

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:
Mensagem.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores
— Rectificação.

SECRETARIAS DE ESTADO:
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores
— Expediente das Directorias da Justiça,
do Interior, Contabilidade e Geral de
Saude Publica—Codigo do Processo Cri-
minal do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Titulos — Portar-
ias — Expediente das Directorias do Ga-
biete do Thesouro Nacional, da Receita
Publica, da Recebedoria do Districto Fe-
deral e do Patrimonio.

Ministerio da Marinha — Expediente.

Ministerio da Guerra — Portarias.

Ministerio da Vição e Obras Publicas —
Portarias — Expediente das Directorias
Geraes de Contabilidade e de Obras e Via-
ção.

Ministerio da Agricultura, Industria e Com-
mercio — Expediente das Directorias Ge-
raes de Contabilidade, Industria e Com-
mercio e de Agricultura e Industria Ani-
mal.

TRIBUNAL DE CONTAS.

DIARIO DOS TRIBUNAES.

NOTICIARIO.

MARCAS REGISTRADAS.

RENDAS PUBLICAS.

EDITAES E AVISOS.

PARTES COMMERCIAL.

PATENTES DE INVENÇÃO.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

MENSAGEM

Sr. presidente da Camara dos Deputados:
Tenho a honra de enviar-vos a inclusa
proposta da receita e despesa da Republica
para o exercicio de 1911, organizada pelo
Ministerio da Fazenda na conformidade do
art. 3º, n. 2, da lei n. 23, de 30 de outubro
de 1891.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1910, 89º da
Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Ministerio dos Negocios da Fazenda—N. 17
—Em 19 de julho de 1910.

Sr. 1º secretario da Camara dos Depu-
tados.

Tendo a honra de transmittir-vos a inclusa
mensagem do Sr. Presidente da Republica
remetendo a proposta da receita e despesa
para o exercicio de 1911.

Aproveito o ensejo para reitterar-vos os
protestos da minha alta estima e muito
distincta consideração.—*Leopoldo de Bulhões.*

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

RECTIFICAÇÃO

O capitão da Força Policial reformado por
decreto de 15 de julho corrente, chama-se
Germano Corrêa de Lima e não Germano
Corrêa da Silva, como foi publicado.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 13 de julho de 1910

DIRECTORIA DO INTERIOR

Autorizou-se o director da Faculdade de
Medicina do Rio de Janeiro a admitir Al-
fredo de Castro Barbosa, Bertholo Grande
de Arruda e Paulo Infante Vieira a matri-
cula nessa faculdade.

— Remetteram-se :

Ao Ministerio da Marinha, em referencia
ao aviso n. 2.114, de 7 de maio do corrente
anno, e afim de que possam ter o conveni-
ente destino, os decretos de 16 do junho ul-
timo e as medalhas de distincção de 1ª classe
que os acompanham e foram concedidas ao
marinheiro nacional Adalberto Ferreira Ri-
bas e a Agenor Jardim, os quaes salvaram,
com risco da propria vida, a de dous indi-
viduos, passageiros de um bote pertencente
ao rebocador *Jaguarão*, na altura da ilha
Rasa, fóra da barra do Rio de Janeiro, em o
dia 6 de abril deste anno;

Ao commandante do Corpo de Bombeiros
desta Capital, em referencia ao officio n. 2 9,
de 29 de maio do corrente anno, e afim de
que tenham o conveniente destino, o decret
de 16 de junho ultimo e a medalha de dis-
tincção de 1ª classe que o acompanha e foi
concedida ao soldado desse corpo Mario Go-
mes dos Santos Paiva, que, em o dia 6 de
abril, salvou, com risco da propria vida, a
de um individuo, quando este se achava
prestes a perecer afogado no canal do Man-
gue, nesta cidade.

Requerimentos despachados

Itê Anna Block, pedindo naturalização.—
Indefirido.

Nicolau Caputo, idem.—Requeira na con-
formidade do disposto no art. 4º do decreto
n. 6.918, de 14 de maio de 1903, apresen-
tando os documentos exigidos para tal fim.

Cersosimo Constantino, idem.—Prove a
residencia no Brazil pelo tempo de dous an-
nos, no minimo.

João Ventura Fornos, pelindo despacho
ao requerimento em que solicitou naturali-
zação.—Cumpra o despacho de 9 de abril do
corrente anno.

Francisco Rosenberg, pedido naturaliza-
ção.—Apresente folhas corridas, passadas
pelas justicas local e federal.

Graciliano de Mello, pedindo a restitui-
ção de documentos.—Entreguem-se medi-
ante recibõ.

Alberto Sattamini, pedindo transferencia
do Collegio Al'redo Gomes para o Externato
Nacional Pedro II.—Indefirido.

Expediente de 18 de julho de 1910

DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Solicitarum-se ao ministerio da Fazenda
os seguintes pagamentos no Thesouro Na-
cional.

De 1:000\$, ajuda de custo, relativa á
2ª sessão da 7ª legislatura, ao deputado pelo
Estado de Minas Geraes Epaminondas Es-
teves Ottoni;

De 900\$, aluguel, relativo aos mezes de
abril a junho ultimos, do predio em
que funciona o Juizo Seccional de Minas
Geraes;

De 181\$850, objectos de expediente for-
necidos, em junho findo, ao 2º Tribunal do
Jury;

De 1:242\$550, fornecimentos feitos á Es-
cola Nacional de Bellas Artes, em maio
ultimo;

De 4:810\$567, fornecimentos feitos á Re-
partição de Policia e ao Serviço Medico-
Legal em junho findo;

De 256\$100, fornecimento de objectos do
expediente e concertos feitos no automovel
do escriptorio de obras deste ministerio;

De 200\$, soldo mensal a que tem direito o
capitão da Força Policial Germano Corrêa
de Lima, reformado por decreto de 15 de
julho corrente;

De 2:095\$69, gratificações a que tem
direito diversos funcionarios da Directoria
Geral de Saude Publica, correspondentes ao
mez de maio ultimo.

Expediente de 19 de julho de 1910

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Devolveu-se ao juiz de direito da 3ª Vara
Commercial desta cidade a carta rogatoria
expedida as justicas de Portugal, a requeri-
mento do syndico da massa fallida de Mon-
teiro, Sequeira & Comp., contra Francisco
Maria Monteiro, o que não pôde ser enca-
minhada por via diplomatica, por não de-
pende de simples rogatoria a diligencia
deprecada, devendo o interese-lo por si ou
por procurador promover o andamento da
causa naquelle reino, nos termos do aviso
n. 33 de 2 do julho de 1883.

Foram autorizados:

O general commandante Superior da
Guarda Nacional no Estado do Rio de Ja-
neiro a conceder guia de mudança para esta
capital, onde pretendem fixar residencia, ao
major fiscal do 64º batalhão da reserva da
comarca de Nova Friburgo, Alvaro Au-
gusto Moreira, e ao capitão do 4º esquadrão
do 22º regimento de cavallaria da mesma
comarca, Rodrigo Alfredo Smith de Vas-
concellos;

O coronel commandante superior interino
da Guarda Nacional no Estado de S. Paulo
a conceder guia de mudança para as co-
marcas de Ribeirão Preto e de Mococa,

respectivamente, onde pretendem fixar residência, ao capitão do 46º regimento de cavalaria da comarca da capital, Miguel Mansini, e ao tenente do 284º batalhão de infantaria da de Araraquara Miguel Siano.

Prorogou-se, por seis mezes, a licença que, para tratamento de saúde, foi concedida ao guarda civil de 2ª classe Francisco Gonçalves Portugal Netto.

Transmittiram-se ao juiz da 1ª Pretoria as certidões de obito, enviadas pelo Consulado Geral do Brazil em Genebra, referentes aos brasileiros José Maria da Costa Junior e Pedro de Alcantara Smith de Vasconcellos.

Expediente de 19 de julho de 1910

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Accusaram-se os recebimentos:

Ao inspector de saude dos portos do Estado do Piahy do officio n. 173, de 4 do corrente;

Ao director do 2º districto sanitario maritimo do officio n. 107, de 13 do corrente.

—Communicou-se ao director geral de de instrução publica que esta directoria já providenciou no sentido de ser desinfectado o predio onde funciona a 3ª escola do sexo feminino do 8º districto, á rua Conde de Bomfim n. 838, conforme solicitou.

Remetteram-se:

Ao director geral da contabilidade, as contas relacionadas na importancia de 21.063\$200, de fornecimentos feitos ao serviço de isolamento e desinfectação, em junho findo; as contas na importancia total de 6.100\$551, de fornecimentos ao Hospital de S. Sebastião, no mesmo mez; e as contas na importancia de 7.588\$811, de fornecimentos ao mesmo hospital, no mesmo mez;

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil, os laudos de exames de validade de José da Rocha, Vicente Farani, Benedicto Eugenio de Assis, Eduardo Silva, Alfredo Pereira dos Santos, Pedro Rodrigues de Mattos, Fernando Brandão da Costa, Justiniano Rodrigues Chaves, Virgilio Soares, José de Barros, Alvaro Antonio Martins, Alcindo da Silva Bastos, José Augusto da Silva, José Cardoso, Nelson do Brazil Gomes, Francisco Coelho da Costa, Antonio Eduardo Pinto e Antenor Bravo dos Santos.

Requerimentos despachados

Joaquim Henrique Costa Reis (2º districto). — Feche o barracão e requeira.

Miguel de Oliveira (2º districto). — São concedidos 60 dias.

Rita Faria da Cunha (2º districto). — Forneça-se por certidão.

Laura Pinheiro Amarante (2º districto). — Certifique-se.

José Pereira de Figueiredo (4º districto). — A multa será reduzida ao minimo si iniciar as obras ou fechar o predio dentro de 30 dias.

Mosteiro de S. Bento (5º districto). — Approvado nos termos da informação.

Silva & Boavista (5º districto). — Certifique-se.

Manoel Alves de Amorim (5º districto). — São concedidos 30 dias improrogaveis.

Dr. Candido Emilio de Avellar (6º districto). — São concedidos 60 dias.

Emilia Souplet Alves (7º districto). — Queira comparecer á secção de engenharia.

Dr. F. Barbosa Cardoso (8º districto). — E' relevada a multa.

João Manoel de Moraes (9º districto). — Seiente.

Guimar de Oliveira (9º districto). — São concedidos 45 dias.

Herculano Pereira Cardoso (9º districto). — São concedidos 60 dias.

José da Rocha (9º districto). — São concedidos 60 dias.

Ministerio da Fazenda

Por titulo de 16 do corrente foi nomeado Alberto Augusto Pereira para o lugar de porteiro-cartorario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Goyaz.

— Por outro, de 19 do mesmo mez, foi nomeado Leovigildo Coutinho da Silva para o lugar de agente fiscal dos impostos de consumo na 14ª circumscripção do Estado do Rio Grande do Sul, sendo exonerado do mesmo cargo, a seu pedido, Arthur Lisboa.

— Por portaria da mesma data foram concedidos tres mezes de licença com o vencimento a que tiver direito, na forma da lei, ao 5º escripturario da Estatistica Commercial. Morio da Silva Costa, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro :

Annita Sussekind de Mendonça, viuva do Dr. Lucio de Mendonça, ministro do Supremo Tribunal Federal, reclamando contra o pagamento de montepio, que lhe é feito. — Nada ha que deferir.

Amelia Adelaide Ferreira Maia, ex-pensionista da Caixa de Pensões dos Operarios da Imprensa Nacional, recorrendo do despacho da Junta Administrativa daquela instituição, que negou a seus filhos menores a reversão de uma pensão. — Venha por intermedio da repartição que proferiu o despacho recorrido.

José Isidro Teixeira Leite, agente fiscal dos impostos de consumo da 17ª circumscripção do Estado do Rio de Janeiro, pedindo concessão de passes. — De accordo com o parecer, indeferido.

Camara Municipal de Juiz de Fóra, pedindo restituição de impostos aduaneiros. — Dirija-se á Alfandega do Rio de Janeiro.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 20 de julho de 1910

Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio :

N. 51—Affm de que este ministerio possa apreciar o assumpto de que trata o vosso aviso n. 187, de 24 de junho proximo findo, rogo vos digneis enviar-me a guia expedida pelo ministerio a vosso cargo, e que serviu de base á arrecadação do sello cobrado a Maximino Pinto Mendes, concessionario da patente n. 4.469, e relativo ás importancias de 3ª annuidade á 15ª.

Reitero-vos os meus protestos de estima e consideração.

—Sr. ministro da Marinha:

N. 69—Tendo esse ministerio em aviso n. 2.281, de 19 de maio proximo findo, solicitado providencias no sentido de ser paga ao Banco dos Funcionarios Publicos, por exercicios findos, a quantia de 122\$338, quando se verifica do processo transmittido com o mencionado aviso que aquelle Banco só pede o pagamento de 44\$622, proveniente da consignação do capitão do corveta Francisco Cesar da Costa Mendes, relativa ao mez de outubro de 1907, rogo vos digneis prestar esclarecimentos a respeito.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

—Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 190—Cabe-me levar ao vosso conhecimento, para os devidos fins, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 478, de 11 do vigente, resolveu, em sessão do dia 8, julgar idonea

e sufficiente a fiança no valor de 2:000\$, prestada por José Mendes Campos, em duas apolices da divida publica, ao portador, sob ns. 852 e 853, do valor nominal de 1:000\$ cada uma, de que é proprietario, affm de garantir a sua responsabilidade e a de seu proposto no lugar de agente comprador da Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas.

Reitero-vos meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. delegado fiscal no Maranhão :

N. 6—Ficaes autorizado a providenciar no sentido de serem despachados livres de direitos, na alfandega desse Estado, mediante termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, para preenchimento das formalidades legais, de 55 tubos de gaz, vindos pelo vapor *Brasil* e destinados ao serviço sanitario da Escola de Artifices desse Estado.

Fica, assim, confirmado meu telegramma de 15 do corrente.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Alditamento ao do dia 19 de julho de 1910

Sr. engenheiro Victor Francisco de Braga Mello:

N. 211—De accordo com o despacho do Sr. ministro, de 19 do corrente mez, incluso vos remetto o processo referente á isenção de direitos pretendida pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro para o material destinado ao serviço de viação electrica dos municipios de Niteroy e S. Gonçalo a cargo da Companhia Cantareira do Viçõ Fluminense, affm de que certifiqueis, na forma da lei, sobre a applicação, quantidade e natureza do alludido material, correndo quaesquer despesas por conta da interessada.

Dia 20

—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1.156—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 15 do corrente, resolveu autorizar o despacho livre de direitos, nos termos do art. 2º § 23, combinado com o art. 5º das Preliminares da Tarifa, de 150 larris contendo oleo mineral, a que se refere o documento junto, destinado á Estrada de Ferro Central do Brazil, conforme foi pela mesma solicitado no officio n. 114, de 9 deste mez, que incluso vos devolvo, o qual foi encaminhado com o dessa alfandega n. 1.233, de igual data.

N. 1.157—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu D. Alcina Navarro de Andrade, professora cathedratica do Instituto Nacional de Musica, resolveu, por acto de 18 do corrente, autorizar o despacho livre de direitos de um piano Pleyel, a que se refere o incluso documento, vindo no vapor *Amazon* e pertencente á requerente.

N. 1.165—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu a Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brasileiras, por seu presidente Dr. Joaquim Mattoso Camara, resolveu, por acto de 18 do corrente, autorizar o despacho livre de direitos, mediante termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias para preenchimento das formalidades legais, de 20 volumes contendo pertences para locomotivas, destinados á mesma companhia.

N. 1.166—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 9 do corrente, resolveu autorizar o despacho livre de direitos de uma caixa marca GMP, n. 535, vinda de Bordeaux, no vapor francez

Allantique, contendo 12 duzias de pelles de *mouton chagriné*, de segunda escolha, com destino á Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro, conforme solicitação do respectivo director, em officio n. 120, de 23 de abril ultimo, que junto vos devolvo, o qual foi encaminhado com o dessa alfandega, n. 911, de 20 do mez seguinte.

N. 1.167—Em additamento ao officio desta directoria, n. 1.092, de 13 do corrente, re-metto-vos, para os devidos fins, os dous inclusos conhecimentos referentes, um, a 154 barras de prata, vindas de Londres pelo vapor *Oriana*, e outro, a 148 barras do mesmo metal, vindas da mesma procedencia, pelo vapor *Asturias*, consignadas a este ministerio, conhecimentos esses que deixaram de ser remetidos a essa repartição.

N. 1.168—Em referencia ao vosso officio n. 1.979, de 3 de novembro do anno passado, prestando a informação solicitada sobre o producto denominado «Dioxigen», resolveu o Sr. ministro, por despacho de 7 do corrente, recomendar-vos informeis si o alludido producto foi sujeito, ao pagamento do imposto de consumo, quando despachado nessa alfandega, o que vos communico para os devidos effectos.

N. 1.169—Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 15 do corrente, exarado no officio do director geral da Imprensa Nacional, n. 1.092, da mesma data, resolveu autorizar o despacho livre de direitos de 151 fardos marca A Imprensa Nacional, ns. 6.455 a 6.605, contendo papel para escrever, vindos da Belgica, no vapor allornão *Erlangen* e destinados áquelle estabelecimento.

N. 1.170—Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso n. 133, de 9 do corrente, resolveu, por acto de 15, autorizar o despacho livre de direitos de 1.000 barricas de cimento «Portland Universal Eahl», marca A. R. o. ns. 1/1.000, vindas de Antuerpia pelo vapor inglez *Maristoni* destinadas ás obras do Jardim Botânico, volumes esses a que se referem os documentos juntos.

—Sr. presidente do Tribunal de Contas:
N. 160—Remetto-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 12 do corrente, o incluso processo, restituído pela Delegacia Fiscal em S. Paulo á Procuradoria Geral da Fazenda Publica com o officio n. 5, de 27 de junho ultimo e relativo á fiança no valor de 1:00\$, prestada por José Chaves Sobrinho, em uma caderneta da Caixa Economica, do que é proprietario, com o deposito de igual quantia, afim de garantir a sua responsabilidade e a dos seus prepostos no logar de collecter das Rendas Federaes em Patrocinio do Sapucahy naquelle Estado.

—Sr. inspector de Seguros:
N. 212—Junto vos devolvo, assignados pelo Sr. ministro, as cartas patentes ns. 39 e 40, expedidas á Companhia Brasileira de Seguros, com sede em S. Paulo, e o processo que com as mesmas acompanhou o vosso officio n. 200, de 15 do corrente mez.

—Sr. tenente-coronel P. de Andrade:
N. 213—Respondendo ao vosso telegramma de 7 do corrente, cabe-me communicar-vos, em obediencia ao despacho do Sr. ministro, de 15, que a isenção do direitos para o material destinado á Commissão do Levantamento da Carta Geral da Republica, requisitada pelo Ministerio da Guerra e de que trata vosso referido telegramma, já foi concedida por despacho do Sr. ministro, de 4 de maio findo, sendo expedida á Delegacia Fiscal do Thesouro no Rio Grande do Sul a ordem n. 114, de 16 do referido mez, publicada no *Diario Official* do dia seguinte.

—Sr. director do Laboratorio Nacional de Analyses:

N. 214—Afim de que informeis a respeito, conforme resolveu o Sr. ministro por despacho de 15 do corrente, incluso vos remetto o requerimento em que o pharmaceutico Anno Machado Portiella de Figueiredo pede permissão para praticar gratuitamente nesse laboratorio.

—Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 79—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 477, de 9 do vigente, resolveu, em sessão do dia anterior, julgar idonea e sufficiente a fiança no valor de 30:000\$, prestada em garantia da responsabilidade de José Carneiro de Freitas e da dos seus prepostos, no cargo de thesoureiro dessa delegacia, e constituida não só pela hypotheca legal de immoveis, de propriedade do responsavel e de sua mulher, como tambem por 12 apolices da divida publica, do valor nominal de 1:000\$, cada uma, sendo duas de propriedade do alludido responsavel e 10 de propriedade de Marcos Antonio Pinheiro, conforme o processo restituído á Procuradoria Geral da Fazenda Publica com o vosso officio n. 85, de 5 de abril proximo findo.

—Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 41—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 13 do corrente, resolveu autorizar a entrega das quotas de beneficio de loterias, relativas ao 1º semestre deste anno, na importância total de 36:655\$452, sendo: ao Governo desse Estado a quantia de 19:825\$, ao Hospital de Caridade dessa cidade a de 10:519\$037 e ao Athenaeo Norte Rio Grande, dessa mesma cidade, 6:311\$422, devendo a respectiva despesa ser escripturada em—Movimento de Fundos—como remessa feita ao Thesouro.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 19 de julho de 1910 (*)

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 49—Em resposta ao vosso officio n. 1.269, de 13 do corrente mez, communico-vos que esta directoria já providenciou no sentido de ser feito o supprimento dos sellos de que carece a Mesa de Rendas de Macahé.

Para maior facilidade no estudo dos respectivos processos, quando tiverem de ser requisitados ao mesmo tempo sellos de consumo e adhesivo, solicito vossas ordens para que essa requisição seja feita em dous officios distinctos, um para cada especie.

Dia 20

Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 9—Incluso vos devolvo o processo de restitução de direitos pretendida por A. Martins & Comp., a que se refere o vosso officio n. 23, de 8 de junho ultimo, afim de que providencieis no sentido de ser o mesmo completado com os documentos exigidos pela Primeira Sub-Directoria da Receita Publica.

—Sr. collecter das Rendas Federaes em Campos:

N. 13—Devolvo-vos o processo de infracção do regulamento dos impostos de consumo instaurado contra Francisco Olympio de Carvalho, a que se refere o vosso officio n. 23, de 12 de fevereiro ultimo, para que procedaes

(*) Reproduz-se por haver sahido com incorrecções.

nos termos regulamentares, devendo ser considerada como pagamento a importancia da multa depositada pelo infractor, visto não ter o mesmo interposto no prazo devido o recurso que a lei lhe faculta.

—Sr. collecter das Rendas Federaes em S. João da Barra:

N. 9—Transmitto-vos em original as resultados das analyses procedidas nos amostras dos vinhos apprehendidos a Gonçalves Costa & Comp. e Patricio de Oliveira Neves, cujo exame foi solicitado em officio n. 237, de 9 de junho ultimo, dessa collectoria.

Directoria do Patrimonio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 18 de julho de 1910

Sr. superintendente da Fazenda Nacional de Santa Cruz:

N. 20—Em resposta ao vosso officio n. 28, de 9 de maio ultimo, recomendo-vos que não se envieis a esta directoria uma relação completa dos animaes desnecessarios ao serviço dessa fazenda, para o fim de se providenciar sobre a respectiva venda, como tambem dispenseis dous dos homens que ali trabalham a titulo de campeiros, por isso que os dous restantes bastam para os serviços dessa superintendencia, encarregando-se um delles da vigilancia da área de foro e o outro, quer auxiliando ao engenheiro nos trabalhos de levantamento de plantas que por ventura houver, quer tratando dos animaes existentes.

Outrosim, vos declaro que não tem razão de ser a permanencia de um dos ditos campeiros no archivo dessa superintendencia, attento o facto da secretaria dispor de pessoal para tal fim.

—Sr. Dr. João Marciano de Oliveira da Silva:

N. 11—Havendo o 1º escripturario Sr. Anelino Augusto Corrêa deixado, hoje, o exercicio do cargo de sub-director da 1ª sub-directoria, em que serviu durante o vosso impedimento, louvo a assiduidade, zelo e dedicação com que aquelle escripturario desempenhou as alludidas funcções, ao mesmo tempo que lhe agradeço o valioso auxilio de funcionario competente, prestado a esta directoria, na sua primeira phase de organização.

Saja esta devidamente averbada no livro do ponto.

—Sr. Anelino Augusto Corrêa, 1º escripturario do Thesouro Nacional:

N. 65—Por haverdes deixado hoje o exercicio do cargo de sub-director da 1ª sub-directoria, em que servistes durante o impedimento do serventuario effectivo, Dr. João Marciano de Oliveira da Silva, tenho a satisfação de louvar a assiduidade, zelo e dedicação com que sempre desempenhastes as alludidas funcções, ao mesmo tempo que vos agradeço o intelligente auxilio e a boa vontade de funcionario reconhecidamente competente, que prestastes a esta directoria na sua primeira phase de organização.

Rendendo justiça ao vosso merito, esta directoria espera que continuareis a dispensar-lhe a vossa necessaria coadjuvação.

Dia 19

Sr. superintendente da Fazenda Nacional de Santa Cruz:

N. 21—Tendo Antonio Joaquim Nunes e outros, foreiros do lote n. 15 de terreno nessa fazenda, requerido as respectivas cartas, recomendo-vos que envieis a esta di-

re-ctoria o processo que deu logar à concessão do aforamento do alludido terreno.

N. 22—Remetto-vos o incluso processo referente à proposta, feita por Antonio Lima, de arrendamento, pelo prazo de nove annos, do terreno dessa fazenda, comprehendido dentro da área limitada pelas ruas dos Limites, Visconde do Rio Branco e America, para o fim de procederdes de accôrdo com o parecer do Dr. sub-director tecnico.

— Sr. prefeito do municipio de Nitheroy:

N. 65 — Tendo Affonso Pereira Nunes, fôreiro do terreno de marinhãs e accrescidos n. 187, á rua de S. Lourenço, nesse municipio, requerido o aforamento do terreno fronteiro áquella, peço-vos que, de accôrdo com o art. 3º do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, presteis as necessarias informações a respeito, para o que vos envio as tres inclusas plantas, das das quaes deverão ser devolvidas conjuntamente com a vossa resposta.

Recebedoria do Districto Federal

Requerimentos despachados

Dia 20 de julho de 1910

Ernesto Gomes da Costa. — Pague o sello nos termos do parecer.

Jo-é Nunes Valladão. — Pague o imposto em debito.

José Alves P. Lemo Filho. — Satisfaga a exigencia.

Leopoldo J. Moreira da Rocha. — Annulle-se não só a divida constante da contra-fé, mas tambem a de 1904, officiando-se á Procuradoria Geral da Fazenda.

D. Porcina Maria da Silva Soares. — A vista das reiteradas declarações da Directoria de Aguas, Esgotos e Obras Publicas de que o predio da supplicante não é abastecido por hydrometro, annullem-se as dividas constantes das contra-fés juntas. Officie-se áquella repartição.

José Minervino. — Satisfaga a exigencia.

Manoel Francisco Pereira. — Idem.

Virginia Amelia Martins & Comp. — Pague o imposto em debito.

Joaquim Duarte Moreira. — Deduzam-se tres mezes em 1903, exonerando de 1910, nãtando-se a demolição e inutilizando-se a respectiva certidão de divida, leve-se a rol de lacunas, para ulterior verificação.

Dr. Theodoro B. Machado Silva. — Restitua-se a quantia de 54\$, solicitando-se credito pela verba Reposições e restituções.

D. Anna Margarida da Silva. — De accôrdo com o parecer, nada ha que deferir.

Arnaldo José Ribeiro. — Transfira-se.

D. Honorina Borges. — Idem.

Soares, Araújo & Comp. — Idem.

Polydoro Pereira Pinto. — Idem.

Antonio Marques e outro. — Idem.

Francisco José Leite. — Idem.

Gusman & Rosa. — Idem.

Constantino Golias. — Idem. Imponho a multa de 20\$, nos termos do art. 21 do decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904.

Domingos R. Gomes. — Achando-se satisfeito o despacho supra, restitua-se a quantia de 18\$, levando-se a despeza á—Receita a annular. Quanto ao exercicio proximo passado, em vista do parecer, nada ha que deferir.

D. Mathilde B. Z. da Silva. — Averbese a mudança e faça-se o abono de pagamento.

João Alves Pinheiro. — Transfira-se, fazendo-se o competente abono. Imponho a multa de 20\$, nos termos do art. 21 do decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904.

Adalberto Augusto da Motta. — Averbese a mudança, nos termos do parecer.

Ministerio da Marinha

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 20 de Julho de 1910

Sr. ministro da Fazenda:

N. 3220 — Rogo vos digneis de providenciar afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga, á conta da verba — 24 — «Material de construção naval», do orçamento em vigor, a quantia de 3:600\$000, proveniente de obras realisadas no aviso *Galveta*, por Felismino Soares & C., conforme se verifica da inclusa factura n. 43.

N. 3221 — Transmittindo-vos o incluso processo de divida de exercicio findo n. 4616, na importancia de 224\$400, rogo vos digneis de providenciar sobre o competente pagamento, no Thesouro Nacional, ao respectivo credor, o operario pensionista do extinto Arsenal de Marinha do estado de Pernambuco, Galdino Antonio Braga.

N. 3222 — Rogo vos digneis de providenciar afim de que seja habilitada a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional do Estado do Amazonas, com o credito de 3:500\$000, á conta da verba — 25 — «Obras» do orçamento em vigor, para attender ao pagamento das despesas com os concertos de que carece o edificio em que está installada a Escola de Aprendizizes Marinheiros daquelle Estado.

N. 3.224 — Solicito-vos expedição de orlens para que seja habilitada a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Norte com o credito 1:365\$ á conta da verba 25 — Combustivel — do exercicio vigente, afim de occorrer ao pagamento da quantia dispendida pela respectiva capitania com o batelão ao serviço do carvão.

— Sr. inspector de Machinas:

N. 3.226 — Conformando-me com o parecer do conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 825, de 18 do corrente, declaro-vos, para os devidos fins, que, de accôrdo com o § 5º do art. 61, do regulamento annexo n. 7.009, de 9 de julho de 1903, resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do 2º tenente engenheiro machinista Ignacio da Cruz Antonio Villalinho, para os effeitos de reforma, o periodo de tres annos nove mezes, em que trabalhou como operario do Arsenal de Marinha desta Capital.

— Sr. inspector de Marinha:

N. 3.227 — Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 826, de 18 do corrente, declaro-vos, para os devidos fins, que resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do capitão-tenente Mario Carlos Lahmeyer, para os effeitos de reforma, o periodo total de dous annos, oito mezes e tres dias, em que estudou, com aproveitamento, o curso preparatorio, extinto, da Escola Naval, nos termos da lei n. 2.042, de 31 de dezembro de 1903.

N. 3.228 — Declaro-vos, para os devidos fins, que, conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 821, de 11 do corrente, resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do 1º tenente Luiz Bezerra Cavalcante, para os effeitos de reforma, o periodo de nove mezes e dez dias, em que estudou, com aproveitamento, no extinto Curso Previo da Escola Naval, nos termos da lei n. 2.042, de 31 de dezembro de 1903.

— Sr. inspector da Fazenda e Fiscalização:

N. 3.229 — Em resposta a vosso memorandum n. 1.228, de 15 do corrente, declaro-vos, para os devidos fins, que, de conformidade com o art. 45 do regulamento annexo ao decreto n. 7.616 de 21 de outubro de 1909, resolvi nomear os commissarios capi-

tão de fragata Jacintho Madeira e capitão do corveta Felipe Nery Cabral de Menezes, para comporem a comissão examinadora dos sub-commissarios a que vos referistes no citado memorandum.

Requerimentos despachados

Arthur Hilario de Souza Limeira. — Indeferido, á vista das disposições dos actuaes regulamentos dos Corpos de Inferiores e da Marinheiros Nacionais.

Heraclito da Graça Aranha. — Indeferido.

Francisco Hostilio Cervantes. — Indeferido, á vista das informações.

Armando de Azevelo Pinna (1º tenente).

— Prove o que allega.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 19 do corrente foi nomeado encarregado dos paíões de polvora da V.lla Militar o 2º tenente Justino de Menezes Floresta.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral da Contabilidade

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 19 de julho de 1910

Ao Ministerio da Fazenda solicitaram-se providencias afim de que:

Seja paga ao Sr. Henrique Suckow Joppert a quantia de 3:600\$, a titulo de premio de animação, pelos serviços prestados em proveito da industria pastoril importando sem auxilio do Governo grande numero de animaes de raça para reprodução (aviso n. 1.669);

Seja concedida á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes a quantia de 1:090\$498, para pagamento dos lentes da Escola de Minas Drs. Augusto Barbosa da Silva e Alfredo Teixeira Baeta Neves, por terem, o primeiro, assumido o logar de director da mesma escola nos mezes de fevereiro e março, em que esteve em comissão o respectivo serventuario, e o segundo, a regencia da cadeira do Dr. Augusto Barbosa da Silva (aviso n. 1.668);

Sejam pagas as contas, na importancia total de 29:504\$340, provenientes do fornecimento de varios artigos á comissão organizadora da secção brasileira na Exposição Internacional e Universal de Bruxellas, no corrente anno (aviso n. 1.635);

Sejam pagas duas contas da Estrada de Ferro de Rezende a Bocaina, na importancia total de 92\$800, proveniente de passagens e transportes concedidos em proveito de imigrantes nos mezes de abril e maio proximos passados (aviso 1.664);

Seja paga á Repartição Geral dos Telegraphos a quantia de 552\$200, proveniente da installação telephonica na residencia do Sr. ministro, á rua do Flamengo n. 350 (aviso n. 1.663);

Seja paga a quantia de 1:44\$500 a Arthur Bastos & Comp., proveniente de carretos feitos, por ordem do Directorio Executivo da Exposição Nacional de 1908 (aviso n. 1.662);

Seja paga a diversos a importancia de 3:49\$700, proveniente de passagens, transportes e fornecimentos feitos em proveito dos diversos nucleos coloniaes, nos mezes de fevereiro, abril, maio e junho proximos passados (aviso n. 1.661);

Seja paga á Estrada de Ferro Central do Brazil a importancia de 7:33\$100, proveniente de passagens e transportes concedidos

em proveito do Serviço do Povoamento, no mez do janeiro ultimo (aviso n. 1.659);

Seja paga a importância de 23:621\$400, proveniente do fornecimento de plantas e sementes à Sociedade Nacional de Agricultura, nos mezes de abril e maio ultimos, para serem distribuídas gratuitamente, por conta deste ministerio. (aviso n. 1.658);

Seja paga a Arthur Chaves & Comp. a quantia de 160\$, proveniente do fornecimento de um cabide a esta Secretaria de Estado, no mez de março proximo findo (aviso n. 1.657);

Seja paga a Antonio Stoffel a quantia de 558\$000, proveniente do fornecimento ao Museu Nacional, em fevereiro ultimo (aviso n. 1.65);

Sejam pagas seis contas, na importância total de 4:28\$645, provenientes de fornecimentos feitos à Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, nos mezes de março e abril proximos passados (aviso n. 1.655);

Seja paga ao assistente de 1ª classe da Directoria de Meteorologia e Astronomia Manoel Nogueira da Gama a quantia de 800\$, correspondente a um mez do seus vencimentos, a titulo de ajuda de custo, por ter sido designado para determinar as posições geographicas, a partir de Bello Horizonte, na forma do art. 58 do regulamento annexo ao decreto n. 8.088, de 26 de maio proximo passado (aviso n. 1.654);

Seja paga ao Sr. Carlos Francisco Xavier a quantia de 2:500\$, a titulo de premio de animação, pelos serviços prestados em proveito da agricultura, na traducção da conferencia sobre a agricultura realizada pelo Sr. Dr. Vlebergh, no corrente anno (aviso n. 1.653);

Seja paga a F. J. F. Machado a importância de 2:213\$500, proveniente do fornecimento de livros à Secção de Publicações e Bibliotheca, deste ministerio, no mez do janeiro ultimo (aviso n. 1.652);

Seja paga, por uma só vez, a gratificação de 600\$ ao Sr. Miguel Barreto, por serviços prestados na extincção de galanhotos, no mez de junho ultimo (aviso n. 1.651).

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes:

Declaro-vos, para os fins convenientes, que, por aviso de hoje datado, solicitei ao Ministerio da Fazenda as necessarias providencias no sentido de ser concedida a essa delegacia, por conta da verba XV—Eventual—do artigo 29 da vigente lei orçamentaria, a quantia de 1:090\$496, para pagamento dos lentes da Escola de Minas Drs. Augusto Barbosa da Silva e Alfredo Teixeira Baeta Neves, conforme solicitastes no offcio n. 4, de 21 de maio ultimo. (Aviso n. 1.657.)

—Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional em Porto Alegre, autorizou-se a providenciar no sentido de ser effectual o pagamento da segunda prestação, na importância de 15:800\$ do auxilio concedido pelo Governo ao Instituto Technico Profissional, creado e dirigido pela Escola de Engenharia dessa cidade, de accordo com o decreto numero 7.733, de 23 de dezembro do anno passado. (Aviso n. 1.660.)

SEGUNDA SECÇÃO

Por portaria de 20 do corrente, foi nomeado o Dr. Leônio Garcia Pinto para exercer, em comissão, o cargo de ajudante de veterinario da Directoria do Serviço de Policia Sanitaria e Combate às Epizootias, percebendo a gratificação mensal de 700\$000.

Expediente de 20 de julho de 1910

Communicou-se ao director do Posto Zootecnico Federal em Pinheiro e ao director da Despesa Publica do Thesouro Nacional que, por portaria de 1 de julho ultimo, foi nomeado Charles Conrue para exercer interinamente o cargo de ajudante da Secção de Medicina Veterinaria e Inspeção Sanitaria do Gado daquelle posto, e que, por portaria de 15 do corrente, foi exonorado do cargo de auxiliar interino da Secção de Zootecnia do mesmo posto Octavio Serzedello da Costa Machado, o qual foi nomeado para exercer interinamente o cargo de ajudante da Secção de Litteria, por acto da mesma data.

Directoria Geral de Industria e Commercio

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 20 de julho de 1910

Declarou-se ao director geral da Directoria Geral de Estatistica terem sido approvadas as propostas constantes de seus officios ns. 1.630 e 1.633, no sentido de serem admittidos para o serviço do recenseamento, na Delegacia do Maranhão, mais dous escripturarios, e na do Rio de Janeiro, mais um continuo-servente.

Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal

SEGUNDA SECÇÃO

Expediente de 20 de julho de 1910

Remetteram-se à Recobedoria do Districto Federal a fim de ser revalidado o sello, as propostas e documentos referentes à concorrência de mareas a fogo para animais das especies bovina, cavallar e muar, recebidos, em numero de 40, para esse fim, da respectiva commissão julgadora.

Requerimentos despachados

Engenheiro agrônomo Mario Brandão Maldonado, pedindo inscripção no Registro de Lavradores, Criadores e Profissionais de Industrias Connexas. — Indeclirido á vista das informações.

Mario Augusto de Figueiredo, pharmaceutico, pedindo para ser aproveitado no serviço de veterinaria. — Aguarde oportunidade.

Nota — De ordem do Sr. ministro, fica alterada na clausula II do edital de concorrência para construção de Matadouros Modelos e Entrepósitos Frigoríficos, na parte seguinte: — O dize-se — Em qualquer hypothese, porém, deverão apresentar propostas, etc. — diga-se: — Em qualquer hypothese, porém, poderão apresentar propostas separadas, etc. Rio, 18 de julho de 1910.

CONGRESSO NACIONAL

A Mesa do Congresso Nacional reune-se hoje, á 1 hora da tarde, no edificio do Senado Federal, para receber a contestação do Exm. Sr. Senador Ruy Barbosa.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ACTA EM 20 DE JULHO DE 1910

PRESIDENCIA DO SR. ESPACIO COIMBRA, 1º SECRETARIO

À 1 hora da tarde procede-se á chamada a que respondem os Srs. Estacio Coimbra, Simeão Leal, Euzobio de Andrade, Justiniano de Serpa, Cunha Machado, Agripino Azevedo, Arthur Moreira, João Gayoso, Tavares Cavalcante, Teixeira de Sá, João Vieira, Medeiros e Albuquerque, Arthur Orlando, João de Siqueira, Jovinniano de Carvalho, Antonio Calmon, Pedro Lazo, Mangabeira, Alfredo Ruy, José Ignacio, Costa Pinto, Antonio Dantas, Elpidio Mesquita, Monjardim, Honorio Gurgel, Bulhões Marcial, Araújo Pinheiro, Pereira Nunes, Domingos Penna, Antero Botelho, Bueno de Paiva, Manoel Fulgencio, Ferreira Braga, Candido Motta, Cincinato Braga, Bueno de Andrada, Francisco Romero, Marcello Silva, Eduino Socrates, Costa Marques, Luiz Adolpho, Corroia Defreitas, Carvalho Chaves, Carlos Cavalcante, João Vespucio, Campos Cartier, José Carlos, Antunes Maciell e Germano Hasslocher (49).

Deixaram de comparecer com causa participada os Srs.: Sabino Barroso Junior, João Lopes, Torquato Moreira, Pereira Braga, Antonio Nogueira, Monteiro de Souza, Ferreira Penna, Aurelio Amorim, Lyra Castro, Passos de Miranda, Hannah de Oliveira, Rogerio de Miranda, Declecio de Campos, Antonio Bastos,

Costa Rodrigues, Dunshee de Abranches, Christino Cruz, Coelho Netto, Alvaro Mendes, Joaquim Cruz, Felix Pacheco, Waldemiro Moreira, Sergio Saboia, Eduardo Saboya, Bazerril Fontenelle, Graccho Cardoso, Gonçalo Suto, Frederico Borges, Euclides Barroso, Eloy de Souza, Sergio Barreto, Juvenal Lamartine, Lindolpho Camara, Seraphim da Nobrega, Prudencio Milanez, Camillo de Hollanda, Affonso Costa, Pereira Lyra, Simeão Barbosa, Annibal Freire, Julio de Mello, José Marcellino, Leopoldo Lins, Faria Neves Sobrinho, José Bizzerra, Pedro Pernambuco, Domingos Gonçalves, Paes Barreto, Sampaio Marques, Natalicio Camboim, Epaminondas Gracindo, Raymundo de Miranda, Pedro Doria, Gumercindo Bessa, Seabra, Domingos Guimarães, Francisco Drimmond, Ubaldino de Assis, José Maria, Bernardo Jambeiro, Pedro Vianna, Plinio Costa, Palma, Pedro Mariani, Aristides Spinola, Rodrigues Lima, Leão Velloso, Bernardo Horta, Paulo de Mello, Irineu Machado, Bethencourt da Silva Filho, Monteiro Lopes, Barbosa Lima, Raul Barroso, Pannafort Callas, Alcindo Guanabara, Porto Sobrinho, Balthazar Bernardino, Lobo Jurumêa, João Baptista, Erico Coelho, Raul Veiga, Francisco Portella, Annibal de Carvalho, Faria Souto, Luiz Murat, Francisco Botelho, Teixeira Brantão, Raul Fernandes, Henrique Borges, Paulino de Souza, Francisco Veiga, Sebastião Mascarenhas, Vianna do Castello, Duarte de Abreu, Ribeiro Juqueira, Carlos Peixoto Filho, João Penido, Asilpho Dutra, Arthur Bernardes, José Benifacio, João Luiz de Campos, Henrique Salles, Calogeras, Landulpho Magalhães, Alvaro Botelho, Francisco Bressane, Lamounier Godofredo, Leite de Castro, Carneiro de Rezende, Delphim Moreira, Christiano Brazil, Josino de Araújo, Olegario Maciell, Adjuto, Rodolpho Paixão, Mello Franco, Alair Prata, Honorato Alves, Epaminondas Ottoni, Nogueira, Camillo Prates, Galeão Carvalho, Cardoso de Almeida, Jesuino Cardoso, Carlos Garcia, Eloy Chaves, Paulo de Moraes, Joaquim Augusto, Alvaro de Carvalho, Alberto Sarmento, Adolpho Gordo, Altino Arantes, Palmeira Ripper, José Lobo, Valois de Castro, Rodrigues Alves Filho, Arnolpho Azevedo, Costa Junior, Ramos Caiado, Hermenegildo de Moraes, Generoso Ponce, José Martinho, Lamenha Lins, Celso Bayma, Henrique Valga, Vidal Ramos, Paula Ramos, Diogo Fortuna,

Soares dos Santos, Evaristo do Amaral, Rivadavia Corrêa, Nabuco de Gouvêa, Homero Baptista, Angelo Pinheiro, João Abot, Domingos Mascarenhas, Pedro Moacyr e João Simplicio,

O Sr. Presidente—Responderam á chamada 49 Srs. Deputados.

Não ha numero para se abrir a sessão.

Convoco para amanhã, 21 do corrente, á 1 hora da tarde, uma sessão, para a qual designo a mesma ordem do dia de hoje, isto é:

ORDEM DO DIA

Votação do parecer n. 3, de 1910, reconhecendo Deputado pelo Estado de Sergipe o Sr. Dr. Felisbello Firmo de Oliveira Freire,

precedendo a votação de dous requerimentos do Sr. Irineu Machado;

Votação do parecer n. 5, de 1910, concedendo licença aos Srs. Deputados João Pandiá Calogeras e Germano Hassochoer para que possam accetar as comissões do caracter diplomatico que forem necessarias para a representação do Brazil na Quarta Conferencia Internacional Americana (com parecer da Comissão de Constituição e Justiça e voto em separado e emenda aditiva do Sr. Irineu Machado) (discussão unica);

Votação do requerimento do Sr. Paulino de Souza, offerecido na sessão de 23 de junho;

Votação do requerimento do Sr. José Ignacio, apresentado na sessão de 2 do corrente.

TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão extraordinaria em 18 de julho de 1910

Presidencia do Sr. Dr. Didimo da Veiga. — Representante do Ministerio Publico, Dr. Alfredo Valladão. — Secretario, Couto Neves

Presentes os Srs. director Arthur A. Ewerton e sub-directores Francisco José Pereira de Oliveira e Luiz Ribeiro Rosado, este no exercicio interino do cargo de director da 2ª Directoria e aquelle no de director da 1ª, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Dr. Arthur A. Ewerton — Processos :

De tomada de contas :

Do ex-secretario da arrecadação das rendas federaes em Piracuruca, no Estado do Piahy, Luiz Soares Godinho, relativas ao periodo de 1 de novembro de 1898 a 31 de julho de 1900;

Dos ex-agentes do Correio :

Benedicto Domingues Paes, de Ponte do Tietê, no Estado de S. Paulo, de 13 de julho de 1906 a 22 de maio de 1909;

Thomaz Celestino de Souza, de Biguassu, no Estado de Santa Catharina, de 31 de dezembro de 1897 a 1 de agosto de 1903;

Antonio Ribeiro do Valle Caneco, do Alto de Sant'Anna, no Estado do Rio de Janeiro, de 1 de janeiro de 1898 a 15 de maio de 1909.

O tribunal julgou quites com a Fazenda Nacional os mencionados responsaveis, lavrando-se neste sentido os necessarios accordãos.

De prestação de fiança :

Do collector das rendas federaes, Abilio de Oliveira Mello, em Nazareth, no Estado de Pernambuco, de 400\$, em uma caderneta da Caixa Economica;

Dos agentes do Correio :

José David Paula, de Quissimã, no Estado do Rio de Janeiro, de 720\$, em uma apolice da divida publica de 1:000\$000;

D. Carolina Emilia Goytacaz, de Rio Comprido, no Districto Federal, de 1:800\$, em uma caderneta da Caixa Economica.

O tribunal, attendendo a que os titulos offerecidos caucionam a gestão dos alludidos responsaveis e de seus prepostos, considerou as fianças idoneas e sufficientes;

Do administrador da Mesa de Rendas de Camocim, no Estado do Ceará, Joaquim Francisco Coelho, de 3:500\$, em uma caderneta da Caixa Economica;

Dos agentes do Correio :

Alcibiades das Chagas Filho, de Pendatiba, no Estado do Rio de Janeiro, de 360\$, em uma caderneta da Caixa Economica;

D. Elisa Pereira de Pinho Carvalho, de Rio Claro, no mesmo Estado, de 720\$. em identico titulo com o deposito de 720\$405.

O tribunal deixou de approvar as fianças pelas razões constantes dos pareceres.

Foi approvada a redacção dos accórdãos lavrados nos processos apresentados na sessão de 15 do corrente e relativos ás contas do inspector de obras contra as secças, engenheiro Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa

e do ex-encarregado da arrecadação das rendas federaes em Rio Novo, no Estado de Minas Geraes, Leopoldino José Tavares, mandando expedir-lhes quitação e dar baixa na fiança prestada pelo ultimo dos alludidos responsaveis.

Relatados pelos Sr. sub-director Francisco José Pereira de Oliveira :

Ministerio da Viação e Obras Publicas :

Avisos :

N. 68, de 15 de junho findo, com a cópia do contracto celebrado entre o Governo Federal e a Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brasil, modificando o de 1º de dezembro de 1904 e para a construção e arrendamento da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá e d'ahi á fronteira do Brasil com a Bolivia.—O tribunal ordenou o registro do contracto.

N. 1281, de 22, relativo á concessão do credito de £ 36.540-0-0 á Delegacia do Thesouro Federal em Londres, para despesas, á conta do—Fundo destinado ás obras de melhoramentos do porto do Rio de Janeiro, com o pagamento da 4ª prestação aos contractantes do fornecimento de um dique flutuante no referido porto.—O tribunal fez registrar a distribuição do credito.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio :

Aviso n. 1.601, de 11 do corrente, sobre a concessão do credito de 20:000\$ á Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, para despesas, á conta verba 2ª, titulo IV, com o pagamento a Escola de Engenharia de Porto Alegre de premios de animação por serviços prestados á agricultura e a industria.—O tribunal deu registro á distribuição do credito.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores :

Aviso n. 3.258, de 12 do corrente, solicitando, pela razão que apresenta, reconsideração do despacho proferido pelo tribunal, em sessão de 21 de junho ultimo, negando registro á despesa de 6\$, proveniente de encadernações feitas pela Casa de Correção para a secretaria de Estado do mesmo ministerio, e requisitada por aviso n. 2.818, de 10 de junho citado.—O tribunal resolveu manter a decisão anterior.

Relatados pelo Sr. sub-director Luiz Ribeiro Rosado :

Ministerio da Fazenda :

Processos de distribuição dos creditos :

De 82\$834 á Delegacia Fiscal no Estado do Maranhão, para despesas da verba 3ª;

De 924\$ á Directoria de Contabilidade da Guerra, idem da mesma verba;

De 435\$266, ouro, Alfandega do Rio de Janeiro, idem da verba 3ª;

De 3:000\$ á Delegacia Fiscal no Estado de Alagoas, idem da verba 18ª.

O tribunal mandou registrar a distribuição dos creditos, feitas as devidas annullações.

Processo de concessão de mante-pio civil :

Apostillas lançadas nos titulos dos menores Ercilia, Romeu e Ildefonso, filhos do finado telegraphista de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, Affonso Lobo Bo-

telho, para o abono de mais 211\$111 annuaes a cada um, pela reversão da pensão que percebia sua mãe D. Emilia Peixoto Botelho, fallecida em 10 de dezembro de 1909.—O Tribunal- attendendo a que foram no processo observadas as disposições em vigor julgou devidamente feitas as ditas apostillas, registrando-se a despesa na forma dos pareceres.

A D. Emilia Coutinho Pereira da Silva, viuva do 1º official da Administração dos Correios do Districto Federal, José Joaquim Pereira da Silva, e a D. Zenobia Djanira Pereira da Silva, filha solteira do mesmo funcionario, na importância annual de 1:030\$ a cada uma.—O tribunal considerando que a pensão de monte-pio tem a índole de pensão alimentar; considerando que consoante os preceitos de direito assiste a filho espurio acção para haver alimentos prestados pelo pai, resolveu julgar legal a concessão feita a D. Emilia Coutinho Pereira da Silva e Zenobia Djanira Pereira da Silva, viuva e filha do contribuinte.

Ministerio da Marinha :

N. 2.441, de 2 de junho findo, sobre a concessão do credito de £ 189, correspondentes a 1:683\$210, ouro, á Delegacia do Thesouro Federal em Londres, para despesas da verba 3ª, com o pagamento do tratamento de praças da Armada, dos navios em construção na Europa.—O tribunal autorizou o registro da distribuição do credito.

Ministerio da Guerra—Avisos :

N. 32, de 13 deste mez, em resposta ao officio n. 65, deste tribunal, de 8, remetendo a informação prestada pela Directoria de Contabilidade da Guerra relativamente ao contracto celebrado pelo Departamento da Administração com Ferreira Passarello & Comp., Azevedo Alves, Mattos & Comp., e outros, para o fornecimento de artigos de fardamento, e que veio annexo ao officio n. 416, da dita directoria, de 23 de junho proximo passado.—O tribunal proferiu o seguinte despacho :

«No intuito de habilitar-se a deliberar sobre o registro do contracto celebrado pelo Ministerio da Guerra, em 14 de maio do corrente anno, com Ferreira Passarello & Comp., Azevedo Alves, Mattos & Comp., Viuva Cunha Guimarães & Comp., e Luiz Mendonça & Comp., sujeito á deliberação deste tribunal em officio de 23 de junho findo, foi requisitada por este instituto a demonstração documental do cumprimento dos dispositivos do art. 54 da lei n. 2.221, do 30 de dezembro de 1909, que regulam, na actualidade, as concorrências para fornecimentos o para serviços publicos, segundo os termos do proprio texto da lei.

«Em aviso n. 32 de 13 do corrente mez de julho, respondendo á requisição, limitou-se o Ministerio da Guerra a passar a este tribunal a informação da directoria de contabilidade da Guerra, sobre o caso.

Nessa informação diz-se: «Esses documentos formam os processos das concorrências que só poderiam ser remetidos ao Tribunal de Contas, caso o mesmo tribunal os devolvesse depois, o que nunca aconteceu quando lhe são transmitidos os papeis, a

menos que se não mandasse tirar cópias, sendo para isso necessario augmentar o quadro dos empregados».

Parece que ponderando que as razões do recusa eram inevitáveis, a propria informação accrescenta:

«Se, porém, o Tribunal de Contas insistiu na remessa dos papéis, desde que depois os devolve, não bastando a palavra do S. Ex., transmittida por aviso, poderão ser elles remetidos, porque a administração da Guerra mostrará que não se descurou do cumprimento da lei».

Com esta informação diz o ministro da Guerra, em seu aviso citado, estar de accordo, e não fez remetter os documentos solicitados.

Ora, considerando que taes documentos, encerrando a demonstração da observancia, na concorrência aberta, dos requisitos estabelecidos no art. 54 da lei n. 2.221 de 1909, para a validade da mesma concorrência, constituem peças instructivas essenciaes do processo, que deviam ter sido proporcionadas para esclarecer a deliberação a tomar por este tribunal, sobre o registro dos contractos, em tal concorrência baseada, correndo a este Instituto o dever de apreciar e declarar a conformidade dos mesmos com os preceitos da legislação em vigor;

Considerando que a falta de comprovação regular da observancia dos requisitos exigidos pelo citado art. 54 da lei n. 2.221 importa a carencia de elementos fundamentais, que estabeleçam a legalidade do contracto e a sua conformidade com os preceitos da lei em vigor;

Resolve recusar registro ao contracto remettido, por copia, pela Directoria de Contabilidade do Ministerio da Guerra, com o officio n. 416, de 23 de junho findo, por não constar do processo demonstração de haverem sido cumpridos os dispositivos do art. 54 da lei n. 2.221 de 30 de dezembro de 1909.»

N. 32 (por copia), de 13 do corrente, prestando esclarecimentos sobre o contracto realizado pelo supradito Departamento com Ferreira Passarelli & Comp., Leitão Irmãos & Comp., e outros, para fornecimento de fardamento, durante este anno, e que veio annexo ao officio n. 417 da Directoria de Contabilidade da Guerra, de 23 de junho findo—O tribunal negou registro ao contracto, por não lhe terem sido presentes os documentos pelos quaes possa verificar se foram cumpridos os dispositivos do art. 54 da lei n. 2.221 de 30 de dezembro de 1909.

Ordens de pagamento

Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho o registro, em 10 do corrente, o Sr. Dr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

Ns. 1393, 1491 e 1395, de 12 do corrente, pagamento de 62:476\$053, 77:82\$110 e 117:316\$057, em apolices, a Ibirocahy & C. e João Proença, de trabalhos executados em estradas de ferro;

N. 1397, idem, idem de 7:788\$000, folhas do pessoal da Comissão de desobstrução dos rios que desaguam na bahia do Rio de Janeiro, relativas ao mez de Janeiro proximo findo;

Ns. 1391 e 1332, idem, idem de 76:261\$008 e 108:59\$774, em apolices, a Brazil Great Southern Railway Company, de trabalhos executados em estradas de ferro;

N. 1382, de 11, idem de 340\$300, folha de um desenhista auxiliar e de um servente da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, relativa ao mez de Junho findo;

N. 1.370, de 9, idem de frs. 187.917, 14, a Société de Construction du Port de Pernambuco, de trabalhos executados no porto do Recife, em Maio ultimo, por distribuição á Delegacia, em Londres;

N. 1.440 e 1.450, de 18, idem de 270\$ e 630\$, folhas do pessoal empregado na Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas, em Junho ultimo;

— Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.—Avisos:

N. 1.538 A, de 8 do corrente, pagamento de 2:000\$, a Agencia Americana, de despatches telegraphicos feitos por ordem deste Ministerio, no corrente anno;

N. 1.529, de 7, idem de 1:390\$, a Augusto Girardet, de trabalhos para a Exposição Nacional de 1903;

N. 1.524, de 6, idem, de 6:634\$, ao jornal O São Paulo, de publicações, no corrente anno;

N. 1.535, de 7, idem de 145\$, a Alfredo Elysario da Silva, de fornecimentos ao Posto Zootecnico Federal, em Pinheiro, no mez de Março do corrente anno;

N. 1.563, de 9, idem de 100\$, a Companhia Industrial de Cellulose, do aluguel da sala occupada pela Junta dos Correctores, em Junho ultimo.

Ns. 1.519 e 1565, de 9, idem de 197\$222 e 148\$400, a diversos, do fornecimentos á Directoria Geral de Estatística e ao Serviço de Publicações e Bibliotheca deste ministerio, em abril ultimo;

N. 1.560, idem, idem de 231\$, folhas do auxiliar de escripta da Junta dos Correctores e do encarregado da limpeza e asseio da sala occupada pela secretaria da referida junta, relativas ao mez de junho findo.

— Ministerio da Justiça e Negocios Internos.—Avisos:

N. 3.261, de 13 do corrente, pagamento de 111\$700, ao porteiro do Archivo Publico Nacional, de despesas, por elle effectuadas, no mez de junho ultimo;

N. 3.315, de 16, idem de 138:894\$515, folhas do pessoal sem nomeação, empregado no serviço de Prophylaxia da Febre Amarelha, relativas ao mez de junho proximo passado;

N. 3.278, de 13, idem de 9:169\$373, folhas das diarias e venciamentos que competem a funcionarios da Casa de Correção, idem;

N. 3.228, de 9, idem de 20:000\$, ao thesoureiro da Academia Brasileira de Lettras, como subvenção;

N. 3.238, de 13, idem de 200\$, folhas dos alugueis das salas occupadas pelos juizes da 4ª e 5ª pretorias, relativas ao mez de junho findo;

Ns. 3.217 e 3.222, de 9, idem de 1:99\$300 e 1:771\$750, folhas do pessoal empregado nas obras do Hospital S. Sebastião e Paula Candido, idem.

Ministerio da Guerra:

Aviso n. 492, de 23 de junho findo, pagamento de 660\$, a Força Policial, pela venda de dous cavallos ao inspector permanente da 2ª região.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 2.333, de 21 de maio ultimo, pagamento de 1:179\$950, a diversos, de fornecimentos ao Depósito Naval do Rio de Janeiro, no actual exercicio.

Ministerio da Fazenda — Avisos:

Ns. 15, 16, 17 e 21, da Inspectoria de Seguros, de 27 e 23 de junho ultimo, pagamento de 30\$, 60\$, 333\$ e 423\$400, a diversos, de fornecimentos á referida repartição, em maio findo;

N. 163, da Caixa de Amortização, de 6 do corrente, idem de 1:955\$500, a Leuzinger & Comp., idem, durante o mez proximo passado;

N. 482, do Tribunal de Contas, de 12, idem de 1:791\$700, ao mesmo, idem, idem;

Sem numero, do juizo de direito da comarca de Petropolis, de 23 de maio ultimo, idem de 375\$, a D. Sophia Guilhermina R. Loureiro, juros do cofre de orphãos;

Representação da 2ª sub-directoria de Despesa Publica do Thesouro Nacional, de 15 do corrente, pagamento de 354\$550, a Leuzinger & Comp., de fornecimentos, em junho proximo passado.

Requerimentos:

Do Lloyd Brasileiro, pagamento de 370\$600 e 5:636\$610, de passagens concedidas por conta do Ministerio, no corrente anno;

De Macedo & Irmão, idem de 940\$ de fornecimento a 1ª Pagadoria do Thesouro Nacional, em abril ultimo.

Exercícios findos—Requerimentos:

De D. Maria da Gloria Casillo Vital, pagamento de 450\$, divida de 1909;

Do capitão tenente Antonio Moniz Barreto de Araújo, idem de 302\$121, idem de 1908;

De Antonio Monteiro, idem de 117\$, idem de 1903;

De Manoel Maria do Valle e dos menores Antenor e Carlos, idem de 400\$ e 177\$776, idem de 1903;

De Ferreira Costa & Comp., idem de 983\$30, idem de 1907, por distribuição de contas á Delegacia no Rio Grande do Sul;

Do jornal O Imparcial e outros, idem de 2:531\$, idem de 1908, idem á Delegacia em S. Paulo;

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

52ª sessão em 20 de Julho de 1910

Presidencia do Sr. ministro Pindaliba de Mello — Procurador geral da Republica o Sr. ministro Guimarães Natal

Às 11 horas e meia da manhã, abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros Herminio do Espírito Santo, Ribeiro de Almeida, André Cavalcanti, Oliveira Ribeiro, Amaro Cavalcanti, Manoel Espinola, Pedro Lessa, Canuto Saraiva e Godofredo Cunha.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros João Pedro e Manoel Martinho, que se acham em gozo de licença e os Srs. ministros Epitacio Pessoa e Cardo de Castro com excusa participada.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

A requerimento do Sr. ministro André Cavalcanti e por deliberação do Tribunal, o Sr. presidente mandou convocar os juizes federaes da 1ª vara desta Capital e da secção do Rio de Janeiro para o julgamento da acção originaria, sobre embargos n. 7, entre partes, embargantes, o Estado do Paraná, e embargado o Estado de Santa Catharina, a realizar-se, segunda-feira, 25 do corrente.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 2.903 — Minas Geraes — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; paciente, João Lorena. — Concedeu-se a ordem pedida, contra o voto do Sr. ministro Herminio do Espírito Santo, que a negava.

N. 2.906 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; recorrente, Irineu Antão de Vasconcellos, em favor de Cypriano Telles da Silva e outros. — Convertem-se o julgamento em diligencia para que preste novos esclarecimentos o juiz de direito da 3ª Vara Criminal até á primeira sessão, contra o voto do Sr. ministro Godofredo Cunha, que negava a diligencia.

N. 2.909 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Amaro Cavalcanti; impetrante, o Dr. Passos Cunha, em favor do Gremio Oculista de S. Paulo. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 2.910 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; pacientes, Antonio Joaquim e Bernardino da Costa Pinto. — Foi indeferido o pedido, unanimemente.

Recurso criminal

N. 231 — Piauí — Relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; recorrente, o bacharel Pe-minio da Costa e Silva; recorrida, a justiça federal. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Apelação criminal

N. 436 — Minas Geraes — Relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Canuto Saraiva; appellante, Antonio Colucci da Silva; appellada a Justiça Federal. — Foi confirmada a sentença, unanimemente.

Revisões criminaes

N. 1.351 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Godofredo Cunha e Ribeiro de Almeida; peticionario, Francisco Amoroso. — Foi confirmada a sentença, unanimemente.

Impedido o Sr. ministro Oliveira Ribeiro.

N. 1.326 — Bahia — Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Godofredo Cunha e Ribeiro de Almeida; peticionario, Olympio Francisco dos Santos. — Foi confirmada a sentença, unanimemente.

Impedido o Sr. ministro Oliveira Ribeiro.

Presidiu este julgamento o Sr. ministro Herminio do Espirito Santo, vice-presidente.

N. 737 — Pernambuco — Relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Canuto Saraiva; peticionario, Rufino Quirino Caldas. — Foi annullado o processo de julgamento, unanimemente. Impedido o Sr. ministro Oliveira Ribeiro. Presidiu este julgamento o Sr. ministro Herminio do Espirito Santo, vice-presidente.

Encerrou-se a sessão ás 3 1/4 horas da tarde. — O sub-secretario, *Edmundo da Veiga*.

DISTRIBUIÇÃO

Recurso crime

N. 232 — S. Paulo — Recorrente, José Maria de Souza; recorrida, a justiça federal. — Ao Sr. ministro Pedro Lessa.

Carta testemunhavel

N. 1.280 — S. Paulo — Supplicantes, José Ferreira de Souza e sua mulher; supplicado, Lourenço Gonçalves. — Ao Sr. ministro Cardoso de Castro.

N. 1.281 — Capital Federal — Supplicante, Antonio Gonçalves Ferreira Braga; supplicada, a Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco. — Ao Sr. ministro Canuto Saraiva.

N. 1.284 — Capital Federal — Supplicante, Banco Commercial Rio de Janeiro; supplicada, Companhia Geral de Melhoramentos de Pernambuco. — Ao Sr. ministro Ribeiro de Almeida.

Aggravo de petição

N. 1.282 — Capital Federal — Aggravante, Paschoal Segreto; agravada, a União Federal. — Ao Sr. ministro Godofredo Cunha.

PASSAGENS DE AUTOS

Conflicto de jurisdição

N. 225 — Ao Sr. ministro Oliveira Ribeiro.

Recurso extraordinario

N. 658 — Ao Sr. ministro Canuto Saraiva.

Ação civil originaria

N. 7 — Ao Sr. ministro Pedro Lessa.

Apellações civeis

N. 1.801 — Ao Sr. ministro Canuto Saraiva.

N. 1.776 — Ao Sr. ministro Godofredo Cunha.

N. 653 — Ao Sr. ministro Manoel Espinola.

N. 1.672 — Ao Sr. ministro Cardoso de Castro.

Revisões criminaes

N. 1.274 — Ao Sr. ministro Godofredo Cunha.

N. 1.330 — Ao Sr. ministro Manoel Espinola.

N. 1.393 — Ao Sr. ministro Canuto Saraiva.

Homologações de sentenças estrangeiras

N. 621 — Ao Sr. ministro Manoel Espinola.

N. 620 — Ao Sr. ministro Cardoso de Castro.

AUDIENCIA EM 20 DE JULHO DE 1910

Juiz seminario o Exm. Sr. ministro Oliveira Ribeiro

Aberta a audiencia foram publicados os seguintes feitos:

Aggravos de petição

N. 1.266 — S. Paulo — Aggravante, Antonio Moreira da Silva, curador da herança de Raphael Cardone; aggravado, o juizo da providencia. — Negou-se provimento ao agravo.

F. 1.272 — Capital Federal — Aggravante, a Fazenda Nacional; aggravados, Francisco Cardoso de Paiva, sua mulher e outros. — Conheceu-se do agravo e negou-se-lhe provimento.

N. 1.275 — Capital Federal — Aggravante, a União Federal; aggravado, Domingos Tamaqueira. — Negou-se provimento ao agravo para confirmar o despacho aggravado.

Recursos eleitoraes

N. 174 — S. Paulo — Recorrentes, Gustavo Augusto de Moraes e outros; recorrida, a junta eleitoral de recursos. — Desprezaram-se os embargos.

N. 212 — Minas Geraes — Recorrente, José Bretes de Oliveira; recorrida, a junta eleitoral de recursos. — Negou-se provimento ao recurso.

Conflicto de jurisdição

N. 211 — Estado do Pará — Suscitante, o juiz federal na secção do Pará: suscitados, o mesmo juiz e o Tribunal Superior de Justiça do Estado do Pará. — Conheceu-se do conflicto e julgou-se procedente para declarar que o Juizo Seccional do Pará é competente para processar e julgar a desapropriação.

Revisão criminal

N. 1.281 — Rio Grande do Sul — Peticionario, Eugenio Corrêa Gomes. — Negou-se provimento ao recurso para se confirmar a decisão recorrida.

N. 1.349 — Capital Federal — Peticionario, José Pedro de Castro. — Deu-se provimento ao recurso para julgar nullo todo processado.

Apellações civeis

N. 1.329 — Capital Federal — Appellante, Joaquim Gonçalves Fernandes Pires; appellada, a União Federal. — Negou-se provimento á appellação, para se confirmar a sentença appellada.

N. 1.346 — Capital Federal — 1º appellante, Dr. Tobias Nunes Machado; 2º appellante, a

União Federal; appellado, José Senra de Oliveira Junior. — Desprezaram-se os embargos.

N. 1.444 — Capital Federal — Appellante, a União Federal; appellado, o Dr. Venancio Nogueira da Silva, 1º tenente medico do corpo de saude da armada. — Recebam-se os embargos.

N. 1.630 — S. Paulo — Appellante, a Fazenda Nacional; appellado, José Ulpiano Pinto de Souza. — Deu-se provimento á appellação para se reformar a sentença appellada.

N. 1.658 — Capital Federal — Appellante, Lucas Antonio Ribeiro Bhering; appellada, a União Federal. — Receberam-se os embargos.

Recurso extraordinario

N. 439 — (Sobre embargos) — Capital Federal — Recorrente embargada, The Leopoldina Railway Limited, recorrida embargante, a Nova Companhia Juiz de Fóra o Piauí. — Desprezaram-se os embargos por improcedentes e não provados.

Requerimentos

Em seguida compareceu o solicitador da Fazenda Nacional, bacharel Hldefonso do Azevedo, e requereu o lançamento de prazo assignado, sob pregão, a Nicoláo Perrone, para vir com a sustentação dos embargos, que oppoz ao accordo proferido nos autos de appellação criminal n. 350. — Deferido. Apregoado, não compareceu.

Requereu, mais, o lançamento de prazo sob pregão, a Manoel de Assumpção Lopes, para ver passar em julgado o accordo proferido nos autos de appellação criminal n. 435. — Deferido. Apregoado, não compareceu.

Requereu mais, o lançamento de prazo assignado, sob pregão, a Josino Padilha de Castro, para arrazoar a appellação criminal n. 442. — Deferido. Apregoado, não compareceu.

Requereu mais, o lançamento de prazo assignado sob pregão, a Joaquim Geraldo Teixeira, para arrazoar na appellação criminal n. 443. — Deferido. Apregoado, não compareceu.

Requereu, mais, o lançamento do prazo assignado sob pregão, a Francisco Canuto de Almeida, para arrazoar a appellação criminal n. 444. — Deferido. Apregoado, não compareceu.

Requereu, tambem, o lançamento do prazo assignado sob pregão, a Antonio dos Santos Coelho e sua mulher, para arrazoar a appellação civil n. 1.817. — Deferido. Apregoado, não compareceu.

Declarou, ainda, accusar a notificação feita sob pregão, ao Estado do Paraná, para ver transitar em julgado o accordo proferido nos autos de appellação civil n. 1.598. — Deferido. Apregoado, não compareceu.

Declarou, finalmente, accusar a notificação feita sob pregão, a Lucinio Teixeira, para ver transitar em julgado o accordo proferido nos autos de appellação civil n. 1.668. — Deferido. Apregoado, não compareceu. — O sub-secretario, *Edmundo da Veiga*.

Côrte de Appellação

DISTRIBUIÇÃO

Pelo Sr. desembargador presidente da Côrte de Appellação foram distribuidos no dia 19 do corrente, os seguintes feitos

A' PRIMEIRA CAMARA

Aggravo de petição

Ns. 729 e 2.120.

Apellações civeis

N. 1.418 — Ao Sr. desembargador Enéas Galvão.

N. 1.436 — Ao Sr. desembargador Tavares Bastos.

N. 1.440 — Ao Sr. desembargador Miranda.
A SEGUNDA CAMARA

Aggravos de petição

Ns. 2.110 e 2.121

Appellações civeis

N. 1.437 — Ao Sr. desembargador Bulhões Pedreira.

N. 1.439 — Ao Sr. desembargador Muniz Barreto.

Appellações commerciaes

N. 1.348 — Ao Sr. desembargador Pitanga.

N. 1.437 — Ao Sr. desembargador Raja Gabaglia.

EDITAES

Juizo de Direito da Provedoria e Resíduos

De citação, com o prazo de 90 dias, a viúva e herdeiros (filhos) de Eugenio Oyanguren, para virem falar a todos os termos do processo do inventario do mesmo finado

O Dr. Diogo José de Andrada Machado, juiz de direito da Provedoria e Resíduos, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Fago saber aos que o presente edital de citação, com o prazo de 90 dias, virem ou dello noticia tiverem, que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscrive se processam os termos do inventario dos bens deixado por Eugenio Oyanguren, fallecido em 23 de setembro de 1909, nesta capital, onde residia, com testamento solemne que foi aberto por este juizo. E como se acham ausentes a viúva meiora, D. Michaela Arechaga, e os seus filhos Roman, Benito, José, Maria de la Piedade e Maria de la Soledade em parte incerta na Europa, foi a este juizo dirigida pelo respectivo inventariante a petição do teor seguinte: «Exmo. Sr. Dr. juiz da Provedoria—Isidoro Abramant, inventariante do espolio do finado Eugenio Oyanguren, requereu a V. Ex. a providencia constante do sca petição junta aos autos a fls. 34, o V. Ex. pelo respeitavel despacho de fls. 46 v. mandou satisfazer a promoção do Dr. curador de ausentes, que é a expedição de carta rogatoria ás Justicas do reino de Hespanha para citação dos herdeiros do inventariado, que residem em Villa Real. O supplicante declara a V. Ex. que não pôde requerer a expedição desta rogatoria porque tem sciencia de que taes herdeiros não residem naquella villa, pois as cartas que aos mesmos tem dirigido tem sido todas devolvidas, por não serem encontrados os destinatarios. Assim, para evitar dispendios inuteis e perda de tempo com a ida e volta de tal rogatoria, requer a V. Ex. se digno de ordenar a expedição de editaes com o prazo de 60 dias para citação dos herdeiros do de cujus, assim de que venham falar a todos os termos do inventario, sob pena de revelia e por si funcionar no processo o Dr. curador dos ausentes. Pede deferimento. Rio de Janeiro, 18 de maio de 1910.—Isidoro Abramant. (Estava collada e devidamente inutilizada uma estampilha federal de 300 réis.) Em cuja petição proferi o despacho seguinte: «Sim, em termos e com o prazo de 90 dias. Rio, 18 de maio de 1910.—Diogo de Andrada.» Em virtude do que, pelo presente, que vae por mim assignado, cito e chamo a viúva do finado Eugenio Oyanguren, D. Michaela Arechaga e aos filhos do mesmo do nome Roman, Benito, José, Maria de La Piedade e Maria de La Soledade, para que, no prazo de 90 dias, que serão contados da publicação deste no

Diario Official, venham a este juizo falar a todos os termos do inventario do alludido finado até final sentença, sob pena de revelia. Este juizo funciona diariamente no edificio do Forum, á rua dos Invalidos n. 152 e o cartorio do escrivão que este subscrive é na mesma rua n. 145, sobrado. E para que corste e chegue a noticia ao conhecimento dos citados, mandei passar o presente que será afixado ás portas do Forum e publicarlo no Diario Official e Jornal do Commercio. Dado e pistado nesta cidade do Rio de Janeiro em 19 de maio de 1910. E eu Alfredo José Pinto, escrivão interno o subscrevi.—
Diogo José de Andrada Machado.

Juizo de Direito da Segunda Vara Commercial

Fallencia de Viúva Costa Marques & Comp.

AVISO AOS CREDITORES

Communico aos credores da fallencia de Viúva Costa Marques & Comp., que a assemblea foi adiada para o dia 21 do corrente a 1 e 1/2 da tarde. Rio de Janeiro, 16 de julho de 1910.—O escrivão, Diogo Cunha.

Juizo da Quinta Pretoria

De citação com o prazo de 20 dias ao réo Paulino de Carvalho

O Dr. Alfredo de Almeida Russell, juiz da 5ª pretoria do Districto Federal:

Faz saber ao réo Paulino de Carvalho que por parte da justiça publica foi offerecida denuncia pela qual está sendo processado como incurso no art. 303 do Codig Penal; e como não tenha sido encontrado para ser pessoalmente citado, pelo presente o cito, com o prazo de 20 dias e sob pena de revelia, a comparecer neste juizo para se vor processar e offerecer defesa, ficando desde logo cito para todos os demais termos do processo, até final sentença. E para que chegue ao seu conhecimento mandou passar o presente e mais outros que serão publicados em logares publicos e pela imprensa. As audiencias neste juizo são em todos os dias uteis ao meio dia, na rua dos Invalidos n. 158. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 20 de julho de 1910. Eu, Alberto Toledo Bandeira de Mello, escrivão, o subscrevi.—
Alfredo de Almeida Russell.

NOTICIARIO

Cães do porto — Realizou-se hoje, ás 9 horas da manhã, solememente, a inauguração do primeiro trecho do novo cães do porto do Rio de Janeiro.

A hora designada para a cerimonia o Sr. Presidente da Republica, acompanhado de suas casas civil e militar, chegou ao cães do porto, sendo recebido com todas as honras devidas á sua alta autoridade.

S. Ex. foi em companhia dos Srs. Drs. Francisco Sá, ministro da Viação e Obras Publicas; Esmeraldino Bandeira, ministro da Justiça e Negocios Interiores; Leopoldo de Bulhões, ministro da Fazenda, e almirante Alexandrino de Alencar, ministro da Marinha.

Receberam o Sr. Dr. Nilo Peçanha os membros da firma. Danniell Henninger, os da Associação Commercial, os da Associação dos Empregados no Commercio do Rio de Janeiro e muitas outras pessoas gradas.

O Sr. Presidente da Republica visitou os cinco armazens promptos, vendo funcionar os guindastes electricos para a arrumação de volumes. S. Ex. assistiu ao serviço de descarga do paquete Horace, da Companhia Lampport e Holt, que se achava atracado.

Ao Sr. Presidente da Republica foi offerecido um lunch, usando nesta occasião da palavra o Sr. Dr. Francisco Sá, ministro da Industria, e o Dr. Daniel Henninger, socio da firma arrendataria Damart & Comp. S. Ex., em seguida aos dous oradores, agradeceu as referencias lisonjeiras que lhe foram feitas, regosijando-se com o acontecimento que tanto vinha enriquecer a nação.

O Sr. Dr. Presidente da Republica, acompanhado de seus ministros, retirou-se em seguida, sendo prestadas a S. Ex. as honras do estylo.

— Em signal de regosio pela inauguração do cães do porto, o Sr. Presidente da Republica e sua Exma. e posa offereceram ho item, ás 2 horas da tarde, no parque do palacio do Catteto, um garden-party ao commercio e á industria.

A essa festa compareceram os Srs. ministros do Estado, o corpo diplomatico, membros das duas casas do Congresso, ministros dos Supremos Tribunaes Federal e Militar, altas autoridades civis e militares, industriaes, negociantes e grande numero de representantes de todas as classes sociaes.

As 3 horas da tarde iniciou-se a primeira parte do programma, com os passeios a pé no parque e em escaletas nos lagos.

As 4 horas começou o grande concerto instrumental e vocal, em seguida ao qual se iniciaram as dansas, no grande tablado para esse fim construido e enfeitado.

Em varios pontos do parque foram collocados buffets. O chá foi servido aos convidados em um recanto artisticamente preparado com tapetes de pelle e guardado com moveis de junco.

Tocaram muitas bandas de musica durante a festa, que se prolongou até ás 6 horas da tarde.

Correio — Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Oravia*, para S. Vicente e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã e cartas para o exterior até ás 10.

Pelo *Sirio*, para Santos e mais portos do sul, Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 10.

Pelo *Siena*, para Tenerife e Genova, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã e cartas para o exterior até ás 10.

Pelo *Pard*, para os portos do norte, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até á 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Itacolomy*, para Ilhéos, Bahia, Maco'ó e Recife, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até á 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Pirynéos*, para Paraná e Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até á 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Birchton*, para Victoria, Nova York e Nova Orleans, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 8.

Amanhã:

Pelo *Bogotá*, para Liverpool, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 8 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Directoria de Meteorologia e Astronomia—Secção de Meteorologia e Physica do Globo — Observações meteorológicas simultaneas a 0 h. m. de Greenwich (9h. 07.^m a. t. m. do Rio) — Rio de Janeiro, 19 de julho de 1910.

ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	TEMPERATURA			Tensão do vapor	VENTO		Estado do céu	Estado do tempo e phenomenos diversos
		A' sombra	Maxima da vespera	Minima da vespera		Direcção	Força		
Belém.....	763.9	25.4	32.2	21.0	21.3	ESE	4	Limpo	Claro
Fortaleza.....									
Quixeramobim.....									
Natal.....	765.7	26.2	30.3	20.6	22.0	SE	5	Nublado	Sombrio
Parahyba.....									
Recife.....	766.5	26.2	27.7	21.2	15.3	SSE	6	Nublado	Incerto
Joazeiro.....									
Aracajú.....	766.7	25.7	28.0	20.9	20.4	SE	4	Quasi nublado	Incerto
S. Salvador.....	766.9	25.8	27.9	23.0	21.0	SE	3	Nublado	Incerto
Ondina.....	766.3	26.0	23.0	19.7	19.6	E	1	Meio nublado	Incerto
Caetité.....	763.8	19.1	30.3	15.0	12.7	ESE	6	Quasi limpo	Claro
Ilhéos.....	762.7	24.4	27.5	21.1	21.2	SSW	2	Limpo	Bom
Cuyabá.....	770.9	20.6	25.0	18.4	12.2	Calma	0	Limpo	Bom
Montes Claros.....	773.5	21.1	32.4	12.6	14.2	SE	1	Limpo	Bom
Uberaba.....									
Victoria.....	769.2	18.5	20.7	16.8	13.5	WSW	3	Nublado	Incerto
Franca.....	769.1	17.2	20.0	6.0	3.0	E	1	Limpo	Bom
Ribeirão Preto.....	770.5	7.4	22.2	4.6	6.2	Calma	0	Limpo	Bom
Barbacena.....	769.3	11.8	17.8	10.2	8.1	SE	2	Nublado	Bom
Juiz de Fora.....	772.1	12.6	22.6	12.0	8.1	SE	1	Limpo	Bom
S. Carlos do Pinhal.....									
Rio Claro.....	770.2	7.3	18.0	2.5	6.9	Calma	0	Limpo	Bom
S. Paulo dos Agudos.....	769.1	16.0	22.0	2.0	2.5	SE	2	Quasi limpo	Bom
Piracicaba.....	770.6	6.4	20.0	-1.5	6.6	Calma	0	Quasi nublado	Bom
Capital (Rio).....	770.7	16.7	21.2	16.4	9.1	NW	2	Quasi limpo	Bom
Campinas.....	770.0	11.7	18.2	2.1	6.3	Calma	0	Limpo	Bom
Taubaté.....	772.2	5.4	18.3	4.5	5.4	Calma	0	Limpo	Bom
Tatubá.....									
S. Paulo.....	771.5	6.0	18.2	1.0	6.2	E	1	Limpo	Bom
Santos.....	770.2	15.0	17.0	12.0	9.4	N	1	Limpo	Bom
Faxina.....									
Ignape.....	772.2	10.0	19.8	8.6	7.3	NW	3	Meio nublado	Bom
Guarapuava.....	770.0	6.5	16.6	-3.0	4.1	E	4	Limpo	Bom
Curytiba.....	773.7	1.2	14.3	1.4	4.1	Calma	0	Nublado	Incerto, nevoeiro
Paranaguá.....	769.4	13.5	20.5	10.0	8.3	Calma	0	Quasi limpo	Bom
Blumenau.....	771.4	8.4	11.1	2.8	6.0	N	1	Limpo	Claro
Brusque.....	?	8.1	17.8	-4.0	?	SW	1	Limpo	Bom
Florianopolis.....	772.2	7.5	12.0	6.7	6.0	Calma	0	Limpo	Claro
Posadas.....									
Corrientes.....	+ 772.4	9.0	16.0	5.0	5.2	E	2	Limpo	
Itaquy.....									
Santa Maria.....	770.6	8.5	9.5	8.5	6.8	SW	4	Limpo	Bom
Porto Alegre.....	771.0	5.9	14.1	3.8	4.1	NNW	2	Limpo	Bom
Cordoba.....	+ 773.5	-1.0	12.0	-7.0	2.0	Calma	0	Limpo	
Bagé.....	773.2	6.0	9.0	5.0	4.9	Calma	0	Quasi limpo	Bom
Rio Grande.....	771.8	5.6	11.9	2.0	6.2	W	1	Quasi nublado	Sombrio
Mendoza.....	+ 769.6	-2.0	11.0	-5.0	2.7	S	2	Meio nublado	
Rosario.....	+ 771.0	-2.0	9.0	-7.0	2.8	Calma	0	Nublado	
Montevideo.....	773.0	3.9	7.0	1.4	5.6	N	1	Nublado	Incerto, nevoeiro
Buenos Aires.....	+ 770.9	-1.0	9.0	-5.0	4.2	NW	2	Quasi limpo	

OCCURENCIAS

Em Victoria chuveitou, a intervallos, no correr da noite de hontem e hoje pela madrugada.

Em S. Paulo houve geada na manhã de hoje.

Em Guarapuava observou-se geada hoje pela manhã.

Em Curitiba houve forte geada na manhã de hoje.

As temperaturas minimas de hontem verificaram-se: em Brusque com 4°.0 e em Guarapuava com 3°.0.

As observações com este signal + são de hontem.

Observatorio Nacional — Directoria de Meteorologia e Astronomia—Boletim Meteorologico—Dia 17 de julho de 1910

Horas	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céu		Phenomenos diversos
					Velocidade	Direcção	Quantidade	Nuvens	
1 a. m.....	758.3	18.8	13.3	83	1.3	NW	9	CK. KN. N	
2 a. m.....	758.2	18.6	13.4	84	2.0	NW			
3 a. m.....	758.1	18.4	13.3	84	1.0	NW			
4 a. m.....	758.0	18.2	12.8	82	1.9	NW	7	CK. K. KN	≡ tenue bai-o
5 a. m.....	758.3	18.0	12.9	84	1.8	NNW			≡ tenue baixo
6 a. m.....	758.6	17.7	13.1	83	1.0	NNW			≡ tenue bai-o
7 a. m.....	759.0	17.2	12.8	83	1.6	NNW	6	CK. K. CS. SK	≡ céo sedrento
8 a. m.....	759.2	17.5	12.2	81	1.4	NW			≡ tenue t. t. baixo
9 a. m.....	759.8	18.4	13.0	82	3.2	NW	3	CS. SK. K	≡ tenue baixo
10 a. m.....	760.4	19.5	13.2	73	2.9	NE	3	C. K	
11 a. m.....	759.8	20.0	13.2	76	3.7	NNE			
1/2 dia.....	759.9	20.4	12.4	69	2.5	NNE	7	C. CK. KN	
1 p. m.....	759.3	20.2	11.1	62	6.7	S			
2 p. m.....	758.8	19.7	10.8	63	6.0	S	5	C. CK. KN	
3 p. m.....	758.6	19.5	10.9	64	5.8	S	10	CK. K. KN	
4 p. m.....	759.2	19.5	9.9	58	5.6	SW	10	CK. K. KN	
5 p. m.....	759.1	19.5	9.3	54	5.7	SW			
6 p. m.....	759.5	19.0	10.3	63	6.0	SW			
7 p. m.....	760.4	18.7	11.2	70	5.0	W	10	CK. KN	
8 p. m.....	760.5	18.6	11.7	73	0.0	Cl. ra			
9 p. m.....	760.5	18.4	11.8	75	0.0	Cl. ra			
10 p. m.....	761.3	18.4	11.1	71	1.4	W	10	CK. KN	
11 p. m.....	760.9	18.2	11.9	77	1.0	W			
1/2 noite.....	760.8	18.1	11.8	77	1.0	NW			
Médias.....	759.41	18.77	11.93	74.4	2.9		7		

Temperatura: maxima, 21.0 á 1 h. da t.; minima, 17.0 ás 7 hs. 30 m. da m. Evaporação em 24 horas, 2.4. Ozono: 7 hs. m. 0; 7 hs. n. 3. Chuva caída: 7 hs. da manhã, orvalho; 7 hs. da noite, 0.00. Horas de insolação: 6 hs. 18 = 6 hs. 47 m. Total em 24 horas: 0.00.

Orvalho abundantemente na madrugada e manhã de hoje.

Das 6 hs. para ás 7 hs. da manhã a bahia e toda a cidade ficaram imersos em tenuissima cerração.

Observatorio Nacional—Directoria de Meteorologia e Astronomia—Boletim Meteorologico — Dia 18 de julho de 1910.

Horas	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céu		Phenomenos diversos
					Velocidade	Direcção	Quantidade	Nuvens	
1 a. m.....	760.8	17.7	11.2	74	1.7	NW	10	KN. N	
2 a. m.....	760.5	17.4	10.7	72	1.2	SW			
3 a. m.....	760.2	17.4	11.8	80	0.0	Calma			
4 a. m.....	760.2	17.4	11.5	72	0.0	Calma.	3	C. CK	Nevocíro
5 a. m.....	760.4	16.6	12.0	85	2.8	WNW			
6 a. m.....	760.7	16.4	12.6	83	2.5	W. W			
7 a. m.....	761.8	16.4	11.3	81	2.2	NW	7	CK. KN. N	Nevocíro denso geral
8 a. m.....	761.9	16.8	11.3	80	2.8	NW			
9 a. m.....	762.4	17.6	11.7	78	3.8	NNW	2	C. CK. SK	Nevocíro denso ao N e S
10 a. m.....	762.9	19.2	12.0	72	2.8	NW	2	C. K	
11 a. m.....	762.0	20.0	13.2	81	4.7	NE			
1/2 dia.....	762.0	19.6	11.0	63	1.0	ESE	4	C. CK. K	
1 p. m.....	761.3	20.2	10.0	56	0.0	Calma	2	C. K	
2 p. m.....	760.4	20.0	11.1	64	5.2	S			
3 p. m.....	760.1	19.5	10.7	63	5.0	SW	1	C. K	
4 p. m.....	760.5	19.5	9.2	53	3.4	SW	1	C. K	Nevocíro baixo
5 p. m.....	760.9	19.0	10.0	60	6.0	SSW			
6 p. m.....	761.4	18.5	10.4	65	2.0	SW			
7 p. m.....	762.3	18.1	9.8	63	3.0	SW	7	CK. SK	
8 p. m.....	762.6	17.6	8.6	57	7.5	SW			
9 p. m.....	763.1	17.7	8.4	56	6.1	SW			
10 p. m.....	763.8	18.2	9.4	60	3.0	W	10	N. KN	
11 p. m.....	763.9	17.5	9.3	62	2.6	SW			
1/2 noite.....	763.8	17.2	9.7	66	1.0	W			
Médias....	761.66	18.15	10.70	68.6	2.9		4.5		

Temperatura: maxima 21° 2 á 1.50 p. m.; minima 16° 4 ás 7.0 a. m. Evaporação em 24 horas, 35. Ozono: 7 hs. m. 0; 7 hs. n. 0. Chuva caída: 7 hs. da manhã 0.00; 7 hs. da noite 0.00. Total em 24 horas, 0.00. Horas de insolação, 9.15 = 9 h. 9 m.

MARCAS REGISTRADAS

N. 6.720

Optato Meira, estabelecido á rua S. José 59, antigo, adopta para distinguir os moveis de seu commercio, a marca acima collada. Consiste ella no nome característico Bric-à-Brac, encimando a figura de um *Ledo*. A referida marca que poderá variar de cores, será applicada nos referidos moveis, assim como em notas, facturas, annuncios, reclames etc., servindo assim de marca geral de seu estabelecimento Rio de Janeiro, 7 de junho de 1910. — *Optato Meira*. (Inutilizada uma estampilha de 300 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 3 horas do dia 8 de junho de 1910. — O secretario, *Fabio Leal*.

Registrada sob n. 6.720 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar G\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, em 28 de junho de 1910. — O secretario, *Fabio Nomes Leal*. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial).

Ns. 16 A, 22 a 26

Pará

Deposito de marcas registradas na Junta Commercial do Pará :

Certifico que as marcas «Paraty Santa Maria» «Genebra Gate», «Gottas de Ouro», «Cognac Tres Estrellas», «Genebra Surohina» e «Genebra systema Fockink», registradas na Junta Commercial do Pará, sob ns. 16 A, 22, 23, 24, 25 e 26, pertencentes a A. de Oliveira Simões & Comp., foram depositadas nesta junta, em 4 do corrente, com o *Diario Official* do Pará, em que foram publicadas.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 20 de julho de 1910. — *Honorio de Campos*, official maior. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial, inutilizadas estampilhas no valor de l\$100.)

RECTIFICAÇÃO

No certificado da marca «Café Diana», sob n. 10, publicado no *Diario* de 14 do corrente, em vez de Martins Soares & Comp. deve-se lêr: *Martins Andrade & Comp.*

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 20 de julho de 1910 :

Em ouro.... 170:397:034

Em papel.... 254:118:417 424:515:421

Renda arrecadada de 1 a 20

de julho de 1910..... 5.208:791:737

Em igual periodo de 1909... 4.514:327:476

Diferença a maior em 1910 662:464:261

RECEBEDORIA DO DISTRICTO FEDERAL

Renda do dia 20 de julho de 1910

Interior..... 19:346:075

Consumo :

Fumo..... 3:745:000

Bebidas..... 2:270:810

Calçado..... 1:556:210

Velas..... 3:750 000

Perfumarias... 552:000

E. pharmaceuticas..... 9:88:070

Vinagre..... 448:0 0

Conservas..... 20:000

Chapéus..... 1:620:000
Tecidos..... 12:150:000
Registro..... 520:000 27:620:000

Extraordinaria..... 6:326:234
Deposito..... 152:000
Renda com applicação especial..... 1:269:283

54:713:592

Renda de 1 a 19 de julho de 1910..... 1.420:073:591

1.483:737:183

Em igual periodo de 1909... 1.105:485:955

EDITAES E AVISOS

Internato Nacional Bernardino de Vasconcellos

CONCURSO PARA A CADEIRA DE LOGICA

De ordem do Dr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, a partir desta data e pelo prazo de tres mezes, estará aberta na secretaria deste internato, todos os dias uteis, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde, a inscripção para o concurso á cadeira de logica.

O candidato que se quizer inscrever virá á secretaria assignar o nome no livro proprio, apresentando folha corrida e requerimento ao Dr. director ; sendo o candidato estrangeiro, haverá a clausula obrigatoria de falar vernaculo.

Poderá o candidato apresentar quaesquer documentos que julgar convenientes, e mo títulos de idoneidade ou prova de serviços prestados á sciencia e ao Estado.

Secretaria do Internato Nacional Bernardino de Vasconcellos, 9 de junho de 1910. — *Sylvio Bevilacqua*, secretario.

Hospicio Nacional do Alienados

CONCURSO

De ordem do Sr. Dr. director do Hospicio Nacional de Alienados, acha-se aberta na secretaria deste estabelecimento, das 10 1/2 horas da manhã ás 2 1/2 da tarde, da presente data até o dia 17 de agosto vindouro, a inscripção para o concurso a dois logares no internato da clinica do referido manicomio.

Para serem inscriptos, os candidatos deverão requerer ao respectivo director, apresentando comprovações de:

- a) ser alumno da Faculdade de Medicina, approvado pelo menos no 3º anno medico ;
- b) não soffrer molestia contagiosa ;
- c) ter conducta regular.

As provas do concurso, escripta, oral e pratica, versarão sobre anatomia e physiologia do systema nervoso e pathologia nervosa ou mental.

Secretaria do Hospicio Nacional de Alienados, em 19 de julho de 1910. — *João Mello Mattos*.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. director geral de Saude Publica, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 22 do corrente, á 1 1/4 da tarde, será vistoriado o predio da rua S. Luiz Gonzaga n. 523 e não 533, como foi publicado.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 19 de julho de 1910. — O secretario, *Dr. J. Pedrosa*.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, convido os proprietarios, arrendatarios, ou seus procuradores, dos predios abaixo mencionados, a comparecerem nesta directoria, dentro do prazo de cinco dias, afim de tomarem conhecimento das intimações que lhes foram feitas pelo inspector sanitario da zona em que se acham situados os referidos predios, sob as penas da lei:

Rua dos Arcos n. 37. (ludo de vistoria).
Rua Vinte Quatro de Maio n. 287, bar-
ração. (ludo de vistoria).

Rua General Caldwell n. 67.

Rua dos Arcos n. 52.

Rua Archias Cordeiro n. 314.

Rua G. yz n. 470.

Rua D. Anna Nery n. 510.

Rua Vaz de Toledo n. 2.

Rua Marquiza de Santos n. 24.

Rua Visconde de Itabora n. 159.

Rua Frei Caneca n. 181.

Rua Dr. Bulhões n. 224.

Rua Dr. Bulhões n. 236.

Rua Archias Cordeiro n. 418.

Rua D. Anna Nery ns. 43, 150 e 161.

Rio de Janeiro, Secretaria da Directoria
Geral de Saude Publica, 16 de julho de 1910.
— O secretario, *Dr. J. Pedrosa*.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, transcrevo abaixo a lista dos productos apprehendidos pela commissão de fiscalizacão de generos alimenticios e que, analysados no Laboratorio Nacional de Analyses, não foram considerados nocivos á saude publica:

Na confeitaria de Felix da Costa & Irmão, á travessa de São Francisco n. 52.

Amostra de essencia de amendoas amargas. — A analyse não revelou na referida amostra a existencia de substancias nocivas.

Amostra de materia corante verde. — A analyse não revelou na referida amostra a existencia de substancias nocivas.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 21 de julho de 1910. — O secretario, *Dr. J. Pedrosa*.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, faço publico que, dos generos apprehendidos pela commissão de fiscalizacão de generos alimenticios, foram julgados nocivos á saude os abaixo mencionados, pelo que ficam providos os interessados de que, de accordo com o disposto nas leis sanitarias vigentes, é terminantemente prohibida a venda desses productos, que serão apprehendidos e destruidos pela autoridade sanitaria, sendo os infractores punidos com as penas da lei:

Na confeitaria de Felix da Costa & Irmão, á travessa de S. Francisco n. 32:

Amostra de essencia de morango. — A analyse revelou ser a referida amostra de uma essencia artificial, que continha ethers da serie graxa, o que é nocivo á saude.

Amostra de essencia de abricot. — A analyse revelou ser a referida amostra de uma essencia artificial, que continha ethers da serie graxa, o que é nocivo á saude.

Amostra de materia corante encarnada. — A analyse revelou na referida amostra a presenca de materia corante derivada do alcatrão da hulha, o que é nocivo á saude.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 21 de julho de 1910. — O secretario, *Dr. J. Pedrosa*.

Directoria Geral de Saude Publica

INFRACÇÕES DO REGULAMENTO SANITARIO
Foram intimadas a satisfazer nesta directoria geral, no prazo de cinco dias, as multas que lhes foram impostas, ou, findo esse prazo, se verem processar de accordo com o regulamento sanitario:

Pela 1.^a Delegacia de Saude:

D. Marie Berthe, multada em 125\$, por não ter communicado a mesma Delegacia a vacancia da casa n. 11, da rua General Severiano n. 30, infringindo o art. 87, do mesmo regulamento.

Pela 3.^a Delegacia de Saude:

Salvador Pires de C. Albuquerque, multado em 100\$, por não ter cumprido a intimação n. 3.288, relativa ao predio n. 85, da rua da Assembléa, infringindo o art. 98, do mesmo regulamento.

Pela 4.^a Delegacia de Saude:

Angelino Simões & Comp., procuradores do proprietario do predio da rua S. Pedro n. 181, multados em 50\$, por não terem cumprido a intimação n. 21.495, relativa ao predio referido, infringindo o art. 115, do mesmo regulamento.

Pela 6.^a Delegacia de Saude:

Narciso Fernandes da Silva Neves, multado em 250\$, por não ter cumprido a intimação n. 2.200, relativa ao predio n. 237, da praça da Republica, infringindo o art. 98, do mesmo regulamento;

O mesmo, multado em 250\$, por não ter cumprido a intimação n. 2.199, relativa ao predio n. 235, da praça da Republica, infringindo o art. 98, do mesmo regulamento;

O mesmo, multado em 25\$, por não ter cumprido a intimação n. 2.198, relativa ao predio n. 233, da praça da Republica, infringindo o art. 98, do mesmo regulamento;

Bernardino José da Cruz, multado em 250\$, por não ter cumprido a intimação n. 2.301, relativa ao predio n. 239, da praça da Republica, infringindo o art. 98, do mesmo regulamento;

Mancel do Valle, multado em 125\$, por não ter communicado a vacancia dos commodos ns. 16 e 19, do predio n. 67, da rua do Recife, infringindo o art. 87, do mesmo regulamento;

Augusto Petit, multado em 200\$, por não ter communicado a vacancia da loja do predio n. 213, da rua General Caldwell, allegando sem a necessaria autorização sanitaria, infringindo o art. 87, do mesmo regulamento.

Pela 7.^a Delegacia de Saude:

Romão Fernandes Moreira, multado em 207\$, por não ter cumprido a intimação n. 5.934, relativa ao predio n. 605, da rua S. Christovam, infringindo o art. 98, do mesmo regulamento.

Pela 9.^a Delegacia de Saude:

Francisco Antonio da Rosa, multado em 200\$, por não ter cumprido a intimação n. 4.663, relativa ao predio n. 12, da rua Padre Januario, infringindo o art. 93, do mesmo regulamento.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 21 do julho de 1910.—O secretario, Dr. J. Pedrosa.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. director geral faço publico, para conhecimento dos interessados, que a secção de Engenharia Sanitaria passou a funcionar á avenida Gomes Freire n. 17.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 20 de julho de 1910.—O secretario, Dr. J. Pedrosa.

Directoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Sr. director do Patrimonio Nacional, está aberta concorrência publica para o arrendamento do serviço de extracção e venda de areias monaziticas existentes em terrenos do marinhas da União, e na mesma directoria se recebem, dentro do prazo de 60 dias, propostas para o mesmo arrendamento mediante as seguintes condições:

1.^a, o serviço da extracção das areias será iniciado no prazo de dois mezes, contados da data em que for entregue ao contractante pelo Governo, ou seu representante, a planta do terreno pelo qual deverá começar a fazer a mesma extracção, passando recibo da referida planta, obrigando-se o Governo a entregar ao contractante livres, desembaraçados e demarcados, á medida que forem se fazendo as demarcações os terrenos e as plantas respectivas, nos quaes se encontram areias monaziticas em abundancia;

2.^a, si, no prazo e nas condições mencionadas na clausula antecedente não der o contractante começo ao serviço de extracção dessas areias, caducará o respectivo contracto, independente de interpellação judicial, perdendo o contractante, em favor do Thesouro, a caução que fizer nos termos da clausula 12.^a;

3.^a O contractante obriga-se a pagar adeantadamente ao Thesouro uma quantia fixa por tonelada de areia bruta e por tonelada de areia beneficiada que pretender exportar. Além disso pagará semestralmente a differença entre aquella importancia e a de % sobre o preço da venda das mesmas areias; liquidando-se as contas com o Governo até seis dias depois de findo cada semestre, á vista das facturas de venda legalizadas pelo consulado brasileiro do lugar, sob pena de multa de 1:00\$ por dia que exceda dos seis dias acima estipulados para essa liquidação até o prazo de dez dias, inclusive os seis, findos os quaes, não sendo paga essa porcentagem, ficará rescindido o contracto. O prazo para a liquidação de que trata esta clausula poderá ser prorogado até 30 dias, inclusive os seis acima estipulados, si o contractante provar a impossibilidade material de fazê-la dentro dos seis dias acima designados. No caso de ser feita no Brazil a venda das areias, servirão para o calculo da porcentagem as contas de vendas fornecidas por quaesquer agentes ou obtidas dos lançamentos nos livros de escripturação do vendedor ou compradores. Os semestres a que esta clausula se refere terminará sempre em 30 de junho e 31 de dezembro.

4.^a Além da porcentagem estabelecida na clausula anterior o contractante se obriga a pagar ao Governo mais uma libra esterlina por cada um por cento de oxydo de thorium que exceder de seis por cento em cada tonelada de areias brutas.

5.^a Não serão consideradas areias beneficiadas as que forem simplesmente lavadas ou tratadas por machinas separadoras electro-magneticas.

6.^a A porcentagem de oxydo de thorium nas areias será verificada por analyses feitas por chimico juramentado, nomeado pelo consul brasileiro, devidamente authenticated pelo mesmo consul do lugar da venda, que o contractante é obrigado a apresentar sobre cada carregamento na occasião de liquidação de contas do semestre vencido.

7.^a O contractante regulará a exportação das areias por forma a não determinar a baixa do preço dellas no mercado. O Governo terá o direito de mandar suspender

a exportação todas as vezes que julgar excessivo o stock existente na Europa.

8.^a O valor minimo pelo qual o contractante se obriga a vender a tonelada de areias brutas será de—vinte e cinco libras esterlinas, e o de igual quantidade de areias beneficiadas será de—noventa e cinco libras. Assim, si o preço de areias mencionadas baixar dos valores acima estipulados, o contractante se obriga a pagar a porcentagem estabelecida na clausula 3.^a sobre tais valores, isto é, sobre vinte e cinco libras por tonelada de areia bruta e noventa e cinco libras por tonelada de areia beneficiada.

9.^a A importancia da porcentagem sobre a venda das areias monaziticas poderá ser paga no Thesouro Nacional, na Delegacia do mesmo Thesouro, em Londres, ou nas Delegacias Fiscaes que forem indicadas, em ouro ou em moeda-papel, pelo cambio do dia, ficando o Governo com o direito de escolher a especie em que deve ser effectuado o pagamento.

10.^a O contractante fica obrigado a receber adeantadamente aos cofres federaes, em prestações semestrais, a quota destinada á fiscalização do seu contracto e que for uma vez fixada pelo Ministro da Fazenda, sob pena de, si assim não o fizer, ser a mesma quota retirada da caução de que trata a clausula 12.^a.

11.^a O contractante responsabiliza-se pela conservação, em bom estado, de todas as benefeitorias, machinismos e accessorios, que encontrar nos terrenos demarcados ou nelles estabelecer para o serviço de extracção, transporte, beneficiamento das areias monaziticas, os quaes, findo, rescindido ou considerado caduco o contracto, ficarão pertencendo ao Governo, sem direito a haver indemnização alguma da parte do mesmo Governo, a cuja propriedade passarão naquello estado; e si no mesmo não se acharem e si o contractante não quizer assim conservá-los ou entregá-los, o Governo fará por conta do mesmo contractante as obras ou concertos de que carecerem os ditos bens, retirando da caução a importancia necessaria.

12.^a O contractante depositará nos cofres do Thesouro a quantia de 50:00\$ em dinheiro, sem juros, ou em apolices da divida publica da União, que servirá de caução para fiel execução do contracto, e que será em favor do Thesouro, no caso de caducidade ou resciso do mesmo contracto. Toda a vez que for a caução desfalçada da importancia retirada em virtude do contracto, será a mesma integrada no prazo de 48 horas, contadas da data da notificação que lhe for feita para aquelle fim pelo Governo, sob pena de multa de 1:000\$, e, no caso de não o satisfazer e integrar a caução ficará rescindido o contracto.

13.^a O contractante se sujeitará em tudo ás leis brasileiras já existentes ou que vierem a ser promulgadas, desde que não offendam os direitos adquiridos, respondendo sempre perante o foro brasileiro o desta capital, que é o do contracto, qualquer que se a sua nacionalidade, e obrigando-se a ter um representante no país, e com poderes para receber qualquer citação.

14.^a O contractante terá no Brazil a escripturação dos negocios relativos ao contracto, feita em lingua portugueza e em livros escripturados e legalizados com as formalidades prescriptas peloCodigo Commercial, sob a pena de rescisão do mesmo contracto, facultando ao Governo Federal, ou a seus representantes, o exame dos mesmos livros, toda a vez que for exigido, sob pena de, si não o fizer, incorrer em multa de 500\$, na do dobro desta quantia, no caso de reincidencia, ficando rescindido o contracto caso de todo se negue a exhibir os mencionados livros.

15.ª O contractante poderá transferir o respectivo contracto a um syndicato, firma commercial ou companhia, mediante prévia autorização do Governo, responsabilizando-se pela fiel execução do mesmo contracto.

16.ª Sendo as areias, cuja exploração é objecto do contracto, bem federal, será em relação ás mesmas observado o disposto no art. 10 da Constituição Federal.

17.ª A infracção de qualquer clausula do contrato, para a qual não esteja estipulada pena especial, importará na rescisão e caducidade do mesmo, decretada pelo Ministro da Fazenda.

A preferencia entre os proponentes, depois do julgada a sua idoneidade nos termos do art. 54, letra A, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, será determinada pela maior quantia fixa e maior percentagem que offerecerem nos termos das clausulas 3ª, sendo igualmente tomadas em consideração quaesquer outras vantagens offerecidas em favor da Fazenda Publica.

18.ª O contractante obriga-se a montar no Brazil, quando o Governo julgar opportuno, uma fabrica para preparar thorium e outros derivados de areia monazitica.

As propostas deverão ser apresentadas em cartas fechadas, nesta directoria, até ás 2 horas da tarde do dia 27 de julho proximo futuro.

Cada proposta deverá vir acompanhada do certificado de deposito nos cofres do Thezouro da quantia de 10:000\$, que reverterá para os cofres da União, caso o proponente preferido deixe de assignar o contracto dentro das 48 horas que se seguirem á publicação do despacho aceitando sua proposta.

Sub-directoria Technica do Patrimonio Nacional, 28 de maio de 1910.— *Christino do Valle*, sub-director.

Directoria do Patrimonio Nacional

Aforamento dos lotes ns. 51 e 52, na quarta secção da Fazenda Nacional de Santa Cruz, onde existem bemfeitorias

De ordem do Dr. director, faço publico que, tendo D. Florisbella Maria da Silva requerido por aforamento os supra-mencionados lotes de terrenos á rua Primeira, na Fazenda Nacional de Santa Cruz, nos quaes possui bemfeitorias, são convidados os que tiverem quaesquer reclamações ou opposições a fazer ao dito aforamento, ou a respeito das bemfeitorias existentes nos alludidos terrenos, a apresentalas, devidamente documentadas, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data do presente edital, porquanto, findo o mesmo, a nenhuma se attenderá.

Sub-Directoria Technica do Patrimonio Nacional, 29 de junho de 1910. — *Christiano do Valle*, sub-director.

Directoria do Patrimonio Nacional

Cumprindo ser assignado, pelos respectivos confrontantes das marinhas contiguas, o termo de medição, avaliação e confrontações, lavrado nesta directoria e relativo ao terreno de marinhas sob n. 688, no canal que liga ao mar a Lagoa de Araruama, em Cabo Frio, concedido por aforamento a Carlos Palmer por despacho do Sr. ministro da Fazenda, do 1 do mez corrente, convido, de ordem do Dr. director, aos ditos confrontantes a, no prazo de 30 dias, a contar da data do presente edital, virem satisfazer, essa formalidade da lei ou, no caso de se recusarem a tanto, allegarem razões, baseadas em documentos, em favor da sua re-

cusa, tudo sob pena do já referido termo, findo o prazo do presente edital, que será afixado em lugar competente na Collectoria das Rendas Federaes em Cabo Frio, afim de produzir todos os effeitos legais.

Sub-Directoria do Patrimonio Nacional, 21 de junho de 1910.— *Christino do Valle*, sub-director.

Alfandega do Rio de Janeiro

Por esta 1ª Secção da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico, para que chegue ao conhecimento de Cocernille & Comp., estabelecidos á rua Senhor dos Passos n. 191, nesta cidade, visto se acharem ausentes em lugar incerto, que ficam os mesmos intimados a recolher aos cofres desta repartição, no prazo de oito dias, a contar da data em que deste tiverem conhecimento, de accordo com o art. 645 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, a importancia dos direitos do despacho de re-exportação n. 76, de outubro de 1907, termo de responsabilidade n. 262 do livro 3º, que, por incursos no art. 549 da mesma Consolidação, foram condemnados a pagar, por despacho da inspeccoria, de 3 do dezembro de 1908, do que foi lavrado termo de perempção, na 3ª Secção desta Alfandega, a fls. 59 do livro respectivo, aos 23 dias do mez de maio do corrente anno.

Primeira Secção da Alfandega do Rio de Janeiro, 8 de junho de 1910.— O chefe, *M. F. Barros*.

Alfandega do Rio de Janeiro

Edital de praça n. 27

Segunda praça

Pela inspeccoria da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico que á porta do armazem de consumo e nas dos armazens abaixo indicados, nos dias 21 e 23 de julho de 1910, ao meio-dia, se hão de arrematar, livres de direitos e no estado em que se acharem, as mercadorias seguintes:

ARMAZEM N. 12

Lote n. 1

ARGC : 1 caixa n. 805 contendo 97 duzias de camisas de algodão, ponto de meia cruas, com avaria de agua salgada, vinda de Hamburgo no vapor *Salamanca*, descarregado em 3 de agosto de 1907.

Lote n. 2

Triangulo 21-N-W-contramarcas AJ: 1 caixa n. 423 contendo caixas vazias de papelão vinda de Hamburgo no vapor *Salamanca* descarregada em 3 de agosto de 1907.

ARMAZEM N. 10

Lote n. 3

FCC : 16 caixas ns. 370/2, 374 e 351/67, pesando bruto 2.621 kilos contendo papel vegetal com o peso bruto nos envoltorios de 2.312 kilos, vindas de Hamburgo no vapor *Cordoba*, descarregadas em 2 de outubro de 1908 e consignadas as obras da Escola de Bellas Artes.

ARMAZEM N. 16

Lote n. 4

BT : 1 caixa n. 1, pesando bruto 2 kilos e 800 grammas contendo 2 garrafas com vinho até 14 grãos de força alcoolica pesando bruto 1 kilo, vinda de Bordeaux no

vapor *Amazone*, descarregado em 19 de janeiro de 1909, não constando a consignação nomanifesto.

Lote n. 5

CEJ : 1 caixa n. 112, pesando bruto 229 kilos contendo biscoitos medicinaes, pesando bruto 167 kilos vinda de Bordeaux no vapor *Amazone* e descarregado em 19 de janeiro de 1909 e consignada á ordem.

Lote n. 6

AV : 1 caixa n. 7.203, contendo tintas para desenho, em caixas, pesando bruto 56 kilos, um globo geographico de mais de 60 centimetros, vindo de Genova no vapor *Attivita*, descarregado em 3 de dezembro de 1908 e consignado á ordem.

ARMAZEM N. 9

Lote n. 7

S. Signaldi: duas caixas ns. 25/6, contendo linimento, pesando bruto 25 kilos, vindas de New York no vapor *Tennyson*, descarregadas em 28 de junho de 1905, consignadas a S. Signaldi & Comp.

Lote n. 8

S. Signaldi—22: um amarralo de caixa contendo xarope medicinal, pesando liquido 8 e 1/2 kilos.

Idem—19/21: tres amarrados de caixas contendo xaropes medicinaes pesando liquido 24 kilos vindos de New York, no vapor *Tennyson*, descarregados em 23 de junho de 1905 e consignados a S. Signaldi & Comp.

Lote n. 9

S. Signaldi—23/4: duas caixas contendo pós medicinaes, não especificados, compostos, pesando bruto 30 kilos, vindas de New York, no vapor *Tennyson*, descarregadas em 30 de junho de 1905 e consignadas a S. Signaldi & Comp.

Lote n. 10

S. Signaldi: uma caixa n. 43, contendo cartazes-annuncios para distribuição gratuita pesando bruto 115 kilos vindas de New York no vapor *Tennyson* descarregada em 4 de julho de 1905 e consignada a Signaldi & Comp.

Lote n. 11

J. Becker: Um pacote sem numero, contendo cartases annuncios, pesando 17 kilos, vindo de Southampton no vapor *Clyde*, descarregado em 24 de janeiro de 1905 e consignado a João Becker.

Lote n. 12

D—I: Uma caixa n. 230, pesando bruto 37 kilos, contendo obras de papelão não especificadas, pesando 26 kilos *ad-valorem*, vinda de Liverpool no vapor *Rosetti*, descarregado em 25 de junho de 1908 e consignado a H. Rogers Sons & Comp.

(Capatasias)

Lote n. 13

CAN: Um engradado n. 226, contendo peças de ferro fundido para edificação de casas, pesando 120 kilos, ignora-se procedencia, vapor, descarga e consignação.

Lote n. 14

Sem marca : Uma barreira sem numero, contendo argilla pezaudo 50 kilos, ignora-se procedencia, vapor descarga e consignação.

Lote n. 15

Sem marca: Uma columna sem numero, de ferro fundido, simples para edificação de casas pesando 400 kilos, ignora-se procedencia, vapor, descarga e consignação.

Lote n. 16

Sem marca: Um amarrado sem numero, de chapas de ferro de junção pesando 90 kilos, ignora-se procedencia, vapor, descarga e consignação.

ARMAZEM N. 15

Lote n. 17

Losingo ALR: contra marca TSRL: Uma caixa n. 1.463, contendo: estampas annuncios, pesando 18 kilos, vinda de Liverpool, no vapor *Antisane*, descarregada em 12 de janeiro de 1906 e consignada a Arens.

Lote n. 18

MAJ: Uma caixa n. 7, contendo estampa-annuncios, pesando 40 kilos, vinda de Borsdões, no vapor *Amazona*, descarregada em 16 de outubro de 1906 e consignada á ordem.

Lote n. 19

RIC: Uma caixa, n. 2.171, contendo tampas de barro para botijão, pesando 30 kilos, vinda de Londres no vapor *Aldgate*, descarregada em 6 de março de 1907 e consignação ignorada.

Lote n. 20

BN: Seis caixas ns. 24/26 e 29/31, contendo massa de macarrão o semelhantes, pesando liquido legal 243 kilos.

Idem: Uma caixa n. 46, contendo 5 kilos de estampas annuncios e 65 kilos de cartões postaes annuncios, vinda de Genova, no vapor *Quinto*, descarregada em 22 de setembro de 1907 e consignada a Bettelli & Nesi.

Lote n. 21

Militar Achde: Uma caixa n. 1.330 contendo obras impressas de uma só côr, pesando 31 kilos, vinda de Inglaterra no vapor *S. P. Prince*, descarregada em 30 de dezembro de 1907 e consignada a Joseph Bauer.

Lote n. 22

Dous angulos HWS: Duas caixas ns. 573/4 contendo 162 kilos de jornaes da moda, vindas de Southampton no vapor *Nile*, descarregadas em 13 de janeiro de 1908 e consignadas a Slopper Irmãos.

Lote n. 23

CCC: Uma caixa n. 6 contendo 35 kilos de cartazes-annuncios, vinda de Nova York no vapor *Acre*, descarregada em 20 de março de 1908 e consignada a Costa Gaspar & Comp.

Lote n. 24

ARS: 19 caixas sem numeros, contendo 42 garrafas e 103 meias garrafas de vinho espumoso (champagne) pesando 197 kilos.

Idem: Uma caixa vazia, vinda de Antuerpia no vapor *Bellaura*, descarregada em 7 de maio de 1908 e consignada, a A. R. da Silva.

Lote n. 25

GNC: 1 caixa n. 1, contendo 66 kilos, de catalogos, vinda de Nova York, no vapor *Siegismund*, descarregada em 8 de maio de 1908, consignada a Hime & Comp.

Lote n. 26

E. U. do Brazil: 8 caixas ns. 1/8, contendo 608 kilos de obras impressas de uma só côr, vindas de Nova York, no vapor *Tennyson*, descarregadas em 23 de agosto de 1908, consignadas a Equitativa dos Estados Unidos do Brazil.

Lote n. 27

JSÁ: 1 caixa n. 1, contendo livros impressos para leitura, pesando 38 kilos, vinda de Nova York, no vapor *Tennyson*, descarregada em 23 de agosto de 1908, consignada a J. S. Aremburg.

Lote n. 28

BMC: 1 caixa sem numero, contendo peças avulsas de madeira ordinaria pesando nove kilos, vinda de Santos, no vapor *Tennyson*, descarregada em 23 de agosto de 1908, consignação ignorada.

Lote n. 29

SMP: 1 caixa n. 4, contendo livros impressos para leitura, com capa de papel, pesando 60 kilos, vinda de Nova York, no vapor *Voltaire*, descarregada em 8 de setembro de 1903, consignação ignorada.

Lote n. 30

Silva Freire: 1 caixa n. 15, contendo estampas para annuncios pesando 17 kilos vinda de Nova York no vapor *Voltaire*, descarregada em 9 de setembro de 1908 e consignação ignorada.

Lote n. 31

GPS: 1 caixa n. 1, contendo estampas para annuncios pesando 3.500 grammas; vinda de Nova York no vapor *Voltaire*, e descarregada em 8 de setembro de 1908 consignação ignorada.

Lote n. 32

VVC: 1 caixa n. 1, contendo um carro de 2 rodas rodas desmanchado pesando 175 kilos, vindo de Nova York no vapor *Tennyson*, descarregada em 23 de agosto de 1908 e consignada á ordem.

Lote n. 33

EML: contra marca RC. 2 caixas ns. 27 e 28, contendo catalogos, pesando 100 kilos; vindas de procedencia, vapor e consignação ignorados.

Lote n. 34

MAS: contra marca K: 1 caixa n. 7, contendo cartazes annuncios, pesando 28 kilos, ignora-se procedencia, vapor, descarga e consignação.

Lote n. 35

CFC: 2 caixas ns. 65 e 58, contendo sorveteiras, pesando 188 kilos.

Idem: 10 caixas ns. 50 a 59 e 66, contendo moinhos grandes, *ad valorum*; vindas de Nova York, no vapor *Tennyson*, descarregadas em 23 de agosto de 1908 e consignadas a Christovão Fernandes & Comp.

Lote n. 36

SA: 1 caixa n. 1, contendo cartazes annuncios pesando 23 kilos; vinda de Flume, no vapor *Balaton*, descarregada em 23 de janeiro de 1907 e consignada á ordem.

ARMAZEM N. 4

Lote n. 37

VM: 1 caixa n. 394, contendo betume não especificado, pesando liquido 120 kilos, vinda de Southampton, no vapor *Amazon*, descarregada em 26 de janeiro de 1909 e consignada a V. Moreira.

ARMAZEM N. 9

Lote n. 38

AFB: 1 caixa n. 1, contendo vinho não especificado até 14 grãos, pesando bruto em 8 garrações 12 1/2 kilos.

Idem: 1 caixa n. 2, contendo amostras de alcoólatos em vidrinhos (alcohol de Muthé), pesando liquido 4 kilos.

Idem: 1 caixa sem numero, contendo 35 kilos de chapas photographicas sobre vidro.

Idem: 1 caixa n. 1.257, contendo cartazes annuncios e mais 22 kilos de cartões postaes; 6 kilos de papel albuminado para photographias.

Idem: 1 caixa sem numero, contendo diversas amostras de vinhos e azeites em pequenos vidros, vindos de Bordeaux no vapor *Amazona* e descarregadas em 31 de agosto de 1908 e consignada a J. Hamcolte.

Lote n. 39

Losango 14.713 contra marca BP: 1 peça de ferro fundido n. 2.106, (obras não classificadas simples), pesando liquido 101 kilos, vinda de Liverpool no vapor *Rossetti*, descarregada em 8 de outubro de 1908 e consignada a J. Street.

Lote n. 40

José Simões: 1 caixa n. 732, contendo obras impressas de uma só côr pesando bruto 1.500 grammas, vinda de Nova York no vapor *Daghistan*, descarregada em 20 de outubro de 1908 e consignada á ordem.

ARMAZEM N. 10

Lote n. 41

JRC: 2 caixas ns. 2.762 e 2.763, contendo obras não classificadas de uma de algodão o borracha, pesando bruto 527 kilos, *ad-valorem*; vindas de Hamburgo no vapor *Assuncion*, descarregadas em 15 de dezembro de 1908 e consignadas á ordem.

Lote n. 42

FBC: 2 caixas ns. 398.696/97, contendo estampas para annuncios pesando bruto 146 kilos, vindas de Bremen no vapor *Bonn*, descarregadas em 23 de dezembro de 1908 e consignadas á Companhia America Fabril.

ARMAZEM N. 8

Lote n. 43

Cruzeta—BRBS: Um barril vazio n. 2, pesando 37 kilos, vindo de Trieste no vapor *Melpomene*, descarregado em 4 de fevereiro de 1909 e consignado á ordem.

Lote n. 44

MFT: Uma caixa n. 3.936, contendo peças avulsas para mobilia, de madeiras finas, pesando liquido 114 kilos, vinda de Marselha no vapor *Les Alpes*, descarregada em 27 de março de 1908 e consignada a Manoel Ferreira.

Lote n. 45

Triangulo—G: Uma caixa n. 3, contendo fustão de algodão, de mais de 40 até 100 grammas por metro quadrado, pesando li-

quido 17.500 grammas, vinda de Liverpool no vapor *Oronsa*, descarregada em 20 de agosto de 1908 e consignada á ordem.

ARMAZEM N. 14

Lote n. 46

FSB: 12 caixas sem numeros, contendo 129 garrafas de vinho não especificado, branco, pesando bruto 174 kilos.

Idem: 11 ditas idem, contendo 117 garrafas de vinho tinto, não especificado, pesando bruto 158 kilos, vindas de Bremen, no vapor *Bonn*, descarregadas em 24 e 27 de março de 1909 e consignadas a Felipe de Souza Belfort.

Lote n. 47

FSFM: Uma caixa sem numero, pesando 140 kilos, contendo livros impressos para leitura, pesando liquido 110 kilos, vinda do Havre no vapor *Paraguay*, descarregada em 19 de outubro de 1908 e consignada a F. J. F. Machado.

Lote n. 43

SF: Uma caixa n. 844, pesando bruto 97 kilos, contendo varetas para espartilhos forradas de pellica, pesando bruto 84 kilos, vinda do Havre no vapor *Paraguay*, descarregado em 16 de outubro de 1908 e consignada a Maeder du Bois.

ARMAZEM N. 12

Lote n. 49

DH: Um engradado n. 1.473, pesando bruto 117 kilos, contendo peças de ferro batido fundido para construções, peso bruto 87 kilos *ad valorem*, vindo de Hamburgo no vapor *Rhaetia* descarregado em 29 de agosto de 1908 e consignado a Haav & Comp.

ARMAZEM N. 10

Lote n. 50

Triangulo BCC: Uma caixa n. 2.759, contendo ouro em obras de ourives, sem pedras, pesando liquido 500 grammas, vinda de Nova York no vapor *Byron*, descarregada em 23 de janeiro de 1909 e consignada á ordem.

Lote n. 51

Losango C—Contra-marca CFEK: Ns. 421 a 424 quatro amarrados contendo verguinhas de ferro, simples, pesando 760 kilos vindas de Bremen no vapor *Erlangem*, descarregados em 10 de fevereiro de 1909 e consignados a Christovão Fernandes & Comp.

Lote n. 52

Triangulo 2.248: quatro caixas ns. 5.997, 6.000, 5.995 e 6.001, contendo papel liso para escrever, pesando bruto 581 kilos vindas de Bremen no vapor *Erlangem*, descarregados em 6 de fevereiro de 1909 e consignados á ordem.

Idem: uma caixa n. 5.993, contendo cartão em folhas, pesando nos envoltorios 182 kilos vinda de Bremen no vapor *Erlangem*, e descarregada em 6 de fevereiro de 1909 e consignada á ordem.

ARMAZEM N. 13

(Bagagem)

Lote n. 53

Sem marca: 4 amarrados de taboas; vindas de Buenos Ayres no vapor *Jup. er*, descarregados em 16 de março de 1908 e consignação ignorada.

Lote n. 54

Guimarães Bahia: uma mala forrada de couro; vinda de Southampton no vapor *Avon*, descarregada em 8 de junho de 1908 e consignada a Guimarães.

Lote n. 55

DCA: um bahu de pinho contendo roupas usadas, vindo de Bordões no vapor *Sinai*, descarregado em 8 de junho de 1908 e consignação ignorada.

ARMAZEM DE CONSUMO

Lote n. 56

KW: Uma caixa n. 5.614/6, contendo: 32 duzias de thezouras de mais de 16 centímetros; 38 duzias de thezouras até 16 centímetros; 30 duzias de sacas de cabo ordinario: vinda de Hamburgo no vapor *Corcovado* e descarregada em 28 de fevereiro de 1909 e consignada a ordem.

Lote n. 57

M—H (em um losango)—E: Um encapado n. 1, contendo uma burra de ferro de uma só porta medindo até 100 centímetros na maior dimensão: vinda de Nova York no vapor *Watson*, descarregada em 12 de agosto de 1905.

ARMAZEM N. 1

Lote n. 58

JOF: Trinta e oito caixas sem numeros, contendo: vidros brancos para vidraças, pesando bruto 2.635 kilos (avariadas), com abratimento de 50 %, nos direitos e vendida no estado em que se achar, de accordo com o despacho do Sr. Inspector de 9 de junho de 1910; vinda de Hamburgo no vapor *Pernambuco*, descarregadas em 20 de junho de 1909 e consignadas a Joaquim de Oliveira Fernandes.

ARMAZEM N. 9

Lote n. 59

CC: 1 caixa n. 145, com 56 kilos de caixas de papelão para confeitiro conforme decisão n. 494 de junho de 1907, e ordem do Tesouro n. 832 do 2 de outubro de 1907; vinda de Hamburgo no vapor *Rugia*, descarregado em maio de 1907.

Lote n. 60

Drogaria Mattos: 1 caixa n. 95, contendo: extracto fluido de qualquer qualidade, pesando 11 kilos; vinda de Nova York no vapor *Voltaire*, descarregado em 14 de abril de 1909 e despachado pela nota de importação n. 4 818, de maio de 1909, por Mattos Saldanha & Comp., devido a diferença de qualidade verificada nesta nota no acto da conferencia de sahida pelo conferente Sr. Pinto da Fonseca.

ARMAZEM N. 11

Abandonos

Lote n. 61

VO: 3 caixas ns. 231, 224 e 226, contendo campanhas electricas e seus pertences, pesando 292 kilos, vindas de Hamburgo no vapor *S. Paulo*, e descarregadas em 2 de março de 1910.

ARMAZEM DAS AMOSTRAS

Lote n. 62

LF: Uma caixa, n. 7.740, contendo bijuteria de chumbo pesando bruto 13 kilos;

vinda de Hamburgo no vapor *Antonina*, descarregada em 8 de maio de 1909.

AVISO

No dia do leilão as mercadorias que tiverem de ser arrematadas, ou suas amostras, estarão á disposição dos Srs. pretendentes que as quizerem examinar, bastando para isso se dirigirem, antes do leilão, ao fiel do armazem.

Lavrado o termo de arrematação, entregará o arrematante ao escriptão da praça o signal de 20 %, em dinheiro, recebendo deste um conhecimento extrahido do talão.

Alfandega do Rio de Janeiro, 5 de julho de 1910.—Pelo inspector, *Crescencino B. de Carvalho*.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem da inspectoría desta alfandega se faz publico que, achando-se as mercadorias abaixo mencionadas contidas nos respectivos volumes aqui declarados, no caso de serem arrematadas para consumo, os seus donos ou consignatarios deverão despachal-as e retirá-las no prazo de 30 dias, sob pena de, findo este, serem vendidas por sua conta nos termos do titulo 6º capitulo 5º da Consolidação das Leis das Alfandegas, sem que lhes fique o direito de allegar contra os effeitos desta venda.

Armazem n. 10—Manifesto n. 1.149—Marca Conveer—Reo 25—Montevideo: 1 caixa n. 1, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Hohenstaufen*, descarregada em 6 de dezembro de 1909. Esta marca não consta do manifesto.

Manifesto n. 1.224—Marca MMC—FF: 1 caixa n. 47, vinda de Liverpool no vapor inglez *Orissa*, descarregada em 11 de dezembro de 1909. Consignada a ordem.

Manifesto n. 1.224—Sem marca: 1 caixa sem numero, vinda de Liverpool no vapor inglez *Orissa*, descarregada em 4 de dezembro de 1909. Consignação ignorada. Removida do armazem de bagagem em 15 de dezembro de 1909.

Manifesto n. 1.224—Sem marca: 1 caixa sem numero vinda de Liverpool no vapor inglez *Orissa*, descarregada em 4 de dezembro de 1909. Ignora-se a consignação. Removida do armazem de bagagem.

Manifesto n. 1.224—Marca 39: 4 caixas ns. 93 e 94, 99 e 102, vindas de Liverpool no vapor inglez *Orissa*, descarregadas em 11 de dezembro de 1909. Consignadas á ordem.

Manifesto n. 1.229, marca FR: 4 caixas sem numero, vindas de Bremen no vapor allemão *Wurzberg* descarregadas em 23 de dezembro de 1909. Consignada a Fern. Rodolet & Comp.

Manifesto n. 1.229—Marca FR ou Fernand Rodolet: 1 caixa n. 3, vinda de Bremen no vapor allemão *Wurzberg*, descarregada em 23 de dezembro de 1909. Consignada a Fernando Rodolet.

Manifesto n. 1.229—Marca GR: 2 caixas ns. 42 e 43, vindas de Bremen no vapor allemão *Wurzberg*, descarregadas em 13 de dezembro de 1909, consignadas á ordem.

Manifesto n. 1.229—Marca GW—VB: 5 caixas ns. 3.127, 3.128, 3.171, 3.172 e 3.173, vindas de Bremen no vapor allemão *Wurzberg*, descarregadas em 14 e 22 de dezembro de 1909, consignadas á ordem.

Manifesto n. 1.229—Marca GB: 1 caixa n. 41, vinda de Bremen no vapor allemão *Wurzberg*, descarregada em 23 de dezembro de 1909, consignada á ordem.

Manifesto n. 1.229—Marca G: 2 saccos sem numero, vindos de Bremen no vapor allemão *Wurzberg*, descarregados em 23 de

24 de dezembro de 1909, consignados a Ferreira Irmão & Comp.

Manifesto n. 1.229 — Marca Julio Almeida — EM: 17 caixas: ns. 63.769 a 63.777, 63.783 e 63.779, 63.781, 63.778, 63.780, 63.784, 63.785 e 63.782, vindas de Bremen no vapor alemão *Wurzburg*, descarregadas em 14 de dezembro de 1909, consignadas a Julio de Almeida & Comp.

Manifesto n. 1.229 — Marca LCR: 1 caixa n. 543, vinda de Bremen no vapor alemão *Wurzburg*, descarregada em 11 de dezembro de 1909, consignada a Carlos Raynsford.

Manifesto n. 1.229 — Sem marca: 1 mala sem numero, vinda de Bremen no vapor alemão *Wurzburg*, descarregada em 9 de dezembro de 1909, consignação ignorada. Removido do armazem de bazagem.

Manifesto n. 1.229 — Sem marca: 1 serra sem numero, vinda de Bremen no vapor alemão *Wurzburg*, descarregada em 23 de dezembro de 1909, consignação ignorada.

Manifesto n. 1.288 — Marca IBET: 1 caixa sem numero, vinda de Southampton no vapor inglês *Asturias*, descarregada em 28 de dezembro de 1909, consignação á ordem.

Manifesto n. 1.283 — Marca Julio Almeida: 5 caixas ns. 1.338, 1.332, 1.334, 1.338 e 1.337, vindas de Southampton, descarregadas em 30 e 31 de dezembro de 1909, consignadas a Julio de Almeida & Comp.

Manifesto n. 1.288 — Marca T—1712—RS: 1 caixa n. 233, vinda de Southampton no vapor inglês *Asturias*, descarregada em 28 de dezembro de 1909 e consignada a Leuzinger & Comp.

Armazem n. 14 — Manifesto n. 1.185 — Marca FCC: 2 caixas, vindas de Liverpool no vapor inglês *Cavour*, descarregadas em 2 de dezembro de 1909 e consignadas á ordem.

Manifesto n. 1.185 — Marca L: 42 amarrados, vindos de Liverpool no vapor inglês *Cavour*, descarregados em 10 de dezembro de 1909 e consignados á ordem.

Marca LBV: 1 caixa sem numero, vinda de Buenos Aires no vapor nacional *Syrio*. Não está manifestada. Remoção da bazagem.

Sem marca: 1 encapado sem numero, vindo de Buenos Aires no vapor nacional *Syrio*. Não está no manifesto. Removido da bazagem.

Manifesto n. 1.218 — Marca ZRC: 1 caixa sem numero vinda de Buenos Aires no vapor francez *Ceylan*, descarregada em 21 de dezembro de 1909. Este volume pertence ao manifesto do vapor *Amiral Troude*, entrado em 8 de janeiro de 1910.

Manifesto n. 1.253 — Marca LC Irwines: 1 encapado sem numero vindo de Buenos Aires no vapor nacional *Florianopolis*, descarregado em 21 de dezembro de 1909, consignado a L. C. Irwines.

Manifesto n. 1.260 — Marca BS: 8 fardos ns. 1.343/352, 1.354/55 e 1.356 vindos de Bremen no vapor alemão *Crefeld*, descarregados em 20 de dezembro de 1909, consignados á ordem.

Manifesto n. 1.260 — Marca BS: 16 fardos sem numero, vindos de Bremen no vapor alemão *Crefeld*, descarregados em 23 de dezembro de 1909, consignados á ordem.

Manifesto n. 1.260 — Marca EU: 1 caixa sem numero, vinda de Bremen no vapor alemão *Crefeld*, descarregada em 20 de dezembro de 1909, consignada a Emílio Ussac.

Manifesto n. 1.260 — Marca KC: 1 barrica n. 3.332, vinda de Bremen no vapor alemão *Crefeld*, descarregada em 20 de dezembro de 1909, consignada á ordem.

Manifesto n. 1.260 — Marca L: 2 caixas ns. 552 e 553, vindas de Bremen no vapor alemão *Crefeld*, descarregadas em 22 de dezembro de 1909, consignadas a Carlos Raynsford.

Manifesto n. 1.230 — Marca MAO: 1 encapado sem numero, vindo no vapor alemão *Crefeld*, descarregado em 24 de dezembro de 1909, consignado a Manoel Alves de Oliveira.

Manifesto n. 1.230 — Marca PZ: 20 rolos, vindos de Bremen no vapor alemão *Crefeld*, descarregados em 28 de dezembro de 1909, consignados a Paulo Zigmond.

Manifesto n. 1.260 — Sem marca: 33 amarrados sem numeros, vindos de Bremen no vapor alemão *Crefeld*, descarregados em 20 de dezembro de 1909, consta do manifesto diversas marcas de amarrados.

Manifesto n. 1.307 — Marca BLF: 3 caixas ns. 15, 21 e 23, vindas do Havre no vapor francez *Amiral S. Lamorniz*, descarregadas em 31 de dezembro de 1909. — Consignadas a Bonette Frères Filiale.

Manifesto n. 1.307 — Marca BLF, 7 caixas sem numero vindas do Havre no vapor francez *Amiral S. Lamorniz*, descarregadas em 31 de dezembro de 1909. — Consignadas a Bonette Frères Filiale.

Armazem n. 12 — Manifesto n. 1.160. — Marca CW: 1 caixa n. 3, vinda de Hamburgo no vapor alemão *Cap Roca*, descarregada em 1 de dezembro de 1909. — Consignada á ordem.

Manifesto n. 1.160. — Marca PF: 3 caixas ns. 285/87, vindas de Hamburgo no vapor alemão *Cap Roca*, descarregadas em 1 de dezembro de 1909. — Consignadas a Paulo Figueiredo.

Manifesto n. 1.208. — Marca JMM: 1 caixa n. 9.013, vinda de Hamburgo no vapor alemão *Corcovado*, descarregada em 1 de dezembro de 1909. — Consignada a J. M. da Motta.

Manifesto n. 1.203 — Marca PF: 5 caixas ns. 295/29, vindas de Hamburgo no vapor alemão *Corcovado*, descarregadas em 13 e 14 de dezembro de 1909 e consignadas a Paulo Fagundes.

Manifesto n. 1.232 — Marca T—2012: 1 caixa n. 5.226, vinda de Hamburgo no vapor alemão *Pernambuco*, descarregada em 21 de dezembro de 1909 e consignada a Dellin-grodt y Meyer.

Manifesto n. 1.262 — Marca SP: 2 caixas ns. 7.001⁹ e 7.001⁸, vindas de Hamburgo no vapor alemão *Pernambuco*, descarregadas em 27 de dezembro de 1909 e consignadas a Bifano Rocha & Comp.

Manifesto n. 1.232 — Marca KW: 1 caixa n. 5.683¹, vinda de Hamburgo no vapor alemão *Pernambuco*, descarregada em 23 de dezembro de 1909 e consignada a Bifano Rocha & Comp.

Manifesto n. 1.262 — Marca SP: 5 caixas ns. 7.001¹, 7.001², 7.001¹², 7.001¹² e 7.001¹⁰, vindas de Hamburgo no vapor alemão *Pernambuco*, descarregadas em 28 e 31 de dezembro de 1909 e consignadas a Bifano Rocha & Comp.

Manifesto n. 1.262 — Marca SC: 1 caixa n. 58, vinda de Hamburgo no vapor alemão *Pernambuco*, descarregada em 28 de dezembro de 1909 e consignada a Arp & Comp.

Manifesto n. 1.275 — Marca Malmö: 1 caixa n. 517, vinda de Bordeos, no vapor francez *Cordillère*, descarregada em 23 de dezembro de 1909 e consignada a Fernandes Malmö & Comp.

Manifesto n. 1.275 — Marca SGT—Cisa Raunier: 7 caixas ns. 16, 13, 17/19, 21/22, vindas de Bordeos, no vapor francez *Cordillère*, descarregadas em 22 de dezembro de 1909 e consignadas a Raunier & Comp. O manifesto dá SGI.

Manifesto n. 1.275 — Sem marca: 1 mala sem numero, vinda de Bordeos, no vapor francez *Cordillère*, descarregada em 23 de dezembro de 1909 e consignação ignorada.

Manifesto n. 1.275 — Marca SGT: 3 caixas ns. 14, 15 e 20, vindas de Bordeos no vapor francez *Cordillère*, descarregadas em 23 de

dezembro de 1909 e consignadas a Raunier & Comp.

Armazem de amostras — Manifesto numero 1.208 — Marca C: 4 caixas ns. 128 a 131, vindas de Hamburgo no vapor alemão *Corcovado* em 4 de dezembro de 1909, consignadas á ordem.

Manifesto n. 1.208 — Marca Letreiro: 1 encapado sem numero, vindo de Hamburgo no vapor alemão *Corcovado*, descarregado em 4 de dezembro de 1909, consignado a Alexandre Salles Guerra.

Manifesto n. 1.208 — Marca Letreiro: 1 encapado vindo de Hamburgo no vapor alemão *Corcovado*, descarregado em 4 de dezembro de 1909, consignado a Cabral Beacktor.

Manifesto n. 1.230 — Marca Letreiro: 1 pacote n. 2, vindo de Hamburgo no vapor alemão *Galicia*, descarregado em 6 de dezembro de 1909, consignado a Amores Costa & Comp.

Manifesto n. 1.234 — Marca Letreiro: 1 pacote sem numero, vindo de Liverpool no vapor inglês *Orisa*, descarregado em 9 de dezembro de 1909, consignado a Costa Pereira & Comp.

Manifesto n. 1.220 — Marca Letreiro: 1 pacote sem numero vindo de Bremen no vapor alemão *Wurzburg*, descarregado em 9 de dezembro de 1909 e consignado a C. Cederströms.

Manifesto n. 1.235 — Marca Letreiro: 2 caixas ns. 1.790/91, vindas de Hamburgo no vapor alemão *Cordoba*, descarregadas em 10 de dezembro de 1909 e consignadas a Souza Cruz & Comp.

Manifesto n. 1.235 — Marca Letreiro: 1 pacote n. 361, vindo de Hamburgo no vapor alemão *Cordoba*, descarregado em 10 de dezembro de 1909 e consignado a Carlos Fuchier.

Manifesto n. 1.235 — Marca Letreiro: 2 pacotes sem numero vindos de Hamburgo no vapor alemão *Cordoba*, descarregados em 10 de dezembro de 1909 e consignados a Domingos Machado.

Manifesto n. 1.235 — Marca Letreiro: 1 caixa sem numero, vinda de Hamburgo no vapor alemão *Cordoba*, descarregada em 10 de dezembro de 1909 e consignada a Armando Purnalno.

Manifesto n. 1.251 — Marca Letreiro: 1 pacote vindo de Buenos Ayres no vapor inglês *Araguaya*, descarregado em 15 de dezembro de 1909 e consignado ao Dr. Nascimento Gurgel.

Manifesto n. 1.251 — Marca Letreiro: um pacote sem numero, vindo de Buenos Aires no vapor inglês *Araguaya*, descarregado em 15 de dezembro de 1909, consignado á Biblioteca Nacional.

Manifesto n. 1.239 — Marca BM: um pacote n. 6.418, vindo de Southampton no vapor inglês *Amazon*, descarregado em 14 de dezembro de 1909. Esta marca não consta do manifesto.

Manifesto n. 1.239 — Marca KB: tres pacotes ns. 201, 232 e 233, vindos de Southampton no vapor inglês *Amazon*, descarregados em 14 de dezembro de 1909. Esta marca não consta do manifesto.

Manifesto n. 1.260 — Marca Letreiro: dois encapados sem numeros, vindos de Bremen no vapor alemão *Crefeld*, descarregados em 18 de dezembro de 1909, consignados a Souza Aguiar.

Manifesto n. 1.262 — Marca Letreiro: 3 pacotes sem numero, vindos de Hamburgo no vapor alemão *Pernambuco*, descarregados em 13 de dezembro de 1909, consignados a Miranda de Carvalho.

Manifesto n. 1.262—Marca letreiro: 1 pacote sem numero, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Pernambuco*, descarregado em 18 de dezembro de 1909, consignado a Augusto Fernandes.

Manifesto n. 1.275—Marca SAC: 1 caixa n. 64, vinda de Bordéus no vapor francez *Cordillere*, descarregada em 22 de dezembro de 1909, consignada a Silva Araujo & Comp.

Manifesto n. 1.266—Marca letreiro: 10 caixas ns. 101/110, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Cap Verde*, descarregadas em 21 de dezembro de 1909, consignadas a Companhia de Lacticínios.

Manifesto n. 1.266—Marca letreiro: 1 pacote, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Cap Verde*, descarregado em 21 de dezembro de 1909, consignado a Legation Royale.

Manifesto n. 1.266—Marca Letreiro: 3 pacotes sem numero, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Cap Verde*, descarregados em 21 de dezembro de 1909 e consignados a a Viaio & Comp.

Manifesto n. 1.266—Marca AMC: 2 caixas ns. 1846 A/B, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Cap Verde*, descarregadas em 21 de dezembro de 1909 e consignadas á ordem.

Manifesto n. 1.286 — AM: 1 caixa n. 4, vinda de Liverpool no vapor inglez *Ortega*, descarregada em 24 de dezembro de 1909 e consignada a Alfredo Moyer.

Manifesto n. 1.286 — Marca DTC: 1 pacote sem numero ou n. 38, vindo de Liverpool no vapor inglez *Connig*, descarregado em 27 de dezembro de 1909 e consignado a Leonardo M. Araujo.

Manifesto n. 1.288 — Marca Letreiro: 1 pacote sem numero, vindo de Southampton no vapor inglez *Asturias*, descarregado em 27 de dezembro de 1909 e consignado a London Brazilian Bank.

Manifesto n. 1.288—Marca letreiro: 1 pacote sem numero, vindo de Southampton no vapor inglez *Asturias*, descarregado em 27 de dezembro de 1909; consignado a P. J. Nottage.

Manifesto n. 1.288 — Marca L: 1 caixa n. 1.900, vinda de Southampton no vapor inglez *Asturias*, descarregada em 27 de dezembro de 1909; consignada á ordem.

Manifesto n. 1.288 — Marca PL: 1 caixa n. 25, vinda de Southampton no vapor inglez *Asturias*, descarregada em 27 de dezembro de 1909; consignada á ordem.

Terceira secção da Alfandega do Rio de Janeiro, 16 de julho de 1910.—O chefe, *Al. Antonino de Carvalho Aranha*.

Ministerio da Marinha

Superintendencia de Navegação

AVISO AOS NAVEGANTES N. 32

Restabelecimento do balisamento illuminativo do porto de Camocim, no Ceará

De ordem do Sr. contra-almirante superintendente de navegação aviso aos navegantes que foi restabelecido o balisamento illuminativo do porto de Camocim, estando funcionando a boia de espera n. 1, luz encarnada; a n. 2 no banco do Cotovello, luz verde; a n. 4 no banco Testa Branca, luz encarnada, todas do lampejos de 4 em 4 segundos. A boia n. 3 será restabelecida logo que terminem os concertos por que está passando.

Directoria dos Pharóes, 20 de Julho de 1910.—*Raymundo Frederico Klappe da Costa Rulim*, capitão de mar e guerra, director.

Ministerio da Marinha

Inspectoria de Machinas

MECANICOS NAVAIS

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra, inspector interino, compareçam nesta Inspectoria, sexta-feira, 22 do vigente, ás 11 horas, os candidatos inscriptos para o logar de mecanicos navaes, afim de serem submetidos á inspecção de saude.

Inspectoria de Machinas, em 19 de julho de 1910.—O sub-inspector *Nicoláo José Marques*.

Ministerio da Guerra

Departamento da Administração

AUTOMOVEIS CHAR-À-BANCS

De ordem do Sr. coronel chefe do Departamento, faço publico que a commissão de compras recebe proposta no dia 18 de agosto proximo, para a compra de dous automoveis *char-à-bancs*, de qualquer typo, quatro cylindros, 36 a 40 HP, segundo as especificações abaixo:

Carroçaria: *char-à-bancs* de seis bancos com quatro logares cada um, voltados para a frente, com entrada pelos dous lados. Toldo fixo, podendo adaptar-se-lhe cortinas. Assentos almofadados de couro.

Rodas: de borracha massica, sendo as trazeiras duplas.

Accessorios e ferramenta.

Esse material será garantido por seis mezes.

A concorrência versará apenas sobre o preço.

As pessoas que pretenderem contractar esse fornecimento deverão habilitar-se previamente nesse Departamento e fazer a caução de 1:000\$, na Directoria de Contabilidade.

Os Srs. proponentes, além dos documentos exigidos para sua habilitação, deverão provar que tem deposito nesta capital ou que são representantes directos das fabricas.

A inscripção para essa concorrência encerrar-se-ha no dia 16.

As propostas serão em duplicata e sellada a 1ª via, escriptas em vernaculo, devem conter o prazo de entrega, preço em moeda corrente e a declaração de sujeitar o proponente a todas as disposições em vigor.

A entrega será feita neste Departamento, correndo os direitos aduaneiros por conta do contractante.

Durante o prazo de garantia, obrigar-se-ha o contractante a substituir gratuitamente qualquer peça que se deteriorar por defeito de fabricação.

Os proponentes deverão comparecer pessoalmente ou fazer-se representar legalmente na occasião da abertura das propostas, sendo motivo de exclusão a inobservancia das disposições vigentes ou do prescripto no presente edital.

4ª Divisão, 18 de julho de 1910.—*Jacques Ourique*, coronel chefe.

Ministerio da Guerra

6ª Divisão do Departamento da Guerra

CONCURSO PARA ADMISSÃO DE MEDICOS E PHARMACEUTICOS DO PRIMEIRO POSTO DO CORPO DE SAUDE DO EXERCITO

De ordem do Sr. coronel chefe da 6ª divisão do Departamento da Guerra, em virtude de ordem do Sr. general ministro da Guerra, contida em aviso n. 843, de 14 do corrente, faço publico que, 90 dias depois da publicação deste no *Diário Official*, estará aberta nesta divisão, durante 20 dias, a

inscripção para o concurso de 28 medicos e tres pharmaceuticos no primeiro posto do Corpo de Saude do Exercito, de accordo com as instruções publicadas no *Diário Official* de 10 de abril do corrente anno.

Cada candidato deverá para esse fim apresentar petição escripta e assignada por si ou procurador e exhibir documentos provando ser: 1º, cidadão brasileiro no gozo de seus direitos civis; 2º, doutor em medicina ou pharmaceutico por qualquer das faculdades federaes ou equiparadas; 3º, de comportamento illibado; 4º, menor de 35 annos de idade; 5º, de robustez, saude e aptidão para o serviço na paz e na guerra; este ultimo requisito será comprovado por inspecção do saude nesta Capital.

Os interessados que necessitarem de mais informações, poderão dirigir-se a esta divisão e nos Estados aos chefes do serviço do saude.

6ª Divisão do Departamento da Guerra, 23 de maio de 1910.—Dr. *Antonio de Franco Lobo*, tenente-coronel chefe da 1ª secção. (

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Inspectoria Geral de Navegação

CONCURRENCIA PARA O SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO ENTRE OS PORTOS DO RECIFE E AMARRAÇÃO, DO RECIFE E ARACAJU E DO RECIFE A FERNANDO DE NORONHA E ROCCAS

De ordem do Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, a Inspectoria Geral de Navegação faz publico que receberá propostas para o contracto do serviço de navegação do Pernambuco, no dia 30 de julho, á 1 hora da tarde, sob as seguintes condições:

I

A sede da empresa será no Recife.

II

O serviço de navegação constará das seguintes linhas e viagens:

Linha do Norte — Duas viagens redondas mensaes do Recife a Amarração, com escalas por Cabedello, Natal, Macaó, Mossoró, Aracaty, Fortaleza e Camocim.

Linha do Sul — Duas viagens redondas mensaes do Recife a Aracajú, com escalas por Jaraguá, Villa Nova e Penedo.

Linha do Centro — Uma viagem redonda mensal do Recife a Fernando de Noronha e Rocas.

As escalas das linhas do Norte e do Sul poderão ser alteradas pelo Governo Federal, de accordo com a empresa, segundo a experiencia aconselhar.

III

O proponente obrigar-se-ha a apresentar para o serviço dessa navegação pelo menos cinco navios, com acomodações para 30 passageiros de 1ª classe e para 50 de 3ª; capacidade para 200 toneladas metricas de carga; camara frigorifica para 3ª de conteúdo; marcha nunca inferior a 10 milhas por hora, tendo calado necessario para transportar as barras em que devem entrar. Esses paquetes deverão ter todos os melhoramentos recentemente adoptados e serão illuminados a luz electrica.

Esses vapores serão examinados pela Inspectoria Geral de Navegação antes de encetado o serviço de navegação e, no caso de serem aceitos, o contractante entregará o

documento de custo e o certificado de construção do navio á mesma inspectoría.

IV

Os vapores deverão ter a bordo os sobresalentes, aprestos, material necessario para os serviços de carga e descarga, para accidentes de mar e incendio; objectos de serviço dos passageiros e tripolação, e numero de pessoal marcado pelos vigentes regulamentos da Marinha.

V

O contractante obrigar-se-ha a iniciar o serviço de navegação dentro do prazo maximo de 12 mezes, contado da data da assignatura do contracto, e, não o fazendo, será o contracto rescindido, de pleno direito, por decreto do Governo, sem dependencia de interpellação ou acção judicial, e a caução de que trata a clausula XX não lhe será restituída.

VI

Os vapores que se inutilizarem no serviço ou se perderem por accidentes serão substituidos por outros que satisfaçam as condições acima, dentro do prazo maximo de 10 mezes. Da época do occidente até a substituição do navio, poderá ser o serviço feito por navio tomado a frete e aceito pela Inspectoría Geral de Navegação.

VII

Os navios gosarão dos privilegios e isenções de paquetes, ficando, porém, sujeitos aos regulamentos de policia, saude, alfandegas e capitania de portos.

Gosarão tambem de isenções de direitos alfandegarios para os artigos de uso dos navios, passageiros e tripolação, sendo, porém, a effectividade da isenção de direito rigorosamente restricta a generos e artigos, que não tenham similares na produção do paiz; apresentará o contractante, com antecedencia, uma lista ao Governo do que houver de importar para cada semestre visada pelo fiscal junto á empresa e organisação de accordo como consumo medio, verificado nos semestres anteriores.

VIII

As tabellas de passagens e fretes, bem como das distancias entre os diversos portos para os effectos da clausula XVI, serão apresentadas á approvação do Governo dentro do prazo de tres mezes, contados da data da assignatura do contracto, devendo ser os fretes para os generos de produção nacional os mais reduzidos. Vigorarão as tabellas approvadas pelo Governo, com as modificações por este feitas.

Essas tabellas não poderão ser alteradas e serão revistas de dous em dous annos.

IX

Os dias e horas de partida, o tempo de demora em cada porto de escala, a duração da viagem, serão regulados de accordo com o fiscal e sujeitos á approvação do Governo.

X

O contractante obrigar-se-ha a transportar nos seus vapores, gratuitamente:

1º, o inspector geral de navegação e os demais fiscaes da navegação, quando viajarem em serviço;

2º, o empregado do Correio encarregado do serviço postal;

3º, as malas do Correio, nos termos da legislação vigente, fazendo-as conduzir de

terra para bordo e vice-versa, passando e exigindo recibos das respectivas administrações e agencias;

4º, os dinheiros publicos, federaes ou estaduais, na forma das leis em vigor;

5º, os objectos destinados á Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, ou a quaesquer repartições a ella annexas e ás exposições officiaes ou autorizadas pelo Governo;

6º, as sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins e estabelecimentos publicos ou a sociedade de agricultura favorecidos pelo Governo.

XI

O contractante obrigar-se-ha a conceder em seus paquetes transporte, com o abatimento de 50 % sobre os preços das respectivas tabellas, para força publica ou escolta conduzindo presos, e com 30 % para qualquer transporte feito por conta da União ou dos Estados.

XII

Além das vistorias exigidas pela legislação em vigor, ficarão as embarcações do contractante sujeitas ás que forem julgadas necessarias, a juizo do fiscal de navegação.

XIII

Em caso de interrupção total ou parcial do serviço, por mais de um mez e, não sendo por força maior, devidamente comprovada, perderá o contractante o direito ao recebimento da subvenção mensal e pagará mais uma multa correspondente á metade da renda bruta mensal, calculada pela média dos cinco mezes anteriores ou, si o Governo preferir, madará fazer á sua custa as viagens, com o material do contractante, indemnizando-o o contractante de todas as despesas e mais 50 % das mesmas como multa.

Si a interrupção se prolongar por mais de tres mezes, exceptuados os casos de força maior, caducará o contracto, ficando além disso obrigado o contractante ao pagamento de uma multa de 50 % da subvenção annual.

O calculo da subvenção, todas as vezes que esta tenha de soffrer desconto por multa em consequencia da falta de viagem, será feito pela divisão total da subvenção pelo numero de milhas correspondentes ás viagens que em um anno deve a empresa fazer navegar, sendo o quociente multiplicado pelo numero de milhas relativo á viagem não realizada, numero esse determinado na tabella de distancias de que trata a clausula VIII.

XIV

O Governo poderá occupar, temporariamente, todos ou parte dos paquetes do contractante, indemnizando-o da renda liquida que couber a cada uma das embarcações occupadas, avaliada essa indemnização pela média das viagens realizadas nos 12 mezes que precederem á data da occupação.

XV

O contractante deverá apresentar ao fiscal, mensalmente, quadros estatísticos minuciosos, conforme o modelo que este lhe apresentar, sobre o movimento de passageiros e cargas, discriminando-as quanto á qualidade, peso, volume, frete recebido, por forma a se poder computar com exactidão a renda de cada viagem.

Apresentará igualmente uma relação, por menor, das despesas de cada viagem, de

modo a servir de base ao calculo do que semestralmente, houver de importar o contractante, com isenção dos direitos alfandegarios, segundo preceitua a clausula VII

XVI

Salvo caso de força maior, devidamente justificado e aceito pelo ministro da Viação e Obras Publicas, ficará o contractante sujeito ás seguintes multas:

1º, da quota da subvenção correspondente a cada viagem, segundo determina a clausula XIII, pela supressão de qualquer dellas e mais 50 % sobre a referida quota;

2º, de 200\$ a 400\$, além da perda da subvenção respectiva, no caso de interrupção da viagem encetada; si, porém, a interrupção for devida a caso de força maior, não se verificará a multa, mas o contractante perceberá apenas a subvenção correspondente ao numero de milhas navegadas;

3º, de 100\$ a 200\$, pelo periodo de cada 12 horas excedente á que for marcada para sahida do porto;

4º, de 200\$ a 400\$, pela demora do entrega ou máo acondicionamento de malas do Correio, e de 500\$ no caso de extravio;

5º, de 200\$ a 400\$, por infracção ou inobservancia de qualquer das clausulas do contracto, para a qual não haja multa especial.

As multas serão impostas pela Inspectoría Geral de Navegação por proposta do fiscal junto á empresa, com recurso ao ministro da Viação e Obras Publicas, e deverão ser pagas na Delegacia do Thesouro Nacional do Estado de Pernambuco dentro do prazo maximo de 10 dias, a contar do dia da imposição, ou descontadas da quota da subvenção que o contractante tenha de receber.

XVII

Em retribuição dos serviços especificados, o contractante receberá uma subvenção annual de 164:040\$, paga em prestações mensaes pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional do Estado de Pernambuco, mediante requerimento acompanhado do attestado do fiscal e de um certificado do administrador do Correio,

XVIII

Para as despesas de fiscalisação, o contractante entrará, adeuntadamente, para mesma delegacia fiscal, com a importancia de 1:800\$ semestraes.

XIX

Em caso de desintelligencia entre o contractante e o Governo, sobre qualquer clausula do contracto, será a questão decidida por arbitramento, segundo as formas legais

XX

Como caução do contracto, depositará o contractante, no Thesouro Nacional, a importancia de 20:000\$ em moeda corrente ou titulos da União, apresentando o respectivo documento no acto da assignatura do contracto.

XXI

O contractante obrigar-se-ha a estabelecer trafego mutuo com as linhas de navegação ou vias-ferreas que venham ter ao Recife.

XXII

O contracto vigorará pelo prazo de cinco annos, contado da data da assignatura do mesmo.

XXIII

A concorrência para este serviço de navegação versará sobre o valor da subvenção por milha navegada, respeitados os limites fixados para o numero de viagens e importância da subvenção.

O numero total de milhas correspondente às cinco viagens exigidas durante um anno é de 56.880 milhas.

XXIV

A preferencia será dada ao concorrente que pedir menor subvenção por milha navegada.

XXV

Os proponentes apresentarão provas de idoneidade de sua capacidade em serviços da mesma natureza e dos recursos para a execução do mesmo serviço.

XXVI

Como garantia da assignatura do contracto os proponentes farão no Thesouro Nacional uma caução de 5.000\$ em moeda corrente que reverterá para os cofres da União, caso o proponente deixe de assignar o respectivo contracto no prazo de 10 dias, contado da data em que pelo *Diario Official* lhe fôr feita a notificação da aceitação da sua proposta.

XXVII

As propostas serão escriptas por extenso, sem rasuras, entrelinhas ou emendas e sem condição alguma fóra deste edital, declarando os proponentes a subvenção que pretenderem para a execução deste serviço de navegação, de conformidade com este edital e nos termos da clausula XXIII, fechando-as em envelope lacrado, sobre o qual escreverão — Proposta de... (nome do proponente).

Reunirão a esse envelope as provas de sua idoneidade e o recibo da caução a que se refere a clausula XXVI.

Todos esses documentos serão fechados em segundo envelope igualmente lacrado que será entregue no dia designado para o recebimento das propostas.

Nesse dia, com as formalidades do costume, serão abertos todos os envelopes, desentranhando-se delles os documentos de provas de idoneidade e reunindo-se os envelopes com as propostas de preços, fechadas como se acharem, em um mesmo envolvero, que, depois do lacrado e rubricado pelos proponentes que o queiram fazer, ficará depositado no Ministerio da Viação e Obras Publicas sob a guarda do inspector geral de Navegação.

Dentro de tres dias serão publicados pelo *Diario Official* os nomes dos proponentes julgados idoneos para o contracto e annunciação o dia para a abertura das propostas de preços, sendo nesse dia restituídas aos demais proponentes as respectivas propostas, fechadas como foram entregues.

Inspectoria Geral de Navegação, 14 do junho de 1910.—Carlos Vidal de Oliveira Freitas, inspector geral de Navegação.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Obras e Viação

CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE MELHORAMENTO DO PORTO DE CORUMBÁ, NO ESTADO DE MATTO GROSSO

De ordem do Sr. ministro desta repartição, faço publico que, no dia 16 de agosto do corrente anno, ao meio-dia, nesta Directoria Geral, serão recebidas e abertas propostas para a construção de uma parte das obras

de melhoramento do porto de Corumbá, no Estado de Matto Grosso, de accôrdo com o projecto approvado pelo decreto n. 7.293, de 21 de janeiro de 1903, e com as seguintes condições:

1ª

As obras a executar são as seguintes:

a) uma muralha de cães continuo, com 80 metros de extensão, ao longo da margem direita do rio Paraguay, tendo dous metros de altura da agua na maxima estiagem e 8m,80 na maior cheia observada;

b) uma rampa, com 40 metros de extensão, talude de 1:3 e altura da agua de um metro a dous metros na extrema vasante;

c) aterro da faixa comprehendida entre essas duas construcções e o littoral, respaldado no nivel do coroamento da muralha e com o talude de extremo devidamente protegido;

d) construção de um armazem de cães, tendo 80 metros de comprimento e 20 metros de largura;

e) aparelhamento do cães com linhas ferreas, linhas para guindastes, calçamento, drenagem, abastecimento de agua, luz e energia.

2ª

Esses trabalhos serão executados segundo as especificações annexas e não deverão exceder a quantia de 1.052.000\$, por que estão avaliados, não se tomando em consideração as propostas de preços superiores a esse.

3ª

A fiscalização de todas as obras e trabalhos ficará a cargo da commissão que, para tal fim, fôr nomeada pelo Governo e com a qual o contractante deverá entender-se directamente sobre todos os assumptos concernentes á sua execução. A administração dos trabalhos da construção caberá ao contractante, que terá a liberdade de empregar os appparelhos e processos que mais lhe convierem, respeitando, porém, o plano approvado, as especificações e demais condições do contracto.

4ª

O prazo marcado para a conclusão de todas as obras e serviços será de 30 mezes, contados da data da assignatura do contracto, sendo incluido neste periodo o prazo maximo de seis mezes, necessarios para a empresa contractante appparelhar-se e instalar todos os serviços.

5ª

Fica reservado ao Governo o direito de introduzir nos planos approvados as modificações que entender necessarias, devendo, porém, fazel-o com a precisa antecedencia. Si das modificações resultar prejuizo ao contractante, será este indemnizado da respectiva importancia e, na falta de accôrdo, por arbitramento.

6ª

O contractante, si residir fóra do paiz ou si organizar empresa ou companhia estrangeira para cumprimento do contracto, obriga-se a ter no Brazil um representante com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente, perante o administrativo ou judiciarios nacionaes, quaesquer questões que com elle se suscitarem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial e outras em que, por direito, se exija citação pessoal.

7ª

No contracto serão estabelecidas as penas pelo não cumprimento das clausulas, em fóra de multa ou rescisão, e bem assim o modo de resolver as questões que se suscitarem entre o Governo e o contractante.

8ª

O Governo entregará, livre e desembaracada, ao contractante a área precisa para a execução das obras previstas neste edital.

9ª

A concorrência versará sobre a idoneidade do proponente e preço da construção.

10ª

Cada proposta deverá ser acompanhada do certificado de deposito no Thesouro Nacional da quantia de 20.000\$, que reverterá para os cofres da União, caso o proponente escolhido deixe de assignar o respectivo termo de contracto no prazo de 10 dias, contados da data em que pelo *Diario Official* lhe fôr notificada a aceitação de sua proposta.

11ª

As propostas deverão limitar-se a indicar os preços da unidade constantes da relação impressa, que os proponentes encontrarão nesta Directoria Geral, sendo esses preços escriptos em algarismos e por extenso, sem rasuras, entrelinhas ou emendas, nas columnas correspondentes da mesma relação e não podendo a proposta conter condição alguma fóra deste edital.

Cada proposta, assim organizada e devidamente sellada, será fechada em envelope lacrado, sobre o qual o proponente escreverá: proposta de..... (nome do proponente).

A esse envelope reunirão as provas que puder apresentar de sua idoneidade e o recibo da caução a que se refere a condição 10ª.

Todos esses documentos serão fechados em um segundo envelope, igualmente lacrado, que será entregue no dia designado para o recebimento das propostas.

Nesse dia, com as formalidades do costume, serão abertos todos os envelopes, desentranhando-se delles os documentos de prova de idoneidade e reunindo-se os envelopes com as propostas de preços de unidades, fechadas como se acharem, em um mesmo envolvero, que, depois de lacrado e rubricado pelos proponentes presentes, que o queiram fazer, ficará depositado no Ministerio da Viação e Obras Publicas, sob a guarda do director geral de Obras e Viação.

Dentro de oito dias, serão publicados no *Diario Official* os nomes dos proponentes julgados idoneos para o contracto, annunciando-se o dia para a abertura das propostas de preços, sendo nesse dia restituídas aos demais proponentes as respectivas propostas fechadas, como foram entregues.

O Governo, que se reserva o direito de julgar livremente sobre a idoneidade moral, industrial e financeira dos proponentes, poderá igualmente annullar a presente concorrência, si achar inaceitaveis os preços pedidos nas propostas, sem que fique aos proponentes o direito de reclamar qualquer indemnização, sob qualquer titulo.

Será previamente nomeada pelo Governo uma commissão de tres membros, para o exame e o julgamento das provas de idoneidade, exhibidas pelos proponentes.

12ª

O deposito constante da clausula 10ª será elevado a 50.000\$, em apolices da divida publica federal ou em dinheiro, sem juros.

para garantia da fiel observancia de toda e qualquer das clausulas do contracto que for lavrado de accordo com as presentes condições, o qual só poderá ser assignado á vista do competente recibo, apresentado nessa conformidade.

No caso de caducidade do contracto, o contractante perderá esta caução em favor da União.

13ª

Todos os documentos referentes ao alludido projecto das obras poderão ser examinados pelos interessados, quer nesta Directoria Geral, quer no escriptorio da commissão fiscal e administrativa das obras do porto do Rio de Janeiro, estabelecido á Avenida Central n. 52, onde serão também prestados os mais e esclarecimentos e informações de que porventura precisarem.

14ª

A preferencia será dada ao concorrente que apresentar menor preço para a construção. Esse preço será calculado multiplicando-se os volumes ou quantidades que figuram na relação impressa, de que trata a condição 11ª, pelos preços de unidades apresentados em cada proposta, sommando-se os diversos productos assim encontrados. Esta somma será o preço da construção, para effeito da comparação das propostas.

Paragrapho unico. Fica expressamente entendido que os volumes e quantidades indicados na relação impressa servirão apenas para o termo de comparação das propostas, devendo ser opportunamente rectificados, sem alteração dos preços de unidades, segundo as medições definitivas, as necessidades do serviço e as indicações do Governo, nos termos das presentes condições.

Directoria Geral de Obras e Viação, 14 de maio de 1910.—J. F. Parreiras Horta, director geral.

ESPECIFICAÇÕES

1ª

A muralha do cães será construida de concreto armado, com 10ª de altura total, compondo-se de:

a) embasamento continuo de concreto, em massa ou sem blocos, com 4ª de largura e tres de altura, assentado na cota de dous metros, abaixo do nivel minimo das estagans conhecidas, sobre uma fundação, tendo 4ª,60 de largura, repousando em terreno resistente a juizo da commissão;

b) paramento continuo de concreto armado, com 0ª,50 de espessura e 1/10 de arrasamento, sustentado por gigantes, tambem de concreto armado, de estrutura metallica reforçada; esses gigantes terão 0ª,40 de espessura e serão espaçados de dous metros entre eixos e solidamente fixados no embasamento geral;

c) capeamento composto de um estrado de concreto armado, fazendo corpo com a muralha e encimado por um coroamento de cantaria, na cota do terraplano.

O arcabouço metallico dos gigantes compõe-se de peças de aço laminado, devidamente travadas, conforme indica o desenho n. 4, e o enchimento, quer dos gigantes, quer do paramento, será feito de concreto de 1 de cimento, 3 de areia e 6 de pedra britada, sendo a estrutura deste paramento formada de telas de ferro estirado (metal déployé) n. 10.

O macadam a empregar no concreto referido deverá compor-se de pedras que possam passar em um anel de 0ª,05 e não o possam em um anel de 0ª,02 de diametro, ficando

a qualidade do material sujeita á approvação da fiscalização.

A areia deverá ser expurgada do todo e qualquer detritto estranho e ser de boa qualidade, a juizo da commissão fiscal, a quem competirá tambem recusar o emprego de cimento que não seja considerado conveniente para as obras.

2ª

A rampa será construida do seguinte modo:

Sobre o aterro, convenientemente soccado e rampado, com o talude de 1:3, será collocada uma camada de concreto armado, com metal déployé n. 9, tendo 0ª,70 de espessura média, disposta superiormente em degraus no sentido transversal, e em banquetas no sentido longitudinal; os degraus terão de largura 0ª,70 por 0ª,20 de altura e a banqueta 0ª,40 de largura e o mesmo declive da rampa, sendo toda a construção do mesmo concreto armado. Para protecção das banquetas, serão ellas revestidas de chapas de ferro, com 0ª,15 de largura e 0ª,01 de espessura, em toda a extensão.

Quanto ao concreto a empregar, serão adoptados o mesmo typo e condições, estabelecidos para a muralha do cães.

A base da rampa, constituida por uma pequena muralha em concreto, tendo 1ª,50 de largura e 2ª,50 de altura, será fundada na cota média de 1ª,50 abaixo das aguas minimas e capeada de cantaria na mesma cota do embasamento geral da muralha; dessa cota partirá a rampa até atingir em cima o nivel do terraplano do cães, com um desenvolvimento, portanto, de 22ª,50.

A muralha do cães será provida de uma escada de cantaria, de accordo com o desenho n. 5, toda construida de cimento armado, formando corpo com a muralha, que para isso terá uma disposição especial na parte correspondente.

Os degraus dessa escada serão de cantaria, com 0ª,20 de altura e 0ª,30 de passo, uzeis, devendo a escada ter 1ª,50 de largura e um patamar central, tambem de cantaria. O preço desta deverá ser incluído no da muralha por metro corrente.

A muralha do cães será provida de quatro postes de amarração, e a rampa de seis postes, todos de ferro fundido, sufficientemente resistente, e fixa-los com toda a solidez, sendo as respectivas situações indicadas no desenho n. 2. O preço destes, como acima, para a escada.

A muralha transversal, de 21 metros de comprimento, que separa a muralha do cães da rampa, tem o seu preço incluído no estabelecido por metro linear de cães, de 80 metros.

O preço do aterro deverá referir-se a areias limpas, dragadas no leito do rio, ou terras de boa qualidade, procedentes do arrasamento de morros proximos, sendo medido no local de descarga, convenientemente respaldado na cota do cães.

O talude desse aterro, no extremo montante, será rampado com a inclinação de 1:3; essa rampa, depois de socada, será protegida por um grosso calçamento de alvenaria, tendo um minimo de 0ª,50 de espessura e composta de pedras nunca inferiores a 40 kilos de peso approximado, devidamente travadas entre si.

O armazem será construido com fundação de concreto armado, de um typo dependente do aterro em que for feito, paredes de tijolo apparente com argamassa de cimento na proporção de 1:3 e espessura correspondente a 1, 1/2 tijolo, tendo contrafortes de pilstras com 2, 1/2 tijolos em quadro, da mesma alvenaria, no local de cada uma das tesouras da cobertura.

O vigamento do telhado será todo metallico e a cobertura feita com telhas, typo

francez, disposta de modo a receber um lanternim central em cada uma das coxias que serão duas, divididas entre si pelas columnas de ferro, em que se apoiarão as tesouras.

O pavimento interno será calçado a paral lelipedos de granito ou lençol de asphalto, bem como as duas plataformas lateraes, que deverão ser construidas com cobertura semelhante á do corpo central.

Directoria Geral de Obras e Viação, 14 de maio de 1910.—J. F. Parreiras Horta, director geral.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Inspectoria de Obras contra as Secas

CONCURRENCIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM AÇUDE NA VILLA DA SOLEDADE, MUNICIPIO DO MESMO NOME, ESTADO DA PARAHYBA

De ordem do Exm. Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, faço publico que, até o dia 31 de julho proximo vindouro, ao meio dia, neste escriptorio, se recebem propostas para a construção do açude supra mencionado, cujo projecto, approvado pelo Sr. ministro, por aviso n. 19 de 10 de janeiro de 1910, pôde ser examinado neste escriptorio on no da 2ª secção, com sede em Nata. As condições basicas desta concorrência são as seguintes:

I

O açude em questão, destinado a substituir o antigo açude da Soledade, existente em ruínas, será formado por duas barragens de terra com um encontro commum, e provido de um sangradouro, cuja soleira será aberta na cota do oito metros do funil da bacia receptora. A barragem levará torre e galeria de tomada de agua, construidas com alvenaria de tijolos e dotadas de comportas de bronze com os respectivosapparelhos de manobra.

II

Os materiais a empregar-se e o modo de execução das obras deverão obedecer ás indicações technicas constantes do orçamento e da memoria descriptiva que acompanham os planos e que podem ser examinadas pelos interessados nos referidos escriptorios.

III

As obras estão orçadas em 141:659\$466. O excesso, si houver, resultante de modificações supervenientes, será pago pelos preços unitarios do orçamento.

IV

O tempo de execução das obras, inclusive o de installações do arrematante, não excederá de 12 mezes. O prazo para installação e inicio das obras não deverá exceder de 60 dias.

V

Para serem admittidos á adjudicação deverão os proponentes provar que possuem a idoneidade requerida para garantir a boa execução das obras. Para esse fim, deverão fornecer á Inspectoria certificados de capacidade e garantias pecuniarias. Os certificados comprovarão a competencia technica e exação moral dos proponentes para com a administração publica, terceiros ou operarios. As garantias pecuniarias constarão de um caucionamento provisorio feito no Thesouro Federal ou em uma das delegacias fiscaes da 2ª secção, no valor de 7:232\$973, isto é, 5 % da importancia total do orçamento.

VI

A Inspectoria procederá previamente ao julgamento da idoneidade, e não abrirá as propostas dos concorrentes cujas provas de capacidade forem consideradas insufficientes.

VII

A concorrência versará exclusivamente sobre a porcentagem de abatimento feita sobre a importância total do orçamento a que se refere a clausula III.

VIII

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e clausulas geraes de contractos, em vigor nesta Inspectoria onde os interessados encontrarão os respectivos impressos.

IX

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital nem propostas que contiverem, offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

X

A adjudicação caberá de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

XI

Havendo igualdade absoluta nos preços, deverá ser preferido o proponente que, a juizo da inspectorie, possuir mais idoneidade ou o que residir nas proximidades do local da obra.

XII

O contractante terá direito ás mesmas servidões garantidas ao Governo da União na escriptura de desapropriação da bacia de recepção do aqude da Soledade, e gozará, durante o tempo dos serviços, de isenção de direitos para os materiaes de construção que importar.

XIII

Os pagamentos serão feitos dentro dos limites das verbas orçamentarias no Thesouro Federal ou em uma das Delegacias Fiscaes da 2ª secção, conforme propuzer o arrematante e sempre em prestações mensaes, mediante exame e medição feita por engenheiros da Inspectoria.

XIV

Ao assignar o contracto, fica o arrematante dispensado de elevar o seu deposito de 5 %; mas, de cada prestação que lhe for paga, far-se-ha a deducção de 10 % da importância respectiva. Esses depositos ficarão retidos nos cofres da União até á recepção definitiva das obras.

XV

Uma vez desfalcada a caução, por motivo de multa ou por qualquer outra circumstancia, o contractante será obrigado a integral-a dentro do prazo de 30 dias da data em que receber notificação para a fazer.

XVI

São causas de caducidade do contracto e perda das cauções—o inicio ou conclusão das obras fora dos prazos estipulados, a suspensão sem motivo justificado por espaço maior de 30 dias e, finalmente, vícios e defeitos na construção, provenientes da inobservancia das indicações technicas.

XVII

A direcção e fiscalização de todos os serviços ficam a cargo da Inspectoria, com a qual o arrematante deverá entender-se directamente sobre todos os assumptos concernentes aos mesmos serviços.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1910.—Miguel Arrojado Lisboa, inspector.

Junta Commercial

FALLECIMENTO DE CORRETOR DE NAVIOS

Pela Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal faz-se publico que falleceu o corretor de navios W. Mac Niven, devendo qualquer reclamação para obstar o levantamento de sua fiança ser aqui apresentada dentro de seis mezes, como determina o art. 15 do decreto n. 803, de 26 de julho de 1851.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 20 de junho de 1910.—O secretario, Fabio Leal.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças:	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	16 5/8	16 15/32
» Paris.....	\$573	\$580
» Hamburgo.....	\$708	\$715
» Italia.....	—	\$581
» Portugal.....	—	\$320
» Nova York.....	—	\$3003
Libra esterlina, em moeda	—	14:640
Ouro nacional, em vales, por 1\$000	—	1\$636

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolices geraes miudas de 5 %.	1:000\$000
Apolices geraes de 1:000\$, 5 %.	1:013\$000
Apolices do emprestimo nacional de 1897, nom.....	1:003\$030
Ditas idem, idem, 1903, port....	1:012\$000
Ditas do emprestimo municipal de 1903, port.....	192\$000
Ditas idem, idem, de 1896, nom..	193\$000
Ditas idem, idem, 1909, port...	160\$000
Banco do Brazil.....	194\$000
Comp. E. F. Minas de S. Jeronymo	29\$000
Comp. Docas da Bahia.....	36\$000
Comp. Estrada de Ferro Federal Rede Sul Mineira.....	85\$000
Comp. Editora do Brazil.....	283\$000
Debs. da Comp. Mercado Municipal do Rio de Janeiro.....	200\$000
Debs. da Companhia Docas de Santos.....	201\$000
Debs. Comp. Jardim Botânico, 1ª serie.....	212\$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 20 de julho de 1910. — A. Simonsen, syndico.

Vendas por alvará

O corretor Fernando Alvares de Souza, autorizado por alvará de Juizo, venderá em leilão, na Bolsa, no dia 27 do corrente mez, duas apolices geraes de 5 % de 1:000\$ e uma dita de 200\$000.

Secretaria da Camara Syndical, 19 de julho de 1910.—A. Simonsen, syndico.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 6.055—Memorial descriptivo de um pe li do de privilegio na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para «Aperfeiçamentos em dispositivos electrolyticos applicaveis a medidores de electricidades». Invenção de Wilfred Bertram Thorpe, domiciliado em Balham, Londres, Inglaterra.

Para se medir a electricidade propoz-se até hoje empregar em conexão com um dispositivo registrador um dispositivo electrolytico por que passa a corrente a medir, de modo a produzir electrolyse de um liquido, tal como a agua, e o desprendimento de gases, taes como oxygenio e hydrogenio, que se recolhem em um espaço fechado ou camara e se utilizam para produzir o movimento de um corpo, tal como uma columna de mercurio, que, com o desprendimento de um predeterminado volume de gases, devido á passagem de uma quantidade definida de electricidade atravez do medidor, é utilizada para um dispositivo de produção de calor ou de foice para provocar a ignição e recomposição dos gases para a reconstituição do electrolyto decomposto, e, portanto, o funcionamento do dispositivo registrador, repetindo-se as diferentes operações de tempo a tempo em quanto o medidor continúa em uso. Para equilibrar as forças contra-electromotrices, propoz-se collocar uma pilha electrica ou outra fonte de força electromotriz no circuito com o dispositivo electrolytico e tambem collocar nesse circuito um solenoide metallico ou dispositivo equivalente, para equilibrar os effeitos de variações de temperatura do electrolyto.

Esses dispositivos electrolyticos não tem comtulo dado resultado na pratica e, tanto quanto se sabe, nunca deram bom resultado para medir electricidade.

Isto tem sido devido principalmente ao facto que em tal dispositivo electrolytico, que de ordinario comprehende um tubo curvado ou o seu equivalente (o que daqui em diante chamaremos um tubo) nada se provêu para evitar que os gases desprendidos do electrolyto passem da camara collectora de gases cu pilha, em uma das extremidades do tubo, para a outra extremidade do mesmo alem da columna liquida do tubo, cu que o ar passe na direcção opposta, para a camara collectora, conforme a extremidade do tubo em que o liquido attinga a maior altura, e não se proveram nenhuns meios para evitar o desprendimento de gases na superficie da columna liquida contigua ao electrolyto, ou a formação de substancias inconvenientes nessa superficie, ou a absorpção de gases nª mesma superficie.

A presente invenção tem por objecto eliminar as desvantagens acima mencionadas, inherentes ás construcções previamente propostas de dispositivos electrolyticos do tipo citado, e produzir um dispositivo electrolytico adequado especialmente a ser empregado na construção de medidores de electricidade e para outros fins.

Com este objecto, num dispositivo electrolytico do tipo mencionado construido segundo a presente invenção, para se evitar que qualquer dos gases produzidos por electrolyse e conservados em dissolução no electrolyto numa extremidade do tubo passe para qualquer outro lugar que não seja o espaço ou camara collectora, a parte do tubo que se prolonga da pilha electrolytica é fechada por um embolo ou diaphragma que não absorva os gases, pelo menos em quantidade apreciavel, o qual estabelece com a superficie interna do tubo uma junta impermeavel a gases, para impedir o escapeamento de gases, ou do electrolyto por infiltração entre o embolo ou diaphragma

o as paredes do tubo. Para este ultimo fim quando o embolo ou diaphragma é constituído por uma columna de mercurio, pôde-se formar uma junta de vedação dos fluidos entre o tubo e o mercurio, soldando-se na parede do tubo um ou mais anneis ou tubos, ou peças de um metal, tal como platina com a qual achou-se que o mercurio forma uma junta estanque aos fluidos, peça que rodeia toda a face interna do tubo. Para impedir a oxidação do embolo ou diaphragma, quando constituído por mercurio, ou absorção de hydrogeneo por esse embolo ou diaphragma, o dito mercurio communica com o polo negativo de uma fonte de energia electrica.

Para impedir o desprendimento de gaz na superficie do embolo ou diaphragma, quando constituído por uma columna de mercurio, communicando como se disse ao polo negativo de uma fonte de energia electrica, cujo polo positivo communica com o anodo na pilha electrolytica, colloca-se entre o mercurio e o anodo uma resistencia elevada que impedirá a passagem de qualquer corrente apreciavel de um para o outro, resistencia que pôde ser convenientemente formada por uma columna de vidro ou fio de electrolyto contido em um tubo capillar situado entre a parte do tubo que constitue a pilha electrica e a parte do mesmo contendo a columna de mercurio.

Para que o funcionamento do dispositivo electrolytico aperfeiçoado não seja perturbado por variações na temperatura do ar ambiente, nos casos em que isto fôr necessario, como quando se trata de um medidor electrico, o tubo é completamente feito de material rigido, vidro por exemplo, hermeticamente fechado nas extremidades, como nos dispositivos electrolyticos para medidores de tipo diversos, do que se trata de modo que os gazes desprendidos em uma das extremidades do tubo e o ar ou gaz ou gazes na outra extremidade, ao serem simultaneamente submetidos á mesma variação de temperatura do ar ambiente, produzirão, pela maneira bem sabida em thermometros differencas de ar, pressões iguaes e oppostas nas duas extremidades da columna de liquido ou equivalente collocada na parte intermedia do tubo, e deixarão, portanto, de produzir qualquer movimento nesta columna liquida ou equivalente, e a irregularidade resultante no funcionamento do medidor em virtude de tais variações de temperatura. O tubo pôde ser na forma de um tubo curvado fechado nas duas extremidades, ou na forma de um tubo curvado fechado em uma das extremidades e aberto na outra, encerrado em uma caixa ou receptaculo impermeavel ao ar, o qual constitue, na realidade, um prolongamento fechado da extremidade aberta do tubo, sendo uma das formas equivalente á outra.

Um dispositivo electrolytico comprehendendo os diversos melhoramentos acima descriptos pôde ser construido por varios modos.

Nos desenhos juntos, a fig. 1 é um schema mostrando, em elevação do frente, a construção do dispositivo electrolytico segundo a presente invenção. A fig. 2 é uma vista semelhante á fig. 1, mostrando um dispositivo electrolytico communicando com uma fonte de energia electrica e adaptado á actual sobre um dispositivo registrador, de modo a constituir um medidor. A fig. 3 é uma vista semelhante á fig. 2, mostrando um arranjo modificado. A fig. 4 é uma vista parcial, mostrando outra modificação.

O dispositivo electrolytico da fig. 1 comprehende um tubo curvado rigido aa' , feito de vidro por exemplo, e com as duas extremidades a^2 e a^3 fechadas de modo a constituir um tubo ou recipiente hermeticamente fechado para o fim acima indicado. A parte

terminal superior a^2 do ramo a é adaptada para servir simultaneamente como pilha electrolytica, camara collectora de gazes e camara de ignição, para o que tem dimensões internas convenientes e tem na parte inferior um par de electrodos bb' , e na superior um dispositivo de ignição c .

O dispositivo de ignição c é representado como um pedaço de fio fino, que, como os electrodos bb' , é feito de metal, platina por exemplo, que resista á acção do electrolyto e dos gazes que deste se desprendem, e capaz de ser soldado através da parede do tubo. A dita parte superior a^2 do tubo (que chamaremos por abreviação a pilha electrolytica) é cheia, desde o começo, com um electrolyto d , agua acidulada ou uma solução alcalina caustica, por exemplo, da qual, pela acção de corrente passando entre os electrodos, se desprendam somente gazes que, sob a acção do dispositivo de ignição, se tornem a combinar para reconstituir o electrolyto. A parte inferior aa' do tubo está carregada de um liquido f , por exemplo mercurio, sobre que assenta o electrolyto d . A parte terminal superior fechada a^3 tem um bolbo que, bem como a parte do ramo a' acima do mercurio f (que por abreviação chamaremos collectivamente á camara de gazes), está cheio de gaz, tal como o ar, azoto ou bioxydo de carbono. O tubo curvado é capillar em a^1 e a^3 ; a parte capillar a^1 contém o electrolyto que serve para estabelecer uma resistencia elevada entre os electrodos b e b' e o mercurio f para o fim acima mencionado; e as duas partes capillares a^1 e a^3 servem conjuntamente para continuar o mercurio na parte inferior curvada do tubo, que fica entre ambas, e impedir saclidilelas neste liquido durante o transporte do instrumento. Um contacto de platina g , soldado através da parede da parte inferior curvada do tubo, está em contacto permanente com o mercurio. Um segundo contacto de platina h , soldado através da parede do ramo a' do tubo, fica acima do nivel normal do mercurio neste ramo. Dois anneis fechados, de fio de platina, soldados na superficie interna dos dois ramos a , a' do tubo curvado e em posição tal que fiquem sempre em contacto com o mercurio f , servem para formar uma junta estanque aos gazes entre o mercurio e o tubo, para evitar que os gazes passem de uma parte terminal do tubo para a outra parte terminal, ou que passem igualmente o electrolyto.

Quando se tem de empregar o dispositivo electrolytico, faz-se communicar o contacto g com uma das extremidades do fio que constitue o dispositivo de ignição c , cuja outra extremidade communica com o polo negativo de uma fonte de energia electrica, representada por uma bateria k , de modo que o mercurio se electrize negativamente para o fim acima mencionado. Põe-se o contacto h em communicação com o outro pólo, o positivo, da fonte de energia electrica.

O dispositivo electrolytico opera do modo seguinte: quando a corrente atravessa o electrolyto d entre os electrodos b , b' , desprendem-se gazes que sobem e se agglomeram na parte superior da pilha electrolytica a^2 , e, actuando por intermedio do electrolyto, fazem que o mercurio f desça no ramo a e suba no ramo a' , até entrar em conexão com o contacto h , do que resulta fechar-se o circuito da bateria k através do dispositivo de ignição c , de modo que este se aqueça a temperatura sufficiente para inflamar a mistura de gazes na pilha a^2 pelo que os gazes recombinam-se quimicamente para reconstituirem o electrolyto de que se desprenderam. O vacuo que assim se forma na pilha a^2 força o mercurio f e o electrolyto d a voltarem ás suas posições iniciaes no tubo, que assim fica preparado para se repetir a operação. Como se

verá, o dispositivo electrolytico constitue um commutador automatico, susceptivel de varias applicações.

No arranjo representado na fig. 2, o circuito electrico que é fechado pelo mercurio f ao entrar em conexão com o contacto h , é completado através de conductores k^1 , k^2 , um de electricidade positiva e outro de electricidade negativa, por intermedio de um dispositivo electro-magnetico comprehendendo, no exemplo representado, o enrolamento m de um electro-magneto, cuja armadura n está arranjada para actuar, por meio de uma alavanca n^1 , sobre um dispositivo registrador c a cada vez que o dito circuito for completado, e tambem a fechar um commutador p , q e completar o circuito através do fio de ignição c , e uma resistencia r arranjada em paralelo com o dispositivo electro-magnetico m , n , constituindo o conjunto do arranjo um medidor electrolytico. Neste caso os electrodos b , b' estão arranjados, como é usual nos medidores electrolyticos a serem postos em communicação com um circuito derivado por intermedio da resistencia principal de derivação t . Devido á força contra-electromotriz da agua, é necessario, quando se emprega como electrolyto agua acidulada, ou uma solução aquosa alcalina ou uma solução neutra, prover, como se tem feito até hoje, um arranjo de derivação comprehendendo uma resistencia s ligada por uma extremidade s^1 ao conductor k^1 de corrente positiva, no lado das lampadas da resistencia de derivação t , e pela outra extremidade s^2 á extremidade de uma terceira resistencia s^3 , cuja outra extremidade está ligada ao conductor k^2 de corrente negativa. Os electrodos b , b' estão ligados entre o ponto s^1 no conductor positivo k^1 do lado do dynamo da resistencia t e no ponto s^2 da resistencia s , a qual é regulada por modo tal que quando o dispositivo trabalha em vazio, a queda de voltagem entre os dois pontos s^1 e s^2 é um nada maior do que a força contra-electromotriz do electrolyto empregado. Como esta queda de voltagem varia com a variação na corrente que passa pela resistencia t para as lampadas l , intercala-se uma resistencia s^3 directamente entre os pontos s^2 e s^1 , resistencia que é tambem regulada de modo que a queda de voltagem entre as suas extremidades seja um nada maior do que a força contra-electromotriz do electrolyto empregado. Como esta resistencia está ligada em série com a resistencia s^2 por meio dos conductores principaes k^1 , k^2 do lado do dynamo da resistencia t , a sua queda de voltagem não será perturbada pela queda de voltagem na resistencia t e será praticamente constante si a differença de potencial entre os conductores principaes k^1 , k^2 se mantiver praticamente constante.

Com o fim de corrigir a temperatura, ha, como de costume, uma resistencia u , feita de cobre, da preferencia posta em série com os electrodos b , b' .

A resistencia t pôde ser enrolada em volta de um nucleo de ferro e adequada a atrahir uma pequena armadura v quando a corrente que atravessa a dita resistencia attingir digamos 1/10 de ampère, sendo a armadura arranjada de modo a ligar a resistencia u ao conductor principal positivo k^1 por meio de um contacto fixo x e assim completar o circuito dos electrodos b , b' e resistencia u e pôr em acção os electrodos. Decompor-se-ha então o electrolyto nos seus gazes: constituintes em proporção de corrente consumida, devido a que a differença de voltagem entre os (electrodos) está em proporção com a queda de voltagem na resistencia t . Os gazes desprendidos podem ser inflamados ou combinados depois de se ter empregado um numero predeterminado.

de unidades de electricidade. Si, por exemplo, os gases se recombinarem depois de se terem fornecido dez unidades de electricidade a um consumidor, qualquer parte adequada do tubo curvado a^1 , de preferencia o ramo a^1 , pôde estar provida de uma escala y para indicar dez unidades, de modo que pela leitura da altura do mercurio no ramo a^1 em relação á escala, pode-se logo ver que proporção de dez unidades se forneceu depois da ultima operação do dispositivo registrador o .

Quando o registrador estiver regulado de modo que a queda de voltagem da resistencia s^1 for igual á força contra-electromotriz do electrolyto, como se descreveu, a resistencia u pôde ser posta em serie com a resistencia s^1 entre o ponto s^2 e o electrodo b^1 , e, supprimido o nucleo v , armadura w e contacto x . É evidente que se pôde ligar os electrodos pelo modo descripto, ao conductor negativo k^2 em vez do positivo k^1 .

As dimensões da pilha electrolytica podem variar segundo o que convier. No caso em que os gases desprendidos tenham de ser inflammados e o dispositivo registrador tenha de operar a cada 10 unidades, por exemplo, de electricidade fornecida ao consumidor, o tubo a poderá ter, por exemplo, 5 centímetros de comprimento, e um diametro interno de cerca de 5 mm . Neste caso a quantidade do electrolyto decomposto a cada operação do medidor será inferior a uma gota. Deve-se ter cuidado em que o electrolyto não tenha impureza que ponham obstaculo a que os gases formados se tornem e combinar sob a acção do dispositivo de ignição.

Na fig. 3, os gases são inflammados por uma faísca electrica produzida inductivamente por um solenoide m^1 . Neste caso o solenoide m^1 tem um nucleo de ferro fixo cheio de oleo que, em conjunção com um embolo de ferro 2, ligado á alavanca n^2 , opera como pára-choque. Um nucleo de ferro 3 encerrado em vidro ou outro material adequado a impedir a oxydación, está collocado em um prolongamento superior a^2 da pilha electrolytica a^2 , e entra no solenoide, e é fechado na sua extremidade superior; a sua extremidade inferior está ligada á pilha a^2 por intermedio de um tubo capillar curto a^1 . Ao nucleo 3 está ligada uma vareta 4 de metal ou material adequado, platina por exemplo, que se prolonga além do tubo capillar, e tem uma extremidade espherica 4^a que descança normalmente sobre duas fios ou pontas de platina 5, na pilha a^2 , e forma contacto com as mesmas. O arranjo é tal que quando o mercurio f entra em conexão com o contacto h , completar-se-ha o circuito do solenoide m^1 , o embolo 2 descerá e a alavanca n^2 fará funcionar o dispositivo registrador o , como acima. Ao mesmo tempo o nucleo de ferro 3 será levantado pelo solenoide m^1 , de modo a interromper o circuito do solenoide nas pontas de platina 5, produzir-se-ha, portanto, a faísca, inflammando a mistura dos gases desprendidos na pilha a^2 , pelo que o mercurio f voltará á posição inicial como acima, e a alavanca n^2 , e embolo 2 voltarão vagarosamente ás suas posições iniciais sob a acção de uma mola 6.

Em vez do circuito operador, se completar entre o mercurio f e o contacto h , como mostram as figs. 1, 2 e 3, pôde, como mostra a fig. 4, completar-se por molas do contacto 22 e 23 collocadas na camara do gaz a 3 e são postas em comunicação por um dispositivo, por exemplo um fluctuador 24, operado pelo mercurio f , de modo a impedir que se produza uma descarga na superficie do mercurio. Isto pôde ser também evitado pelo methodo conhecido de fazer que o movimento operativo da armadura do magneto ou solenoide m ou m^1 interrompa o circuito desse magneto ou solenoide depois

de se ter formado na superficie do mercurio.

A pressão dos gases desprendidos electrolyticamente, como acima se descreveu, pôde ser applicada a operar um outro corpo em vez da columna de mercurio f , como por exemplo um diaphragma fixado pela sua periphéria entre as extremidades das duas partes do tubo, e de modo a vedar a passagem de gases, e arranjado em posição tal que quaesquer gases por elle detidos possam subir do novo para a parte superior da pilha para serem inflammados, sendo o diaphragma disposto de modo que, pelo seu movimento, complete o circuito electrico para os fins que se citaram.

Dispositivo de cobrança adeantada de qualquer systema conhecido ou adequado pôde ser empregado em conjunção com medidores electrolyticos da natureza aqui descripta.

Finalmente reclamamos os beneficios da Convenção Internacional (promulgada pelos decretos ns. 9.233, de 28 de junho de 1884 e 984, de 9 de janeiro de 1903), visto ter sido depositado o mesmo pedido de privilegio na Repartição Official da Inglaterra, em 14 de julho de 1903.

Em resumo, reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1^o, um dispositivo electrolytico do typo aqui descripto, no qual o embolo movel, ou diaphragma, entre a pilha electrolytica, em uma das extremidades do tubo e a outra extremidade do tubo forma com a superficie interna do tubo uma junta estanque a gases, para evitar que gaz ou o electrolyto passe de uma parte do tubo para a outra, substancialmente como se descreveu;

2^o, um dispositivo electrolytico segundo a reivindicação antecedente, em que o embolo movel, ou diaphragma, é constituido por uma columna de mercurio que forma uma junta estanque a gases com a superficie interna do tubo, por meio de um ou mais aneis ou peças de metal, platina por exemplo, soldadas na superficie interna do tubo e prolongando-se em toda a volta, peça com que o mercurio está sempre em contacto;

3^o, um dispositivo electrico segundo a reivindicação 1, no qual o embolo movel ou diaphragma é constituido por mercurio communicando com o polo negativo de uma fonte de energia electrica, substancialmente como se descreveu para os fins declarados;

4^o, um dispositivo electrolytico segundo as reivindicações 1 e 3, em que se intercala uma resistencia elevada entre o embolo ou diaphragma de mercurio e os electrodos;

5^o, um dispositivo electrolytico segundo a reivindicação 4, no qual a resistencia elevada é formada por um fio delgado ou columna de electrolyto contido numa parte capillar do tubo entre as partes do tubo que contêm os electrodos;

6^o, um dispositivo electrolytico melhorado construido e operado substancialmente como acima se descreveu em referencia á fig. 1 dos desenhos, juntos e nella se representou, seja ou não hermeticamente fechada a camara de gases em uma das extremidades do dispositivo;

7^o, um dispositivo electrolytico segundo as reivindicações 1 a 5 inclusive, em combinação com dispositivo electro-magnetico cujo circuito está arranjado para ser completado de tempo a tempo pela acção do dispositivo electrolytico, substancialmente como se descreveu;

8^o, medidores electrolyticos construidos, arranjados e operando substancialmente como se descreveu acima em referencia ás figs. 2 e 3, e nella se representou, ou modificados segundo a fig. 4, com ou sem mecanismo de cobrança adiantada.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1907. — Por procuração, Jules Géraud, Leclerc & Comp.

N. 6.035. — *Memorial descriptivo da invenção de um aparelho para transportar automaticamente garrafas e semelhantes, do lugar em que são fabricadas para dentro dos fornos de recozer, para que pretenda privilegio Carl Breunr, domiciliado em Hostomitz, perto de Teplitz, Bohemia, Austria*

Refere-se a invenção a um aparelho para transportar automaticamente garrafas e semelhantes, dos bancos ou lugar em que são fabricadas para dentro dos fornos de recozer, e isto pelo modo sabido de operar taesapparelhos em que cada garrafa é transportada em duas abas de suporte que se abrem para baixo. Estas abas são transportadas aos fornos de recozer por trolleys ou carros movidos pela electricidade ou por outra força conveniente caminhando sobre trilhos, o descarrega-las, neste ponto, por uma projecção que faz abrir as abas. Em vez de trolleys ou carros pode-se empregar correntes sem fim ou semelhantes. Carregam-se ou descarregam-se as abas pelo modo seguinte: o operario (ou a propria machina, quando o fabrico é á machina) colloca as garrafas á proporção que vão sendo feitas num berço estacionario de alimentação adaptado ao banco de trabalho, oscillando as abas deste berço pela acção duma projecção que tem as abas do berço de transporte, para descarregar as abas do berço de alimentação. Enquanto está carregado o berço de transporte, a dita projecção toma outra posição de modo que não possa descarregar outro berço de alimentação antes que fique vazio o berço de transporte.

O aparelho que constitue o objecto desta invenção é de construção tal que as superficies de suporte, tanto de alimentação como de transporte, dispostas por pares, estão suspensas para oscillarem livremente, e são mantidas na posição de repouso (que é de recepção de carga) p. r. contrapesos adequados e suportadas depois de carregadas, pelos seus lados oppostos por um calço também oscillando livremente o mantido em uma posição exacta correspondente á posição de repouso por uma carga conveniente.

Neste aparelho ha partes em projecção que durante o percurso do transportador quando este está vazio e as suas superficies de suporte em posição de repouso, esbarram nos calços oscillantes, fazendo-os oscillar para o lado, e nesse momento deixarão as projecções de estar em contacto com os calços, pelo que estes voltarão á posição de repouso por baixo das superficies de suporte de alimentação. Estes calços oscillantes tem superficies inclinadas em que deslizarão as projecções o que por terem a forma da superficie externa de uma lançadeira de machina de costura introduzir-se-hão de ordinario no caminho das ditas projecções.

Este aparelho tem a grande vantagem que todos os diferentes órgãos para abrir o fechar os dispositivos de alimentação não tem elementos complicados, taes como alavancas, molas e semelhantes, e funcionam satisfactoriamente em todos os casos.

Em combinação com o aparelho de transporte ou alimentação acima descripto, pôde-se empregar um aparelho para descarregar as garrafas ou semelhante no forno de recozer.

Este aparelho de descarga consiste em que uma superficie inclinada estacionaria por onde descem as garrafas rolando, está montada em uma armação situada no forno e por baixo da correioira deste, e em duas superficies de supportes moveis, de arranjo conhecido, por cima da dita superficie inclinada, sendo estas duas superficies moveis arranjadas para oscillarem em supportes

da armação, o mantidas na posição de recepção por contrapesos ajustados de tal modo que a garrafa ou artigo a recozer que vem rolando pela corredeira inclinada do forno para cima das superfícies móveis de suporte provoca uma oscillação destas, pelo que a garrafa é vagarosamente transferida para a superfície inclinada estacionaria e daqui rola para o solo do forno.

Os comorimentos das duas superfícies oscillantes são taes que a maior toca a superfície inclinada no fim do seu movimento descendente, e a menor impede no entretanto que a garrafa ou semelhante role antes de tempo e rapidamente da maior que a supporta.

Com este arranjo do apparelho de descarga dentro do forno de recozer evita-se o risco de quebra de garrafas na descarga.

Os desenhos juntos representam uma forma do apparelho acima descripto, arranjado por exemplo para o transporte de garrafas para o forno de recozer de uma fabrica de garrafas. A fig. 1 mostra em elevação e a fig. 2 em secção por A-B da fig. 1, a posição das partes no banco do operario, com uma garrafa acabada posta no alimentador. A fig. 3 mostra em elevação e a fig. 4 em secção por C-D da fig. 3, a posição das abas do alimentador e do transportador com a garrafa depositada neste para ir para o forno de recozer. A fig. 5 é uma elevação parte em secção, e a fig. 6 uma secção por E-F da fig. 5, mostrando a posição das partes do apparelho em frente da corredeira do forno de recozer; vê-se uma garrafa na occasião em que cahê do transportador aberto na calha oscillante. A fig. 7 é um diagramma mostrando o forno de fusão do vidro, os bancos ou logares de trabalho e um numero de fornos de recozer, e os trilhos para o transportador.

Sobre uma via *a* roda um numero de trolleys *b* movidos por motores electricos ou semelhantes, ao lado de cada um dos quaes está fixado um transportador *c* constituido por abas *e* construido como abaixo se descreve, de modo tal que descarrega a garrafa ao lado dos trilhos. Este arranjo é preferivel, visto que as garrafas não irão tão facilmente de encontro contra os trilhos, o que se dá quando cahem entre estes. Estes trilhos *d* são montados em forquetas *e* supportadas por postes *d*.

Cada banco de trabalho *f* está adaptado um distribuidor ou alimentador *i* montado n'um posto *h* e constituido por duas abas *l-l'* pivotadas cada uma num eixo fixado perpendicularmente n'uma chapa *k* (figs. 1 a 4). Estas abas são revestidas de amianto para não danificarem as garrafas ainda rubras que são collocadas no alimentador á proporção que vão sendo feitas.

As abas do alimentador depois de descarregarem a garrafa no transportador *c* que caminha por baixo, voltam automaticamente á posição inicial pela acção de contrapesos *m*. Para impedir que a garrafa posta no alimentador caia de subito, a chapa *k* tem um eixo de que está suspenso um supporte ou calço *n* em que assenta as abas *l-l'* quando dessem sem acção da garrafa nellas posta (fig. 1). O supporte *n* tem ao lado uma peça *o* com uma face curva que fica no caminho da projecção *s* do transportador e tendo forma adequada a ser gradualmente desviada para o lado pela projecção.

O transportador *c*, que cada trolley tem ao lado, é tambem constituido por duas abas *p*, que giram perpendicularmente numa chapa *q* fixada no lado do trolley *b*, e destinada a receberem a garrafa descarregada pelo alimentador. Na chapa *q* está articulado um supporte ou calço *j* com uma peça curva *r*, que é de construcção igual á do supporte *n* o peça curvo *o* do alimentador, e servem para o mesmo effeito, isto é, para

que as abas *p* desçam gradualmente para a garrafa não cahir de subito.

Quando o trolley *b* com as suas abas *p* passa por baixo do alimentador *i*, contendo uma garrafa, um galé *s* (ou um rodizio ou uma saliência) em uma das abas *p* (ou de preferencia em cada aba *p*) esbarra contra as peças curvas *o* e desvia para o lado o calço *n* de modo que as abas *l-l'* deixam de ser supportadas e se abrem sob o peso da garrafa, que cae nas abas *p*, *p* do transportador, que estão fechados empurrando-as vagarosamente até ao calço *j* (figs. 3 e 4).

Com as abas *p*, *p* e garrafas n'esta posição o transportador vae com o trolley *b* até chegar em frente da corredeira *t* do forno de recozer (fig. 5). Em frente e acima da corredeira ha uma calha oscillante *u* que recebe a garrafa descarregada pelo transportador. A calha suspensa de modo a ser ajustavel, está montada em um braço *v* que se projecta lateralmente de um poste fronteiro á corredeira do forno, e nesse braço ha um galé ou saliência *w* que fica no caminho da superfície curva *z*. Quando o trolley *b* chega em frente da corredeira do forno, a superfície *r* esbarra no galé *w* que a desvia para o lado com o calço *j*; as abas *p*, deixando *d* serem supportadas, abrem-se sob o peso da garrafa que cahê na calha oscillante *u*. As abas *p*, sob a acção do contrapeso *x*, voltam á posição normal ao regressar o trolley aos bancos de trabalho, de modo que quando o trolley passa pelos bancos o transportador pôde receber uma garrafa do alimentador *i*. Quando a garrafa cahê na calha *u* que está normalmente horizontal, esta oscilla para a posição em linhas pontuadas na fig. 5 e descarrega a garrafa na corredeira *t* do forno de recozer, depois do que volta á posição horizontal.

Na fig. 7 os fornos de recozer, servidos e carregados pelo apparelho de transporte descripto, são indicados por *z*. As abas *l* do alimentador *i* estão entre os bancos de trabalho *f* e a via *a*.

Quando se quer pôde se arranjar o apparelho de transporte de modo a descarregar as garrafas directamente na corredeira do forno.

No apparelho descripto, quando um transportador já carregado passa por baixo das abas de outros alimentadores carregados, não actua sobre estes para os descarregar, por isso que o galé ou saliência do transportador já não encontra no seu caminho a superfície curva do supporte desses alimentadores, como se vê na fig. 4 linha *y-y*.

Para se ter a certeza de que as abas do transportador fiquem abertas enquanto o transportador passa pela corredeira do forno, é conveniente, que a calha *u*, em vez de um galé ou saliência, tenha dois, distantes um do outro metade da distancia dos eixos de rotação das abas do transportador.

Em vez de serem oscillantes as duas abas tanto do alimentador como do transportador pôde uma dellas ser fixa servindo para supportar parcialmente a garrafa, e a outra oscillar de modo tal que quando se abra, a garrafa escorregará da aba fixa para o transportador, ou para a calha em frente do forno, conforme o caso.

A fig. 8 mostra uma modificação segundo a qual o calço *n* para as abas *l-l'* do alimentador *i* montados na chapa *k*, tem o seu eixo de oscillação acima das ditas abas, e a parte em projecção *o* forma uma superfície curva de oscillação pôde ser disposta abaixo do ponto de suspensão de modo que o calço *n* quando desviado para o lado pelo galé *s* do transportador, voltará á posição inicial para supportar as abas do alimentador, sem o auxilio de contrapesos. Do mesmo modo o calço *j* das abas *p* do transportador, montado na chapa *q* pôde ter o seu eixo de oscillação acima das abas, e é desviado para o lado

pela peça curva *r* collocada acima do ponto de suspensão, e esbarrando contra uma parte que se projecta do forno. Por esse modo obtem-se um espaço completamente livre por baixo do transportador.

O apparelho de transporte descripto, que pôde ser empregado para trabalho normal ou manual ou por motor e para garrafas de todos os feitios e tamanhos, apresenta a vantagem de permittir a descarga das garrafas no forno de recozer ao «modo allemão», isto é, com as bases dirigidas para a frente, o que é de reconhecida vantagem.

Um apparelho para descarga representado nas figs. 9, 10 e 11 em tres posições operativas está montado dentro do forno de recozer. Consta o apparelho de uma armação *a'* collocada no solo do forno; uma rampa estacionaria está fixada na armação. Acima desta rampa um ou mais pires do chapas do supporte *c'* e *d'*, de comprimentos diferentes, estão montados na armação de modo a oscillarem. Estas chapas *c'* e *d'*, ajustam-se por si mesmas á posição de repouso para receberem a garrafa ou semelhante por meio de contrapesos *e'*, *f'*. Estas podem ser mantidas em posição de repouso por uma peça oscillante *e* supporte.

Quando chega uma garrafa as chapas *c'*, *d'* (fig. 9) a garrafa solta a peça oscillante do supporte, e as chapas oscillam para baixo sob o peso da garrafa para a posição da fig. 10; a chapa *c'* impede que a garrafa durante este movimento role prematura e rapidamente para fora do chape *d'*.

Quando a chapa *d'* continuando a oscillar chega á rampa *b'*, fig. 11, a garrafa terá deixado a chapa *c'*, que volta a posição inicial pelo seu contrapeso ajustavel. Pôde então a garrafa rolar livremente da chapa *d'* e pela rampa *b'* e assim chega ao fundo do forno e para deante do operario que distribue as garrafas no forno de recozer.

Assim que a garrafa deixa a chapa *d'*, volta esta sob a acção do contrapeso *f'*, á posição inicial (fig. 9).

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1º, um apparelho para transportar automaticamente garrafas ou semelhantes dos bancos ou logares em que são feitas ou trabalhadas, para os fornos de recozer por meio de berços (berços de alimentação e de transporte) constituidos cada um por duas abas de supporte abriundo-se para baixo sob a acção de projecções, caracterizados pelo facto que as abas de supporte *l*, *m* estão montados em um eixo horizontal de oscillação, mantidas na posição de repouso por contrapesos convenientemente adaptados, e depois de serem carregados, supportados nos seus lados oppostos por um calço oscillante (*n* e *j*) montado em um eixo horizontal mantido na posição exacta correspondente á posição de repouso por contrapesos adequados, em combinação com projecções em forma do galé ou bico (*s* e *w*) que durante o movimento do apparelho de transporte esbarram nos calços oscillantes, desviando-os para o lado até que as superfícies de supporte assim libertadas larguem a carga e voitem á posição de descanso, e então os ditos calços oscillantes são libertados das projecções e voltam á posição de repouso por baixo das superfícies de supportes;

2º, um apparelho para transportar garrafas ou semelhantes, como reivindico em 1, caracterizado pelo facto que para desconexão dos calços oscillantes (*n* e *j*) estes toem no seu lado e por baixo das abas de alimentação e de transporte das garrafas, peças curvas em projecção (*o*, *r*) do fecho de lançadeiras de machina de costura, que se movem gradualmente desviando-se para o lado, sob a acção de projecções (*s*) das ditas abas ou da projecção (*w*) na frente da corredeira do forno de recozer;

3º, em combinação com um aparelho para transportar garrafas e semelhantes para serem descarregadas automaticamente em forno de recozer por meio do dispositivo mencionado nas reivindicações 1 e 2, sobre uma face inclinada; um aparelho de descarga caracterizado pelo facto que uma superfície inclinada de rolamento estacionaria (b') está disposta numa armação (a') collocada dentro do forno de recozer e por baixo da corredeira formando uma superfície inclinada e duas abas ou taboleiros oscilantes (c' d') e mantidos normalmente na posição de recepção por contrapesos convenientemente collocados (e', f') sendo o arranjo tal que a garrafa ou artigo semelhante vindo da corredeira inclinada para os taboleiros fál-os oscillar e passa vagarosamente para a superfície inclinada (b') e daqui rola para o solo do forno de recozer;

4º, forma de construção de aparelho de descarga, reivindicado em 3, caracterizado pelo facto que os dous taboleiros oscilantes são de comprimento differente, e que o maior delles toca quando desse a superfície inclinada estacionaria enquanto o menor impede que a garrafa ou semelhante role antes de tempo para fóra do maior.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1910.—
Por procuração, *Leclerc & Co.*

N. 6.067—*Memorial descriptivo da invenção de «Aperfeiçoamentos na fabricação de gaz dos oleos hydrocarbonetos e oleos congeneres», para que pretente privilegio a «Hydrocarbon Converter Company», estabelecida em Nova York, cessionaria de Elijah Bailey Benham, domiciliado em New London Estados Unidos da America*

Este invento diz respeito a um processo e aparelho aperfeiçoados, para a gaseificação de oleos hydrocarbonetos, e em especial os oleos em bruto, «scalped oils», (que são os oleos em bruto que teem sido privados da maior parte dos seus hydrocarbonetos mais leves) destillados, oleo combustivel e outros semelhantes.

Na conformidade do invento, o processo aperfeiçoado consiste em fazer o oleo, ou o vapor delle, passar por uma zona de temperatura elevada que encerra, e, de preferencia será extremada por de um lado, pelo menos, um material de natureza porosa e fraco conductor de calor, que, costuma ser um material silicioso ou argiloso, não metálico, sendo a referida zona conservada a uma temperatura superior a 800° de Farenheit, e que, de preferencia, aproxima-se de 1.100° até 1.500° de Farenheit; em introduzir-se o oleo na dita zona em um estado de finissima subdivisão physica, pela mistura de ar atmosferico, ou outro gaz fornecedor de oxygenio, com elle, de modo que produza um ambiente ou vapor de oleo; e em produzir-se a combustão parcial ou incompleta do oleo, ou do vapor ou gaz delle, na dita zona, de que resulta a dita elevada temperatura da zona pela qual estes compostos hydrocarbonetos são passados, sem mantida. Os fins principais do invento são: a produção de um gaz substancialmente fixo, dos hydrocarbonetos mais pesados, taes como aquellos que formam as partes principaes dos oleos pesados, de que já se fallou; e isso sem deposição de alcatrão, carbone, e congeneres, durante a execução do processo, produzir-se um gaz proprio para ser empregado nos motores de combustão interna, e em bicos de gaz, e fornecer-se o calor necessario para a conversão destes compostos, hydrocarbonetos em gaz, na parte principais pelo menos, pelo calor gerado pelas modificações químicas que teem lugar durante a execução do processo.

Ainda outro fim a que o invento visa é a apresentação de um aparelho, para a ex-

ecução do processo, que seja simples, compacto, e, relativamente barato.

O aparelho do feito preferido para a execução do processo, abrange meios para a mistura de ar, previamente aquecido, com o oleo que deve ser gaseificado, de maneira que se produza um nevoeiro ou vapor de oleo; e uma camara, no interior da qual esse nevoeiro ou vapor de oleo é entregue, tendo no interior um conductor, no qual ha material poroso, fraco conductor de calor e do caracter já referido, o qual material é costume formar, pelo menos, um ferro da parte inicial desse conductor, estando uma parte deste material poroso, fraco conductor de calor, no caminho por onde entra a corrente de nevoeiro ou vapor de oleo, havendo, do lado opposto desse material, uma parte do dito conductor, na qual, normalmente, a temperatura é elevada, de modo que o material com o qual a corrente que entra faz contacto, e sobre o qual transita, é mantido na temperatura desejada, em grande parte pelo calor recebido dos gazes que transitam por uma parte posterior do mesmo conductor, sendo esse conductor adaptado para combustão incompleta no seu interior. O aparelho mais abrange uma camisa ou espaço pelo qual gazes quentes (por exemplo os gazes e vapores de um motor a gaz) podem ser obrigados a circular, servindo os gazes quentes, que assim circulam pela camisa ou espaço, para aquecer o aparelho no começo, e tambem para, em grande parte, regular a temperatura que predomina no interior do dito circuito, durante o funcionamento normal do aparelho. O aparelho abrange mais outras camisas para o aquecimento do ar que ha de ser misturado com o oleo, e para o aquecimento ainda de outra corrente de ar, que teem no fim, de ser misturada com o gaz produzido no interior do aparelho. O aparelho mais abrange meios pelos quaes chamma, de uma fonte externa, poderá ser injectada para dentro do vão de camisa de que primeiramente se falou, para aquecer o aparelho inicialmente, meios pelos quaes liquidos, altamente combustiveis taes como gazolina, alcool, etc., poderão ser introduzidos no dito conductor, durante o funcionamento inicial do aparelho, afim de facilitar a produção, no interior desse aparelho, de um gaz appropriado para fazer trabalhar um motor, ou para a iluminação, enquanto o aparelho está, relativamente, frio; e meios de aliviar, graças aos quaes a pressão no interior do aparelho, devido á falta repetida de consumo do gaz ou a outras causas, poderá ser aliviada. Geralmente o oleo e o ar fornecidos a aparelho, para a produção do gaz, são aspirados para dentro do aparelho, e o gaz produzido é evacuado delle, por aspiração, produzida por meios appropriados, podendo ser-o, por exemplo, por um motor, ao qual o gaz produzido é fornecido.

Uma das formas do dito aparelho é composta de um tambor principal que costuma ser cylindrico e, geralmente fica em pé, tendo, dispostos no interior, uma pluralidade de outros tambores semelhantes, que entram uns nos outros de forma concentrica, e tem orificios appropriados, de modo que haja um conductor de retorno, ou em zigue-zague, no interior do qual as reacções que produzem o gaz podem ser realizadas, havendo um conductor para a entrega do gaz, em comunicação com o tambor que fica mais no interior, tendo os ditos tambores interiores as suas cabeças tapadas e as paredes revestidas no exterior com material poroso, fraco conductor de calor, tal como atraz ficou especificado. O dito tambor principal está cercado de outro tambor, havendo entre os dous uma camisa ou vão, provido de communicações para a admisión de gazes quentes,

taes como os gazes de evacuação de um motor de combustão interna, ao dito vão ou camisa, e para a evacuação dos mesmos gazes delle, e o dito vão ou camisa está cercado de outros vãos, adaptados para o aquecimento de ar, sendo uma destas camisas de aquecimento de ar ligada a uma valvula de misturar, pela qual ar aquecido é misturado com o oleo que tem de ser gaseificado, e outra destas camisas para o aquecimento de ar communica com o conductor da evacuação do gaz, afim de misturar ar quente, finalmente, com o gaz produzido no interior do aparelho. Ha um conductor appropriado para a entrega da mistura de oleo e ar aquecido, no interior do dito tambor, em um ponto logo por cima da cabeça do primeiro dos tambores interiores, e neste conductor, e no conductor, para a condução de ar aquecido ao conductor da entrega do gaz, ha valvulas appropriadas que não permitem o retorno. Ha um conductor de alívio, que põe o conductor na entrada do oleo em comunicação com a camisa de aquecimento do gaz, e este conductor de alívio tem uma valvula appropriada que não permite o retorno com meios pelos quaes poderá ser travada na saída, quando assim se desejar. O aparelho está provido de um ferro afim de redizir a perda de calor por irradiação.

Ha um orvidio que communica com a camisa de aquecimento de gaz, pelo qual uma chama, vinda de uma fonte externa, poderá ser injectada, afim de aquecer o aparelho inicialmente.

Em outras formas do aparelho, poderá haver um numero inferior de tambores, no interior do tambor principal de que se tem fallado, e assim será redizido o numero de voltas do conductor de retorno ou zigue-zague, o qual conductor poderá, nessas outras formas do aparelho, ser forrado de um e outro lado, na sua parte inicial, de um material poroso da especie referida.

Uma forma alternativa deste aparelho é composta de um vaso de um material appropriado, mettido em um envoltorio, podendo os gazes de aquecimento circular entre os dous.

O vaso será fechado em cima, e terá, no fundo, meios para se poder dar entrada a uma mistura de oleo e de ar, e no interior do mesmo vão haverá outros vasos, formando uma passagem de retorno ou em zigue-zague, sendo um conductor para a entrega do gaz, ligado ao vaso que fica mais no interior, e sendo alguns dos vasos feitos de material poroso, fraco conductor de calor, ou revestidos de esse material.

Um aparelho, dos quaes acabam de ser descriptos, acha-se illustrado nos desenhos juntos, nos quaes a titulo de exemplo: a fig. 1 é um corte vertical, central, de uma forma que é preferida, do aparelho aperfeiçoado para a gaseificação de oleo; a fig. 2 é um corte transversal do aparelho para XK da fig. 1. A fig. 3 é um corte vertical de um aparelho semelhante, mas um pouco differente, que póde ser empregado alternativamente; a fig. 4 é um corte vertical ainda de outra forma alternativa do aparelho e a fig. 5 representa o corte vertical de ainda outra variante delle; a fig. 6 representa em schemi o corte horizontal de um motor de combustão interna, com um convertidor ou aparelho de fabricar gaz, da especie descripta neste memorial, anexoado ao mesmo motor; o tambem representa varios recursos, para o aquecimento de ar, que póde ser empregado no aparelho; a fig. 7, é um corte ainda de outra variante do aparelho; e a fig. 8 é corte vertical de outro aparelho semelhante.

Na descrição que vai agora ser feita, o aparelho para a fabricação de gaz será chamado, na generalidade, um «convertedor», visto que a função que o aparelho desempenha, a de converter hydrocarbonetos pesados e complexos, dos que são conhecidos nos oleos hydrocarbonetos, das espécies mencionadas, em um gaz apropriado para o consumo de motores de combustão interna.

Com referencias, primeiro, ás figs. 1 e 2, e o aparelho abrange um cylindro vertical 1, que tem, no interior, outro cylindro 2, havendo entre os dous cylindros um recinto para ar, que, de preferencia, será dividido por um divisorio horizontal 3, de modo que haja uma camara annular superior 4 e uma camara annular inferior 5. No interior do cylindro 2, ha outro cylindro 6, havendo entre este e o antecedente um vão ou camisa 7, pelo qual, quando o aparelho funcionar, transitam os gazes evacuados de um motor a gaz, ou outros gazes de aquecimento apropriados, sendo costume esses gazes entrarem em 8 e saírem em 9. O cylindro 6 não chega bem até ao fundo do aparelho, pois ha, entre o fundo 10, do dito cylindro 6 e o fundo do aparelho, uma camara 11, na qual os gazes quentes poderão circular aquecendo, assim, a parte inferior do cylindro 6 e o conteúdo d'elle; formando também a dita camara um vão de dimensões sufficientes para reunir os gazes de aquecimento que transitam pelas partes mais estreitas da camisa 7, e conduzir os mesmos gazes ao tubo de evacuação 9. Nesta camara 11 ha um ouvido 12, pelo qual a chama de um bico apropriado de aquecimento pôde ser dirigida a fim de aquecer o aparelho quando se começa a trabalhar, e quando succeder que este bico não esteja em serviço, o ouvido 12 poderá ser obturado de qualquer maneira que satisfaça.

O interior do cylindro 6 está dividido em uma pluralidade de conductos estreitos, formados, em uma das paredes, pelo menos, de material poroso, por meio de cylindros concentricos 14, 15 e 16, provido, cada um d'elles, de uma capa 17, de um material tal, por exemplo, como louça de barro, o material dos cadinhos, amianto, ou material congeneres. Na fig. 1 estas capas são delineadas como sendo compostas de uma serie de aneis concentricos, descaçando um sobre o outro. O cylindro 14 é fechado, em cima, pela tampa 18, provida de uma capa superior de material poroso e não conductor 19, que é preferivel seja de natureza igual á das capas 17, e collocada de modo que o oleo, ou a mistura de oleo e gaz vá bater nesta tampa, logo que entra na zona de elevada temperatura.

O cylindro 16 é fechado em cima por uma tampa semelhante 20, provida de uma capa semelhante 21, e o cylindro 15, que fica entre os outros, tambem tem uma tampa 22, que é semelhante ás tampas 18 e 20, excepto que nesta tampa 22, ha um ouvido central 23. A tampa 22, tem uma capa de material 24, semelhante ás capas 19 e 21. Na parte inferior dos cylindros 14 e 17 ha ouvidos ou orificios 25. Ver-se-ha que os conductos annulares, entre os cylindros 6 e 14, 14 e 15, 15 e 16, no seu conjunto, constituem um conducto de zig zag, ou do retorno, que vai ter ao interior do cylindro 16. Um tubo de evacuação 26, sobe, passando pelo fundo 10 do cylindro 6, até perto da parte mais alta do cylindro 16, aonde está aberto, e a extremidade inferior deste tubo de evacuação 26, comunica com um conducto transversal 27, uma extremidade do qual communica com o tubo 28, que entrega o gaz, ao passo que a outra extremidade communica, por meio de um tubo 29, com a camara inferior do ar 5. A camara superior do ar 4, communica, por meio de um tubo 30, com

um ouvido 31, que desemboca no cylindro 6, logo por cima da tampa do cylindro 14. Neste tubo 30 ha uma valvula 32, provida de sulco, adaptada para assentar, quando fechada, em uma sede apropriada, formada no dito tubo. O mesmo tubo 30 tem um orificio para a entrada de oleo 33, que communica com um cano 34, para o fornecimento de oleo, com uma valvula de agulha 35, que regula a passagem do oleo, formando tudo uma valvula de misturar, para a mistura do oleo com o ar que é introduzido. A valvula 32 poderá ser conservada na sede por meio de uma haste 36, arranjada para permitir para baixo, na forma que é usual. No tubo 29, do ar, ha uma valvula 37, que obedece a uma mola, e está disposta para abrir para fóra, de modo que deixa vir a corrente de ar quente da camara do ar 5, mas que é adaptada para impedir o regresso do gaz, visto a valvula ser chegada á sede por uma haste apropriada 38. Logo por cima do ouvido 31, ha, no tubo 31, uma união auxiliar 39, dominada por uma valvula 40. Ha um ramal de allivio 41, que liga o tubo 30 á camara 7, pelo qual ramal os gazes evacuados passam; e este ramal de allivio é adaptado para ser dominado por uma valvula 42, que pôde ser conservada chegada á sede por meio de uma haste 43. Ar é admittido ás camaras de aquecer o ar 4 e 5, através dos ouvidos 44 e 45, respectivamente. O cylindro principal 1, do aparelho, está cercado de uma camisa 46, cheia de um e npanque apropriado para diminuir a irradiação do valor d'elle.

Este aparelho funciona da seguinte forma: suppondo que o aparelho já está aquecido, e que gazes quentes, taes como os gazes evacuados de um motor a gaz, estão passando pela camara de aquecimento 7, e que o tubo de entrega do gaz 28, está ligado a um motor a gaz, ou a algum outro meio de produzir a aspiração, e de assim fazer ar e oleo circular pelo aparelho, e para aspirar o gaz produzido, esta aspiração faz a valvula 32 subir um pouco, aspirando ar quente da camara 4, e, estando a valvula 35, que dá entrada ao oleo, aberta, oleo passará do cano 33 ao sulco no macho da valvula 32, e sendo lá misturado com o ar que entra, é levado para diante com o ar, percorrendo o tubo 30 e o ouvido 31, e sendo lançado contra a capa 19 do cylindro 14, de onde o oleo, ou o vapor d'elle, ou o gaz formado por elle, passa, juntamente com o ar, descendo pelo espaço que fica entre os cylindros 6 e 14, segue pelos ouvidos 25, e sobe no espaço entre os cylindros 14 e 15, passa pelo ouvido 23, e desce no espaço entre os cylindros 15 e 16, e de lá sobe pelo interior do cylindro 16 e sahe pelo tubo 26. No fim deste trajecto, os compostos hydrocarbonetos terão sido inteiramente convertidos em um gaz fixo ou quasi fixo, segundo as circunstancias, sem que haja deposição de alcatrão ou de carbono. A experiencia tem mostrado que, si estas capas siliciosas, que até agora tem sido empregadas, tanto porosas como de baixa capacidade conductora de calor, são omitidas, de modo que apenas superficies lisas, não porosas, de ferro são expostas ao contacto como oleo e o vapor d'elle, então, embora o oleo seja convertido em gaz, ha, contudo, um grande deposito de alcatrão, ou de carbono e outros congeneres.

O material que preferimos para as capas 17, 19, 21 e 24, é um material semelhante áquelle que é empregado na fa-

bricação dos cadinhos de graphite (que neste memorial se chama «material para cadinhos»), e que se entende ser uma mistura do barro, graphite silicato, presentes em approximadamente, as seguintes proporções: — Graphite (contendo 50 % de carbono puro) 60 %; barro, 30 %; e silicato de soda, 10 %. Na fabricação de aneis para fornos, este material é moldado, e depois cozido a uma temperatura elevada. «Este material para cadinhos» é extremamente resistente, tem um coefficiente de expansão baixo (pelo que não é tão sujeito a deterioração, devido a mudança de temperatura) e, segundo parece não é affectado, mesmo depois de servir durante longos periodos de tempo, pelo calor do convertedor, ou por variações de temperatura ou por choques ou vibrações, ou pelo ar e o oleo ou vapores ou gazes no convertedor.

O barro ordinario dos lonceiros é outro material que é bom para capas, a sim como é a terra cotta. O amianto tambem tem sido empregado com bom exito; mas tem se achado que, depois de servir durante muito tempo, não só se desfaz, como tambem cobre-se de uma camada que parece ser carbono de graphite, e depois de crear essa camada a capacidade do aparelho para fabricar o gaz diminui um pouco. Tem-se tambem achado que, num convertedor, tal como aquelle que está illustrado na fig. 1, no qual o material das capas é o amianto, o desfazimento do amianto, do que se acaba de fallar, é limitado, praticamente á tampa do cylindro 14 e á parte superior do forro das suas paredes.

Analyses do gaz, tirado do convertedor em occasiões diferentes, tem mostrado variada composição do gaz produzido, sendo as diferentes devidas provavelmente, ao emprego de oleos diversos, a diferença nas proporções de ar e de oleo admittidas, etc. Uma composição razoavelmente média é a seguinte (sendo a analyse feita principalmente, pelo methodo de absorção humida, com aparelho Hempel): dióxido de carbono 7.6; oxigenio livre 1.2; illuminantes 9.4 monóxido de carbono 3.1; hydrogênio livre 1.9 methane 7.5; nitrogenio 69.3.

Outra analyse de uma amostra, tirada em outra occasião, deu o seguinte: dióxido de carbono 6.5; oxigenio livre 4.7; illuminantes 7.8; monóxido de carbono 2.0; hydrogênio livre 2.0 methane 3.3; nitrogenio 73.7.

Estas analyses indicam uma combustão limitada, parcial e altamente restricta, no interior do convertedor, accompanhada de uma grande mudança nos compostos hydrocarbonetos presentes no oleo que se empregou, tendo desapparecido os compostos complexos, do grupo das paraffinas, que formam as principaes constituintes dos oleos, sendo todas as partes componentes combustiveis do gaz, gazes fixos.

Quando se trata de pôr o convertedor a trabalhar pela primeira vez, é costume aquecel-o por meio de uma chama injectada por um ouvido 12, para dentro do vão de evacuação do convertedor, embora seja, ás vezes, aquecido por gazes quentes derivados de outra fonte por exemplo, si o convertedor é empregado para fornecer gaz a um motor, esse motor poderá ser posto a trabalhar com gasolina vaporizada em um carburador vulgar, ou outro artificio equivalente, e os gazes evacuados do motor, serão obrigados a circular pelo vão da camisa, até o aparelho estar bastante quente.

Depois do convertedor ter trabalhado durante um periodo razoavel, o motor poderá geralmente, ser posto a trabalhar (ainda mesmo que tenha estado todo parado durante bastante tempo) com o gaz que está no convertedor e nos tubos auxiliados, sem duvida, por evaporação do oleo e outros hy-

drocarbonetos absorvidos pelos poros do material poroso que o convertedor encerra. A's vezes, porém, em vez de se proceder assim para pôr o aparelho a funcionar, gasolina, álcool ou algum outro liquido volatil e altamente combustivel, é introduzido, directamente, no convertedor, através da valvula 40, formando as faces porosas do convertedor, superficies excellentes para absorpção e evaporação. Outrossim, o convertedor é posto a trabalhar, ás vezes, introduzindo-se gasolina, álcool, ou outro liquido combustivel, relativamente volatil, pelo cano 33, conductor do oleo, sendo o oleo pesado admittido logo que o convertedor se ache bem aquecido.

Notar-se-ha que, no convertedor aperfeiçoado, se o fogo recuar do motor ao convertedor, não fará damno, visto que o gaz no convertedor encerra uma proporção de ar que é longo de ser sufficiente para haver explosão, ou mesmo combustão completa, e a disposição das valvulas impede o impulso do gazes de chamma, ou gazes de combustão para traz, pelos tubos 29 e 30, para dentro das camaras de ar quente 4 e 5, de modo que a fugida de gazes combustiveis, pelos ouvidos 44 e 45 é praticamente, impossivel.

O ramal 41 faculta o allivio do qualquer pressão que possa existir no convertedor, como consequencia de se ter para lo o motor de repente, enquanto o convertedor está quente, e, porventura, sem se ter cortado, a tempo, o funcionamento do oleo; porque quando a valvula 42 está aberta, qualquer pressão que existir no convertedor será alliviada pelo facto do gaz passar pelo tubo 41, e penetrar no vão da evacuação. Normalmente esta valvula 42 é conservada fechada.

Pelo ajustamento da distancia que é permittivel que ambas as valvulas, 32 e 37, se podem abrir pelo ajustamento da força da mola que tende a fechar a valvula 37, qualquer proporção que se desejar poderá ser obtida entre a quantidade de ar aspirada com oleo pelo tubo 30, e a quantidade de ar aspirada pelo tubo 29, e misturada com o gaz, quando este sahe do convertedor. D'este modo a quantidade de ar admittida de volta com o oleo, poderá ser regulada de forma a entrar a proporção de ar (materialmente menos do que aquella que é sufficiente para a completa combustão) com o oleo, que se desejar, para deixar entrar, pelo tubo 29, mais outra proporção de ar, que poderá ser aquella que é precisa para a combustão completa.

Ambas as paredes da parte inicial do ducto do gaz, no convertedor, poderão (em alguns casos) ser revestidas de material poroso, fraco conductor de calor, da especie, atraz referida. Isto acha-se illustrado na fig. 3, que representa um convertedor de construcção semelhante á daquelle que está delineado na fig. 1, excepto que, no caso de que se trata, os cylindros intermedios, 14 e 15, estão omittidos, e as faces interiores do cylindro 6 e do cylindro 16, tem forros 17 de material para cadinho ou outro material de especie retro-mencionada. O ducto para o gaz, provido no aparelho delineado nesta fig. 3, é muito mais curto, para dimensões eguaes, que o ducto correspondente na fig. 1; mas sendo ambos os lados do dito ducto para o gaz, revestidos de material poroso, por isso o comprimento menor é admissivel. O systema de construcção illustrado na fig. 3, tem mais a vantagem que, sendo a passagem para o gaz mais directa, o gaz transita mais livremente pelo convertedor, e a aspiração exige menor esforço do motor.

Na fig. 4, uma forma de convertedor illustrada, que se assemelha á da fig. 3, excepto que a cobertura ou tampa do cylin-

dro 16, que tem o signal de referencia 34, é conica, e está collocada um pouco mais baixa, relativamente á parte superior do convertedor, do que a tampa 20 da fig. 3, fornecendo, assim, uma camara maior, na parte superior do convertedor, para a expansão de gazes e vapores, á medida que se vão aquecendo na dita parte superior. Além disso, na fig. 4, os forros 17 não chegam tanto abaixo como na fig. 3, pois tem-se achado que o convertedor é susceptivel de desenvolver acção muitissimo effeaz, logo que seja sufficiente a area superficial de materias de contacto (taes, por exemplo, como material para cadinhos, barro de louça, amianto, etc.) existentes nas partes anteriores do aparelho. O (apparelho) digo convertedor delineado na fig. 4, differe mais daquelle que se vê na fig. 3, no facto que uma camara 55, de distribuição, cerca os ouvidos da entrada de ar 45, da camara do ar 5, de modo que o ar poderá ser levado áquelles ouvidos, e á camara 5, vindo de outra fonte, tal como, por exemplo, um fornecedor de ar quente, tal como o esquentador de ar 51, delineado na fig. 6 e que mais adiante, neste memorial será descripto.

Na fig. 5, um convertedor de outro feitio está delineado, no qual, por cima da tampa do cylindro interior 16, uns corpos de contacto, ócos, conicos, 56, 57 e 58, estão dispostos, sobre os quaes passará o jacto de oleo, ou de oleo e ar, que entra, os quaes corpos de contacto são feitos de material para cadinhos, louça de barro, terra cotta, amianto ou outro material semelhante. Destes corpos de contacto (56, 57 e 58), 56 e 57 são delineados como sendo cones ócos, truncados abertos em cima e em baixo, estando o cone 57 mettido no cone 56, mas com espaço consideravel entre a face exterior do cone 57 e a face interior do cone 56. O cone 58 vê-se ser fechado em cima, mas aberto em baixo. O cylindro 15, no artificio deste feitio, tem uma parte superior 59, conica e truncada, aberta em cima, e que sobe um pouco, até o interior do cone 58. Quando o convertedor deste feitio funciona, a corrente de oleo, ou da mistura de oleo com ar, que entra, passa sobre as faces interiores e exteriores dos cones 56 e 57, e sobre a face exterior do cone 58, penetra no espaço que ha entre os cylindros 6 e 14 e de lá desce, passando pelos ouvidos 25, sobre entre os cylindros 14 e 15, e desce no espaço que existe entre os cylindros 15 e 16, subindo afinal, no interior do cylindro 16, do qual sae pelo tubo da evacuação do gaz 23.

A fig. 7 illustra um feitio alternativo do convertedor especialmente adaptado para installações menores. Neste desenho 60 marca o involucro principal do convertedor, provido de uma entrada para gazes de evacuação; 61 indica um vaso, no interior do involucro 60, mais que fica a uma pequena distancia deste, afim de haver uma passagem para os gazes de evacuação. Ha outro vaso, 62, que, no systema de construcção delineado, poderá ser feito do material para cadinhos que atraz foi descripto, e que acerta no interior do vaso 61; 63 é outro vaso que está no interior do vaso 62, e é feito de um material semelhante, ao passo que 61, indica um divisorio intermedio ou separador. O tubo para a descarga do gaz está marcado 65, e 66 é uma tampa para o convertedor, 67 é um tubo de entrada para o ar e o oleo, pelo qual uma mistura delles, tal como pode ser produzida pela valvula de misturar 32 da fig. 1, é admittida ao interior do convertedor e é obrigada a circular pela passagem, em zig-zag até o tubo 65 de descarga do gaz. No interior do involucro deste convertedor ha uma nervura helicoidal 68, que prolonga o passeio dos gazes da evacuação pelo aparelho, de modo que se

possa obter delles o maximo effeito esquentador. O involucro principal do convertedor está cercado de uma camisa 69, formando o espaço 70, entre elles, uma camara para o aquecimento de ar, no interior da qual ar poderá ser introduzido por um tubo 71, para ser retirado, depois de quente, pelo tubo 72, e mais tarde, misturado com o gaz produzido no aparelho.

A fig. 8 illustra n.º n.º um aparelho alternativo, semelhante, no qual, em vez de se empregar vasos de material para cadinhos, ou de louça de barro ou substancias semelhantes, vasos feitos de metal são empregados, cobertos de amianto, ou de outro material apropriado, 73, retido no seu logar por um tecido metallic 74.

E' impossivel poder dizer-se, com certeza absoluta qual a acção precisa que tem logar nos diversos feitios dos convertedores que acabam de ser descriptos; mas o que se segue é a theoria actualmente accetada sobre as reacções que ali tem logar. Presume-se que o oleo, quando penetra no convertedor tem a forma de uma especie de nevoeiro, isto é forma gottas extremamente diminutas, suspensas no ar que o acompanha. Este nevoeiro, á medida que vai entrando, bate na cobertura quente 19 (fig. 1) da tampa do cylindro 14, ou bate em uma superficie correspondente, em cada uma das outras formas do aparelho delineadas; estando essa cobertura ou superficie altamente aquecida, graças á combustão que tem logar no interior do convertedor. Este material no qual o vapor do oleo primeiro bate, tem duas propriedades physicas notaveis, que é de presumir affectam o caracter das reacções que tem logar no interior do convertedor, a saber, porosidade e a capacidade de absorver oleo por capillaridade, que é a consequencia d'ella, e, segundo, um gráo relativamente baixo, de conducção e transmissão de calor, comparado com paredes de ferro e outras paredes metallicas, aquecidas a uma temperatura semelhante (ficando entendido que já é conhecido na arte lançar-se oleo contra superficies metallicas aquecidas, afim de se formar gaz, e que tambem é sabido que oleo assim lançado contra superficies metallicas aquecidas a temperaturas taes como as que prevalecem neste aparelho, deposita, uniformemente, carbone, alcatrão, ou compostos semelhantes). O oleo que assim bate contra a superficie porosa aquecida, presume-se ser absorvido por ella, consideravelmente, pelo menos, e ser logo convertido em um gaz ou vapor que foge, então, dos ditos poros, e segue pelo aparelho fóra. E' provavel que a natureza physica deste material poroso e a sua estrutura porosa exercem uma influencia material na realização da decomposição das moleculas complexas, hydrocarbonetos do oleo, em compostos similares, sem deposição de alcatrão ou carbone, sendo de presumir que as reacções que tem logar sejam de natureza tal que uma decomposição mais favoravel é affectada pelo tratamento do oleo em corpos, individualmente diminutos, do que poderia ser realizada si o oleo fosse tratado em corpos grandes, sendo os diversos corpos do oleo, existentes nos intersticios do material poroso, necessariamente muitissimo diminutos.

E' presumivel que ainda outra porção grande do oleo que entra transite sobre ao longo da superficie aquecida 19, contra a qual o nevoeiro de oleo que entra é dirigida, sem do facto penetrar na mesma superficie, e o gráo de conductibilidade de calor, relativamente baixo, do material de que a dita superficie é feita, exerce, provavelmente, uma influencia importante nas mudanças que tem logar no oleo que assim transita sobre ou por cima da superficie.

pois aquece esse relativamente gradualmente. Julga-se que a zona principal de combustão seja desde proximo da parte superior do cylindro 14 para baixo, no convertedor do feito delineado na fig. 1, e ser semelhantemente situada nos outros convertedores illustrados, julgando-se, tambem, que as temperaturas mais elevadas em todo o apparelho sejam as desta zona. Julga-se mais que o espaço por cima da tampa 18, desde o ouvido de entrada 31, até a borda daquella tampa, funciona como camara de aquecimento preliminar de volatilização e por ventura de formação do gaz, a temperatura na qual é relativamente baixa proximo do ouvido 31, e eleva-se progressivamente até a borda da tampa 18; sendo o oleo aquecido algum tanto gradualmente, neste vão ou camara mais ou menos volatiliza-lo, e, provavelmente, até certa conta, convertido em gaz; e tambem se julga que a este aquecimento gradual do oleo, o não haver deposito de carbono, alcatrão e seus similares é, em grande parte, devido.

O ar, entrando junto com o oleo, exerce, sem duvida uma certa influencia sobre a acção que tem lugar no convertedor, em razão do facto que, sob a influencia da temperatura que prevalece no convertedor, uma combustão parcial é estabelecida, e mais é provavel que, si algum carbono é manifestado, como resultado da mudança da composição das moleculas hydrocarbonetos, esse carbono, sendo expulso em um estado do que é, praticamente, subdivisão molecular, e enquanto está suspenso no ar, combina, provavelmente, desde logo, com o oxygenio desse ar. Os vapores e gazes hydrocarbonetos, formados na parte inicial do convertedor, combinam, tambem, sem duvida, com o oxygenio do ar com que estão misturados, sendo a combustão que assim se realisa, uma combustão parcial ou restricta, acompanhada do rompimento das moleculas complexas dos hydrocarbonetos, mais pesados, presente, e a formação de novos compostos hydrocarbonetos mais leves, juntamente com monoxido de carbono.

A temperatura no interior do convertedor, e em um ponto bastante além daquelle onde o ar e o oleo entram, tem-se achado ser de approximadamente 1.400° F., variando de 1.300° F. para cima. A temperatura da borda exterior da cobertura porosa 19 (do apparelho delineado na fig. 1) tem-se achado ser de 1.300° F. approximadamente, ao passo que a temperatura proxima da entrada 31, é muito inferior a essa. A temperatura das gazes que sahem do tubo de descarga 28, (do apparelho illustrado na fig. 1) tem-se achado ser materialmente menor que a temperatura maxima que prevalece no convertedor, e regular desde 1.100 até 1.300° F., pouco mais ou menos, tendo estas gazes emitidas uma temperatura materialmente mais elevada que os gazes quentes que circulam na camisa 7. Parece, portanto, que depois do convertedor ter sido bem aquecido pelos gazes que transitam pela camisa 7, e por combustão inicial no interior do convertedor, as reacções que tem lugar, posteriormente, no interior do convertedor, sustentam-se por si; por outra, as ditas reacções, em si, geram calor sufficiente para manter a reacção, emquanto a mistura de combustivel e de ar é fornecida, e enquanto não houver irradição excessiva de calor do apparelho.

Na fig. 1 a largura das passagens entre os cylindros 6 e 14, 14 e 15, e 15 e 16, tem sido um pouco exaggerada, a bem da clareza da illustração, e, para o mesmo fim, igual exaggeração ha nas outras figuras. Em um convertedor que, na realidade, foi construido e cuja construção corresponde á fig. 1, a altura do cylindro 6, foi de, approximada-

mente, 26 pollegadas inglezas, (66 centímetros) e a largura da passagem, entre a parede interior do cylindro 6 e o material poroso que revestia o cylindro 14, era, de 1/4 de uma pollegada ingleza (635 decimilímetros). A experiencia tem mostrado que aquella passagem póde ser um pouco mais larga que 1/4 de pollegada, com alguma vantagem, e sem que o bom funcionamento do apparelho sofra diminuição.

Quando se diz que no funcionamento do convertedor, não ha decomposição de alcatrão ou de carbono, não se entende excluir a formação de indícios desse deposito, quando o convertedor começa a trabalhar, e quando, portanto, as condições no convertedor não são normaes. As vezes, um leve deposito de carbono é notado na tampa do cylindro 14 (fig. 1), logo por baixo do ouvido 31, o estado physico desse deposito indicando que foi formado quando se começou e antes das condições no convertedor serem as normaes. Aquelle deposito, porém, não é tão grande que prejudique o funcionamento do convertedor, e não parece augmentar com a continuação desse funcionamento.

O convertedor illustrado é apropriado para ser empregado no fornecimento de gaz para outros fins além da alimentação de motores a gaz, ties, por exemplo, como o fornecimento de gaz a queimadores, fornos, e até aos encanamentos geraes de povoações, edificios, etc.

Casos ha em que o ar fornecido ao convertedor é aquecido previamente, com desperdícios de calor, derivados do tubo de evacuação do motor ou do tubo pelo qual o gaz é conduzido ao motor. Isto está illustrado na fig. 6, na qual 49, indica o motor, 50 é o tubo de evacuação delle, 51 é uma camisa em redor do tubo de evacuação e 52 é o convertedor, 53 é um divisor helicoidal, no interior da camisa, que serve para prolongar o periodo do trajeto do ar pela camisa. Na mesma fig. 6, 47 marca um tubo de ar, que passa pelo tubo de descarga do gaz 23, e communica com o tubo transversal 27 do convertedor, para descarregar ar quente para dentro do gaz, quando sahe do interior do convertedor.

Casos ha em que haverá no tubo 28, do fornecimento do gaz, uma outra entrada 74, para o ar, perto do ponto em que o gaz vae ser empregado.

Tendo assim descripto o seu invento e divulgado a maneira de o pôr em execução, a inventora declara que julga ser nelle novidade e, portanto, invenção e propriedade della as especialidades synthetizadas nas seguintes

Reivindicações:

1ª, o processo para a produção de gaz de oleos hydrocarbonetos, ties como a aquellas que no memorial estão especificados, processo que consiste em passar por uma zona de elevada temperatura, e em intima proximidade a um material poroso aquecido, da especie especificada, uma mistura intima de um gaz fornecedor de oxygenio, tal como ar, com oleo hydrocarboneto, ou o vapor delle, ou o gaz formado pelo aquecimento inicial des e oleo antes delle entrar na dita zona, e produzir assim uma combustão parcial ou restricta juntamente e em composição dos compostos complexos, hydrocarbonetos, presentes no oleo na primitiva, e a formação de compostos mais simples, de natureza gaseosa, como no memorial está descripto, sendo o processo dirigido de maneira que, substancialmente, nenhuns depositos da especie de alcatrão e similares são formados, sendo o gaz produzido recolhido e conduzido a outra parte;

2ª, o processo para produzir gaz de oleos hydrocarbonetos, no qual antes da mistura de oleo e de gaz que fornece oxygenio entrar na zona de elevada temperatura, essa mis-

tura é impellida na direcção da superficie de um corpo aquecido do material poroso, ou contra essa superficie; em substancia como no memorial está descripto, e para os fins que delle constam;

3ª, o processo para produzir gaz de oleos hydrocarbonetos, no qual uma mistura de oleo com gaz que fornece oxygenio, é passada por uma passagem estreita em zig-zague, sendo duas porções substancialmente parallelas dessa passagem separadas por uma parede de material poroso, tal como no memorial está especificado, sendo uma elevada temperatura mantida na primeira dessas porções parallelas por meios de combustão parcial ou limitada nella e por calor transmittido atraz da dita parede, dos gazes que transitam pela segunda das ditas porções parallelas da passagem;

4ª, o processo para a produção de gaz de oleos hydrocarbonetos, como na 1ª reivindicación está especificado, no qual a mistura de gaz que fornece oxygenio e de oleo, ou o vapor ou gaz que resulta do aquecimento inicial desse oleo, é passado sobre e muito proximo de uma superficie prolongada de material poroso altamente aquecido, do caracter especificado; em substancia como no memorial consta;

5ª, o processo para a produção de gaz de oleos hydrocarbonetos, no qual uma mistura de ar com oleo, que forma uma especie de nevoeiro, é passada primeiro por uma zona de temperatura moderada, e é lá submettida a contacto com um material poroso aquecido, antes de passar para dentro da zona de temperatura elevada na qual a parte principal da combustão parcial tem lugar; em substancia, como no memorial consta;

6ª, o processo para produção de gaz de oleos hydrocarbonetos, ties como no memorial estão especificados, processo que consiste em aquecer ar e misturá-lo com o oleo que deve ser gazificado, de modo que um nevoeiro ou vapor seja produzido, o depois passar es a mistura para dentro de uma zona altamente aquecida, na qual combustão incompleta tem lugar na presença de uma superficie prolongada de material poroso, da especie no memorial especificada, sendo o processo dirigido de modo que, substancialmente, nenhuns depositos da natureza de alcatrão, ou seus similares, são formados, sendo o gaz produzido reunido, misturado com ainda mais ar aquecido e conduzido para outra parte; em substancia, como no memorial consta;

7ª, o processo para a produção de gaz de hydrocarbonetos liquidis; substancialmente, como no memorial está descripto e para o fim que delle consta;

8ª, um apparelho para a execução do processo para a fabricação de gaz de oleos hydrocarbonetos e oleos congelados, no qual apparelho ha um envolvero, dentro do qual ha um conducto para combustão, no qual ha um material poroso e que, enquanto o apparelho está funcionando, é conservado a uma elevada temperatura, em conexão com meios para passar oleo que ha de ser gazificado, e gaz fornecedor de oxygenio, tal como ar atmosférico, misturados, intimamente, juntamente pelo dito conducto, do que resulta haver neste conducto combustão parcial; em substancia, como no memorial está descripto e para o fim que delle consta;

9ª, apparelhos para produzir gaz, ties como estão descriptos na 8ª desta, reivindicación, nos quaes ha um corpo de material poroso, contra o qual a mistura de oleo e de gaz fornecedor de oxygenio bat, e pelo qual desliza, antes de penetrar naquella parte do dito conducto, ou passagem na qual a maior parte da combustão parcial tem lugar, sendo o dito material poroso disposto de modo que seja aquecido, como

consequencia da combustão no interior do dito conducto; em substancia, como no memorial está descripto e para o fim que delle consta;

10^a,apparelhos para a produção de gaz, taes como na 8^a destas reivindicações se descrevem, nos quaes ha uma zona de elevada temperatura, na qual ha um material poroso, e na qual a temperatura é mantida, durante o funcionamento do aparelho, por meio de combustão parcial na mesma zona e uma zona de temperatura mais baixa, pela qual a mistura de combustivel com gaz fornecedor de oxygenio passa quando segue a dita zona de temperatura elevada, e na qual o combustivel é aquecido gradualmente para o fim que do memorial consta;

11,apparelhos que produzem gaz, taes como na 8^a reivindicação se acham especificados, nos quaes ha uma camisa em redor do envolvero, pela qual os gazes de aquecimento poderão ser obrigados a transitar; em substancia, como no memorial está descripto e para o fim que delle consta;

12,apparelhos que produzem gaz, taes como na 8^a e na 11^a destas reivindicações estão especificados, nos quaes ha uma camara de aquecer ar, arranjada para ser aquecida de qualquer maneira apropriada, e para entregar ar aquecido aos meios que misturam esse ar com o oleo que ha de ser gazeificado; em substancia, como no memorial consta;

13,apparelhos productores de gaz, dos que são referidos na 8^a destas reivindicações, nos quaes ha uma camara de aquecer ar, disposta de modo que possa ser aquecida por calor sobejado do proprio aparelho, e que entregue ar aquecido ao gaz que o aparelho descarrega;

14, apparelhos productores de gaz, dos que são especificados na 8^a reivindicação, nos quaes ha meios para misturar ar com oleo, dispostos para produzirem um nevoeiro de oleo suspenso no ar, e entregar esse nevoeiro ao ouvido de entrada do conducto de combustão; em substancia, com no memorial está descripto;

15, apparelhos para a produção de gaz, taes como estão descriptos na 8^a destas reivindicações, nos quaes ha uma pluralidade de tambores ou cylindros, collocados um dentro do outro, e formando, juntos, uma passagem tortuosa para a corrente do oleo que deve ser gazeificado, e para o vapor e gaz que delle resulta, sendo uma parte da superficie na dita passagem, ou toda ella, com a qual a corrente de oleo e ar que entra faz contacto, uma superficie porosa, da natureza no memorial especificada, e aquecida como do memorial consta; tendo o vão principal de combustão da dita passagem uma parede de material poroso;

16, apparelhos productores de gaz, como consta da 8^a e da 11^a destas reivindicações, nos quaes ha um ouvido, pelo qual uma chamma poderá ser introduzida no interior da camisa de aquecimento; em substancia, como no memorial está descripto e para o fim que delle consta;

17^a, apparelhos productores de gaz, como consta da 8^a e da 13^a destas reivindicações, providos de valvulas reguladoras, na passagem do fornecimento de combustivel e na do fornecimento de ar quente, para impedir o regresso do fogo á camara de aquecimento do ar, e a passagem do fornecimento do ar, associada com os meios para o fornecimento de combustivel; como no memorial está descripto e para o fim que delle consta;

18^a, apparelhos productores de gaz, dos que tratam a 8^a e a 11^a destas reivindicações, nos quaes ha um ramal de allivio, com a sua valvula, que põe a passagem de combustão em communicação com a camisa; em substancia, como no memorial está descripto e para o fim que delle consta;

19^a, apparelhos de fabricar gaz, substancialmente, como no memorial estão descriptos, para o fim e funcionando da maneira que delle consta, tudo com referencia aos desenhos que o acompanham.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1910.— Por procnração, *Leclerc & Comp.*

ANNUNCIOS

Antonio Jannuzzi, Filhos & Comp.

Sociedade em commandita por acções

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, na séde social, á Avenida Central n. 144, terça-feira 26 do corrente, ás 2 horas da tarde, a fim de tratarem de negocio de interesse social.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1910.— O gerente, *Antonio Januzzi.*

Club 24 de Maio

Na thesouraria pagam-se os juros, vencidos até 30 de junho proximo passado, dos quinhões integralizados.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1910.— O director-theoureiro, *Agapito P. Garcia.*

Fallencia de Mario & Teixeira

O abaixo assignado, syndico da fallencia de Mario & Teixeira, comunica a todos os interessados e aos credores, que é encontrado na casa dos fallidos á rua de S. Pedro n. 121, diariamente, das 12 á 1 hora da tarde, onde prestará as informações de que carecerem e receberá declarações de credits.

Rio, 19 de julho de 1910.— *Augusto Fernandes Carneira.*

Antonio Jannuzzi, Filhos & Comp.

SOCIEDADE EM COMMANDITA POR ACÇÕES

São convidados os Srs. associados para se reunirem em assembléa geral, a fim de ouvirem a leitura do relatorio annual e do parecer do conselho fiscal, a qual terá lugar no dia 10 de agosto proximo futuro, ás 2 horas da tarde, na séde social, á Avenida Central n. 144, sobrado, onde tambem se acham, desde já, á sua disposição, os documentos a que se refere o art. 147 da lei de sociedades anonyms, promulgada pelo decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1910.— O gerente, *Antonio Jannuzzi.*

Imprensa Nacional

OBRAS Á VENDA

Acham-se á venda, na thesouraria da Imprensa Nacional:

«Lei sobre fallencias», n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Preço 1\$ cada exemplar;

O decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, definindo a letra de cambio e a nota promissoria e regulando as operações cambiais. Preço 1\$ cada exemplar;

A lei orçamentaria para o exercicio de 1909 (leis ns. 2.035 e 2.050, de 29 e 31 de dezembro de 1908). Preço 1\$ cada exemplar;

Tabellas de preço, ultimamente approvadas pela Repartição de Policia, para carros e automoveis de praça, custando 20 réis o exemplar cartonado.

Acha-se exposta á venda a *Collecção de Decisões* de 1906. Preço 4\$500 cada exemplar,

Diccionario dos verbos irregulares da lingua portugueza, por C. do R. Exemplar cartonado. Preço 2\$000.

Accordãos do Supremo Tribunal Federal de 1895 (M).....

2\$500

Idem idem de 1896 (M).....

4\$000

Idem idem de 1897 (M).....

6\$000

Idem idem de 1898 (M).....

8\$00

Idem idem de 1899 (M).....

9\$000

Idem idem de 1900 (M).....

9\$000

Idem idem de 1901 (M).....

10\$000

Apontamentos para o Diccionario Geographico do Brazil, pelo Dr. Alfredo Moreira Pinto, contendo a descripção de todas as cidades, villas, edificios, etc., tres grossos volumes.....

20\$000

As minas do Brazil e sua Legislação, pelo Dr. J. Pandiá Calogeras. 1^o volume.....

6\$000

Idem, 2^o volume.....

6\$000

Idem, 3^o volume.....

6\$000

Boletim da Propriedade Industrial, (Publicação mensal) cada fasciculo (M).....

1\$500

Constituição da Republica do Brazil.....

1\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 2^o.....

2\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 5^o.....

2\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 6^o.....

2\$000

Codigo Penal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, conversão das penas, fiança, prescripção, systema penitenciario, cellulas, etc., por um magistrado mineiro.....

3\$000

Consolidação das Leis das Alfandegas e Mezas de Rendias (M)...

6\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 7^o.....

2\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 4^o.....

2\$000

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1910

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

SUPPLEMENTO AO N. 165

Quinta-feira, 21 de Julho de 1910

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

CODIGO DO PROCESSO CRIMINAL DO DISTRICTO FEDERAL (*)

Trabalho elaborado sob a presidência e com a collaboração do Dr. Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira, Ministro da Justiça e Negocios Interiores, pelos juristas consultos Drs. conselheiro Candido Luiz Maria de Oliveira, João Evangelista Sayão de Balhães, Carvalho, João Martins de Carvalho Mourão, Francisco de Paula Lacerda de Almeida, Herculano Marcos Inglez de Souza, Alfredo Pinto Vieira de Mello, Alfredo Bernardes da Silva, Manoel Alvaro de Souza Sá Vianna e Manoel Porphirio de Oliveira Santos, membros da Comissão incumbida de codificar as leis processuais do Districto Federal.

LIVRO I

DO PROCESSO CRIMINAL EM GERAL

TITULO I

DA COMPETENCIA

Art. 1.º A competência é determinada :

§ 1.º Pelo lugar do crime ou da contravenção ;

§ 2.º Não sendo este conhecido, pelo domicílio ou pela residência do réo ;

§ 3.º Pela natureza do facto ;

§ 4.º Pela conexão.

Art. 2.º Entre os juizes e tribunales do Districto Federal a competência se distribue conforme prescrevem as leis de organização judiciaria.

Art. 3.º Quando o crime ou a contravenção começar num lugar e consummar-se noutro, é competente o fóro do lugar onde se consummou.

Art. 4.º Nos crimes, ou nas contravenções, habituaes, continuados ou permanentes, é competente o fóro do lugar onde occorreu o ultimo dos actos que os constituem.

Art. 5.º Quando houver conflicto entre duas ou mais jurisdições por ter sido commettido o crime, ou a contravenção, em lugar situado nos respectivos limites, prevalecerá a jurisdição prevenida.

Art. 6.º Quando houver concurso de infracções, prevalecerá o fóro da infracção mais grave ; se forem eguaes as penas, o do lugar onde maior numero de infracções tiver o réo praticado ; quando não occorrer nenhum dos casos previstos neste artigo, o fóro da jurisdição prevenida.

Art. 7.º No concurso de jurisdição civil com jurisdição militar, quer em razão da materia quer em razão das pessoas, sejam estas co-autores ou cúmplices, cada uma das jurisdições procederá distinctamente com relação aos factos ou às pessoas, que incidirem sob sua competência.

§ 1.º Em tempo de paz, quando uma pessoa extranha á milicia commetter um crime militar ou concorrer para commetter-o com individuo militar e quando o crime não estiver previsto noCodigo Penal commum, essa pessoa será processada o julgada pela jurisdição civil, que lhe applicará a pena prevista na lei militar, diminuida, conforme as circumstancias, de uma terça parte em cada um dos grãos.

§ 2.º Em tempo de guerra, a pessoa extranha á milicia que commetter ou concorrer para commetter-se um crime da competência militar será punida com a pena integral em processo o julgamento dos tribunales militares.

Art. 8.º Nos casos de concurso entre a jurisdição ordinaria e jurisdições especiaes da Justiça civil, prevalecerá a jurisdição especial, perante a qual responderão tambem os co-autores e cúmplices. Tratando-se de infracções connexas, prevalecerá o fóro da infracção mais grave.

Paragrapho unico. Haverá conexão de infracções quando o nexo entre varias infracções commettidas por uma ou mais pessoas for tal que se não possa scindir a respectiva prova sem perigo de decisões contradictorias.

TITULO II

DA POLICIA JUDICIARIA

Art. 9.º A policia judiciaria é exercida pelas autoridades da policia do Districto Federal e tem por fim verificar a existencia de crimes communs ou de contravenções.

Compete-lhe :

§ 1.º Colher as provas do facto, suas circumstancias e autoria ;

§ 2.º Ministrará autoridade judiciaria competente as informações necessarias para o descobrimento dos autores e cúmplices e para a verificação de sua identidade, mediante o processo dactyloscopico ou outro que for posteriormente adoptado, comprovando os antecedentes do accusado e a reincidencia ;

§ 3.º Auxiliar a instrucção criminal, praticando as diligencias requisitadas pelo respectivo juiz, nos termos desteCodigo ;

§ 4.º Proceder a auto de corpo de delicto ;

§ 5.º Prender em flagrante delicto e lavrar o competente auto ;

§ 6.º Proceder a exames, buscas e apprehensões ;

§ 7.º Representar acerca da necessidade ou conveniencia da prisão preventiva dos indiciados ;

§ 8.º Cumprir os mandados e as requisições das autoridades competentes.

Art. 10. No caso do flagrante delicto ou quando lhe chegue a noticia de se ter praticado algum crime commum em que caiba acção publica, a autoridade policial procederá á respectiva investigação.

Art. 11. Das informações ou noticia que tiver de crimes dará logo a autoridade policial conhecimento ao juiz competente e ao representante do ministerio publico a quem caiba promover o respectivo processo.

Art. 12. Na investigação policial a autoridade observará as seguintes regras :

§ 1.º Sempre que o facto deixar vestigios e antes que estes se apaguem, procederá com a maxima brevidade ao corpo do delicto. Havendo possibilidade de se perderem os traços apparentes do facto, providenciará de modo que, até á formação do corpo do delicto, se conservem os vestigios e não se alterem o estado e a situação das cousas.

§ 2.º Dirigir-se-á ao lugar do facto, e, ali, além do exame deste, da indagação de todas as suas circumstancias, e descripção do local no que interessar á prova, tratará de colligir os indícios o apprehender os instrumentos do crime ou da contravenção, bem como quaesquer objectos que constituam provas, mandando lavrar de tudo o respectivo auto, assignado pela autoridade, pelos peritos e por duas testemunhas. A descripção do local juntará a photographia, sempre que for conveniente.

§ 3.º Poderá dar busca com as formalidades prescriptas nesteCodigo para apprehensão dos instrumentos do crime ou da contravenção, bem como dos objectos que possam servir de prova, lavrando-se um auto da referida diligencia.

§ 4.º Interrogará o preso nos casos de prisão em flagrante e tomará logo as declarações das pessoas ou da escolta que o conduzirem e das que houverem presenciado o facto ou tiverem conhecimento de circumstancias que se relacionem com a prisão.

§ 5.º No caso de flagrante delicto — concluidas as diligencias previstas nos §§ 1.º a 4.º e actuadas todas as peças — narrará o facto em breve relatorio, indicando as provas collhidas e offerecendo o rol de testemunhas, e no prazo improrogavel de 48 horas remet-terá a investigação policial ao juiz competente, a cuja disposição ficará o preso.

§ 6.º Não havendo prisão em flagrante, indagará quaes as pessoas que tenham conhecimento do facto, para fazel-as vir á sua presença, e, ouvindo-as, reduzirá a termo, em auto apartado, as declarações que lhe pareçam uteis. Desse termo, assignado pela autori-

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

idade e pelos declarantes, fará também constar as indicações relativas à identidade da pessoa inquirida (nome, idade, estado, residência, profissão e naturalidade).

§ 7.º No caso do paragrapho anterior, dentro do prazo máximo de 10 dias, contados daquelle em que iniciou a investigação policial, deverá remetel-a ao juiz, com as diligencias previstas nos §§ 1.º a 3.º, enviando conjuntamente as declarações tomadas por termo, em auto apartado.

Art. 13. Os autos de inquirição, appensos aos de investigação, nos termos do § 7.º do artigo antecedente, servirão apenas de esclarecimento ao ministerio publico. Não se juntarão ao processo, quer em original quer por certidão, sendo pelo juiz devolvidos á autoridade policial, uma vez recebida a denuncia, ou archivados, se não couber acção criminal.

Art. 14. Quando o crime fôr dos que deixam vestígios e a verificação destes depender do juizo de profissionais, a autoridade nomeará um ou dois peritos, e, tomando-lhes o compromisso de bem e fielmente desempenhar os deveres do cargo, encarregal-os-á de descrever, com todas as circumstancias, tudo quanto observarem.

Art. 15. Todo aquelle que fôr nomeado perito é obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa de 50\$ a 200\$000, salvo excusa attendivel.

Art. 16. Se os peritos houverem sido nomeados em numero de dois e divergirem, cada um delles redigirá separadamente o seu laudo, e a autoridade nomeará, então, um terceiro desempatador.

Art. 17. O corpo de delicto deverá ser feito dentro das quarenta e oito horas consecutivas á perpetração do crime.

Art. 18. Concluidas as diligencias, o escrivão reduzirá a auto as respostas dos peritos aos quesitos da autoridade e da parte, auto que será lavrado de accordo com as instruções officiaes e assignado pela autoridade, pelos peritos e por duas testemunhas.

Paragrapho unico. Para apresentação do laudo, poderá a autoridade, a requerimento dos peritos, marcar um prazo razoavel, tendo em attenção a natureza do exame.

Art. 19. Os exames de peritos que tenham por fim comprovar a existencia de crimes contra a segurança de pessoa e vida são privativos do Serviço Medico Legal, guardadas em geral as formalidades previstas neste Codigo e as instruções technico-regulamentares do mesmo Serviço, o qual abrange:

§ 1.º Exame nas pessoas;

§ 2.º Autopsias;

§ 3.º Exumações e exames em corpos ainda em decomposição ou já em esqueleto;

§ 4.º Analyses toxicologicas;

§ 5.º Exames de sanidade, de instrumentos do crime, de manchas e outros vestígios;

§ 6.º Exames de microscopio e laboratorio.

Nas autopsias servirão sempre dois peritos.

Art. 20. Aos autos de autopsia e de exumação deverá juntar-se, sempre que fôr possível, uma photographia das lesões que foram causa efficiente da morte.

Art. 21. Nos casos de morte violenta ou suspeita de pessoa desconhecida, tomar-se-á a respectiva individual dactyloscopica e serão inquiridas testemunhas sobre a sua identidade.

Paragrapho unico. Não sendo possível reconhecer a identidade do cadaver, arrecadar-se-ão todos os objectos encontrados que possam servir de prova.

Art. 22. Nos crimes commettidos com violencia, arrombamento ou escalada, a autoridade fará descrever os respectivos vestígios e ordenará que os peritos indiquem com que instrumentos, por que meios e em que época presumem ter sido o facto praticado.

Art. 23. Nos casos de incendio, os peritos determinarão a causa do fogo e o lugar em que começou, o perigo que delle resultou para a vida das pessoas, a ruina ou deterioração que causou á propriedade, se podia ou não ser facilmente extinto, e avaliarão o damno causado.

Art. 24. Sempre que se tratar de crime, ou contravenção, punida com a pena de multa proporcional ao damno causado, far-se-á avaliar o damno ou estimar o valor da cousa que foi objecto do crime ou da contravenção.

Art. 25. Os quesitos para quaesquer exames serão formulados tendo-se em attenção os elementos constitutivos do crime ou da contravenção, de cuja prova se cogitar.

Art. 26. Se das investigações resultar a convicção de que cabe a prisão preventiva nos termos deste Codigo e de que se faz necessaria, a autoridade policial neste sentido representará ao juiz, remettendo-lhe os autos de investigação e indicando as provas que justificam a prisão e as razões em que se funda a sua necessidade.

§ 1.º Recebendo os autos, o juiz, independentemente de audiencia do ministerio publico, ou denegará logo o pedido, se o julgar infundado, ou, se lhe parecerem relevantes as provas e razões offerecidas, mandará que venham á sua presença, no mesmo dia, sendo possível, as testemunhas indicadas pela autoridade policial e, após a inquirição, lavrados os autos de resposta, deliberará immediatamente, concedendo ou negando a prisão.

§ 2.º Se a representação se fundar sómente em prova documental, á vista desta resolverá immediatamente o juiz.

§ 3.º Nos casos em que a representação se fundar na allegação de que o indiciado confessou o crime ou quando ao juiz parecer que ha perigo de se frustrar a diligencia, ordenará seja o indiciado conduzido á sua presença por officiaes de justiça ou por agentes policiaes, conforme se lhe afigurar mais seguro, e logo o interrogará, decretando a prisão e remettendo-o preso, mediante o competente mandado, ou denegando a prisão e mandando que se vá em paz.

At. 27. Se as investigações ainda não estiverem findas e o juiz denegar a prisão preventiva, devolverá os autos á autoridade policial. Se a decretar, mandará logo dar vista ao promotor para a denuncia.

Art. 28. Durante a investigação, deve o ministerio publico requerer todas as diligencias que lhe parecerem convenientes.

Art. 29. Só é lícito ao indiciado intervir no processo da investigação, quando preso em flagrante.

Art. 30. Os instrumentos do crime e mais peças de convicção, que a policia apprehender, serão por esta remettidos, mediante termo, ao juiz da instrução, que, por sua vez, os encaminhará ao juizo do julgamento.

Art. 31. Quando passar em julgado a sentença de condemnação, o juiz remetterá ao Museu Criminal, instituido na policia, os instrumentos do crime.

Art. 32. A autoridade policial não tem competencia para mandar archivar qualquer investigação que haja iniciado.

Art. 33. Para notificação e comparecimento das testemunhas e mais diligencias da investigação policial observar-se-ão, no que fôr applicavel, as disposições que regulam a instrução preparatoria perante o juiz.

Art. 34. Uma vez instaurada a instrução criminal, só mediante requisição do juiz competente poderão as autoridades policiaes praticar diligencias.

Art. 35. Depois de ordenado o archivamento dos autos de investigação, por falta de base para a denuncia, é permittido á autoridade policial proceder a novas pesquisas, se de novas provas tiver noticia.

Art. 36. Nos crimes em que não tem logar a acção publica, as investigações policiaes, feitas a requerimento da parte e reduzidas a instrumento, ser-lho-ão entregues para o uso que entender.

TITULO III

DA PRISÃO

CAPITULO I

DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 37. Qualquer pessoa do povo pode e as autoridades policiaes e seus agentes, ou auxiliares da força publica, e os officiaes de justiça devem prender e levar á presença da autoridade todo aquelle que fôr encontrado commettendo crime ou contravenção punida com pena de prisão, ou enquanto fôr perseguido pelo offendido ou pelo clamor publico. O que assim fôr preso entender-se-á preso em flagrante delicto.

§ 1.º Apresentado o preso á autoridade, ouvirá esta o conductor e as testemunhas que o acompanharem e interrogará o conduzido sobre as arguições que lhe são feitas, lavrando-se de tudo auto, por todos assignado.

§ 2.º Resultando das respostas suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhe-lo á prisão, excepto o caso de se poder livrar solto, ou se admittir a fiança e elle a der, procedendo-se nos actos subseqüentes da investigação policial ou da instrução criminal.

§ 3.º Quando o facto fôr praticado em presença da autoridade ou contra a mesma autoridade no exercicio de suas funções, do respectivo auto deverão constar a narração do mesmo facto, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso, e o depoimento de duas testemunhas, sendo tudo assignado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas.

Art. 38. Não havendo autoridade no lugar em que se effectuar a prisão, o conductor apresentará immediatamente o preso áquella que ficar mais proxima.

Art. 39. Salvo o disposto no art. 37, § 3.º, somente são competentes para fazer lavar o auto de flagrante as autoridades policiaes ou criminaes, remettendo-se o processo incontinente ao juiz competente, quando não o fôr a autoridade que conheceu da prisão.

Art. 40. Nos casos em que o réo se livra solto, a autoridade fará lavar o respectivo auto e porá o preso em liberdade, intimando-o a comparecer, no prazo que lhe marcar, perante a autoridade judicial competente, sob pena de revelia.

Art. 41. Dentro de 24 horas será entregue ao preso a nota do culpa, assignada pela autoridade, com os nomes do accusador e das testemunhas.

CAPITULO II

DA PRISÃO POR MANDADO DO JUIZ

Art. 42. A prisão preventiva tem lugar, em qualquer phase da instrução criminal, por mandado escripto do juiz da instrução, a requerimento do ministerio publico ou do queixoso, ou mediante representação da autoridade policial, concorrendo os seguintes requisitos:

§ 1.º Prova plena do facto criminoso;
§ 2.º Indícios vehementes de culpabilidade, resultantes do depoimento de duas testemunhas pelo menos, de documentos ou da confissão.

Art. 43. A prisão preventiva é autorizada:

§ 1.º Nos crimes inafiançáveis, enquanto não prescreverem;
§ 2.º Nos crimes afiançáveis, quando se apurar no processo que o indiciado:

- I, é vagabundo, isto é, sem profissão lícita e domicilio certo;
- II, já cumpriu pena de prisão por effeito de sentença.

Art. 44. O juiz poderá denegar a prisão, quando, por qualquer circumstancia, constante dos autos, ou pela profissão, condições de vida ou interesses a que está vinculado o indiciado, presuma que este não procure a fuga, e não se encontre indício algum de que, por intimidação, tentativa de peita, suborno ou corrupção de testemunhas ou peritos, pretenda o indiciado perturbar a marcha do processo ou destruir as provas.

Paragrapho unico. O juiz pode revogar essa decisão em qualquer tempo, desde que se modifiquem as condições estabelecidas neste artigo.

Art. 45. Para que seja legal, o mandado de prisão deve:

§ 1.º Ser expedido pelo juiz competente;
§ 2.º Ser lavrado por escrivão e assignado pelo juiz;
§ 3.º Designar a pessoa, que tem de ser presa, por seu nome ou signaes característicos que a tornam conhecida do executor;
§ 4.º Declarar o crime que motiva a prisão;
§ 5.º Ser dirigido ao executor.

Art. 46. O mandado de prisão será passado em duplicata. O executor entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares com declaração do dia, da hora e do lugar em que effectuou a prisão e exigirá que declare no outro havel-o recebido; recusando-se o preso, lavrar-se-á auto assignado por duas testemunhas. Nesse mesmo mandado, o administrador ou director da prisão passará recibo da entrega do preso com declaração do dia e da hora.

Art. 47. Os mandados de prisão expedidos pelos juizes criminaes do Districto Federal são exequíveis em todo este Districto.

Art. 48. Quanto o delinquente se achar fóra do Districto Federal, a prisão será pedida por extradição.

Art. 49. Se o executor do mandado fór em seguimento do réo e este passar a territorio de jurisdição alheia, poderá entrar nelle e ahí effectuar a diligencia, devendo, porém, logo que a effectue, apresentar o mandado ás autoridades do lugar, communicando a prisão que executou, se antes não tiver necessidade de lhes pedir auxilio.

Art. 50. O executor do mandado deve fazer-se conhecer do réo e apresentar-lhe o mandado, intimando-o para que o acompanhe. Preenchidos esses requisitos, entender-se-á feita a prisão, não obstante a fuga posterior do réo.

Art. 51. Se o réo não obedece e procura evadir-se, o executor tem o direito de empregar o grão de força necessaria para effectuar a prisão; se obedece, porém, o uso da força é prohibido.

Art. 52. O executor tomará ao preso qualquer arma que consigo traga, para apresental-a ao juiz que ordenou a prisão.

Art. 53. Se o réo resistir com armas, o executor poderá usar daquellas que forem necessarias para a sua defesa e, em tal caso, o ferimento ou a morte do réo é justificavel, provando-se que, de outra maneira, corria risco a existencia do executor.

Art. 54. A disposição do artigo antecedente applica-se a quaesquer pessoas que, chamadas em seu soccorro pelo executor, prestarem auxilio á diligencia. Do mesmo modo e sob as mesmas condições do artigo antecedente, é justificavel o ferimento ou a morte dos que ajudarem a resistencia ou tentarem tirar o preso do poder do executor.

Art. 55. A prisão pode ser feita em qualquer dia e a qualquer hora.

Art. 56. Se o réo entrar em alguma casa, o executor intimará ao dono ou ao morador para que o entregue, mostrando-lhe a ordem de prisão; se immediatamente não fór obedecido, o executor tomará duas testemunhas e, sendo de dia, entrará á força na casa, arrombando as portas, se preciso fór.

§ 1.º Sendo de noite, o executor, depois da intimação ao dono ou ao morador da casa, se não fór obedecido, tomará, á vista das testemunhas, todas as salidas, tornando a casa incommunicavel e, logo que amanheça, arrombará as portas e tirará o réo.

§ 2.º Sempre que o dono ou morador de uma casa, onde o réo se tenha occultado, recusar entregal-o, será levado á presença do juiz para se proceder contra elle como fór de direito.

Art. 57. Sem ordem escripta da autoridade, pessoa alguma será recolhida á prisão.

Paragrapho unico. A falta, porém, de mandado do juiz competente não inhibirá a autoridade policial de ordenar a prisão do réo, quando encontrado, desde que houver de qualquer modo recebido requisição da autoridade competente ou fór notoria a expedição de ordem regular para a captura, devendo, porém, immediatamente ser levado o preso á presença do juiz.

CAPITULO III

DA LIBERDADE PROVISORIA SOB FIANÇA

Art. 58. Nos crimes afiançáveis e nas contravenções o mandado de prisão só é exequível quando delle consto o valor da fiança que o réo é admittido a prestar.

Art. 59. Em crime afiançavel, ou contravenção, ninguém será conduzido á prisão se prestar fiança; e, estando já preso, será immediatamente solto.

Art. 60. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder, de accordo com a tabella annexa.

§ 1.º Para determinar esse valor, a autoridade attenderá ao maximo do tempo de prisão cellullar com multa ou sem ella, em que possa incorrer o réo pela infracção penal; e, dentro dos dous extremos que marca a tabella, fixará o valor, tendo em consideração não só a gravidade do damno causado, como a condição de fortuna e circumstancias pessoas do réo.

§ 2.º Da concessão da fiança será intimado o ministerio publico.

Art. 61. A fiança será tomada por termo lavrado pelo escrivão e assignado pela autoridade que a conceder, e pelo réo, em livro proprio, aberto, numerado e rubricado pela autoridade, de onde se extrahirá certidão para ser junta aos autos.

Art. 62. A fiança será prestada por meio de deposito em dinheiro, pedras e metaes preciosos, apolices e titulos da divida nacional e municipal, ou por hypothecas inscriptas em primeiro lugar.

Art. 63. Quando não fór possível recolher logo ao Thesouro ou ao Deposito Publico a importancia ou os objectos dados em fiança, o deposito será feito provisoriamente em mão do escrivão, devendo, porém, ser removido, no prazo maximo de 48 horas, para o Thesouro ou Deposito, sob pena de suspensão e responsabilidade do escrivão.

Art. 64. Salvo o disposto no art. 43, § 2º, póde o réo livrar-se solto, independentemente de fiança, nos crimes punidos simente com pena pecuniaria e naquelles aos quaes não é imposta a de prisão por tempo excedente de tres mezes.

Art. 65. No caso de prisão em flagrante será competente para conceder a fiança a autoridade policial ou judiciaria, perante a qual fór conduzido o preso; e, nos casos de prisão por mandado, o juiz que o expediu ou, na falta deste, o seu substituto legal.

Art. 66. Preso o réo, o querendo prestar fiança, será incontinenti levado á presença do juiz, e não sendo este encontrado, nem quem o substitua, o chefe de policia ou qualquer dos delegados processará a fiança, remettendo com brevidade os autos á autoridade judiciaria competente.

Art. 67. O quebramento da fiança importa a perda do seu valor e a captura do réo, proseguindo-se, entretanto, á sua revelia no processo e julgamento, enquanto não fór preso.

Art. 68. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o réo, depois do legalmente intimado e sem allegar motivo justo, deixar de comparecer á audiencia ou sessão de julgamento por si ou por procurador.

Art. 69. No caso de perda da fiança, será o seu valor devolvido ao Thesouro Nacional, depois de deduzidas as custas.

Art. 70. Se, pela pronuncia passada em julgado, o crime fór desclassificado de modo que se torne inafiançavel, ficará sem effeito a fiança, devendo ser logo expedido mandado de prisão.

Art. 71. O dinheiro ou os objectos da fiança ficam sujeitos ao pagamento das custas, quando o réo fór condemnado por sentença passada em julgado.

CAPITULO IV

DO COMPARECIMENTO ESPONTANEO DO RÉO

Art. 72. Comparecendo espontaneamente o réo para confessar o crime, isto mesmo se fará constar de um termo, no qual serão tomadas as suas declarações, sendo-lhe permittido redigil-as.

Paragrapho unico. Nos casos do art. 43, se tal confissão fór feita perante o juiz, ordenará este lhe sejam conclusos os autos afim de deliberar sobre a prisão preventiva, guardada a disposição do art. 41; se o fór perante a autoridade policial, serão logo remettidos os autos ao juiz competente, a cuja presença será o réo levado, afim de que, interrogando-o, delibere o juiz acerca da prisão preventiva.

Art. 73. Quando o juiz verificar dos autos que o crime foi praticado para evitar mal maior ou em legitima defesa, poderá conceder ao réo liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os actos do processo, sob pena de ficar sem effeito a liberdade concedida.

Paragrapho unico. A disposição deste artigo applica-se ao caso de prisão em flagrante.

TITULO IV

DA BUSCA

Art. 74. Proceder-se-á á busca :

§ 1.º Para apprehender cousas furtadas, tomadas por força, obtidas por meios fraudulentos, que constituam crime, ou achadas ;

§ 2.º Para prender criminosos ;

§ 3.º Para apprehender instrumentos de falsificação ou contra-facção e objectos falsificados ou contrafeitos ;

§ 4.º Para apprehender provisões de armas e munições destinadas á pratica de algum crime ;

§ 5.º Para descobrir objectos necessarios á prova de algum crime ou defesa de algum réo.

Art. 75. Não se procederá á busca sem vehementes indícios resultantes de documentos, do depoimento de uma testemunha pelo menos, digna de fé, ou de declaração da parte, sob compromisso legal.

Art. 76. A parte, a testemunha ou as testemunhas devem expor o facto em que se funda a medida requerida e dar a razão da sciencia, ou presumpção, que têm de que a pessoa, ou coisa, es á no lugar designado, ou de que ali se acham os documentos irrecusaveis de um crime commetido ou projectado, ou necessarios á defesa do réo.

Art. 77. O mandado de busca deve :

§ 1.º Indicar a casa pelo proprietario, ou inquilino, ou numero e situação della ;

§ 2.º Descrever a pessoa ou coisa procurada ;

§ 3.º Ser escripto pelo escrivão e assignado pelo juiz, com ordem de prisão ou sem ella.

Art. 78. O mandado de busca, que não tiver os requisitos acima enumerados, não é exequivel, e será punido o official que com elle proceder.

Art. 79. A's autoridades judicias e policiaes compete executar e fazer executar os mandados de exhibição e de busca em casas particulares.

Art. 80. De noite, em nenhuma casa se poderá entrar sem consentimento do morador, salvo :

§ 1.º No caso de incendio ou de ruina actual da casa ou das immediatas ;

§ 2.º No de inundação ;

§ 3.º No de ser do dentro pedido soccorro ;

§ 4.º No de se estar alli commettendo algum crime contra alguma pessoa.

Art. 81. Só de dia podem as buscas ser executadas ; e, antes de entrar na casa, os executores devem mostrar e ler ao morador, ou aos moradores della, o mandado, intimando-os, logo, a abrirem as portas.

Paragrapho unico. Quando fór a propria autoridade quem der a busca, declarará a sua qualidade e o fim para que vem, intimando os moradores a abrirem as portas.

Art. 82. Não sendo obedecido, o executor tem direito de arrombar as portas e entrar á força ; e o mesmo praticará com qualquer porta interior, ou outra qualquer coisa, onde se possa, com fundamento, suppor escondido o que se procura.

Art. 83. Finda a diligencia, farão os executores um auto de tudo quanto tiver succedido, no qual tambem descreverão as cousas ou as pessoas e os lugares onde foram achadas, e o assignarão com duas testemunhas presenciaes, que os mesmos executores devem chamar, logo que quizerem principiar a diligencia, dando de tudo cópias ás partes, se o pedirem.

Art. 84. Não se verificando a achada, por meio da busca, serão communicadas a quem a tiver soffrido, se o requerer, as provas que houverem dado causa á diligencia.

Art. 85. Aos casos de busca applica-se á o disposto no art. 49, quando o executor vá em seguimento de objectos furtados, tomados por força ou obtidos por meios fraudulentos que constituam crime.

Art. 86. O possuidor ou occultador das cousas ou das pessoas que forem objecto da busca será conduzido á presença do juiz que a ordenou, para ser interrogado e processado na forma da lei, se fór achado em culpa.

Art. 87. Quando a autoridade tenha de proceder a alguma diligencia em repartições ou estabelecimentos publicos, deverá dirigir-se aos respectivos chefes para que a autorizem.

Art. 88. Em casas habitadas, as buscas serão feitas de modo que não molestem os moradores mais do que o indispensavel para o exito da diligencia, pena de responderem as autoridades ou os officiaes, que as executam, por excesso ou abuso de autoridade.

Art. 89. Sempre que o dono ou morador da casa, ou o seu representante, estiver presente, terá direito de assistir á diligencia.

Art. 90. Serão sequestrados os instrumentos do crime e os objectos que constituam prova, sendo todos sellados e identificados com a assignatura dos executores da diligencia, que os descreverão no respectivo auto. Esses objectos serão guardados no lugar que para isso o juiz designar.

Art. 91. No caso de absolvição, os objectos sequestrados serão restituídos ao legitimo proprietario, seja, ou não, este o réo, inutilizando-se os que forem exclusivamente destinados á pratica de crimes ; no caso de condemnação, serão do mesmo modo restituídos os que não tiverem servido de instrumento para o crime. Os objectos não reclamados dentro do prazo de seis mezes, a contar da sentença final, serão removidos para o Deposito Publico.

Art. 92. Os objectos que a sentença declarar perdidos em favor da Nação serão devolvidos ao Tesouro Nacional.

Art. 93. As cousas achadas, furtadas, tomadas por força ou obtidas por meios fraudulentos, que hajam sido apprehendidas, serão entregues a quem provar a propriedade.

§ 1.º Se á autoridade parecer que o direito do reclamante é duvidoso, remetter-o-á ao juizo competente.

§ 2.º Se dentro de 30 dias não fór reclamada a entrega das cousas achadas, a autoridade envia-as-á ao juiz competente para proceder na forma da lei quanto aos bens vagos.

TITULO V

DA PROVA

Art. 94. Constituem prova no processo criminal :

§ 1.º A confissão ;

§ 2.º O testemunho ;

§ 3.º O exame por peritos ;

§ 4.º Os documentos, inclusive os de identificação

§ 5.º Os indícios.

CAPITULO I

DA CONFISSÃO

Art. 95. Para que tenha valor de prova a confissão deve ser :

§ 1.º Feita perante o juiz competente ;

§ 2.º Livre e espontanea ;

§ 3.º Feita de modo a constituir a declaração principal e não incidente ;

§ 4.º Expressa ;

§ 5.º Coincidente com as circumstancias do facto provadas nos autos.

Art. 96. Quando a confissão, reunindo todos os outros requisitos, coincide, em parte, com a prova dos autos e, em parte, contradiz algum facto que esteja provado, deve ser acceita na parte conciliavel com a prova e rejeitada na parte que a contradiz.

CAPITULO II

DA PROVA TESTEMUNHAL

Art. 97. Não podem ser testemunhas :

§ 1.º O ascendente, descendente, marido ou mulher, embora divorciados, irmão ou cunhado durante o cunhado, os tios ou sobrinhos e os primos irmãos, consanguineos ou affins do réo ou do offendido, tutores ou curadores, pupillos ou curatelados, mas poderão, querendo, prestar informações ao juiz, que serão reduzidas a termo e ás quaes dará o juiz o valor que merecerem ;

§ 2.º Os menores de 9 annos ;

§ 3.º Os naturalmente incapazes ao tempo do facto ou do depoimento ;

§ 4.º Aquelles que sobre o facto são obrigados a guardar segredo, salvo se o interessado der o seu consentimento.

Os maiores de 9 annos e menores de 14 podem ser informantes.

Art. 98. Todas as outras pessoas são idoneas para depôr, mas o juiz apreciará o depoimento segundo o grão de sua verosimilhança, coincidencia com as outras provas, segurança ou vacillação nas respostas, e bem assim segundo o grão de independencia da testemunha com relação ás partes, sua reputação, ou imparcialidade, e segundo o interesse que tenha na decisão.

CAPITULO III

DO EXAME POR PERITOS

Art. 99. Toda vez que, para exame de pessoa ou de objecto, bem como para verificação de algum facto ou de alguma circumstancia, se requererem aptidões ou conhecimentos technicos, recorrer-se-á á intervenção de peritos.

Art. 100. Não será nomeado perito quem não possa servir de testemunha, bem como aquelle que estiver suspenso ou privado do exercicio da profissão.

Art. 101. O juiz não fica adstricto ao laudo dos peritos, podendo accetá-lo ou rejeitá-lo no todo ou em parte.

Paragrapho unico. Na apreciação do laudo serão attendidas as circumstancias referidas no art. 98 para a apreciação do depoimento das testemunhas.

Art. 102. Quando o laudo fór nullo, obscuro ou irregularmente feito, o juiz mandará que se proceda a novo exame, ou que os peritos esclareçam os pontos duvidosos, ou que sejam suppridas as formalidades omittidas.

CAPITULO IV

DOS DOCUMENTOS

Art. 103. São documentos :

§ 1.º Os instrumentos e os papeis publicos, e os papeis a estes equiparados;

§ 2.º Os escriptos ou papeis particulares.

Art. 104. Contra o teor dos autos, termos e certidões lavrados no processo pelos funcionarios publicos só se admitirá a prova de falsidade.

Paragrapho unico. Aquillo que constar de outros instrumentos publicos se presume verdadeiro, salvo prova em contrario.

Art. 105. Os escriptos particulares, para valerem como prova, devem ser reconhecidos authenticos pela confissão, ou pelo tabelião, ou pelo exame de peritos.

CAPITULO V

DOS INDICIOS

Art. 106. São indícios os factos, ou as circumstancias, conhecidos e provados, dos quaes se induz a existencia de outro facto ou circumstancia de que não se tem prova.

Art. 107. Para que os indícios constituam prova é necessario :
§ 1.º Que o facto ou a circumstancia indiciante tenha relação de causalidade, proxima ou remota, com a circumstancia ou o facto indiciado;

§ 2.º Que o facto ou a circumstancia indiciada coincida com a prova resultante dos outros indícios ou com as provas directas collidas no processo.

TITULO VI

DAS NULLIDADES

Art. 108. São termos substanciaes do processo commum (Livro II) :

§ 1.º A queixa ou a denuncia ;

§ 2.º A nomeação de curador ao denunciado que fór menor de 21 annos ;

§ 3.º A intervenção do ministerio publico em todos os termos da acção por elle intentada e sua audiencia nos da acção promovida por queixa da parte ou por denuncia de qualquer do povo ;

§ 4.º A citação do réo, o seu interrogatorio, quando presente, e os prazos concedidos á defesa ;

§ 5.º A sentença pronunciando, ou não, o réo, ou o absolvendo *in limine* ;

§ 6.º O libello e a entrega da copia deste e do rol de testemunhas ao preso, nos crimes da competencia do Jury ;

§ 7.º A intimação do réo para sciencia da sessão em que deve ser julgado ;

§ 8.º A constituição do tribunal por numero legal de juizes ;

§ 9.º O sorteio dos jurados do Conselho e sua incommunicabilidade, os quesitos e as respostas, nos crimes da competencia do Jury ;

§ 10. A accusação e a defesa na sessão do julgamento ;

§ 11. A sentença.

Art. 109. São termos substanciaes do processo estabelecido para as contravenções (Livro II) :

§ 1.º O auto de flagrante, ou a portaria da autoridade policial, quando oCodigo prescreve esta forma para intentar-se o processo ;

§ 2.º O interrogatorio do réo, se estiver preso ou se comparecer, no processo estabelecido no Titulo I do Livro III ;

§ 3.º A defesa perante a autoridade policial, quando requerida ;

§ 4.º A citação do contraventor para sciencia do processo, quando não houver prisão em flagrante ;

§ 5.º A nomeação de curador ao contraventor menor de 21 annos ;

§ 6.º A audiencia do ministerio publico e a remessa do auto de contravenção ao respectivo procurador dos Feitos, quando este fór o accusador ;

§ 7.º A intimação do contraventor para requerer as diligencias de defesa, no processo estabelecido no Titulo I do Livro III, e a concessão do prazo para a defesa ;

§ 8.º A accusação e a defesa na audiencia do julgamento no processo estabelecido no Titulo II do Livro III ;

§ 9.º A sentença.

Art. 110. São termos substanciaes do processo em 2ª instancia :

§ 1.º Os prazos concedidos á accusação e á defesa ;

§ 2.º A constituição do tribunal por numero legal de juizes ;

§ 3.º O debate oral perante o tribunal.

Art. 111. Além dos casos previstos nos artigos antecedentes, é nullo o processo criminal :

§ 1.º No caso de illegitimidade do queixoso, ou denunciante ;

§ 2.º Quando fór promovido com offensa de coisa julgada ;

§ 3.º Quando houver outro processo intentado, pelo mesmo facto, contra o mesmo réo.

Art. 112. São nulos os actos decisorios proferidos por autoridade incompetente, suspeita, peitada ou subornada.

Art. 113. As nullidades só poderão ser pronunciadas em gráo de apellação, cumprindo aos juizes da sentença, em 1ª instancia, proceder ás necessarias diligencias para saná-las.

Art. 114. A nullidade nunca pôde ser allegada contra aquelle em cuja garantia foi instituida a formalidade omittida ou violada.

LIVRO II

DO PROCESSO COMMUM

Art. 115. Todos os crimes serão processados pelo processo estabelecido neste Livro.

TITULO I

DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

CAPITULO I

DA DENUNCIA E DA QUEIXA

Art. 116. A acção penal é iniciada :

§ 1.º Mediante queixa :

I, do offendido ou dos seus ascendentes, descendentes, conjuge, irmão, tutor, curador, ou, se o offendido fór pessoa juridica, do seu legitimo representante ;

II, do ministerio publico em nome do offendido, a seu requerimento ou das pessoas acima indicadas, com prova de falta absoluta de meios para exercer a acção penal, que privativamente lhes pertence, salvo em crime de adulterio.

§ 2.º Mediante denuncia :

I, do ministerio publico em todos os crimes, exceptuados os de violencia carnal, rapto, adulterio, parto supposto, calunnia, injuria e damno á propriedade particular, não havendo prisão em flagrante ;

II, do ministerio publico nos crimes de violencia carnal, se o offendido de um ou outro sexo fór asilado de estabelecimento de caridade ; se da violencia carnal resultar a morte, perigo de vida ou alteração grave da saúde do offendido ; ou se o crime fór perpetrado com abuso do patrio poder ou da autoridade do tutor, curador ou preceptor ;

III, de qualquer pessoa do povo para promover a responsabilidade dos culpados nos crimes funcionaes.

§ 3.º Quando a acção fór intentada por queixa da parte, será a mesma queixa additada pelo ministerio publico, cabendo a este intervir em todos os termos do processo e interpor os recursos que no caso couberem.

§ 4.º A parte offendida poderá tambem additar á denuncia, interpor os recursos legais e acompanhar o processo em todas as instancias.

§ 5.º A preferencia firma-se pela prioridade da queixa ou da denuncia.

Art. 117. Não havendo prisão em flagrante, a acção publica no crime de furto será iniciada mediante representação escripta do offendido, por elle assignada.

Art. 118. Não será admittida queixa, ou representação, nos crimes de acção publica, dos ascendentes contra os descendentes e vice-versa, do irmão contra o irmão, de um contra outro conjuge, salvo no caso do lenocinio ou havendo separação judicial.

Art. 119. A queixa, ou denuncia, nos casos do art. 116, § 2º, n. III, será assignada pelo queixoso ou denunciante, ou por alguém a seu rogo, não sabendo ler e escrever, ou por seu procurador bastante com poderes especiaes, sendo em qualquer desses casos confirmada por termo lavrado e assignado na presença do juiz.

Art. 120. O juiz fará ao denunciante, ou queixoso, as perguntas que lhe parecerem necessarias para descobrir a verdade e inquirir as testemunhas.

Art. 121. A queixa, ou denuncia, deve conter :

§ 1.º A narração do facto criminoso com todas as suas circumstancias ;

§ 2.º O nome do delinquente, ou os signaes caracteristicos, se fôr desconhecido ;

§ 3.º As razões de convicção ou presumpção ;

§ 4.º A nomeação de todos os informantes e testemunhas, se a prova testemunhal fôr necessaria ou conveniente ;

§ 5.º O tempo e o lugar em que foi o crime perpetrado.

Art. 122. A queixa, ou denuncia, deverá ser rejeitada *in limine*, se o facto narrado não constituir crime ou se fôr manifesta a illegitimidade do queixoso, ou denunciante.

Paragrapho unico. Se a queixa, ou denuncia, não contiver os requisitos enumerados no artigo antecedente, o juiz mandará pre-encher os.

Art. 123. Se o ministerio publico julgar necessarias para offerecer a queixa, ou denuncia, investigações preliminares, poderá requisital-as da policia por simples officio.

Art. 124. O prazo para a queixa, ou denuncia, do ministerio publico é de cinco dias, contados da data em que tiver conhecimento do crime ou em que receber os autos de investigação policial, quando esta houver tido lugar.

Paragrapho unico. Se o representante do ministerio publico não offerecer a queixa, ou denuncia, dentro do prazo legal, ao seu substituto incumbe offerecel-a, ficando o mesmo representante sujeito por sua falta á pena disciplinar que no caso couber.

Art. 125. Com a denuncia poderá o representante do ministerio publico requerer a prisão preventiva, seguindo-se o processo estabelecido no art. 26, §§ 1º, 2º e 3º deste Codigo.

Art. 126. Nos crimes de acção publica em que, além do offendido, houver algum prejudicado, poderá este acompanhar o processo e interpor os recursos legais, provando que tambem o attinge o damno ou prejuizo resultante do crime. Não poderá, porém, additar á queixa, ou denuncia.

Art. 127. É admissivel em um só processo a queixa de varios querelantes, quando offendidos pelo mesmo crime.

Art. 128. O processo será um só para todas as infracções, quando entre ellas houver conexão nos termos do paragrapho unico do art. 8º, exceptuado o caso previsto no art. 7º.

CAPITULO II

DA INSTRUÇÃO PREPARATORIA

Art. 129. Recebida a queixa, ou denuncia, o juiz mandará attual-a e ordenará que se façam as diligencias requeridas e as citações para a audiencia, cujo dia e hora designará, á qual será conduzido o denunciado, ou querelado, se estiver preso, sendo citado se estiver solto ou afiançado.

§ 1.º Requerida a prisão preventiva, será o caso preliminarmente resolvido, proseguindo, porém, a instrução á revelia, quando, ordenada nos termos do art. 26, § 3º, a condução do réo, não fôr este encontrado.

§ 2.º Nos crimes afiançaveis ou naquelles em que o réo se livra solto, não sendo este encontrado, far-se-á a citação por editaes, com o prazo de 20 dias, para se ver processar e julgar, sob pena de revelia.

§ 3.º Nos crimes inafiançaveis, se o réo não fôr encontrado, será citado por editaes, com o mesmo prazo e sob a mesma pena, para se ver processar, até á pronuncia, inclusive.

Em caso algum, porém, será julgado sem estar presente.

§ 4.º Não obstante os editaes de citação, serão praticadas, no caso do paragrapho antecedente, todas as diligencias que possam ser prejudicadas com a demora e inquiridas as testemunhas da accusação, sendo licito ao réo, quando compareça, requerer que sejam reinqüiridas na sua presença, sempre que fôr possível. Em todo o caso, os autos serão conclusos ao juiz somente depois de passadas 48 horas, findo o prazo dos editaes.

Art. 130. As citações serão feitas por mandado, quando a pessoa a citar estiver no Districto Federal, e por precatoria quando estiver em outra jurisdição.

Art. 131. O mandado para a citação deve conter :

§ 1.º Ordem aos officiaes da diligencia da jurisdição do juiz para que o executem ;

§ 2.º O nome da pessoa que deve ser citada, ou os signaes caracteristicos, se fôr desconhecida ;

§ 3.º O fim para que, excepto se o objecto fôr de segredo, declarando-se isto mesmo ;

§ 4.º O juizo, o lugar, e o tempo razoavel em que deve comparecer.

Art. 132. As precatorias serão tão simples quanto os mandados, com a unica differença de serem dirigidas ás autoridades judiciais em geral, rogando-lhes que as mandem cumprir.

Assim os mandados, como as precatorias, serão subscriptos pelo escrivão e assignados pelo juiz.

Art. 133. O comparecimento do funcionario publico ou do militar a qualquer acto do processo será requisitado ao chefe do respectivo serviço.

Art. 134. As rogatorias ás autoridades estrangeiras serão encaminhadas ao Ministerio das Relações Exteriores por intermedio do Ministerio da Justiça.

Do mesmo modo serão deprecadas todas as citações que houverem de ser feitas nas legações estrangeiras.

Art. 135. Para a citação dos ministros diplomaticos durante o tempo da sua missão, ou a realização de quaesquer diligencias nas legações estrangeiras, observar-se-á o que se acha estabelecido nos respectivos tratados e costumes internacionaes.

Art. 136. As diligencias a bordo de navios mercantes estrangeiros serão praticadas precedendo aviso ao respectivo agente consular.

Art. 137. Nos crimes afiançaveis, naquelles em que o réo se livra solto e nas contravenções, podem os denunciados, ou querelados, comparecer por procurador a todos os termos do processo e julgamento.

Art. 138. No processo por crime que não admitta fiança, o réo será interrogado quando comparecer em juizo ; e, nos demais, será interrogado, se comparecer pessoalmente á audiencia de que trata o art. 129.

Art. 139. Comparecendo o denunciado, ou querelado, o juiz mandará, primeiro, que lhe sejam lidas todas as peças comprobatorias do crime e depois o interrogará pela maneira seguinte :

§ 1.º Qual o seu nome, naturalidade, estado, idade, filiação, residencia e tempo della no lugar designado ?

§ 2.º Quaes os seus meios de vida e profissão ?

§ 3.º Se sabe ler e escrever ?

§ 4.º Onde estava ao tempo em que se diz ter sido commettido o crime ?

§ 5.º Se conhece as testemunhas arroladas, desde que tempo e se tem alguma cousa a allegar contra ellas ?

§ 6.º Se tem algum motivo particular a que attribua a queixa, ou denuncia ?

§ 7.º Se é verdade o que se allega na denuncia, ou queixa ?

§ 8.º Se responder que não, o juiz perguntar-lhe-á: Se é falso porque não foi elle quem fez o que se allega na denuncia, ou queixa ? Ou se é falso porque os factos se passaram de outro modo ?

§ 9.º Se o denunciado, ou querelado, declarar que os factos se passaram de outro modo, o juiz convidar-o-á a narrar o facto tal como se passou, devendo, depois de ouvir a sua narração, fazer-lhe as perguntas necessarias para que esclareça o melhor explique o que houver narrado, sem que o juiz, em taes perguntas, se refira a cousa alguma que não tenha sido relatada.

§ 10. Quando o querelado, ou denunciado, se recusar a responder, o juiz deve fazer-lhe ver que o facto de não responder acerca de cousas que elle deve saber pôde mais tarde ser interpretado como indicio de que é culpado.

§ 11. Se o denunciado, ou querelado, requerer para dictar as suas respostas ou para dar resposta escripta aos quesitos dos §§ 7º, 8º e 9º deste artigo, ser-lhe-á concedido.

§ 12. Os diversos denunciados, ou querelados, não podem ouvir, uns, o interrogatorio dos outros.

§ 13. Com a sua resposta poderá o denunciado, ou querelado, juntar, desde logo, a defesa, ou allegações, e documentos que quizer offerecer, bem como indicar as testemunhas que devam ser inquiridas sobre os factos que allegar, ou requerer que lhe deem o prazo de 48 horas para apresentar defesa e indicar as suas testemunhas.

§ 14. O juiz, em todo caso, no acto de responder o denunciado, ou querelado, aos quesitos dos §§ 7º, 8º e 9º do interrogatorio, quer o faça verbalmente quer por escripto, deverá indagar delle se quer juntar defesa escripta e se precisa para isso do prazo legal.

Se não quizer juntar defesa, perguntar-lhe-á, comtudo, quaes as testemunhas que indica, fazendo-as arrolar.

§ 15. Tambem indagará o juiz do denunciado, ou querelado, se tem defensor, que, nomeado, funcionará independentemente de procuração, e, se fôr pobre, providenciará para que lhe seja dada assistencia judiciaria.

Art. 140. As respostas dos réos serão escriptas pelo escrivão, rubricadas em todas as folhas pelo juiz e assignadas pelo réo, depois de as ler e emendar se quizer, e pelo mesmo juiz.

Se o réo não souber escrever ou não quizer assignar, lavrar-se-á termo com esta declaração, o qual será assignado pelo juiz e por duas testemunhas, que devem assistir ao interrogatorio.

Art. 141. Ao denunciado, ou querelado, que fôr menor, o juiz dará curador, que o assista em todos os termos do processo.

Art. 142. É dispensável a citação das testemunhas de defesa, que, em tempo arroladas, comparecerem espontaneamente.

Art. 143. Nos crimes de acção publica, se o facto fór da natureza dos que deixam vestígios, o juiz, no acto de receber a denuncia, verificará se se procedeu a corpo de delicto, e ordenará que a elle se proceda, se o representante do ministerio publico, na denuncia, não o houver requerido, ou se aquelle que se houver feito lhe parecer nullo ou improcedente.

Art. 144. Quando qualquer das partes requerer exames que exijam a intervenção de peritos, o juiz nomeal-os á, dentre pessoas idoneas, para que procedam ao exame na sua presença, transportando-se para isso aos respectivos logares, quando a diligencia deva ser feita fóra do juizo.

Paragrapho unico. Os quesitos serão offerecidos pelas partes. O juiz, porém, poderá additar aos quesitos as perguntas que julgar necessarias para esclarecimento da verdade.

Art. 145. A todo o tempo poderá o juiz, a requerimento das partes, inquirir os peritos acerca do parecer que emitiram e pedir-lhes novos esclarecimentos, lavrando-se de tudo o competente auto.

Art. 146. Na audiencia marcada para inquirição das testemunhas o juiz, depois de interrogar o denunciado, ou querelado, caso este compareça, nos termos do art. 139, passará a inquirir as testemunhas arroladas pela accusação o, em seguida, as da defesa, marcando para isso as successivas audiencias que se fizerem necessarias.

Art. 147. Antes de lhe tomar o depoimento, o juiz fará a testemunha repetir a seguinte formula: «Prometto solemnemente, perante a Justiça, dizer a verdade do que souber e me fór perguntado».

Art. 148. Em seguida, o juiz procederá á leitura da denuncia, ou queixa, e do interrogatorio e da defesa, e sobre os factos narrados nestas peças inquirirá as testemunhas, fazendo-as antes declarar seus nomes, prenomes, edades, profissões, estado, domicilio ou residencia, se são parentes, em que grão, amigos, inimigos ou dependentes de alguma das partes, e tudo mais que lhes fór perguntado sobre o objecto.

Art. 149. As partes será permittido contradictar as testemunhas no acto de sua qualificação, allegando quacsquer das causas que, segundo o art. 97, as inibem de depôr, ou contestal-as, sem as interromper, depois de findo o depoimento.

Art. 150. O depoimento das testemunhas deve ser escripto pelo escriptão e assignado pelo juiz e pela testemunha que o tiver prestado. Perante o Jury, guardar-se-á o disposto nos arts. 253 e 255.

Se a testemunha não souber escrever, nomeará uma pessoa que assigne a seu rogo, sendo antes lido o depoimento na presença de ambas.

Art. 151. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, providenciando o juiz de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras.

Art. 152. O juiz não tem arbitrio para recusar ás partes quacsquer perguntas ás testemunhas, excepto se não tiverem relação alguma com a exposição feita na queixa, denuncia, interrogatorio ou defesa, devendo, porém, ficar consignadas no termo da inquirição a pergunta da parte e a recusa do juiz.

Art. 153. Na relação do depoimento o juiz deve cingir-se, o mais possível, ás expressões da testemunha e reproduzir textualmente as phrases e os dictos por ella ouvidos sobre o facto criminoso.

Art. 154. Quando a testemunha se referir a pessoas presentes ou a objectos sequestrados, ser-lhe-ão mostrados, indagando-se della se os reconhece.

Art. 155. Não tendo havido corpo de delicto nos crimes que deixam vestígios e não sendo possível essa diligencia, serão as testemunhas inquiridas sobre os factos e as circumstancias que constituam o elemento material do crime.

Neste caso, os depoimentos contestes supprem o corpo de delicto.

Art. 156. Sempre que se tomarem declarações de informantes, o juiz deverá exhortal-os a dizerem a verdade, collocando-se acima da sua natural parcialidade ou suspeição, e fazer-lhes sentir que, apezar de simples informantes, podem as suas informações, quando inexactas, causar grave injustiça a um innocente ou servir para impunidade de um culpado.

Art. 157. As partes podem requerer que sejam feitas aos informantes as perguntas necessarias para esclarecimento das informações que prestarem.

Art. 158. Quando o denunciado, ou querelado, fór julgado em um logar e achar-se em outro alguma testemunha da defesa, que não possa comparecer, poderá elle pedir que seja inquirida nesse logar, citando-se a parte contraria ou o ministerio publico para assistir á inquirição.

Art. 159. Se alguma testemunha tiver de ausentar-se, ou houver receio de que, por sua avançada idade ou por seu estado valletudinario, ao tempo da prova já não exista, poderá, com citação das partes, nos termos do artigo antecedente, ser inquirida a requerimento do interessado, a quem será entregue o depoimento, independentemente de traslado, se a parte contraria ou o ministerio publico não o tiver requerido.

Art. 160. As testemunhas que deixarem de comparecer sem causa, tendo sido citadas, serão conluzidas para depôr e pagarão as custas da condução.

Art. 161. Sempre que duas ou mais testemunhas divergirem em suas declarações, serão acareadas pelo juiz, o qual mandará que expliquem a divergencia ou contradicção, quando assim o julgar necessario ou lhe fór requerido, lavrando-se termo da acareação.

Art. 162. Nos crimes inafiançaveis proceder-se-á em segredo de justiça, sempre que o réo não estiver presente em juizo.

Art. 163. Se o denunciado, ou querelado, ou alguma testemunha ou informante não souber falar a lingua portugueza, o juiz nomeará interprete, que prometterá traduzir fielmente as perguntas e respostas.

Art. 164. Do mesmo modo se nomeará interprete para traduzir a linguagem mimica do surdo-mudo.

Paragrapho unico. Se, porém, o surdo-mudo souber lêr e escrever, ser-lhe-á tudo perguntado por escripto, e por escripto responderá elle.

Art. 165. Aos interpretes são applicaveis as disposições dos arts. 100 e 101, paragrapho unico, relativas aos peritos.

Art. 166. Em todos os termos da instrucção preparatoria podem as partes e o ministerio publico offerer documentos ou novas testemunhas, guardados os prazos do artigo seguinte.

Art. 167. O processo da instrucção preparatoria se á encerrado dentro de quinze dias, quando o réo estiver preso, e dentro de trinta dias, quando estiver solto.

§ 1.º Sempre que o juiz concluir a instrucção preparatoria fóra do prazo, fará constar dos autos os motivos justificativos da demora.

§ 2.º Se, por accumulção de serviço, o juiz não puder realizar alguma das diligencias requeridas ou julgadas necessarias ou não puder presidir á inquirição das testemunhas, poderá, nos termos do art. 34, requisitar das autoridades policiaes que procedam ás mesmas diligencias ou delegar aos seus substitutos a inquirição das testemunhas.

Art. 168. Findo o prazo do art. 167 ou terminadas que sejam as diligencias, o juiz mandará immediatamente dar vista em cartorio ás partes e ao ministerio publico pelo prazo commum de tres dias, para offererem allegações e documentos, querendo.

Art. 169. Não comparecendo o queixoso por si ou por procurador a qualquer das audiencias da instrucção criminal, a causa será julgada perempta, se fór das exceptuadas da acção publica.

CAPITULO III

DAS REGRAS RELATIVAS AO PROCESSO DOS MENORES DE 14 ANNOS

Art. 170. Nos processos em que forem denunciados como autores, co-autores ou cúmplices os menores de 14 annos, serão observadas as seguintes disposições:

§ 1.º Quando presos antes da condemnação, serão recolhidos a um estabelecimento official de assistencia.

§ 2.º A denuncia, embora figurem no processo denunciados de maior idade, deverá ser acompanhada da individual dactyloscópica e de um boletim de informações, fornecido pela autoridade policial e contendo as seguintes itens:

- I, nome e sobrenome do menor;
- II, data e logar do nascimento;
- III, de quem é filho, se é legitimo ou natural;
- IV, com quem habitava;
- V, se é orphão de pae e mãe, somente de pae ou somente de mãe;
- VI, qual o seu grão de instrucção;
- VII, se frequentava alguma escola primaria ou profissional;
- VIII, qual o seu proceder nesses institutos;
- IX, se aprendeu algum officio;
- X, se tem alguma occupação;
- XI, qual o seu estado de saude;
- XII, se tem alguma molestia grave;
- XIII, se teve alguma enfermidade physica ou mental de natureza a influir sobre o seu discernimento;
- XIV, quaes são o caracter, a moralidade, os habitos e as tendencias do denunciado;
- XV, quaes os logares que habitualmente frequentava;
- XVI, se foi anteriormente preso, por que factos.

§ 3.º Além destas indicações, a autoridade fará constar do mesmo boletim as informações que tiver sobre os nomes, prenomes, profissão, domicilio ou residencia, estado, conducta e outros antecedentes que tornem conhecidos os paes, tutores ou pessoas em cuja companhia vive o menor.

§ 4.º Nos processos em que forem indiciados apenas menores de 14 annos a investigação policial, a instrucção e o julgamento serão effectuados em audiencias a que só poderão assistir as testemunhas, os parentes do indiciado, o defensor ou curador, os magistrados, os membros do ministerio publico, o curador geral de orphãos e os advogados.

§ 5.º Os menores de 14 annos, co-autores ou cúmplices no mesmo processo de indiciados de maior idade, comparecerão isoladamente em juízo e só para ser interrogados, seguindo-se os demais termos da instrução preparatoria e do julgamento na presença do seu advogado ou curador.

§ 6.º O menor indiciado em crime ou contravenção e recolhido a estabelecimento official de assistência ficará em observação, devendo a autoridade judiciaria requisitar da policia um exame medico-legal sobre o seu estado physico e psychico.

§ 7.º O exame, assim procedido no prazo maximo de oito dias e reduzido a auto, constituirá conjuntamente com o boletim de informações prova essencial á decisão do juiz.

§ 8.º O juiz nomeará um advogado da Assistencia Judiciaria para exercer as funções do curador do menor, cumprindo-lhe encarregar-se da defesa e fiscalisar a situação do seu curatelado, emquanto sujeito a processo criminal, sem prejuizo do direito que assista ao pae ou tutor de nomear advogado.

§ 9.º O menor absolvido por falta de discernimento será apresentado ao juiz de orphãos, para ser internado em um estabelecimento de assistência, salvo quando reclamado por aquelle que exercer o patrio poder.

CAPITULO IV

DAS QUESTÕES INCIDENTES

Art. 171. Se, no curso da acção penal, se verificar que o réo se acha em estado de loucura, ficará o processo suspenso até á cura do réo.

Art. 172. Quando o juiz fôr inimigo capital, amigo intimo, ascendente ou descendente, tio ou sobrinho, affim ou consanguineo, irmão, cunhado durante o cunhadio, primo irmão, tutor ou curador de alguma das partes, ou tiver com alguma dellas demanda, ou fôr particularmente interessado na decisão da causa, poderá ser averbado de suspeito. E' o juiz obrigado a dar-se de suspeito, nestes casos, ainda quando não seja recusado.

Art. 173. O juiz, quando houver de se declarar suspeito, deverá motivar a suspeição, passando o conhecimento da causa ao juiz a quem competir, com citação das partes.

Art. 174. Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazel-o em petição, assignada pela propria parte ou por seu procurador, sendo ali deduzidas as razões da recusação, acompanhadas desde logo dos documentos ou do rol das testemunhas, que comprovem os factos allegados.

Art. 175. O juiz recusado, se reconhecer a suspeição, suspenderá o andamento do processo e, mandando juntar aos autos a petição do recusante, com os documentos de que vier acompanhada, por seu despacho dar-se-á de suspeito, ordenando seja o processo remetido ao juiz que o deve substituir.

Paragrapho unico. Não se reconhecendo suspeito, continuará no processo, como se lhe não fôra posta suspeição, e fazendo autuar em apartado a petição e os documentos offerecidos pelo recusante, dentro de tres dias dará a sua resposta, mandando que os autos do incidente sejam enviados immediatamente ao juiz a quem competir.

Art. 176. O juiz da suspeição, recebendo os autos, marcará logo dia e hora para o depoimento, citadas as partes, das testemunhas arroladas pelo recusante ou pelo juiz recusado, se a prova testemunhal houver sido requerida, e, produzidas as testemunhas, será definitivamente julgada a suspeição.

Art. 177. As partes poderão averbar de suspeitos os peritos, interpretes e escriptaes, decidindo o juiz *de plano* e sem recurso, á vista dos motivos allegados e das provas offerecidas incontinenti.

Paragrapho unico. A suspeição dos peritos e interpretes pôde ser allegada até o acto da diligencia; a do escriptão, sendo superveniente, em qualquer termo do processo.

Art. 178. A incompetencia do juiz da instrução deverá ser allegada logo que o réo comparecer em juízo por si ou por procurador e antes da inquirição das testemunhas.

§ 1.º Se o juiz aceitar a declinatoria, remetterá o feito á autoridade competente para nello proseguir, sendo validos, entretanto, todos os actos probatorios praticados perante o juiz incompetente.

§ 2.º Se não aceitar a declinatoria, proseguirá no feito, como se excepção lhe não fôra posta.

§ 3.º Em todo caso, será tomada por termo nos autos a alludida excepção declinatoria, ou seja offerecida verbalmente ou por escripto.

Art. 179. Occorrendo alguma das causas de extincção da acção penal ou provando-se illegitimidade de parte, litis-pendencia ou existencia de cousa julgada, o juiz mandará que lhe sejam conclusos os autos para julgar a referida acção extincta no primeiro caso e nulla nos demais.

Art. 180. E' lícito ao réo, nas contravenções e nos crimes punidos sómente com pena de multa, offercer-se, antes de encerrada a instrução, para pagar a importancia do maximo da multa e as custas do processo, e neste caso o juiz, á vista da prova do pagamento, julgará extincta a acção.

Art. 181. Toda vez que o querelado allegar como defesa, no processo de calunnia, ou no de injuria, em que seja admissivel a prova da verdade do facto, que é verdadeiro o facto imputado, e, bem assim, quando allegar a compensação no de injuria, o queixoso poderá offerecer contestação á defesa, sendo-lhe, para isso, concedido o prazo de 48 horas, se o requerer.

Art. 182. Tanto os juizes criminaes, por meio de representação, como o ministerio publico ou as partes, por meio de requerimento, podem suscitar conflicto de jurisdicção, especificando os actos que o constituem e juntando logo os documentos comprobatorios.

Art. 183. No conflicto de jurisdicção, decidido sempre pela Côrte de Appellação, serão observadas as seguintes disposições:

§ 1.º Distribuido o feito, o relator mandará immediatamente passar ordem para que as autoridades em conflicto positivo sobrestejam no andamento dos respectivos processos.

§ 2.º Expedida a ordem, ou sem ella, se o conflicto fôr negativo, o relator mandará dar vista ao ministerio publico, e, com o parecer deste, resolverá sobre a necessitante de serem ouvidos, dentro do prazo maximo de cinco dias, os juizes em conflicto, se estes não houverem *ex-officio*, a requerimento da parte interessada ou do ministerio publico, dado os motivos por que se julgam ou não competentes, ou se forem insufficientes os esclarecimentos e documentos apresentados.

§ 3.º Findo o prazo assignado para as respostas dos juizes, ou logo que o processo esteja sufficientemente instruido, proceder-se á ao julgamento.

Art. 184. Considera-se renunciada a acção privada:

§ 1.º Quando no prazo improrogavel de 30 dias o queixoso, uma vez intimado, deixar de promover qualquer acto ou diligencia decretada pelo juiz da instrução;

§ 2.º Quando, por morte ou incapacidade do queixoso, não comparecer em juízo nenhum representante legal para proseguir na acção dentro dos 60 dias immediatos ao dia em que tenha constado em juízo a morte ou incapacidade.

Nestes casos o juiz, a requerimento do querelado ou do ministerio publico, julgará perempta a acção.

CAPITULO V

DA PRONUNCIA E DA ABSOLVIÇÃO IN LIMINE

Art. 185. Encerrada a instrução preparatoria, conclusos os autos, o juiz ordenará as diligencias necessarias para sanar quaesquer nullidades, feito o que proferirá dentro de cinco dias sentença pronunciando, ou não, o réo, ou o absolvendo *in limine*.

Art. 186. Se, pelas provas da instrução preparatoria, o juiz se convencer da existencia do crime e de quem seja o criminoso, pronunciará-o, declarando o artigo de lei em cuas penas julga o réo incurso e, bem assim, que o réo fica sujeito á accusação e julgamento.

Nos crimes afiançaveis, arbitrará na mesma sentença o valor da fiança.

Art. 187. Não havendo certeza do facto que constitue o crime ou indícios vehementes de que seja o querelado, ou denunciado, o seu autor, o juiz julgará não provada a queixa, ou denuncia.

Art. 188. O juiz da instrução absolverá o denunciado, ou querelado, nos seguintes casos:

§ 1.º Quando estiver provado que o réo não foi autor ou cúmplice do facto criminoso;

§ 2.º Quando se verificar em favor do réo alguma das causas dirimentes da imputabilidade ou justificativas do facto;

§ 3.º Quando nos crimes de calunnia o réo provar que é verdadeiro o facto por elle imputado ao queixoso e nos de injuria quando esta prova fôr permittida;

§ 4.º No caso de compensação de injurias.

Art. 189. A sentença que julgar não provada a queixa, ou denuncia, não faz caso julgado, podendo ser intentado contra o denunciado, ou querelado, novo processo, se de novas provas se tiver conhecimento, emquanto o crime não prescrever.

Art. 190. A sentença de absolvição nos casos do art. 188 e as que julgarem a acção extincta ou nulla nos termos do art. 179 produzirão os effeitos de cousa julgada.

Art. 191. Nos crimes funcionaes, a pronuncia, além dos effeitos indicados nos arts. 186 e 192, importará para o réo a suspensão do exercicio das funções publicas e a perda de metade do ordenado ou soldo que tiver em razão do emprego e que perderá todo não sendo afinal absolvido.

§ 1.º A suspensão do exercicio das funções não prejudicará o accesso legal que competir ao funcionario pronunciado.

§ 2.º Sendo o réo afinal absolvido ou despronunciado em grão de recurso, ser-lhe-á restituída a metade do ordenado ou soldo que houver deixado de receber por effeito da pronuncia.

Art. 192. Procedendo a queixa, ou denuncia, o nome do réo será lançado no livro para isso destinado, o qual será gratuitamente rubricado pelo juiz, e passar-se-ão as ordens necessarias para a prisão.

Art. 193. As sentenças que pronunciarem ou não pronunciarem o réo, ou o absolverem *in limine*, são multadas, sob pena de ser multado o juiz em 50\$ para os cofres da União.

CAPITULO VI

DOS RECURSOS NA PHASE DA INSTRUÇÃO

Art. 194. Dar-se-á recurso:

§ 1.º Do despacho pelo qual o juiz não recebe a queixa, ou denuncia, ou manda preencher os requisitos legais;

§ 2.º Da concessão ou denegação da fiança e do despacho que a arbitrar;

§ 3.º Da decisão sobre a prescrição;

§ 4.º Da sentença que julgar a acção penal extinta ou nulla nos termos do art. 179;

§ 5.º Do despacho pelo qual o juiz conceder ou negar a liberdade provisoria nos termos do art. 73;

§ 6.º Da decisão que julgar quebrada a fiança;

§ 7.º Da decisão que committir a multa em prisão ou impuzer multa comminada neste Código;

§ 8.º Da sentença que pronunciar ou não pronunciar o réo, ou o absolver *in limine*.

Art. 195. Todos esses recursos são voluntarios.

Art. 196. São suspensivos dos efeitos da decisão recorrida, sem que interrompam a marcha do processo principal, os seguintes recursos:

§ 1.º Do despacho pelo qual o juiz concede a liberdade provisoria nos termos do art. 73;

§ 2.º Da decisão que impuzer multa comminada neste Código.

Art. 197. O recurso da sentença de pronuncia não impede a prisão do réo nem suspende os efeitos da pronuncia enumerados no art. 191 com referencia aos crimes functionaes. Suspende, porém, em todos os casos, a accusação e o julgamento.

Art. 198. O recurso da decisão que julgar quebrada a fiança suspende a devolução do respectivo valor ao Thesouro Nacional.

Art. 199. O réo não poderá recorrer da pronuncia sem estar preso ou afiançado, conforme o crime for ou não afiançavel. Do mesmo modo, não poderá recorrer da decisão que julgar quebrada a fiança sem se recolher á prisão.

Art. 200. Os demais recursos terão efeito meramente devolutivo.

Art. 201. Sómente subirão nos proprios autos os recursos:

§ 1.º Da decisão que julgar extinta ou nulla a acção penal nos termos do art. 179;

§ 2.º Da sentença que pronunciar ou não pronunciar o réo, ou o absolver *in limine*.

Art. 202. Todos estes recursos serão interpostos dentro de cinco dias, contados da intimação ás partes, aos seus advogados ou procuradores, por petição ou termo nos autos, em que se especificarão, quando o recurso houver de subir em apartado, todas as peças de que se pretender traslado.

Art. 203. Dentro de cinco dias, contados da interposição do recurso, deverá o recorrente juntar á sua petição ou aos autos do processo, conforme suba, ou não, em apartado, as razões e documentos que tiver, e, se dentro desse prazo o recorrido pedir vista, ser-lhe-á concedida por cinco dias, contado: daquelle em que findarem os do recorrente, e ser-lhe-á permittido juntar as razões e documentos que quizer.

Art. 204. Com a resposta do recorrido, ou sem ella, será o recurso concluso ao juiz *a quo*, e dentro de outros cinco dias, contados daquelle em que findar o prazo do recorrido ou do recorrente, se aquelle não tiver pedido vista, poderá o juiz reformar o despacho ou mandar juntar ao recurso, no caso de subir este em apartado, os traslados dos autos que julgar conveniente, e fundamentará o seu despacho.

Art. 205. Reformando o juiz o despacho recorrido, póde a parte contraria, ou o ministerio publico, recorrer da nova decisão, quando, por sua natureza, della caiba recurso.

Paragrapho unico. O juiz, porém, não poderá reformar a nova decisão recorrida.

Art. 206. Os prazos concedidos aos recorrentes e recorridos para juntar os traslados e arrazoados poderão, nos casos em que se deva processar o recurso em apartado, ser ampliados até o dobro pelo juiz, se entender que assim o exigem a quantidade e a qualidade dos traslados.

Art. 207. O recurso será logo remettido á superior instancia, onde terá entrada no dia seguinte, o mais tardar.

Art. 208. Em nenhum caso serão prejudicados os recursos interpostos pelas partes por falta de pagamento de custas ou quando, por causa do falta, erro ou omissão do official do juizo ou de outrem, não tiverem seguimento e apresentação em tempo ao juizo *ad quem*.

Art. 209. Uma vez publicada a decisão do juiz *ad quem*, devem os respectivos autos ser logo devolvidos ao juiz *a quo*, dentro do mesmo tempo concedido para a sua apresentação na superior instancia.

TITULO II

DA ACCUSAÇÃO E DO JULGAMENTO

CAPITULO I

DOS ACTOS PREPARATORIOS DO JULGAMENTO PELO JURY

Art. 210. Pasada em julgado a pronuncia, nos crimes da competencia do Jury, o juiz da instrução mandará remetter os autos ao respectivo escrivão.

Art. 211. O escrivão, immediatamente, dará vista dos autos ao representante do ministerio publico, pelo prazo de tres dias, para offerecer o libello accusatorio e, sendo o accusador particular, notificar-o á para offerecel-o dentro de 24 horas improrogaveis, sob pena de perempção da acção.

Art. 212. O libello deve conter:

§ 1.º O nome do réo;

§ 2.º A exposição, deduzida por artigos, do facto que constitue o crime e das circunstancias aggravantes, se occorrerem;

§ 3.º O pedido de condemnação, indicando-se o gráo da pena e a lei que a impõe;

§ 4.º A assignatura do promotor ou do queixoso ou seu procurador com poderes bastantes para promover a accusação.

Ao libello deverão ser juntos o rol das testemunhas cujos depoimentos o accusador entender necessarios na sessão do julgamento e os documentos que interessarem á accusação.

Art. 213. Offerecido o libello, deverá o escrivão do Jury preparar cópia delle, dos documentos e do rol das testemunhas, que entregará ao réo, quando preso, pelo menos tres dias antes do seu julgamento, e ao afiançado, se este ou seu procurador apparecer para recebê-lo, exigindo recibo da entrega, que juntará aos autos.

Art. 214. O réo poderá, dentro de tres dias, a contar da data em que recebeu cópia do libello, offerecer contrariedade escripta e a ella juntar o rol das testemunhas, que devem depôr na sessão do julgamento, assim como os documentos que tiver.

Art. 215. A acção criminal será julgada perempta nos crimes de acção privada, quando o libello não houver sido offerecido em tempo ou não comparecer no Jury o accusador por si ou por procurador, devidamente autorisado. Em um e outro caso, a sentença do perempção será proferida pelo juiz presidente do tribunal do Jury, independentemente de reclamação da parte.

Art. 216. Quando o queixoso nos crimes de acção publica ou o denunciante nos crimes functionaes tiver sido revel, o ministerio publico proseguirá no processo.

Se o promotor deixar de apresentar a denuncia no prazo legal ou não comparecer á sessão do julgamento, o juiz convocará o seu substituto legal para promover a accusação.

Paragrapho unico. O promotor que for omisso em apresentar o libello ou promover a accusação ficará privado dos vencimentos correspondentes aos dias de trabalho do seu substituto e será criminalmente processado.

Art. 217. Quando a accusação for abandonada por qualquer do povo e o promotor houver de proseguir na acção, será o denunciante condemnado nas custas, se as houver, não podendo em caso algum ser contadas a seu favor.

Art. 218. Offerecido o libello, e findo o prazo para a contrariedade, o escrivão fará os autos conclusos ao presidente do tribunal do Jury.

Art. 219. Se o juiz, nos autos que forem apresentados para o julgamento do Jury, achar alguns que não sejam da competencia desse tribunal, devolve-os-á, por seu despacho, ao juizo donde tiverem vindo, com as explicitas razões da incompetencia e indicação dos termos que se devam seguir.

Art. 220. Se o juiz encontrar qualquer nullidade, mandará preencher as formalidades omitidas.

Art. 221. Nos processos, que julgar devidamente preparados, marcará o juiz dia para julgamento, ordenando sejam citadas as partes e as testemunhas arroladas no libello e na contrariedade.

Art. 222. A ordem do julgamento será determinada:

§ 1.º Pela preferencia dos réos presos aos afiançados;

§ 2.º Pela antiguidade da prisão, entre réos presos;

§ 3.º Pela prioridade da pronuncia, sendo a prisão da mesma data;

§ 4.º Pela prioridade da pronuncia, entre réos afiançados.

Art. 223. A porta do Tribunal será affixada a lista dos processos que devem ser julgados na sessão convocada, pela ordem estabelecida no artigo anterior.

Art. 224. Quando se houver de convocar o Jury, o sorteio deverá ser feito a portas abertas pelo proprio juiz, lavrando-se de tudo que occorrer termo escripto pelo escrivão e especificando-se os nomes dos 36 jurados. As 36 cedulas serão fechadas em urna separada.

Art. 225. O juiz annunciará logo por editaes a convocação do Jury e o dia em que deverá ter lugar, convidando nomeadamente a comparecer os 36 jurados que as 36 cedulas indicarem, e declarando que estes hão de servir durante a proxima sessão judiciaria e devem comparecer, assim como todos os interessados, no dia, as-

signado, sob as penas marcadas na lei, se faltarem, bem como expedirá os competentes mandados para serem intimados pessoalmente os jurados, os réos e as testemunhas, que constarem do rol apresentado com o libello.

Paragrapho unico. A intimação ás testemunhas e aos réos será feita para o dia em que o respectivo processo deva ser julgado de accordo com a lista organizada.

Art. 225. O jurado que, tendo sido intimado, não puder comparecer á sessão ou por molestia ou por qualquer outro motivo que possa ser allegado como justa causa, será dispensado, se o requerer, com attestado medico, se o caso fôr de molestia, ou com prova de outra especie, se outra fôr a excusa allegada.

Art. 227. O jurado que, tendo sido intimado, deixar de comparecer á sessão será multado em 20\$ no primeiro dia, e dahi por diante na quantia de 30\$ em cada sessão a que faltar até á ultima do encerramento do Jury.

Art. 228. Os jurados que tiverem sido sorteados para supprir a falta de outros, em sessões anteriores, serão relacionados pelo escrivão, afim de que sejam inutilizadas as cedulas que contiverem seus nomes, quando sahirem, fazendo-se disso expressa menção no termo que se lavrar.

Art. 229. Se a urna geral se exaurir, recolher-se-ão nella cedulas novas de todos os jurados apurados.

Art. 230. Quando no principio do mez de janeiro não se ache exaurida a urna do anno antecedente, sómente entrarão para ella os nomes dos jurados novos e os daquelles que, supposto já tivessem sido apurados, ainda não hajam servido.

CAPITULO II

DO JULGAMENTO P. LO JURY

Art. 231. No dia assignado para a reunião do Jury, achando-se presentes o presidente do tribunal, o escrivão, os jurados, o representante do ministerio publico, as partes accusadoras, havendo, principiará a sessão ao toque de campainha. Em seguida, o juiz abrirá a urna das 36 cedulas e, verificando publicamente que se acham todas, as recolherá outra vez, e será feita logo a chamada dos jurados pelo escrivão, para verificar se se acham presentes em numero legal, que é de 27 pelo menos.

Art. 232. Feita a chamada, o juiz multará, de accordo com o art. 227, os jurados que faltarem sem causa justificada e, verificando achar-se presente numero legal, declarará aberta a sessão.

Art. 233. Finda a chamada, se se verificar que não ha numero legal, o juiz passará a fazer novo sorteio de tantos supplentes quantos forem os jurados que houverem faltado e levantará a sessão, marcando-a para o dia seguinte, se não fôr domingo.

Art. 234. Se, a despeito do sorteio de supplentes, o Jury no segundo dia ainda não puder funcionar, por não se haver reunido numero legal dos jurados, proceder-se-á a novo sorteio de supplentes, adiando-se a sessão por tres dias, o que se fará publico por editaes.

Art. 235. Se ainda no terceiro dia não houver numero legal, dissolver-se-á a sessão, convocando o juiz nova para o dia que designar.

Paragrapho unico. Para a nova sessão proceder-se-á a outro sorteio, do qual serão excluidos os jurados e supplentes anteriormente sorteados, que tiverem comparecido ou pago as multas que lhes foram impostas na sessão dissolvida.

Art. 236. Os jurados, que tiverem comparecido ou pago a multa por falta de comparecimento, não servirão em outra sessão, emquanto não tiverem servido todos os outros alistados.

Art. 237. O supplente poderá ser dispensado quando com o comparecimento dos primeiros sorteados houver numero legal.

Art. 238. Aberta a sessão, o escrivão lerá a lista dos processos que tenham de ser julgados e em seguida o juiz communicará qual o processo que deve ser submettido a julgamento e ordenará ao porteiro que faça a chamada das partes e das testemunhas arroladas no libello ou na contrariedade, notando as faltas das que não comparecerem.

Art. 239. Se o réo, ou o accusador, não comparecer, com excusa legitima, o julgamento será adiado para a sessão seguinte, se não puder ter logar na mesma sessão.

Art. 240. A respeito dos autores, denunciantes e promotores publicos que faltarem, observar-se-á o disposto nos arts. 215, 216 e 217.

§ 1.º Nos crimes afiançaveis, a falta de comparecimento do réo por si ou por procurador, sem excusa legitima, sujeital-o-á ao julgamento á revelia e á pena de quebramento da fiança.

§ 2.º As testemunhas que faltarem incorrerão na pena de prisão de cinco a 15 dias, imposta pelo juiz.

Art. 241. O porteiro do tribunal certificará haver feito, por pregão, a chamada das partes e das testemunhas, mencionando os nomes das que compareceram e das que faltaram.

Art. 242. A falta de comparecimento de testemunhas citadas que já houverem deposto na instrucção preparatoria não determina

o adiamento do processo, salvo se a maioria do Conselho julgar necessaria a sua reinquirição.

Paragrapho unico. Proseguir-se-á do mesmo modo no julgamento, apezar da falta de comparecimento de novas testemunhas arroladas no libello ou na contrariedade, se a maioria do Conselho e as partes dispensarem os seus depoimentos.

Art. 243. O réo pôde pedir o adiamento do processo, provando molestia sua ou do seu defensor.

Art. 244. As testemunhas serão recolhidas em logar de onde não possam ouvir os debates nem as respostas umas das outras.

Art. 245. Em seguida, proceder-se-á ao sorteio de nove jurados para a formação do Conselho, sendo as cedulas tiradas da urna pelo juiz. A medida que o nome de cada jurado fôr sendo lido, o accusado e, depois d'elle, o accusador farão suas recusações, sem as motivar.

O accusado poderá recusar nove, e o accusador outros tantos.

Art. 246. Se os réos forem dois ou mais, poderão combinar suas recusações, mas, não combinando, ser-lhes-á permittida a separação do processo, e, nesse caso, cada um poderá recusar até nove.

Art. 247. São impedidos de servir no mesmo Conselho os ascendentes e descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados durante o cunhadio. Destes, o primeiro que tiver sahido á sorte é que deve ficar.

Art. 248. Preenchido o numero legal de jurados, o juiz tomar-lhes-á a promessa solenne e publica de bem e fielmente cumprirem o seu dever. Na prestação da promessa basta que o primeiro pronuncie a formula, dizendo depois cada um dos outros — « assim o prometto. »

Art. 249. Todas as questões essenciaes ou incidentes, que versarem sobre factos e de que dependerem as deliberações finais, serão decididas pelos jurados; as de direito sel-o-ão pelo juiz.

Art. 250. Formado o Conselho, o juiz interrogará o réo pela maneira estabelecida no art. 139 §§ 1 a 12, e 15, e no art. 140.

Art. 251. Feito o interrogatorio, o escrivão lerá as seguintes peças do processo:

§ 1.º Queixa, ou denuncia;

§ 2.º Corpo de delicto ou qualquer outro auto de exame por peritos, se houver;

§ 3.º O interrogatorio do réo na instrucção preparatoria;

§ 4.º Os depoimentos das testemunhas na instrucção preparatoria;

§ 5.º Os documentos que as partes ou o ministerio publico houverem juntado aos autos;

§ 6.º A sentença de pronuncia, ou improcedencia, e a que, proferida em grão de recurso, houver confirmado ou reformado a sentença do juiz da instrucção.

Poderão as partes requerer sejam lidas outras peças, além das enumeradas neste artigo.

Art. 252. Terminada a leitura do processo, o accusador lerá o libello e os artigos de lei nelle citados em que entende achar-se o réo incurso e produzirá a accusação. Em seguida falará o assistente, admittido no processo nos termos do art. 126.

Art. 253. As testemunhas do accusador serão introduzidas na sala da sessão e deporão sobre os artigos do libello, sendo primeiro inquiridas pelo accusador, ou seu advogado ou procurador, e depois pelo réo, seu advogado ou procurador.

Art. 254. Final o depoimento das testemunhas da accusação, o advogado do réo desenvolverá a defesa.

Art. 255. As testemunhas do réo serão introduzidas na sala depois da defesa e deporão sobre os artigos da contrariedade ou sobre os factos allegados pela defesa, sendo inquiridas, primeiro, pelo advogado do réo e, depois, pelo do accusador ou autor.

Art. 256. O accusador e por ultimo o réo, por si ou por seus procuradores, replicarão e treplicarão, querendo, aos argumentos contrarios e poderão requerer a repurgunta de alguma ou algumas das testemunhas já inquiridas.

Art. 257. Durante os debates, mas sem interromper a quem estiver falando, pôde qualquer jurado fazer as observações que julgar convenientes, fazer interrogar de novo alguma testemunha, requerendo-o ao juiz, ou pedir que o Jury vote sobre qualquer ponto particular de facto que julgar importante.

A estes requerimentos o juiz dará a consideração que merecerem, mas deverá fazel-os escrever no processo, bem como o seu despacho, para que constem a todo tempo.

Art. 258. Achando-se a causa em estado de ser decidida, o juiz organizará os quesitos que devem ser propostos aos jurados e os lerá, indagando das partes se têm algum requerimento a fazer sobre a materia delles ou algum outro quesito a acrescentar.

Art. 259. No formular os quesitos o juiz observará as seguintes regras:

§ 1.º A primeira questão será de conformidade com o libello e proposta nos seguintes termos: « O réo praticou o facto tal referido no libello com tal e tal circumstancia? »

§ 2.º Se o juiz entender que alguma questão não é absolutamente connexa ou inseparavel do facto, de maneira que não possa este existir ou subsistir sem ella, dividirá em duas a mesma questão, do seguinte modo:

I. O réo praticou o facto tal?

II. O réo praticou o facto com a circumstancia tal?

§ 3.º Sendo allegada no libello qualquer circumstancia aggravante, o juiz proporá a seguinte questão: « O réo commetteu o crime com tal ou tal circumstancia aggravante? ». Neste caso, o juiz repetirá a questão tantas vezes quantas forem as circumstancias aggravantes.

§ 4.º Se o réo apresentar em sua defesa ou no debate allegar qualquer facto que a lei classifica como justificativa ou dirimente, o juiz proporá a seguinte questão: « O Jury reconhece a existencia de tal facto ou circumstancia? »

§ 5.º Se os pontos da accusação forem diversos, o juiz proporá acerca de cada um delles todos os quesitos que julgar convenientes.

§ 6.º Em todo o caso, o juiz proporá sempre a seguinte questão: « Existem circumstancias attenuantes a favor do réo? Quaes são? »

Art. 230. Depois de lidos os quesitos pelo juiz e decididos os requerimentos relativos aos mesmos, o juiz indagará dos jurados se se acham habilitados a julgar a causa ou se precisam de mais algum esclarecimento.

Paragrapho unico. Se qualquer dos jurados declarar que precisa de novos esclarecimentos, o juiz mandará que o escrivão ou as partes lh'os forneçam ou os dará, conforme se tratar de questão de facto ou do direito.

Art. 231. Se os jurados se declararem habilitados para julgar a causa, o juiz passará a submeter á votação, um por um, os quesitos já formulados, mandando escrever as perguntas, á proporção que forem sendo feitas, e as respostas, á medida que forem sendo apuradas.

Das perguntas e respostas lavrar-se-á um termo feito pelo escrivão e assignado pelo juiz e pelos jurados.

Art. 262. A votação a que se refere o artigo antecedente far-se-á sob a presidencia do juiz, a portas fechadas, na mesma sala em que se estiver celebrando a sessão, e admittida sómente a presença do escrivão, do promotor, do accusador, e do defensor do réo, querendo.

Paragrapho unico. Na conferencia do julgamento não será permittido que as partes ou o promotor publico produzam allegações, offereçam requerimentos ou tomem parte por qualquer outra forma na decisão do Jury.

Art. 263. Aos jurados, cada vez que o juiz submeter á votação um quesito, serão distribuidas duas cédulas, escriptas pelo escrivão, contendo uma a palavra — *Sim* — e outra a palavra — *Não* — com as quaes votarão, collocando uma dellas, dobrada, em urna que para isso lhes será apresentada pelo porteiro do tribunal e, depois, entregue ao juiz.

Art. 264. O juiz abrirá a urna, retirará ostensivamente as cédulas nella existentes, contando-as em voz alta e, verificando que são nove, as abrirá, uma por uma, proclamando os votos nellas escriptos, que irão sendo contados pelo escrivão, findo o que annunciará o juiz o resultado pelo seguinte modo: « Ao quesito tal o Jury respondeu — *sim* — por tantos votos e — *não* — por tantos votos ou vice-versa; ou: « Ao quesito tal o Jury respondeu — *sim* — por unanimidade de votos; ou — *não* — por unanimidade de votos.

Art. 265. Se a resposta do Jury a algum dos quesitos estiver em contrallicção com outra ou outras já proferidas, o juiz, depois de explicar aos jurados em que consiste a contradicção, porá de novo em votação os quesitos a que se referirem as respostas contralictorias.

Art. 266. Se pela resposta dada a qualquer dos quesitos o juiz verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação.

Art. 267. As decisões do Jury serão tomadas por maioria de votos.

Art. 268. Se o Jury negar o facto ou, affirmando-o, reconhecer alguma dirimente ou justificativa, o juiz, absolvendo o accusado, ordenará immediatamente a sua soltura, se a decisão fór unanime ou o crime affiançavel.

Art. 269. Se o Jury affirmar a existencia do facto e a responsabilidade do réo, o juiz condemná-lo-á na pena correspondente ao gráo, segundo as regras do direito.

Art. 270. Se, pelas respostas do Jury, se verificar a illegitimidade do accusador, o juiz julgará precepta a causa, absolvendo o réo da accusação.

Art. 271. Franqueada a entrada na sala e conduzido o réo perante o tribunal, o juiz publicará a sentença que houver lavrado.

Art. 272. Uma vez passada em julgado a sentença de absolvição, não mais poderá o réo ser processado pelo mesmo facto.

Art. 273. Da sessão do julgamento o escrivão lavrará uma acta, assignada pelo presidente.

Art. 274. A proporção que forem occorrendo, o escrivão irá fazendo constar da acta, em relatorio, os seguintes factos:

§ 1.º A installação do tribunal ao toque de campainha, presentes os jurados;

§ 2.º A verificação das cédulas;

§ 3.º A chamada dos jurados, com indicação do nome dos que faltarem;

§ 4.º As multas impostas aos jurados que deixarem de comparecer e as relevadas aos que provarem excusa legitima, com referencia aos officios ou requerimentos archivados;

§ 5.º O numero de jurados presentes;

§ 6.º O nome dos jurados que forem dispensados de servir na sessão

§ 7.º O sorteio dos supplentes;

§ 8.º O adiamento da sessão, quando se der, declarando-se o motivo;

§ 9.º A abertura da sessão, presente numero legal, e a declaração do processo que va ser julgado;

§ 10. A chamada das partes e das testemunhas, o seu comparecimento, ou não, á sessão;

§ 11. As penas impostas pelo juiz ás partes e ás testemunhas que faltarem;

§ 12. A sentença de peremção da acção, se fór proferida;

§ 13. O facto de terem sido recolhidas as testemunhas em lugar de onde não possam ouvir os debates nem as respostas umas das outras;

§ 14. A formação do Conselho, com indicação dos nomes dos jurados sorteados, das recusações feitas pela accusação ou pela defesa;

§ 15. O compromisso tomado aos membros do Conselho;

§ 16. O interrogatorio do réo com remissão ao termo de que trata o art. 140 e que será junto aos autos;

§ 17. A leitura das peças do processo onumeradas no art. 251;

§ 18. Os debates e a menção das testemunhas que depuzeram depois da accusação e depois da defesa;

§ 19. A consulta do juiz ao Conselho sobre a necessidade de novos esclarecimentos para bem julgar a causa, a resposta do Conselho e tudo quanto a este respeito occorrer;

§ 20. A leitura dos quesitos pelo juiz, a sua consulta ás partes sobre requerimentos a respeito, e o que fór requerido;

§ 21. A deliberação do Conselho sob a presidencia do juiz, a portas fechadas, e a presença, ou não, do ministerio publico, do accusador e do defensor do réo;

§ 22. As respostas dos jurados aos quesitos com remissão ao termo de que trata o art. 261 e que será junto aos autos;

§ 23. A publicação da sentença do juiz na presença do réo, a portas abertas, e qual a sua decisão;

§ 24. A appellação da parte ou do ministerio publico, se houver;

§ 25. Os requerimentos das partes, do ministerio publico ou dos jurados, no correr do julgamento, e o despacho do juiz.

CAPITULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JURY

Art. 275. Ao presidente do tribunal do Jury compete, além das outras attribuições que lhe são conferidas neste Codigo:

§ 1.º Regular a policia das sessões e prender os desobedientes;

§ 2.º Requisitar o auxilio da força publica, que ficará sob sua exclusiva attribuição;

§ 3.º Regular os debates;

§ 4.º Conhecer das excusas dos jurados, dispensá-los do comparecimento das sessões, multá-los e relevar-lhes as multas;

§ 5.º Resolver as questões incidentes que não dependam de decisão do Jury;

§ 6.º Nomear defensor ao réo que o não tiver ou quando o considerar indefeso;

§ 7.º Fazer retirar da sala o réo, que, com injurias ou ameaças, obstar ao livre curso do julgamento, proseguindo-se neste caso independentemente de sua presença;

§ 8.º Suspender a sessão pelo tempo indispensavel á execução de diligencias requeridas ou julgadas necessarias, mantida a incommunicabilidade dos jurados;

§ 9.º Interromper a sessão por algum tempo para repouso seu e dos jurados, mantida a incommunicabilidade destes.

CAPITULO IV

DO PROTESTO POR NOVO JURY

Art. 276. O réo a quem por sentença do Jury fór imposta a pena de prisão com trabalho, por 20 annos, ou mais, poderá protestar por julgamento em novo Jury, fazendo este protesto dentro de oito dias, depois de lhe ser notificada a sentença.

Art. 277. Nesse caso se procederá a novo julgamento em outro Jury, o qual será formado de maneira que nelle não entre algum dos jurados que proferiram a primeira decisão, presidindo o Conselho outro juiz que não aquelle que lavrou a sentença de condemnção.

CAPITULO V

DOS ACTOS PREPARATORIOS DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PENAL

Art. 278. Nos crimes que forem da competencia do Tribunal Penal, o juiz da instrucção, logo que houver passado em julgado a sentença de pronuncia, mandará que os autos sejam remetidos para julgamento ao respectivo presidente

Art. 279. O presidente designará, por despacho, para servir de relator, um outro juiz que não o da instrução e ao qual serão os autos conclusos.

§ 1.º O relator mandará logo dar vista em cartório às partes e ao ministerio publico pelo prazo de cinco dias, conjunctamente, findo o qual ser-lhe-ão os autos, de novo, conclusos por igual prazo.

§ 2.º Vistos os autos, o relator pedirá dia para julgamento.

Art. 280. Designado dia pelo presidente, o relator ordenará a citação das partes e mais diligencias que forem necessarias. As partes poderão requerer que, para a audiencia do julgamento, sejam citadas as testemunhas que arrolarem ou as que já houverem deposto, afim de ser reinquiridas.

Art. 281. Terminadas as diligencias, e conclusos os autos, o relator apresental-os-á em mesa para julgamento.

Art. 282. Na sessão designada, será o processo submettido a julgamento, independentemente de revisão dos demais juizes.

CAPITULO VI

DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PENAL

Art. 283. Na sessão do julgamento, presentes os juizes do tribunal, o representante do ministerio publico, o queixoso, havendo, o réo nos crimes inafiançaveis, seus advogados e procuradores, o presidente anunciará o julgamento da causa e mandará apregoar as partes e as testemunhas.

Art. 284. Applica-se ao processo de julgamento perante o Tribunal Penal o que está disposto nos arts. 239, 240, 241, 242, 243 e 244.

Art. 285. Scindir-se-á unicamente o julgamento nos termos do art. 170 § 4º, se no processo figurarem, como autores ou cúmplices, menores de 14 annos.

Art. 286. Presente o réo, será interrogado pelo juiz na fôrma do art. 139 §§ 1.º a 12 e 15 e do art. 140.

Art. 287. É lícito ao réo requerer a leitura do processo ou das peças que indicar.

Art. 288. Após o interrogatorio, o relator fará a exposição do facto com todas as suas circumstancias e dos termos do processo.

§ 1.º Em seguida, o presidente concederá a palavra ao queixoso, denunciante, assistente ou aos seus representantes e ao ministerio publico para produzir a accusação, e depois ao réo, por si ou por seu advogado, para a defesa.

§ 2.º Cada uma das partes não poderá falar por mais de 30 minutos, podendo esse prazo ser prorogado, uma vez, por igual tempo.

Art. 289. Sobre o depoimento das testemunhas perante o Tribunal Penal observar-se-á o que está disposto nos arts. 253 e 255.

Paragrapho unico. Qualquer dos juizes do tribunal pode fazer ás testemunhas as perguntas que entender necessarias.

Art. 290. Terminada a defesa, o presidente do tribunal convidará o relator a dar o seu voto, abrindo-se a discussão entre os juizes, finda a qual serão apurados os votos, inclusive o do mesmo presidente, que votará em ultimo logar.

Paragrapho unico. Se os votos forem divergentes, prevalecerá a decisão da maioria, quer quanto á absolvição quer quanto á condemnação, e, entre os votos que condemnarem, o que fôr mais favoravel ao réo.

Art. 291. O accordam será escripto nos autos pelo relator, no prazo maximo de cinco dias, e delle deverão constar as conclusões das partes, as requisições finais do ministerio publico, os fundamentos de facto e de direito e a decisão. Será assignado pelo presidente e pelos demais juizes, devendo o que fôr vencido fundamentar o voto divergente.

Paragrapho unico. Se o relator fôr vencido, o presidente designará outro juiz para redigir o accordam.

Art. 292. A' sentença de absolvição proferida pelo Tribunal Penal applica-se a disposição do art. 272.

Art. 293. Os accordãos serão registrados em livro especial.

CAPITULO VII

DO PROCESSO E JULGAMENTO NA CÔRTE DE APPELLAÇÃO EM PRIMEIRA E ÚNICA INSTANCIA

Art. 294. A queixa, ou denuncia, por crime funcional, cujo conhecimento competir á Côrte de Appellação em primeira e unica instancia, será apresentada ao presidente, o qual nomeará um juiz

preparador, que ordenará o processo, seguindo-se, quanto a instrução criminal, os termos do Livro II, Titulo I, Capítulos I e II, desteCodigo.

Art. 295. Encerrada a instrução, conclusos os autos, o juiz preparador proferirá, dentro de cinco dias, sentença pronunciando ou não o réo, ou o absolvendo *in limine*, de accordo com as disposições do Capitulo V do Titulo I do Livro II desteCodigo.

Art. 296. Sômente da sentença que não pronunciar o réo ou o absolver *in limine* haverá recurso, interposto pelo Procurador Geral ou pelo queixoso.

Art. 297. O recurso não terá effeito suspensivo; será interposto por petição ou termo nos autos, dentro de cinco dias contados da intimação ás partes, seus procuradores ou advogados,

Paragrapho unico. Dentro de igual prazo, contado da interposição do recurso, deverá o recorrente juntar aos autos as allegações e documentos que tiver, podendo o réo requerer vista em cartório para impugnal-as por outros cinco dias.

Art. 298. Pronunciado o réo, ficará, desde a data da intimação da sentença, sujeito a todos os seus effeitos nos termos dos arts. 191 e 192.

Art. 299. Proferida a sentença de pronuncia, o juiz preparador mandará que os autos sejam remettidos para julgamento ao presidente do tribunal, seguindo-se, então, o processo estabelecido nos arts. 279 a 293.

Art. 300. A' decisão final, condemnando ou absolvendo o réo, podem ser oppostos os seguintes embargos:

§ 1.º De declaração, quando houver na sentença alguma ambiguidade ou contradicção, ou quando se tiver omittido algum ponto sobre que deveria ter havido condemnação;

§ 2.º De nullidade da sentença e do processo;

§ 3.º Infringentes do julgado.

Art. 301. Os embargos devem ser apresentados dentro de cinco dias contados da publicação do accordam em presença das partes, ou de sua intimação, a qual será feita sob prego em audiencia, se a parte não fôr encontrada.

Art. 302. A vista dos autos para embargos será dada por despacho do relator.

Art. 303. No caso do art. 300 § 1º a parte requererá por simples petição que se declare o accordam ou se expresse o ponto omittido da condemnação.

Paragrapho unico. Junta a petição aos autos, deverá o relator apresental-a na 1ª sessão ao tribunal, que decidirá sem fazer outra alteração no julgado.

Art. 304. Os embargos de nullidade da sentença e do processo e infringentes do julgado serão articulal-os e podem ser acompanhados de qualesquer documentos.

§ 1.º As partes terão vista em cartório por cinco dias cada uma para impugnação e sustentação dos embargos, e, findo este prazo, serão os autos conclusos ao relator, que pedirá dia para julgamento.

§ 2.º No dia designado, feito o relatorio e discutida a causa, serão julgados os embargos.

Art. 305. Depois do relatorio e antes da votação, é permittido o debate oral entre as partes, não podendo cada uma dellas falar por mais de 30 minutos.

CAPITULO VIII

DA APPELLAÇÃO

Art. 306. Cabe appellação das sentenças definitivas, proferidas pelo Jury, pelo presidente do tribunal do Jury, pelo Tribunal Penal ou por seu presidente. A appellação deverá ser interposta por petição, ou termo nos autos, dentro do prazo de tres dias, contados da data do julgamento, se o réo esteve presente, e da data de sua intimação ao réo ou ao seu advogado, se o julgamento teve logar á revelia.

Paragrapho unico. A appellação poderá tambem ser interposta verbalmente ao ser proferida a sentença.

Art. 307. Da sentença do Jury podem as partes appellar:

§ 1.º Quando tiver sido proferida contra a prova dos autos;

§ 2.º Por nullidade manifesta do processo;

§ 3.º Quando a pena applicada pelo presidente não estiver de accordo com a decisão do Conselho.

Dado provimento á appellação-nos casos dos §§ 1.º e 2.º, a Côte de Appellação mandará submeter o réo a novo Jury, do qual não poderão fazer parte o presidente do Tribunal e os jurados que tiverem servido no primeiro julgamento.

No caso do § 3.º, o tribunal reformará a decisão, applicando a pena legal.

Art. 308. Qualquer que seja o fundamento da appellação, a Côte de Appellação tomará conhecimento da sentença do Tribunal Penal, para confirmá-la ou revogá-la.

Art. 309. Interposta a appellação, os autos serão immediatamente remettidos á Côte de Appellação.

Se a remessa fôr embarçada na instancia inferior, o appellante requererá ao juiz *ad quem* expedição de ordem ao juiz ou tribunal inferior para fazer-lhe a remessa dos autos, sob as penas da lei.

Art. 310. Findo o prazo sem ser interposta a appellação, o escripto certificará haver a sentença passado em julgado e immediatamente fará os autos conclusos ao juiz para a execução.

Art. 311. A appellação seguirá nos proprios autos. Quando, porém, houver mais de um réo, e todos não tiverem sido julgados, ou todos não tiverem appellado, ficará traslado, que o juiz mandará tirar, remettendo os originaes á Côte de Appellação dentro do prazo maximo de 30 dias.

Art. 312. Terá effeito suspensivo a appellação:

§ 1.º Da sentença condemnatoria;

§ 2.º Da sentença absolutoria, quando se tratar de crime inafiançavel e a absolvição não tiver sido por unanimidade de votos.

Art. 313. Apresentados os autos á Côte de Appellação, o presidente designará relator que mandará dar vista em cartorio por 10 dias, cada um, ao appellante e ao appellado, dizendo por ultimo o ministerio publico, se não fôr o appellante.

Paragrapho unico. Quando forem varios os appellantes ou appellados, o prazo será distribuido entre os mesmos. Findo o prazo, com razões ou sem ellas, subirão os autos ao relator, que, examinando-os dentro de 10 dias, pedirá dia para o julgamento.

Art. 314. Na sessão designada para o julgamento, apregoadas as partes e relatada verbalmente a causa, abrir-se-á a discussão, dando o presidente a palavra a cada uma das partes por meia hora, primeiro ao appellante e depois ao appellado, para sustentar as suas allegações com as provas dos autos e novos documentos que poderão apresentar, seguindo-se a discussão entre os juizes e a decisão do tribunal.

§ 1.º Antes da votação, pode qualquer dos juizes pedir seja adiado o julgamento do processo, de uma para outra sessão, se, pela importancia do feito, quizer tambem ter vista dos autos para, com melhor conhecimento de causa, dar o seu voto.

§ 2.º Adiado o julgamento, sómente poderão tomar nelle parte os juizes que assistiram ao debate.

Art. 315. A sentença será relida e publicada ou na mesma sessão do julgamento ou até á seguinte.

Art. 316. A's sentenças proferidas em segunda instancia sómente podem ser oppostos embargos de declaração, deduzidos por simples requerimento, sendo os mesmos decididos pelo tribunal na primeira conferencia. Esses embargos só poderão ter por fim esclarecer algum ponto duvidoso, obscuro, omissão ou contradictorio do accordam embargado,

LIVRO III

DOS PROCESSOS ESPECIAES

TITULO I

DO PROCESSO DAS CONTRAÇÕES PREVISTAS NA LEI PENAL

Art. 317. Será iniciado mediante auto de flagrante ou portaria da autoridade policial competente o processo das seguintes contrações previstas na lei penal:

§ 1.º Inhumação de cadaver em contração ás leis o regulamentos;

§ 2.º Loterias e rifas;

§ 3.º Jogo e aposta;

§ 4.º Casas de emprestimo sobre penhores;

§ 5.º Uso de armas;

§ 6.º Contrações de perigo commum;

§ 7.º Disfarce do sexo;

§ 8.º Sociedades secretas;

§ 9.º Affixação de cartazes, estampas, desenhos, manuscritos, dísticos ou lettreiros em logares publicos;

§ 10. Plantar arvores ou quaesquer vegetaes, que se embarcam nas linhas telegraphicas ou telephonicas, fazer obras que obstruam os esgotos o vedem o escoamento das aguas, fazer queimadas ou depositar materias inflammaveis na proximidade das linhas, atar animaes aos postes, collocar sobre os fios objecto que possa causar damnificação ou impedir o transito dos guardas pelas linhas;

§ 11. Mentacidade;

§ 12. Embriaguez;

§ 13. Vadiagem;

§ 14. Capoeiragem, salvo quando o contraventor perpetrar simultaneamente algum crime ou contração que deva ser processada e julgada na forma do Livro II deste Codigo.

As demais contrações, previstas na lei penal, serão processadas e julgadas na conformidade do Livro II deste Codigo.

Art. 318. No caso de prisão em flagrante, será incontinenti lavrado o respectivo auto, em que, depois de qualificado o contraventor, deporão duas ou tres testemunhas, recebendo em seguida a autoridade a defesa escripta ou verbal.

§ 1.º No dia immediato serão ouvidas as testemunhas de defesa em numero de tres no maximo e interrogado o contraventor, juntos ao processo os documentos e allegações que apresentar.

§ 2.º Não tendo havido prisão em flagrante, será o contraventor citado para comparecer vinte e quatro horas depois da citação, e, inquiridas duas ou tres testemunhas, seguir-se-ão os demais termos do paragrapho anterior, salvo o caso de revelia, em que será immediatamente encerrado o processo.

§ 3.º Nos casos em que o réo se livra solto, lavrado o auto de flagrante, será o contraventor immediatamente posto em liberdade, seguindo-se os termos do processo estabelecido no paragrapho anterior.

§ 4.º Se o contraventor fôr menor de 21 annos, ser-lhe-á nomeado curador, que o assista em todos os termos do processo.

Art. 319. O prazo estabelecido para conclusão do processo, tenha ou não havido prisão em flagrante, poderá ser prorogado por mais 48 horas, para a realização de buscas, apprehensões, acareações, exames de qualquer natureza, ou da identificação do contraventor punido como vadio.

Art. 320. No caso de prisão em flagrante ou de busca effectuada com as formalidades prescriptas neste Codigo, serão desde logo arrecadados e depositados os objectos que, nos termos da lei penal, passam a pertencer á Fazenda Nacional por força da sentença condemnatoria.

Art. 321. Nas contrações que deixem vestigios ou exijam comprovação mais precisa do facto, a autoridade procederá de accordo com o art. 12, § 1.º deste Codigo, e juntará ao processo, devidamente rubricados, os escriptos e documentos que sirvam de elementos de convicção ou atestem os antecedentes do contraventor.

Art. 322. As testemunhas devem ser especialmente inquiridas sobre a natureza da contração, de accordo com a lei penal.

Art. 323. Terminados os prazos estabelecidos e interrogado o contraventor, se houver comparecido ou estiver preso, a autoridade mandará que, feitas as devidas communicações ao Gabinete de Identificação e de Estatística, seja o processo remettido ao juiz competente para o julgamento.

Art. 324. Apresentados os autos ao juiz, mandará este ouvir o representante do ministerio publico no prazo improrogavel de 24 horas e intimar o contraventor para, dentro do mesmo prazo, contado da intimação, requerer as diligencias legais convenientes á sua defesa. Taes diligencias deverão ter lugar dentro das 48 horas seguintes.

Paragrapho unico. Poderá o juiz, *ex-officio*, interrogar o contraventor e, *ex-officio* ou a requerimento deste, reinquirir as testemunhas que depozeram perante a autoridade policial.

Art. 325. Se o contraventor nada requerer ou fôr considerado revel, seguir-se-á o julgamento.

§ 1.º Da sentença cabe appellação com effeito suspensivo, se a sentença fôr condemnatoria, e meramente devolutivo se fôr de absolvição. Appellação que será interposta e processada nos termos dos arts. 306, 309, 310, 311, 313, 314, 315 e 316, sendo, porém, as razões offerecidas na instancia inferior dentro do prazo de tres dias.

§ 2.º Poderá o contraventor prestar fiança nos termos deste Código, salvo se fôr vagabundo; isto é, sem profissão-licita e domicílio certo.

Art. 326. Nenhum contraventor, pela primeira vez condemnado como vadio e que houver cumprido a pena, poderá ser de novo processado pela mesma contravenção dentro do prazo assignado no termo em que se obrigar a tomar occupação licita, devendo acompanhar o respectivo alvará, de soltura um salvo-conducto, que o deido receberá no momento de ser posto em liberdade.

TITULO II

DO PROCESSO DAS CONTRAÇÕES ÀS LEIS, REGULAMENTOS E POSTURAS MUNICIPAES E ÀS LEIS E REGULAMENTOS SANITARIOS.

Art. 327. O processo das contrações às leis, regulamentos e posturas municipaes e às leis e regulamentos sanitarios será iniciado e concluido na mesma audiencia, ou, no maximo, na seguinte, representada a accusação pelos respectivos procuradores dos Feitos ou solicitadores.

Art. 328. Constitue fundamento do processo o respectivo auto lavrado com as formalidades prescriptas nas leis municipaes e sanitarias pela autoridade competente.

Art. 329. Os autos de contração serão lavrados em duplicata, sendo remetido um exemplar ao respectivo procurador dos Feitos e o outro deixado no local em que habitar ou fôr encontrado o contraventor ou o responsavel pela contração ou entregue a pessoa da casa em que morar, com a expressa declaração da citação feita para pagar a multa dentro do prazo legal ou se vér processar, findo tal prazo, sob pena de revelia.

§ 1.º Além da certidão da entrega, será inserido na folha official da Prefeitura, ou naquella que publicar o expediente da Directoria da Saude Publica, um aviso relativo a cada imposição de multa com as declarações e communicações necessarias.

§ 2.º Os autos lavrados pelos funcionarios administrativos da municipalidade ou da Saude Publica ou pelas autoridades policiaes farão fe sobre os factos a que se referirem até prova em contrario, independentemente da confirmação em juizo pelos ditos funcionarios ou autoridades.

§ 3.º Quando lavrados por autoridades policiaes, qualquer que seja a contração às leis, regulamentos e posturas municipaes, serão remetidos á Prefeitura, para envia-los ao respectivo procurador dos Feitos.

Art. 330. Os autos de contração e mais termos do processo poderão ser impressos, sendo subscriptos pelo funcionario respectivo.

Art. 331. O juiz poderá adiar o julgamento para a audiencia seguinte, sómente no caso de accumulção de serviço ou quando o contraventor mandar excusa legitima.

Art. 332. Na audiencia aprazada, será apregoado o contraventor e, comparecendo este pessoalmente ou por seu procurador, ser-lhe-á permitido produzir defesa escripta, juntar documentos, offerecer testemunhas de defesa ou requerer que venham depôr os funcionarios que lavraram o auto. Os depoimentos serão tomados summariamente e de plano.

§ 1.º Inquiridas as testemunhas, terá a palavra o procurador ou solicitador dos Feitos para produzir a accusação, se entender conveniente, seguindo-se a defesa oral do contraventor.

§ 2.º A accusação e a defesa não excederão de um quarto de hora para cada uma das partes.

§ 3.º De tudo quanto occorrer na auliencia do julgamento se fará um auto resumido e logo após será proferida a sentença, da qual caberá appellação com effeito suspensivo, se fôr condemnatoria.

Art. 333. Quando houver de se proceder a exames, vistoria ou outra qualquer diligencia, será adiada pelo tempo que fôr necessario a audiencia do julgamento.

Art. 334. Quando se tratar de contração às leis, regulamentos ou posturas sobre obras, demolição, interdicção ou despejo, e de revogação de licença ou fechamento de estabelecimento, será affixado no local da contração um edital dando conhecimento ao contraventor da pena em que incorreu.

Art. 335. Estando presente o contraventor, por si ou por seu procurador, a appellação será interposta na mesma audiencia em que fôr proferida a sentença. No caso de revelia poderá sel-o dentro de tres dias, contados da sua publicação na folha official da Prefeitura ou naquella que publicar o expediente da Directoria da Saude Publica.

Art. 336. O representante da accusação só poderá appellar na mesma audiencia do julgamento.

Art. 337. A appellação será processada e julgada na forma do art. 325 § 1.º.

Art. 338. As razões de appellação podem as partes juntar documentos, bem como justificações que hajam produzido com citação do representante da accusação.

TITULO III

DO PROCESSO DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES

Art. 339. As penas disciplinares previstas neste Código ou nas leis e nos regulamentos de organização judiciaria, em que incorrerem os juizes e demais funcionarios de justiça, serão impostas mediante representação ou *ex-officio* e procedendo audiencia do infractor.

§ 1.º Ouvido o infractor, responderá no prazo improrogavel de tres dias, sob pena de revelia.

§ 2.º Se em sua resposta allegar factos que exijam prova, ser-lhe-ão concedidos mais cinco dias, dentro dos quaes apresentará todos os documentos e testemunhas de defesa, cujos depoimentos serão tomados em um só termo no processo instaurado.

§ 3.º A decisão que julgar procedente ou imprcedente a infracção será intimada ao infractor e della não caberá recurso.

Art. 340. Quando a pena imposta fôr a de multa e o infractor não recolher ao Thesouro Nacional a sua importancia dentro do prazo de 43 horas, será contra elle intentada a acção executiva na forma do Titulo seguinte.

TITULO IV

DA EXECUÇÃO DAS MULTAS IMPOSTAS NO CORRER DO PROCESSO E NOS REGULAMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 341. As multas previstas neste Código ou nas leis e regulamentos de organização judiciaria e impostas pelas autoridades competentes no correr do processo aos jurados, peritos ou pessoas que nelle intervenham, serão cobradas executivamente e *ex-officio* pelas mesmas autoridades que as impuzerem.

§ 1.º Imposta a multa, será publicado edital de que constem o nome do multado, a importancia da multa e o prazo de cinco dias para a defesa.

§ 2.º Se o multado não apresentar excusa dentro do prazo do edital, ou se esta não fôr procedente, a autoridade, fazendo autuar a certidão da citação e a cópia do edital, expedirá mandado executivo, que será processado perante o mesmo juiz do crime pela forma estabelecida no Código do Processo Civil para as acções executivas.

§ 3.º Se a multa fôr imposta por autoridade policial ou decorrente de regulamentos administrativos, observar-se-ão as disposições dos §§ 1.º e 2.º, remetendo-se, entretanto, ao juiz competente, devidamente autuadas, a certidão da citação, copia do edital e a excusa do multado, se fôr apresentada, afim de ser processada a acção executiva nos termos do paragrapho anterior.

Art. 342. A importancia da multa será recolhida ao Thesouro Nacional por meio de guia passada pelo escrivão, que funcionará.

TITULO V

DO PROCESSO DE REFORMA DE AUTOS PERDIDOS E EXTRAVIADOS

Art. 343. Quando, por qualquer causa, forem extraviados ou perdidos em primeira ou segunda instancia os autos originaes de processos crimes, proceder-se-á do seguinte modo:

§ 1.º Se existir e fôr exhibida cópia authentica ou certidão do processo ou da sentença passada em julgado, será uma ou outra considerada como original.

§ 2.º No caso contrario, proceder-se-á á reforma dos autos no juizo competente, colligindo-se as provas ainda existentes sobre o facto criminoso e a sua autoria.

§ 3.º No correr da nova instrução, o juiz requisitará do Gabinete de Identificação e de Estatistica todos os esclarecimentos precisos, podendo as partes e o ministerio publico, somente para estabelecer a preexistencia e o teor do processo extraviado ou perdido, offerecer testemunhas e produzir documentos.

Art. 344. Terminada a instrução, serão conclusos os autos ao juiz perante o qual corria o processo original e que o julgará ou não restaurado, com recurso voluntário para a Corte de Appellação.

Art. 345. Os autos assim restaurados substituirão os originaes, produzindo os mesmos effectos legaes. Apparecendo, porém, os originaes, prevalecerão estes.

Art. 346. Até a decisão que julgar restaurados os autos extraviados, continuará a produzir effecto a sentença condemnatoria em execução, quando constar da respectiva guia archivada no estabelecimento onde o réo estiver cumprindo a pena.

Art. 347. Além da responsabilidade criminal, responderão igualmente pelas custas em dobro os que derem causa ao extravio do aut.s.

LIVRO IV

TITULO UNICO

DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 348. A execução das sentenças criminaes compete :

§ 1.º Nos processos da competencia do Jury e do Tribunal Penal, ao juiz da instrução ;

§ 2.º Nos processos de contravenção, ao juiz respectivo ;

§ 3.º Nos processos da competencia da Corte de Appellação em primeira e unica instancia, ao relator.

Art. 349. O réo condemnado pôde voluntariamente apresentar-se em juizo e recolher-se á prisão para cumprir a pena.

Art. 350. Não se considera pena a suspensão administrativa nem a prisão preventiva dos iniciados, a qual, todavia, será computada na pena legal, com desconto da 6ª parte.

Art. 351. Sempre que o réo, pendente a appellação por elle interposta, houver completado o tempo de prisão preventiva equivalente, segundo a regra estabelecida no artigo antecedente, á pena a que foi condemnado, o juiz da execução mandará pô-lo immediatamente em liberdade, sem prejuizo do julgamento da mesma appellação. Se, porém, a parte accusadora ou o ministerio publico houver appellado da sentença, o réo só será posto em liberdade se houver completado o tempo de prisão preventiva equivalente, segundo a mesma regra, ao maximo da pena pedida pela accusação.

Art. 352. O condemnado que se achar em estado de loucura só entrará em cumprimento da pena quando recuperar a integridade de suas faculdades mentaes.

§ 1.º Se a loucura sobrevier durante a execução da pena, esta ficará suspensa enquanto se mantiver a enfermidade, caso em que o condemnado será recolhido a manicomio official.

§ 2.º O tempo em que durar a enfermidade será computado na pena que foi imposta ao condemnado.

Art. 353. Ao condemnado será ministrado, no estabelecimento onde tiver de cumprir a pena, trabalho adequado ás suas aptidões e compleição, bem como a necessaria instrução.

Art. 354. Se ao condemnado for applicada, além da pena corporal, a de privação ou suspensão do exercicio de alguma arte, profissão ou emprego, o juiz da execução providenciara para que seja cumprida a pena de suspensão ou privação depois de executada a pena corporal.

CAPITULO II

DO MODO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA

Art. 355. A execução da sentença inicia-se logo que a mesma tenha passado em julgado e a pena será cumprida na prisão que o juiz designar, de accordo com o disposto neste Codigo.

Será cumprida :

§ 1.º Na Casa de Correção, se for de prisão com trabalho ou de prisão celllular ;

§ 2.º Em colonia correccional, se o condemnado for vadio, mendigo valido ou capoeira ;

§ 3.º Em escola correccional, se o condemnado for maior de 14 e menor de 21 annos.

Art. 356. Passada em julgado a sentença condemnatoria, o juiz da execução, logo que receber os autos, fará extrahir uma guia, que, com o preso, remetterá ao director do estabelecimento onde o mesmo tiver de cumprir a pena.

Art. 357. A guia deve conter :

§ 1.º O nome do condemnado ou a alcunha por que for conhecido ;

§ 2.º Cópia da individual de identificação ;

§ 3.º O teor da sentença e a data em que terminar a pena.

Art. 358. O director da penitenciaría passará recibo da entrega do réo para ser junto aos autos da execução e abrirá o respectivo lançamento no livro proprio.

Art. 359. Se a pena for disciplinar e imposta por infracção de deveres do cargo, será cumprida na Casa de Detenção, em compar-timentos distintos dos destinados aos presos por crimes communs.

Art. 360. A pena de suspensão do emprego privará o condemnado de todos os seus empregos durante o tempo da suspensão, e o inhibirá de ser nomeado para outros, salvo sendo de eleição popular.

Art. 361. O juiz da execução, no mesmo despacho em que mandar cumprir a sentença, ordenará as diligencias necessarias para a liquidação da multa, se houver.

Art. 362. Quando a multa for de tantos por cento do valor de qualquer objecto, se este já estiver liquidado e conhecido, o juiz mandará pelo escrivão fazer a conta e intimar o réo para, dentro de oito dias, recolher ao Thesouro Nacional a respectiva importancia.

Paragrapho unico. Quando, porém, o valor desse objecto não for conhecido, o juiz nomeará um arbitrador para o liquidar, fazendo o mesmo a conta.

Art. 363. Quando a multa for correspondente a um certo espaço de tempo, o arbitrador verificará quanto pôde o condemnado haver em cada dia pelos seus bens, emprego ou industria, regulando-se por esse arbitramento o valor da multa a pagar.

Paragrapho unico. O juiz não é adstricto ao arbitramento, pelo que, se entender que a liquidação é evidentemente exaggerada ou diminuta, poderá ou *ex-officio* ordenar que se proceda á segunda liquidação por outro arbitrador ou corrigir o arbitramento no que achar exaggerado ou diminuto.

Art. 364. Aos arbitradores é applicavel o disposto no art. 15 deste Codigo.

Art. 365. O laudo deve ser offerecido dentro de 48 horas, a contar da vista dos autos em cartorio, e dentro de outras 48 horas o juiz o homologará ou reformará.

Art. 366. Do arbitramento cabe recurso nos termos do Capitulo VI do Titulo I do Livro II deste Codigo.

Art. 367. Concluido o prazo de oito dias, se o réo não tiver pago, o escrivão fará logo nas 24 horas seguintes os autos conclusos ao juiz para converter a multa em prisão, segundo as regras seguintes :

§ 1.º Se a multa imposta for correspondente a certo espaço de tempo, a commutação será em prisão celllular por esse mesmo tempo.

§ 2.º Quando a multa for sem relação a tempo, o juiz nomeará arbitrador que calcule os dias necessarios ao réo para ganhar a importancia da multa, e nesse tempo lhe será commutada.

Art. 368. A commutação da pena de multa, que não for correspondente a certo tempo, nunca poderá exceder de tres mezes do prisão celllular. Dessa commutação cabe recurso nos termos do Capitulo VI do Titulo I do Livro II deste Codigo.

Art. 369. Concedendo-se a amnistia, o indulto ou a commutação de pena, o Governo remetterá cópia da lei ou decreto ao juiz competente para que solte o agraciado ou faça executar a nova pena quando se tratar de simples commutação.

Art. 370. O juiz verificará se a amnistia, o indulto ou a commutação de pena se referem ao réo ou ao processo e, achando-as conformes, mandará que se cumpram.

Art. 371. Compete dar cumprimento ás leis e decretos de concessão de amnistia, indulto ou commutação de pena :

§ 1.º Ao juiz perante o qual se estiver processando o feito ;

§ 2.º Ao juiz da execução.

Art. 372. No caso de indulto ou commutação de pena, verificando o juiz que houve ob ou subreção de alguma circumstancia essencial, que deveria influir para denegação da graça, devolverá o decreto, expondo respeitosa-mente a mencionada circumstancia.

Paragrapho unico. Decidida pelo poder competente a duvida proposta pelo juiz, mandará este cumprir o indulto ou executar a commutação.

Art. 373. Se o condemnado allegar a prescrição da condemnación, serão os autos conclusos ao juiz da execução, que sobre o incidente proferirá sentença, da qual caberá recurso meramente devolutivo, processado nos termos do Capitulo VI do Titulo I do Livro II. O recurso subirá em autos apartados, quando a decisão for contra a prescrição allegada.

LIVRO V
DO HABEAS-CORPUS

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 374. O *habeas-corpus* tem lugar:

§ 1.º Sempre que alguém soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder;

§ 2.º Sempre que alguém se achar em imminente perigo de soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder.

Art. 375. Podem requerer *habeas-corpus*:

§ 1.º Qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, cu seu favor ou de outrem;

§ 2.º O ministerio publico.

Art. 376. Independentemente de petição, qualquer juiz do Tribunal Penal ou a Corte de Appellação pôde fazer pa-sar, *ex-officio*, ordem de *habeas-corpus*, todas as vezes que, no curso de um processo, chegue ao seu conhecimento, por documento ou depoimento de uma testemunha maior de tola a excepção, que pessoa particular ou autoridade tem illegalmente alguém sob sua guarda ou detenção.

Art. 377. A petição de *habeas-corpus* deve conter:

§ 1.º A assignatura do impetrante;

§ 2.º O nome da pessoa que soffre a violencia ou coacção e o de quem é della causa ou autor,

§ 3.º A declaração da especie de constrangimento que soffre;

§ 4.º No caso de ameaça de violencia ou de coacção, as justas razões do seu temor.

Art. 378. A Corte de Appellação e os juizes do Tribunal Penal farão originariamente, dentro dos limites de suas respectivas jurisdicções, passar de prompto a ordem de *habeas-corpus* impetrada nos casos previstos, seja qual for a autoridade local que haja ordenado a violencia ou coacção, ou pretenda exercel-as, com excepção da autoridade policial militar nos casos de jurisdicção restricta e quando o constrangimento ou ameaça for exercido contra pessoa da mesma classe e sujeita a regimen militar.

Art. 379. São competentes para conceder *habeas-corpus* quaesquer juizes ou tribunales criminaes superiores, na hierarchia, á autoridade de quem emanou a ordem illegal.

Art. 380. A concessão do *habeas-corpus* não põe termo ao processo nem obsta a ulterior procedimento judicial, que não esteja em desacôrdo com os fundamentos da sentença de *habeas-corpus*.

Art. 381. Se a sentença concedendo o *habeas-corpus* reconhecer a nullidade do processo, será este renovado no juizo competente, supprindo-se as formalidades substanciaes que tenham sido omittidas.

Art. 382. A prisão ou constrangimento julgar-se-ha illegal em qualquer dos seguintes casos:

§ 1.º Quando não houver justa causa ou o facto não constituir crime;

§ 2.º Quando o paciente estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

§ 3.º Quando o processo estiver evidentemente nullo;

§ 4.º Quando a autoridade que deu a ordem não tinha direito de o fazer;

§ 5.º Quando tenha cessado o motivo que autorizava o constrangimento.

Art. 383. A Corte de Appellação ou o juiz do Tribunal Penal, ordenando a soltura do paciente em consequencia do *habeas-corpus*, condemnará nas custas a autoridade que houver ordenado o constrangimento illegal, quando reconhecer que esta, por abuso do poder, haja procedido de má fé.

§ 1.º Neste caso será remetida ao representante do ministerio publico copia das peças necessarias para promover a acção penal contra a autoridade responsavel.

§ 2.º E' garantido, igualmente, o direito de justa indemnisação a favor de quem soffrer o constrangimento illegal, contra o responsavel de má fé pela violencia ou coacção.

Art. 384. O administrador da prisão, escrivão, official de justiça ou autoridade policial que, de qualquer modo, embaraçar ou procrastinar a expedição de uma ordem de *habeas-corpus*, a condução e apresentação do paciente ou a sua soltura, será multado pelo juiz competente na quantia de 200\$ a 500\$, além das penas em que incorrer na fórmula da lei penal.

TITULO II

DO PROCESSO DO HABEAS-CORPUS

Art. 385. Apresentada petição de *habeas-corpus*, o presidente da Corte de Appellação ou o juiz do Tribunal Penal, verificando que é caso delle e que o requerimento se acha devida-

mente instruido, mandará immediatamente expedir a ordem para que lhe seja apresentado o paciente no dia e hora que designar, se estiver preso.

§ 1.º A ordem de *habeas-corpus* será escripta pelo escrivão e assignada pelo juiz e deverá conter determinação expressa ao detentor para apresentação do paciente. O official encarregado da diligencia lavrará certidão da intimação do detentor e da execução da ordem.

§ 2.º No caso de desobediencia, será expedido mandado de prisão contra o detentor e depois autuado este e processado na fórmula da lei penal.

§ 3.º Neste caso, o presidente da Corte de Appellação ou o juiz do Tribunal Penal providenciará para ser o paciente tirado da prisão por meio de busca e apresentado em juizo.

Art. 386. Nenhum motivo excusará a falta de apresentação do paciente, salvo:

§ 1.º Grave enfermidade do paciente, e, neste caso, o juiz irá ao lugar vel-o;

§ 2.º Fallecimento ou não identidade de pessoa;

§ 3.º Não ter a pessoa a quem se attribue a detenção o paciente sob sua guarda.

Art. 387. Serão sempre requisitadas da autoridade ou pessoa que ordenou a prisão ou deu causa ao constrangimento informação por escripto sobre os motivos do seu acto.

Art. 388. O detentor deverá declarar á ordem de que autoridade tem preso o paciente.

Art. 389. O paciente poderá apresentar advogado para deduzir o seu direito e, se for menor, ser-lhe-á dado curador.

Art. 390. Quando dos documentos apresentados se reconhecer evidentemente a illegalidade do constrangimento, o juiz ou tribunal a quem se impetrar a ordem de *habeas-corpus* poderá ordenar a immediata cessação do constrangimento mediante caução arbitrada pelo mesmo juiz ou tribunal, até que se resolva definitivamente.

TITULO III

DO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS NA CÔRTE DE APPELLAÇÃO

Art. 391. No dia marcado para o julgamento o presidente fará o relatorio, interrogará o paciente, se estiver presente, e dará a palavra ao mesmo paciente, ao seu advogado ou ao impetrante para verbalmente deduzir o seu direito. Nos casos de prisão civil que interesse algum cidadão, o tribunal não soltará o preso sem mandar vir essa pessoa e ouvi-la summariamente perante o queixoso.

Art. 392. O julgamento terá lugar na mesma sessão.

Art. 393. Se a decisão for favoravel ao paciente, e este estiver preso, será logo mandado em paz, salvo se da informação prestada pelo detentor constar outro motivo de prisão.

§ 1.º A decisão do tribunal será immediatamente communicada, para os effeitos legais, á autoridade que ordenou a prisão ou deu causa ao constrangimento.

§ 2.º Se o *habeas-corpus* for concedido para evitar ameaça de violencia ou coacção ou impedir illegalidade ou abuso do poder, será dado ao paciente um salvo-conducto, passado pelo secretario do tribunal e assignado pelo presidente.

§ 3.º A decisão que determinar a expedição *ex-officio* de uma ordem de *habeas-corpus* será autuada com os documentos a que se referir, constituindo fundamento do processo, que seguirá os termos estabelecidos neste Codigo.

TITULO IV

DO JULGAMENTO DO «HABEAS-CORPUS» PELOS JUIZES DO TRIBUNAL PENAL

Art. 394. Apresentada uma petição de *habeas-corpus*, examinará o juiz se foram observadas as formalidades legais; no caso contrario, mandará por seu despacho que o impetrante preencha as que foram omittidas.

§ 1.º Estando em devida fórmula a petição, mandará actual-a e expedir a ordem de *habeas-corpus*, observadas as disposições dos Titulos I e II deste Livro.

§ 2.º Quando o juiz do Tribunal Penal expedir *ex-officio* uma ordem de *habeas-corpus*, servirá de base ao respectivo processo o despacho que decretar a expedição della com os documentos que mandar juntar.

§ 3.º Procedidas as diligencias legais e interrogado o paciente, se comparecer, o juiz proferirá nos autos a sua decisão fundamentada no prazo maximo de 24 horas do recebimento da petição, concedendo ou não a ordem impetrada.

§ 4.º Se a decisão fôr favorável ao paciente, o escrivão passará logo o alvará de soltura, que será assignado pelo juiz e sem demora transmittido ao detentor para fazer cessar immediatamente o constrangimento.

§ 5.º Se o *habeas-corpus* fôr concedido para evitar ameaça de violencia ou coacção ou impedir illegalidade ou abuso de poder, ao paciente será dado um salvo conducto, passado pelo escrivão e assignado pelo juiz.

TITULO V

DOS RECURSOS DAS DECISÕES PROFERIDAS SOBRE «HABEAS-CORPUS»

Art. 395. Das decisões proferidas sobre *habeas-corpus* dá-se recurso:

§ 1.º Para a Corte de Appellação, *ex-officio*, da decisão dos juizes do Tribunal Penal concedendo a liberdade do paciente ou ordenando a cessação da ameaça do constrangimento, e voluntario, interposto pelo proprio paciente ou pelo impetrante, se fôr indeferida a petição ou denegada a soltura;

§ 2.º Para o Supremo Tribunal nos termos da lei federal.

Art. 396. O recurso será interposto no prazo de cinco dias, contados da intimação, por simples requerimento, em que o recorrente deduzirá as razões pelas quaes entende ser injusta a decisão recorrida.

Paragrapho unico. Os autos serão apresentados na instancia superior dentro de 48 horas, não prejudicando ao recorrente qualquer demora.

Art. 397. O recurso não suspende os effeitos do *habeas-corpus* concedido.

Art. 398. No julgamento do recurso a Corte de Appellação poderá, desde logo, resolver definitivamente sobre a materia do mesmo, se em vista dos autos forem dispensaveis novos esclarecimentos e o comparecimento ulterior do paciente.

LIVRO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

TITULO I

DAS AUDIENCIAS

Art. 399. Em todos os juizos criminaes haverá duas ou mais audiencias semanais conforme a affluencia do serviço.

§ 1.º As audiencias, realisadas exclusivamente no *Forum*, e as sessões dos tribunaes nas respectivas sédes, serão publicas, com assistencia do escrivão ou secretario do tribunal, official de justiça e continuo, em dia e hora certa, annuciado o seu principio pelo simples pregão do official de justiça, salvo os casos exceptuados neste Codigo.

§ 2.º Se da publicidade da audiencia, em razão da natureza do processo, resultar escandalo, inconveniente grave ou perigo para a ordem publica, o juiz ou tribunal poderá, *ex-officio* ou a requerimento da parte ou do ministerio publico, determinar que a mesma audiencia se effectue a portas cerradas, ou limitar o numero das pessoas que pretendam assistir a. A ordem será inserida nos autos do processo.

Art. 400. Nas audiencias e sessões dos tribunaes os espectadores, as partes e os escrivães conservar-se-ão sentados; todos, porém, se levantarão quando fálarem aos juizes ou quando estes se levantarem para qualquer acto do processo.

§ 1.º Haverá nas audiencias assentos collocados á direita do juiz, unicamente destinados aos advogados graduados em direito.

§ 2.º A's audiencias deverão estar presentes, comparecendo com antecedencia, os escrivães, officiaes de justiça, continuos e porteiro dos auditorios e tribunaes, sob pena de multa de 100\$ a 200\$000.

§ 3.º Os escrivães tomarão assento nas audiencias por ordem de sua antiguidade no officio, e os officiaes de justiça, continuos e porteiro permanecerão de pé junto á séde do juiz para cumprir suas ordens.

Art. 401. Nas audiencias os escrivães darão, mediante ordem do juiz, as informações necessarias aos processos, e de tudo quanto occorrer tomarão notas explicitas em seus protocollos.

Art. 402. Dos termos de audiencia, que serão lidos em voz alta pelos escrivães e rubricados pelo juiz, deverão elles extrahir copia por inteiro para juntarem aos respectivos autos.

Art. 403. Os advogados requererão sentados, pela ordem de sua antiguidade, e depois delles os solicitadores, procuradores e partes.

Art. 404. Nas salas das audiencias e sessões dos tribunaes, as pessoas que concorrerem ao acto não poderão entrar no recinto destinado ao pessoal do juizo e advogados.

Art. 405. A policia da audiencia é confiada ao respectivo juiz ou presidente do tribunal, que poderá exigir o que fôr conveniente á manutenção da ordem e ao respeito devido ás autoridades, cabendo-lhes, para esse fim, requisitar a necessaria força publica, que ficará inteiramente á sua disposição.

Art. 406. Os que assistirem ás audiencias manter-se-ão respectivamente e em silencio, sendo-lhes vedadas quaesquer manifestações de approvação ou desapprovação.

§ 1.º No caso de transgressão, o juiz fará retirar da sala os transgressores, os quaes, se resistirem á ordem, serão presos e autuados na forma da lei penal e deste Codigo.

§ 2.º Se o accusado que comparecer á audiencia injuriar o juiz, autoridades, testemunhas ou mesmo pessoa extranha ao processo ou ainda perturbar por qualquer forma a boa ordem da audiencia, será immediatamente retirado da sala e autuado, reconduzido á prisão, se estiver anteriormente preso, proseguindo-se na audiencia sómente com assistencia do advogado.

Art. 407. E' expressamente vedado ao representante do ministerio publico, aos advogados, procuradores ou solicitadores usarem, nas audiencias, de expressões injurias, violentas ou aggressivas contra a autoridade publica, testemunhas ou quaesquer outras pessoas, e bem assim discutirem ou fazerem explanações ou commentarios sobre assumptos alheios ao processo e que de modo algum sirvam para esclarecel-o.

Paragrapho unico. Aos infractores que não attenderem á advertencia do juiz será cassada a palavra. Neste caso, o juiz nomeará outro defensor ao réo ou um accusador *ad hoc*.

Art. 408. A's audiencias e sessões dos tribunaes ninguem poderá assistir com armas defesas, excepto:

§ 1.º Os agentes da autoridade publica em diligencia ou serviço;

§ 2.º Os officiaes e praças do exercito ou da armada e da policia na conformidade dos seus regulamentos e quando em serviço nos juizos ou tribunaes.

Art. 409. Os juizes usarão sempre de suas vestes talaes nas audiencias e sessões dos tribunaes.

TITULO II

DAS CUSTAS

Art. 410. Todas as custas e emolumentos devidos ao juiz, escrivães e demais funcionarios do juizo, do ministerio publico e da policia, em processos e actos dependentes da justiça criminal e da policia, serão arrecadados em sello federal como renda da União, pela forma estabelecida no respectivo regimento, incorrendo em suspensão e responsabilidade o funcionario de justiça ou de policia que perceber remuneração sob qualquer pretexto.

Art. 411. A sentença que julgar a acção criminal, ou qualquer dos seus incidentes ou recursos, condemnará o vencido nas custas. Havendo mais de um vencido, as custas serão pagas *pro rata*.

Art. 412. Exceptuam-se desse preceito:

§ 1.º O ministerio publico;

§ 2.º Os presos notoriamente pobres e assim reconhecidos em attestados de autoridades judicarias ou policiaes.

Art. 413. Responde integralmente pelas custas o queixoso que desistir da acção privada, renuncial-a ou della decahir.

Art. 414. Quem requer um acto que ninguem impugna deve ser condemnado nas custas *ex-causa*.

Art. 415. Será condemnado nas custas dos actos do processo que forem annullados o juiz ou o funcionario judicial ou policial que houver dado causa á nullidade.

Art. 416. Não se retardará a expedição e julgamento dos processos em qualquer instancia por falta de pagamento de sello e preparo, que poderão ser pagos depois.

Art. 417. Julgada a causa em ultima instancia, proceder-se-á á conta das custas a que se refere o art. 411 e dos sellos devidos.

§ 1.º Rubricada pelo juiz a conta, della e da sentença condemnatoria remetter-se-á a certidão ao Thesouro Nacional para proceder á cobrança executiva.

§ 2.º As custas devidas ás partes, advogados e procuradores, serão por estes cobradas executivamente na forma de direito.

TITULO III

DAS FÉRIAS

Art. 418. São feriados no fôro criminal os domingos e dias de festa nacional como taes declarados em lei.

Art. 419. Todos os actos e termos do processo criminal e da investigação policial podem ser praticados em férias forenses e nos dias feriados, exceptuadas, apenas, as sessões de julgamento, que não podem ser marcadas para domingos e dias de festa nacional. Os julgamentos iniciados, entretanto, em dia útil não se interrompem pela superveniencia do feriado.

TITULO IV

DAS RELAÇÕES DAS AUTORIDADES JUDICIARIAS CRIMINAES COM O GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E DE ESTATISTICA

Art. 420. A identificação procedida mediante o processo dactyloscopico ou outro que fôr posteriormente adoptado servirá na instrução criminal como elemento de comprovação dos antecedentes do accusado e da reincidencia, e terá logar:

- § 1.º No caso de flagrante delicto ou de prisão preventiva;
- § 2.º No de pronuncia;
- § 3.º No de condemnação.

Art. 421. No caso de absolvição passada em julgado será cancelada a individual dactyloscopica.

Art. 422. A todo o processo será junta a individual dactyloscopica do accusado, tomada perante a autoridade policial no caso de flagrante delicto, ou no proprio Gabinete de Identificação e de Estatistica nos demais casos.

Art. 423. Todos os accusados presos nos casos do artigo antecedente estão sujeitos á identificação, excepto os que o forem pelos motivos seguintes:

- § 1.º Prisão administrativa;
- § 2.º Detenção pessoal;
- § 3.º Crimes politicos;
- § 4.º Adulterio;
- § 5.º Contravenções, salvo quando se referirem á exploração do jogo, loterias e rifas, mendicidade, embriaguez, vadiagem e capoeiragem.

Art. 424. Os antecedentes do accusado serão comprovados pelas certidões do Gabinete, de accôrdo com o processo estabelecido no respectivo regulamento.

Art. 425. A requisição dos juizes criminaes, fornecerá immediatamente o Gabinete as necessarias informações ou cópias de anteriores sentenças, referentes ao accusado, sujeito a processo ou julgamento.

Art. 426. Para o fim do artigo antecedente e sob pena de multa de 50\$ a 100\$000, os escrivães dos juizes criminaes e o secretario da Côrte de Appellação são obrigados a remetter ao Gabinete, dentro do prazo de oito dias, contados da data em que tenham sido proferidas, cópia das sentenças que pronunciarem ou não pronunciarem o réo ou o absolverem *in limine*, das sentenças de condemnação ou absolvição e dos despachos ordenando o archivamento da denuncia ou queixa.

Art. 427. Essa cópia será junta aos respectivos promptuarios organizados no Gabinete e só aos juizes será fornecida como complemento de prova de antecedentes em outro processo instaurado contra o mesmo accusado.

TITULO V

DA ESTATISTICA POLICIAL, JUDICIARIA E PENITENCIARIA

Art. 428. A estatistica policial, judiciaria e penitenciaria, a cargo do Gabinete de Identificação e de Estatistica, de accôrdo com o seu regulamento, versará sobre os factos occorridos anualmente.

Art. 429. A estatistica policial comprehende todos os serviços mencionados nas leis e regulamentos especiaes da policia do Districto Federal.

Art. 430. A estatistica judiciaria comprehende a criminal e a do movimento dos processos e julgamentos, e dellas constarão em quadros distinctos:

§ 1.º Os crimes praticados durante o anno, com especificação da natureza de cada um, dos mezes em que occorreram, dos locais e

horas em que foram perpetrados, e dos instrumentos do crime contra a pessoa e vida;

§ 2.º As contravenções em especie, segundo os districtos policiaes;

§ 3.º As armas prohibidas que tiverem sido apprehendidas;

§ 4.º O numero de delinquentes (autores e cumplices) com especificação dos crimes que praticaram, da idade, do gráo de instrução, nacionalidade, estado civil, côr e profissão;

§ 5.º O numero de contraventores, com especificação das contravenções em que incorreram e demais caracteristicos estabelecidos no numero anterior;

§ 6.º Os crimes communs e contravenções levadas ao conhecimento dos juizes e tribunaes;

§ 7.º Os crimes funcionaes;

§ 8.º As sentenças que pronunciarem ou não o réo, ou o absolverem, proferidas na instrução criminal, quer originariamente quer em gráo de recurso;

§ 9.º Os julgamentos, quer em primeira quer em segunda instancia;

§ 10. As penas impostas;

§ 11. Os *habeas-corpus* concedidos e os denegados;

§ 12. Os processos de contravenção preparados pelas autoridades policiaes;

§ 13. Os processos de menores de 14 annos.

Art. 431. A estatistica penitenciaria comprehende:

§ 1.º Entradas e sahidas mensaes de presos nas Casas de Detenção e de Correção, e outros estabelecimentos destinados ao cumprimento da pena;

§ 2.º Entradas e sahidas por nacionalidade, estado civil e côr;

§ 3.º Entradas e sahidas segundo a idade, a instrução e o sexo;

§ 4.º Entradas e sahidas segundo os crimes e penas.

Art. 432. A estatistica geral será acompanhada de diagrammas demonstrativos da porcentagem de crimes e contravenções, segundo as especies e os districtos policiaes, e de um minucioso relatorio que, além de outros dados fundamentaes, assignale o coefferiente da criminalidade, as suas causas, a reincidencia e a predominancia ethnographica dos delinquentes.

Art. 433. Os quadros de estatistica geral serão organizados de accôrdo com os modelos fornecidos pelo Gabinete de Identificação e de Estatistica ao secretario da Côrte de Appellação, aos escrivães dos juizes criminaes, director da Casa de Correção, delegados, directores, administradores ou inspectores das repartições subordinadas á policia do Districto Federal.

DISPOSIÇÕES ESPECIAES E TRANSITORIAS

Art. 434. Os processos pendentes ao tempo da execução deste Código proseguirão de accôrdo com as suas disposições.

Art. 435. Este Código entrará em vigor trinta dias depois da sua publicação.

Art. 436. Ficam revogadas todas as leis, decretos, regulamentos e instruções sobre o processo criminal, e quaesquer disposições em contrario.

Tabella da fiança

TERMOS		PENAS
Minimo	Maximo	Prisão celllular por menos de
100\$000	1:000\$000	Seis mezes.
200\$000	2:000\$000	Um anno.
300\$000	4:000\$000	Um anno e seis mezes.
400\$000	5:000\$000	Dous annos.
500\$000	6:000\$000	Dous annos e seis mezes.
600\$000	8:000\$000	Tres annos.
700\$000	9:000\$000	Tres annos e seis mezes.
800\$000	10:000\$000	Quatro annos.

OBSERVAÇÃO — Essa tabella não se applica áquelles crimes que, em hora punidos com menos de quatro annos de prisão, são, entretanto, considerados inafiançaveis por leis especiaes.